

Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XVI Edição nº 6/2024

Recife - PE, terça-feira, 9 de janeiro de 2024

Disponibilização: 08/01/2024 Publicação: 09/01/2024

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Frederico Ricardo de A. Neves, em

exercício

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais

Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

Des. Adalberto de Oliveira Melo

Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Des. Alberto Nogueira Virgínio

Des. Antônio Fernando Araújo Martins

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Des. Mauro Alencar de Barros Des. Fausto de Castro Campos

Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio

Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto

Des. José Ivo de Paula Guimarães Des. Josué Antônio Fonseca de Sena Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Des. Itabira de Brito Filho

Des. Jorge Américo Pereira de Lira Des. Erik de Sousa Dantas Simões Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho Des. André Oliveira da Silva Guimarães Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Des. Eudes dos Prazeres França

Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho

Des. José Viana Ulisses Filho Des. Sílvio Neves Baptista Filho

Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho

Des. Évio Marques da Silva

Des. Honório Gomes do Rego Filho

Des. Ruy Trezena Patu Júnior Des. Isaías Andrade Lins Neto

Des. Paulo Romero de Sá Araújo

Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Des. Raimundo Nonato de Souza Braid Filho

Des. Eduardo Guilliod Maranhão

Des. Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Des. Paulo Augusto de Freitas Oliveira Des. Alexandre Freire Pimentel

Des. Luciano de Castro Campos

Desa. Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Des. Paulo Roberto Alves da Silva

CARGO VAGO

CARGO VAGO

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n Santo Antônio - Recife - PE CEP: 50010-040

Telefones: (81) 3182-0100 Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br

Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva Renata Ferraz Gomes

Diretoria de Documentação Judiciária:

Leidiane de Lacerda Silva Elida de Oliveira Paes Barreto Edilson Ferreira da Silva

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Natália Barros Costa

Produção e Editoração:

Marcia Maria Ramalho da Silva Natália Barros Costa

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

SUMÁRIO

PRESIDENCIA	
Núcleo de Precatórios	
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	18
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	22
SECRETARIA JUDICIÁRIA	
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
Núcleo de Licitações e Contratações Diretas - NLCD	29
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	30
Diretoria de Gestão Funcional	40
ESCOLA JUDIÇIAL	42
DIRETORIA CÍVEL	46
1ª Câmara Cível	46
2ª Câmara Cível	50
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	52
Diretoria Cível Regional do Agreste	53
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	57
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	57
JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CAPITAL	59
Capital - I Juizado Especial do Torcedor	
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	60
CAPITAL	84
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	84
Capital - 7ª Vara Cível - Seção B	85
Capital - 9ª Vara Criminal	87
Capital - 13 ^a Vara Criminal	88
Capital - 17ª Vara Criminal	89
Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais	90
Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas	92
Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH	93
INTERIOR	
Abreu e Lima - Vara Criminal	96
Araripina - Vara Criminal	
Bom Jardim - Vara Única	
Caruaru - 2ª Vara Cível	
Condado - Vara Única	
Exu - Vara Única	
Feira Nova - Vara Única	
Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil	111
Igarassu - 2ª Vara Cível	
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro	
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	120
Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais	125
Moreno - Vara Criminal	126
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	
Paulista - 2ª Vara Cível	
Petrolina - 2ª Vara Cível	
Petrolina - 5ª Vara Cível	
Petrolina - Vara do Tribunal do Juri	
Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	
Poção - Vara Única	
Salgueiro - 1ª Vara	
Salgueiro - 2ª Vara	
Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal	
São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível	
São Lourenço da Mata - Vara Criminal	
Serra Talhada - 1ª Vara Criminal	
Timbaúba - 1ª Vara	
Trindade - Vara Única	

PRESIDÊNCIA

ATOS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE $^{\cdot}$

Nº 216/24-SGP – nomear JOSE MARIO RODRIGO DOS SANTOS (classificação 242), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude de desistência de posse de Mirella Pereira Paes Barretto, com lotação na 2ª Vara Criminal da Capital.

Nº 217/24-SGP – nomear JOAO PAULO DE SIQUEIRA FREITAS (classificação 49), para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I), em virtude de desistência de posse de Elivelton Eliel Da Silva Cavalcante, com lotação na Comarca de Paulista/2ª Vara Cível.

Nº 218/24-SGP – nomear JULIANA TAVARES CORDEIRO GALVAO (classificação 243), para o cargo de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife), em virtude do decurso de prazo para a posse de Maria Elizabeth Veiga de Oliveira Melo, com lotação na Diretoria Cível do 1º Grau da Capital.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

ATO N° 0153 DE 5 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00041997-92.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria Regional da Zona da Mata Sul, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a **atuação** de teletrabalho em regime **integral**, para o(a) servidor(a) **Emanuelina Rodrigues de Siqueira Santos**, matrícula nº **185980-3**, para exercício de suas atribuições em Juazeiro do Norte - CE, pelo período de 6 (seis) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Republicado por haver saído com incorreção no DJe Nº 5/2024 em 08/01/2024, página 6)

ATO Nº 0164 DE 5 DE JANEIRO DE 2024

(SEI nº 00045227-97.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial por 02 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Jaqueline Aparecida Fraid, matrícula 185.927-7, para exercício de suas atribuições em Limoeiro-PE, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

(Republicado por haver saído com incorreção no Dje nº 5/2024 em 08.01.2024, páginas 13 e 14.)

ATO N° 0219 DE 08 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00040592-17.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Vara Única da Comarca de Tracunhaém , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade parcial ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a prorrogação de teletrabalho em regime integral, para o(a) servidor(a) A lexandre Carvalho Rolim Guimarães, matrícula nº 187274-5, para exercício de suas atribuições em João Pessoa-PB, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data 20/12/2023.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO N° 0220 DE 08 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00044778-43.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara da Comarca de Custódia , relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral, para o(a) servidor(a) José Itamar da Silva, matrícula nº 177011-0, para exercício de suas atribuições em Betânia-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO N° 0221 DE 08 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00044179-20.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Diretoria da Câmara Regional de Caruaru, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime integral para o(a) servidor(a) Ana Cláudia de Andrade Chagas, matrícula n. 183.087-2, para exercício de suas atribuições em Recife-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO N° 0222 DE 08 DE JANEIRO DE 2024 (SEI n° 00046674-12.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo da Vara Única da Comarca de Águas Belas, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade integral,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a **atuação** de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Fernando Estima Seabra Júnior**, matrícula n. **186.306-1**, para exercício de suas atribuições em Olinda-PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 0223 DE 08 DE JANEIRO DE 2024

(SEI nº 00043425-84.2023.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a Resolução nº 489, de 24 de abril de 2023, publicada no DJe do dia 26 de abril de 2023, que disciplina o teletrabalho de servidores(as) e magistrados(as), a realização das audiências e sessões de julgamento telepresenciais ou por videoconferência;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 1º da norma em comento;

Considerando que, nos termos do art. 5º da RES nº 489/2023, " a realização do teletrabalho é facultativa, a critério dos órgãos do Poder Judiciário e dos(as) gestores(as) das unidades, e restrita às atribuições em que seja possível mensurar objetivamente o desempenho, não se constituindo, portanto, direito ou dever do(a) servidor(a)."

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 07º da Resolução já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar semestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando que, conforme dispõe o art. 12, da RES nº 489/2023, "são atribuições da chefia imediata, em conjunto com os(as) gestores(as) das unidades, acompanhar o trabalho dos(as) servidores(as) em regime de teletrabalho, monitorar o cumprimento das metas estabelecidas e avaliar a qualidade do trabalho apresentado."

Considerando os termos de requerimento oriundo do Núcleo de Distribuição de Mandados da Comarca de Camaragibe, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a Resolução supracitada, na modalidade **parcial**,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a atuação de teletrabalho em regime parcial por 2 (dois) dias semanais, para o(a) servidor(a) Maria Verônica Vanderlei Teles de Carvalho, matrícula nº 175883-7, para exercício de suas atribuições em Paudalho - PE, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

AT OS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO , NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 224 / 24 -SGP – declarar VAG O o cargo abaixo relacionado, em virtude de posse em outro cargo público não acumulável neste Poder, com efeitos a partir do dia 03/01/2024 :

Nome	Cargo	Matrícula
LARISSA RODRIGUES RASIA	Técnico Judiciário/TPJ	185028 -8

Nº 225 / 24 -SGP – declarar VAG O o cargo abaixo relacionado, em virtude de posse em outro cargo público não acumulável neste Poder, com efeitos a partir do dia 08/01/2024 :

Nome	Cargo	Matrícula
RAUL DIEGUES SERVA NETO	Técnico Judiciário/TPJ	187329 -6

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Desembargador Presidente

ATO DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024

O EXMO. SR. DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Nº 226/24-SGP – exonerar, a pedido, FERNANDO ANTONIO HOLANDA LIMA, matrícula 189000-0, do cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Administrativa, Referência TPJ, a partir de 08.01.2024.

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 08/01/2024, OS SEGUINTES DESPACHOS:

Requerimento- (Processo SEI nº 00000238-36.2024.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Fernando Menezes Silva -** ref. cancelamento de desconto de órgão associativo: "À SGP, por competência."

Requerimento— (Processo SEI nº 00047073-44.2023.8.17.8017) — **Exmo. Des. Antenor Cardoso Soares Júnior—** ref. férias: "Defiro o pedido, ex vi do disposto no art. 6°, I, da Resolução TJPE 422/2019. Registre-se."

Requerimento- (Processo SEI nº 00000195-52.2024.8.17.8017) - **Exmo. Dr. Paulo de Tarso Duarte Menezes -** ref. Férias/conversão: "Defiro. Registre-se."

Recife, 08 de janeiro de 2024

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

DESPACHOS

O Exmo. Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça exarou, em 08/01/2024, os sequintes despachos:

Requerimento – MIRELLA PEREIRA PAES BARRETTO – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 01/Recife). "Ciente. Convoque-se o próximo".

Requerimento – ELIVELTON ELIEL DA SILVA CAVALCANTE – Ref. Desistência de Posse para o cargo, efetivo, de Técnico Judiciário/Função Judiciária, Referência TPJ (Polo de Classificação 02/Região Metropolitana I). "Ciente. Convoque-se o próximo".

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Desembargador Presidente

O Exmo. Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueiredo, Presidente do Tribunal de Justiça, exarou, em 08/01/2024, o seguinte despacho:

Considerando o DECURSO DE PRAZO para a posse do candidato abaixo, DECLARO VAGO o cargo relacionado:

	1	Nome	Cargo	Polo
--	---	------	-------	------

MARIA ELIZABETH VEIGA DE OLIVEIRA MELO	Técnico	Judiciário/Função	01 – Recife
	Judiciária/TPJ		

LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO

Desembargador Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 05/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00043288-47.2023.8.17.8017

REQUERENTE: Ernald Morais Pereira

ASSUNTO: Recebimento do Bônus de Desempenho Judiciário - Exercício 2022

Trata-se de requerimento administrativo formulado pelo servidor Ernald Morais Pereira, matrícula nº 1400320, por via do qual postula o recebimento de Bônus de Desempenho Judiciário – Exercício 2022, em razão da sua lotação na Vara Única da Comarca de Lagoa dos Gatos, atualmente exercendo a função de Distribuidor, alegando que todos os servidores da citada unidade foram agraciados com tal premiação no corrente ano. (ID 2357162).

A Secretaria de Gestão de Pessoas, através do id. 2374241, encaminho o processo para informar sobre a lotação do requerente no período de 01/01 a 31/12/2022.

Por meio do ID 2375057, o Núcleo de Movimentação de Pessoal informou que:

"Em atenção ao encaminhamento ID. nº <u>2374241</u>, informo que Ernald Morais Pereira, matrícula 1400320, encontrava-se lotado na Distribuição do Foro da Comarca de Lagoa dos Gatos desde 01/11/2011 (Censo das Unidades Organizacionais), e que teve concedida sua aposentadoria através do Ato nº4696/2023-SGP, publicado no DJe do dia 1º/12/2023, ID. nº <u>2375095</u>."

É o relatório.

Decido.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica ID 2408691, acolho a proposição nele contida para indeferir o pedido ante a ausência de preenchimento dos requisitos legais e normativos atinentes à matéria.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife/PE, 05 de janeiro de 2024.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 08/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

SEI Nº 00036937-19.2023.8.17.8017

REQUERENTE: DES. DEMÓCRITO RAMOS REINALDO FILHO

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS, SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo emitido pela Assessoria Técnica desta Presidência, acolhendo a proposição nele contida, haja vista a comprovação pelo Desembargador requerente dos requisitos exigidos na decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Pedido de Providências nº 0005692-38.2022.2.00.0000, assim como pela observância dos pressupostos definidos nas decisões por mim proferidas nos autos do expediente SEI n. 00033481-46.2022.8.17.8017, que veicula pleito formulado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE.

Em consequência, defiro, parcialmente, em favor do Desembargador Demócrito Ramos Reinaldo Filho, o requerimento de indenização referente ao 2º período de férias de 2021 e ao 2º período de férias de 2022, sem os respectivos abonos, tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 08/01/2024, A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

SEI Nº 00042061-93.2023.8.17.8017

REQUERENTE: DES. JORGE AMÉRICO PEREIRA DE LIRA

ASSUNTO: REQUERIMENTO DE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS VENCIDAS, SUSPENSAS POR ABSOLUTA NECESSIDADE DO SERVIÇO

Aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer opinativo emitido pela Assessoria Técnica desta Presidência, acolhendo a proposição nele contida, haja vista a comprovação pelo Desembargador requerente dos requisitos exigidos na decisão exarada pelo Corregedor Nacional de Justiça, Ministro Luis Felipe Salomão, nos autos do Pedido de Providências nº 0005692-38.2022.2.00.0000, assim como pela observância dos pressupostos definidos nas decisões por mim proferidas nos autos do expediente SEI n. 00033481-46.2022.8.17.8017, que veicula pleito formulado pela Associação dos Magistrados de Pernambuco – AMEPE.

Em consequência, defiro em favor do Desembargador Jorge Américo Pereira de Lira, o requerimento de indenização referente ao 2º período de férias de 2023, com o respectivo abono, tudo com base nas normas que regem a matéria, observando-se a disponibilidade financeira deste Tribunal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Núcleo de Precatórios

EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR GERAL DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NOS PROCESSOS A SEGUIR LISTADOS:

0443587-4 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00024252

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0003466-71.2014.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): VITORIO RODRIGUES DE ANDRADE Advog: Lairton Augusto dos S. Araújo - PE035876

Devedor : Município de Petrolina Procdor : FABIO DE SOUZA LIMA

0443545-6 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00024261

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0001797-46.2015.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Edinaldo Ferreira de Lima

Advog : Richardson Wilker

Devedor : Município de Petrolina

Procdor : FABIO DE SOUZA LIMA

0443537-4 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00024253

Comarca: Petrolina

Vara: Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0012241-12.2013.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): DINZ MATOS PINHEIRO.

Advog: Jeter Araújo da Silva - PE030566

Devedor: MUNICIPIO DE PETROLINA

Procdor: FABIO DE SOUZA LIMA

0443538-1 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00024259

Comarca: Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0000004-63.2001.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): MARIA DE FÁTIMA COELHO

Advog: Joaquim de Alencar Carvalho - PE007429

Devedor: MUNICIPIO DE PETROLINA

Procdor: FABIO DE SOUZA LIMA

0443629-7 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00024257

Comarca: Petrolina

Vara: Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0000764-94.2010.8.17.1130

Advog: Leonardo Santos Aragão - PE023115

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a) : AFONSO RICARDO RODRIGUES FERRAZ Advog : Luiz Antônio Costa de Santana - BA014496

Devedor : Município de Petrolina Procdor : FABIO DE SOUZA LIMA

0391734-8 Precatório Alimentar

Protocolo: 2015.00024156

Comarca: Petrolina

Vara: Vara da Faz. Pública

Ação Originária: 0009199-18.2014.8.17.1130

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): CARLYLE BEZERRA BANDEIRA

Credor (a): ANTÔNIO JOSÉ RODRIGUES DOS SANTOS

Credor (a): ANTONIO JOSÉ AMORIM GOMES

Credor (a): Adalto Rogério de Assis Melo

Credor (a): ESPÓLIO DE PEDRO MALAN REIS DE CASTRO

Credor (a): JOSÉ LOPES SOBRINHO

Credor (a): JOSÉ DISNEY DA CRUZ NASCIMENTO

Credor (a): CARLYLE BEZERRA BANDEIRA

Credor (a): João Neto de Amorim

Credor (a): EDILSON LUIZ DO NASCIMENTO. Credor (a): JOSEVAN GUIMARÃES FERREIRA.

Credor (a): MARCONE DA SILVA PRAZERS
Credor (a): Adriana Barbosa de Medeiros

Credor (a): FELIX MANOEL NUNES

Credor (a): MARCOS AURÉLIO GOMES CARDOSO

Credor (a): Antônio Alves da Silva

Credor (a): REGINALDO PASSOS DE CASTRO

Credor (a): MANOEL DA PAZ

Credor (a): VALDECI GOMES DAS SILVA

Credor (a): JOÃO DA COSTA CASTRO

Credor (a): MARCOS ANTÔNIO DO NASCIMENTO Advog: Caroline Menezes Tosaka Parente - PE032070

Devedor: Município de Petrolina

Advog: FABIO DE SOUZA LIMA - BA035456

9909975-5 Precatório Ref. a Natureza Alimentícia

Protocolo: 2007.00108944

Comarca: Recife

Ação Originária: 0032533-1 - Mandado de Segurança

Órgão Julgador : Precatório Relator : Des. Presidente

Credor (a): Alberico Da Mota Silveira Credor (a): Aberlardo Ribeiro Godoy

Credor (a): Afrânio Tenorio De Cerqueira Credor (a): Alberico Soares De Albuquerque

Credor (a) : Aprigio Bezerra De Carvalho Credor (a) : Benito De Souza Ribeiro

Credor (a): Carlos Alberto Bianchi Credor (a): Clovis Alves De Araujo Credor (a): Edir Monteiro De Moraes

Credor (a) : Ednaldo Amaral Melo Credor (a) : Edvaldo Serafim Neto

Credor (a): Enio Botelho De Siqueira Cavalcanti

Credor (a): Eraldo Reis Da Silva Rego
Credor (a): Esmerindo Da Cruz Sampaio
Credor (a): Euvaldo De Queiroz Coelho
Credor (a): Fernando De Britto Freitas Lins

Credor (a): Francisco Arnaldo Jaco

Credor (a): Francisco De Assis Brito Cavalcanti

Credor (a): Francisco De Paula Falcao

Credor (a): Gilberto Freyre Costa

Credor (a): Gilberto Pessoa De Souza

Credor (a): Gilberto Soares Botelho Credor (a): Guiomar Dias dos Santos

Credor (a): Humberto Coimbra

Credor (a): Ignez Xavier da Silva Credor (a): Jarys Borges Cabral Credor (a): João Avelino Da Silva

Credor (a): João Macedo Filho

Credor (a): José Albert João Van Drunen

Credor (a): José Antunes Pascoal

Credor (a): José Aureliano De Siqueira Credor (a): José Edson De Souza Lira Credor (a): José Falco Torres Galindo

Credor (a): José Ferreira Barbosa

Advog: MARÍLIA SUELY DE SOUSA ALVES - PE037710

Advog: Guilherme José do Nascimento Teixeira - PE038994

Advog: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

Credor (a) : Jorge José De Araujo Ferreira

Credor (a) : José Lamartine Lapenda Credor (a) : José Mario De Andrade

Credor (a): José Mario Correia De Oliveira Andrade

Credor (a): Joselma Lima Tenorio

Credor (a): José De Siqueira Leite

Credor (a) : José De Souza Leao Wanderley Credor (a) : Manoel Washington Da Silva

Credor (a): Maria Flory Machado Bacelar Barbalho

Credor (a) : Marilvan Vitória Romero De Melo

Credor (a): Maria Salete Freire Vasconcelos

Credor (a): Mario Just De Araujo

Credor (a): Nelson Pereira De Arruda Filho

Credor (a): Noboru Hatori

Credor (a): Pedro Adalberto Pinheiro De Assuncao Credor (a): Paulo Germano Falcao De Paula Lopes

Credor (a): Paulo Lucio Teixeira Machado

Credor (a): Paulo Roque Da Silva

Credor (a): Rosali Samico

Credor (a): Rute De Albuquerque Franco Credor (a): Rosileide Maria Barbosa Lira Credor (a): Sebastião José Da Camara Lima Credor (a): Wandemar Lins De Albuqueque

Credor (a): Zadir De Almeida

Credor (a): Manoel Ribeiro Varejao (Em Causa Propria)

Advog: Mamoel Ribeiro Varejao

Advog : José Romero Rodrigues Leite Júnior - PE018960

Advog : Frederico D'Emery Ponciano de Macedo - PE012242

Advog: Fernando Pereira Neto de Castro Montenegro - PE016789

Advog: Glebson Franklin Siqueira Brito - PE027800

Devedor: Estado de Pernambuco

Procdor: Luciana Rorfe de Vasconcelos

Procdor : Flávia Tavares Dantas Procdor : Leônidas Siqueira Filho

Procdor : Inês Almeida Martins Canavello

Procdor: Roberto Pimentel Teixeira

Procdor: Rui Veloso Bessa

Procdor: Paulo Fernando Vieira Loyo

0458174-0 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00033775

Comarca : Ferreiros Vara : Vara Única

Ação Originária : 0000279-40.2007.8.17.0600

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): ELIAS DIAS DA SILVA

Advog : Edvaldo José de Oliveira - PE013550 Devedor : Municipio de Camutanga -PE Procdor : Rodrigo Rangel Maranhão

0456116-0 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00033776

Comarca : Ferreiros Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000446-57.2007.8.17.0600

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Evaldo Nogueira Borges

Advog : Edvaldo José de Oliveira - PE013550 Devedor : MUNICÍPIO DE CAMUTANGA-PE

Procdor: Rodrigo Rangel Maranhão

0456096-3 Precatório Alimentar

Protocolo: 2016.00033777

Comarca : Ferreiros Vara : Vara Única

Ação Originária: 0000446-57.2007.8.17.0600

Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a) : COSMA BARRETO XAVIER Advog : Edvaldo José de Oliveira - PE013550 Devedor : MUNICÍPIO DE CAMUTANGA-PE

Procdor: Rodrigo Rangel Maranhão

DESPACHO

Ficam os interessados intimados para, querendo, manifestarem-se acerca da planilha de cálculos, **no prazo de 05 (cinco) dias**, nos termos do art. 30 da Resolução n.º 392/2016 e art. 5º da Instrução Normativa n.º 02, de 23 de janeiro de 2023. Junte-se cópia do presente despacho aos aludidos precatórios.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência e Coordenador Geral de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO JUIZ JOSÉ HENRIQUE COELHO DIAS DA SILVA, ASSESSOR ESPECIAL DA PRESIDÊNCIA E COORDENADOR GERAL DE PRECATÓRIOS, NO USO DOS PODERES CONFERIDOS POR DELEGAÇÃO DA PRESIDÊNCIA, EXAROU DESPACHO NO PROCESSO A SEGUIR LISTADO:

0479817-0 Precatório Alimentar

Protocolo: 2017.00502652

Comarca : Recife

Ação Originária : 0032111-5 Órgão Julgador : Presidência Relator : Des. Presidente

Credor (a): Signe Celestino da Silva

Advog : Eric de Lima Rodrigues - PE029405 Devedor : ESTADO DE PERNAMBUCO

Procdor: Cristiany Gonçalves Samapio Coelho

DESPACHO

Trata-se de precatório inscrito em desfavor do estado de Pernambuco. Compulsando os autos, observo a existência de duas determinações (f. 204 e 226) as quais são incompatíveis, na medida em que o cumprimento de uma implica na perda do objeto da outra.

Dito isto, resolvo **suspender o precatório, para fins de liberação do crédito**, o que deverá ser levado a efeito pelo Setor de Cálculos desta Coordenadoria Geral de Precatórios, objetivando, com isso, não inviabilizar a liberação dos demais créditos dentro da ordem cronológica.

Em seguida, voltem-me conclusos para análise das determinações apontadas. Cumpra-se.

Recife, 22 de dezembro de 2023

José Henrique Coelho Dias da Silva

Juiz Assessor Especial da Presidência

Coordenador Geral de Precatórios

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais

AVISO

AVISO Nº 01/2024 - CAE

O JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL, DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, utiliza-se deste AVISO para:

- 1) ALERTAR a todos os responsáveis pelas unidades dos Serviços Extrajudiciais de Notas e de Registro do Estado de Pernambuco que deverão informar se no período de 01 de julho a 31 de dezembro de 2023 houve operação ou proposta suspeita passível de comunicação ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, indicando se foram promovidas comunicações, ou não, na forma dos arts. 137 a 181, do Código Nacional de Normas da Corregedoria Nacional de Justiça (Provimento nº 149/2023 CNJ);
- 2) ORIENTAR que as informações deverão ser prestadas até o dia 10 de janeiro de 2024 com uso do formulário eletrônico a ser acessado pelo <u>link</u> q ue foi encaminhado p elo <u>Sistema Malote Di g ital, em 08/01/2024</u>, para todas as unidades extrajudiciais do Estado;
- 3) ORIENTAR que as informações citadas no item anterior deverão ser prestadas através do formulário eletrônico retrocitado, não sendo aceita a remessa de dados por outro modo, salvo justificada impossibilidade;
- **4) ESCLARECER** que as informações serão restritas à existência, ou não, de operação ou de proposta suspeita comunicada ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras COAF, devendo ser observado o sigilo em relação à operação e às partes nela envolvidas, na forma do art. 154, do Provimento nº 149/2023 CNJ;
- **5) ALERTAR**, por fim, que a não prestação da informação para a Corregedoria Geral da Justiça, na forma prevista no art. 153, do Provimento nº 149/2023 CNJ e nos moldes deste Aviso, importará em falta disciplinar.

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração, ficando a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

AVISO

AVISO Nº 02/2024 - CAE

O JUIZ CORREGEDOR AUXILIAR PARA O SERVIÇO EXTRAJUDICIAL, DR. CARLOS DAMIÃO PESSOA COSTA LESSA, utiliza-se deste AVISO para **ALERTAR**:

- a) a TODOS os titulares, interinos e interventores das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco que devem alimentar semestralmente, até o dia 15 (q uinze) dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o p róximo dia útil subse q uente), via Internet, o sistema "Justiça Aberta", mantendo atualizadas quaisquer alterações cadastrais, em até 10 (dez) dias após suas ocorrências (art. 2°, do Provimento nº 24/2012 CNJ);
- b) especificamente aos INTERINOS que, nos termos do art. 194, V, do Provimento nº 149/2023 CNJ, devem lançar semestralmente no sistema "Justiça Aberta", até o dia 15 (q uinze) dos meses de JANEIRO e JULHO (ou até o p róximo dia útil subse q uente), em campos específicos criados para essa finalidade, os valores que, nos termos do art. 194, IV, do Provimento nº 149/2023 CNJ, depositarem na conta indicada pelo TJPE.

Por fim, faz-se mister esclarecer que a inobservância do quanto disposto neste Aviso evidenciará ilegal embaraço às atividades de fiscalização da Corregedoria-Geral da Justiça de Pernambuco, conduta infensa ao arcabouço jurídico-normativo relativo à matéria, em especial ao previsto pelo art. 47, XI e XII, do Código de Normas dos Serviços Notariais e Registrais do Estado de Pernambuco (*Provimento nº 11/2023 – CGJ/PE*), caracterizando, pois, infração administrativa a ser devidamente rechaçada por este órgão correcional (art. 31, I, da Lei Federal nº 8.935/94 c/c art. 159, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007).

Sem mais para o momento, renovam-se os votos de estima e consideração, ficando a Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários.

Recife, drs

Dr. Carlos Damião Pessoa Costa Lessa

Juiz Corregedor Auxiliar

Corregedoria Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficiala de Registro Michelle Athayde Bagdonas, do Cartório do Registro Civil de Igarassu - SEDE, situado na Av. Mário Melo, nº30, Centro, Igarassu/PE. e-mail: registrociviligarassu@yahoo.com. Faz saber que estão de se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: 1- EVERTON KAWER DA SILVA PONTES e ASSUCENA MARIA SANTANA DE BARROS; 2 – JOÃO GENUINO DA SILVA NETO e SIDINEIDE BELARMINO DA SILVA; 3 – DANILO MIGUEL DA SILVA e ANA CARLA DA SILVA RAMOS; 4 – ALISON ARTHUR SILVA NASCIMENTO e DANÚBIA REGINA TORRES FERREIRA; 5 – DANIEL MENDONÇA DE ALBUQUERQUE JÚNIOR e RITCHIELLY DO NASCIMENTO SOUZA; 6 – GENILSON DE SOUZA NASCIMENTO e JOSEANE DA SILVA MARCULINO; 7 – BRENO TIAGO DE FREITAS e MARIA CECÍLIA DA CONCEIÇÃO GOMES; 8 – WYNDSON DA SILVA ARRUDA e ALINE ANDRESSA DA SILVA; 9 – CREGINALDO PEDRO DE ARAÚJO e SUELE MARINHO DA SILVA; 10 – FLAVIO RICARDO CAMARA DE SANTANA e RAFAELA QUARESMA DE OLIVEIRA. Se souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei, datados e passados nesta cidade.

07-01

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficiala de Registro Michelle Athayde Bagdonas, do Cartório do Registro Civil de Araçoiaba, situado Rua Manoel Carneiro, 37, Centro, Araçoiaba/PE. e-mail: registrocivilaracoiaba@yahoo.com. Faz saber que estão de se habilitando para casar: 1 – JOSEALDO GOMES PEREIRA JUNIOR e MARIA JOSÉ FERREIRA MARCOS; 2 – JORGE MANOEL DA SILVA e LEONILDA CORREIA LIMA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei, datados e passados nesta.

EDITAL DE PROCLAMAS, O Bel. Daniel Ferreira Jordão, oficial titular do Serviço de Regsitro Civil das Pessoas Naturais de Escada, com sede Avenida Engenheiro Alves de Souza, nº 65, Bairro Maracujá, Escada-PE, CEP 55500-000, faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes, JOSÉ FRANCISCO DE ALEXANDRE e MARTA MARIA DA SILVA, CRISTIANO MANOEL DA SILVA e LUCICLEIDE MARIA DOS SANTOS, CLEODON LOPES DE ALBUQUERQUE NETO e TAINÁ LAÍS SILVA DE SOUSA, JOSIELSON VICENTE QUINTINO DA SILVA e MARIA FERNANDA DOS SANTOS, RENAN VINÍCIUS GOMES DE OLIVEIRA e BRUNA GABRIELA FERREIRA DE OLIVEIRA, PEDRO HENRIQUE AGUIAR DA SILVA e REBECA AGUIAR MARINHO, JOSÉ ROBSON DE BARROS e ANDREZA LÚCIA DOS SANTOS, ADRIANO LAURENTINO DA SILVA e MARIA APARECIDA DE ALMEIDA, WELLINGTON JOSÉ DA SILVA e ELIZANDRA NETO DA SILVA, JOÃO RODRIGUES DA SILVA NETO e VALÉRIA DA SILVA AMORIM, se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e Passado neste município, Escada, 05 de janeiro de 2024. Eu, Daniel Ferreira Jordão, Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais.

Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital

Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS , Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes : 01- DANILO HENRIQUE RAMOS DA SOLEDADE e CAMILA MARIA SIVINI BISPO, 02- BRUNO ARAÚJO FERREIRA e DARA FERNANDES SIQUEIRA, 03- VALDIR GOMES DA SILVA e ADRIANA VALERIA DA SILVA, 04- MAURILIO JOSÉ DE SANTANA e ABIGAIL CARLA DA SILVA. Alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 05 de janeiro de 2024. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife	05	de	ianeiro	de	2024

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

Eu, Zilda Lins Magalhães Lôbo, Oficial Titular do Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelionato, com sede à Rua José Pellegrino, nº 345, Centro, Jaqueira/PE. Faço saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: 1 – EDINALDO JOAQUIM FERREIRA e JOSENILDA MONTEIRO DA SILVA. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade, Jaqueira, 20 de Dezembro de 2023. Eu, Zilda Lins Magalhães Lôbo.

EDITAL DE PROCLAMAS

PEDRO VICTÓRIO PAIVA ACCIOLY LINS, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 1º Distrito da Comarca dos Palmares – PE, com sede a Rua da Conceição, nº1334, centro, Palmares- PE. Faz saber que estão se habilitando para casarse por este Cartório, os seguintes contraentes: **JADSON FELIPE SANTOS DE ANDRADE E JOYCE BEZERRA ALVES.** Se Alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade, Palmares, 05 de JANEIRO de 2023. Eu, Pedro Victório Paiva Accioly Lins .

EDITAL DE PROCLAMAS

Maria Joventina de Macêdo Silva, Oficiala, Titular do Serviço de Registro Civil do Município de Tacaimbó/PE; com sede à Rua Inêz Carmelita de Araújo, n.º67, Centro, Tacaimbó/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **LUCÍLIO FERREIRA CALADO e DANIELLE DA SILVA DIAS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade. Tacaimbó, 05 de janeiro de 2024. Eu, Maria Joventina de Macêdo Silva, Oficiala.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Claudilene Gomes Correia, Oficial Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais de Manari-PE, termo Judiciário da Comarca de Inajá-PE, com sede à Rua São Francisco nº 138, centro Manari-PE. CEP: 56565-000. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOSE ANDERSON VIEIRA DOS SANTOS** e **GABRIELY NOGUEIRA DOS SANTOS**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Cidade-Manari-PE, 05 de Janeiro de 2024. Eu, Claudilene Gomes Correia.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Oficiala Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, de Tabira-PE, com sede à rua Paulino Gonçalves de Melo –nº 60- centro CEP-56.780.000 –Tabira-PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **JOSÉ EDILSON DA SILVA e ANA PAULA ARAÚJO DA SILVA**, / **JOÃO GUSTAVO SOUZA BEZERRA e ROSEMERE NUNES GOMES DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta cidade de Tabira-PE, aos 08 de janeiro de 2024. Eu, Genilda Soares de Souza Linhares Machado.

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais e Notas de Paratibe - 2º Distrito de Paulista - Estado de Pernambuco.

EDITAL DE PROCLAMAS

A Bel^a Larissa de Figueiredo Alves Aguiar, Oficial Registradora Titular do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais do 2º Distrito Judiciário de Paulista, Estado de Pernambuco, com sede à Av. Lindolfo Collor, nº 14-A, Paratibe, Paulista, Estado de Pernambuco, faço saber que estão se HABILITANDO PARA CASAR-SE POR ESTE CARTÓRIO, OS SEGUINTES CONTRAENTES:

DEIVSON BRUNO ALVES PEREIRA , CPF N° 066.181.484-05, E JULIANA SOARES CAVALCANTE , CPF N° 063.243.294-29; ALESSANDRO ROGÉRIO FERREIRA DA SILVA , CPF N° 701.187.484-40, E SELINA JOELI MARIA BERNARDO , CPF N° 168.103.784-05;

CLEYTON FERNANDES DE SOUZA, CPF Nº 034.745.324-48, E NATHALIA JANICE DA MOTA, CPF Nº 059.732.964-82; PAULO SÉRGIO DA SILVA MARQUES JÚNIOR, CPF Nº 126.519.394-04, E DAYANE ROSA DO NASCIMENTO SILVA, CPF Nº 714.187.794-07:

DANILLO ROCHA DA SILVA , CPF N° 702.685.014-83, E TARCIANA LOPES DOS SANTOS , CPF N° 112.990.744-99; EVANILDO EMANUEL CHAGAS DE AMORIM , CPF N° 071.532.544-20, E VANESSA DA SILVA GALVÃO , CPF N° 015.484.944-88; LUCAS LEONARDO OLIVEIRA DA SILVA , CPF N° 708.865.224-20, E JENNYFER KETHILLY MONTEIRO DO NASCIMENTO , CPF N° 705.575.734-75;

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Paulista, em 08 de janeiro de 2024. Lavro o presente para ser publicado eletronicamente. Eu. Larissa de Figueiredo Alves Aguiar, dou fé.

EDITAL DE PROCLAMAS - Carpina PE

Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti, Oficial do Registro Civil das Pessoas Naturais do Município de Carpina-PE, faz saber que exibiram os documentos exigidos por lei, a fim de contrair casamento, os casais abaixo:

MATR ÍCULA: 075853 01 55 2023 6 00042 274 0017188 77

JEFFERSON EUGÊNIO BARBOSA DE LUCENA e VALDENIA DE ARAÚJO PEREIRA. O habilitante é filho de JAILSON BARBOSA DE LUCENA e de ELAINE VIVIANE BARBOSA DE LUCENA. A habilitante é filha de RISELMA MOURA DE ARAÚJO.

MATRÍCULA: 075853 01 55 2023 6 00042 276 0017190 26

CARLOS EDUARDO SILVA DE SOUZA e RHUANNA EVELLY CAVALCANTI PAES DA SILVA. O habilitante é filho de GIVANILDO DUARTE DE SOUZA e de EDCARLA DE MELO SILVA. A habilitante é filha de ROGÉRIO PAES DA SILVA e de MARIA DE JESUS CAVALCANTI DA SILVA.

MATRÍCULA: 075853 01 55 2023 6 00042 278 0017192 22

WELLINGTON GOMES DA SILVA e LILIANE COSTA DOS SANTOS. O habilitante é filho de GERSON GOMES DA SILVA e de CLEONICE MARIA BARBOSA SILVA. A habilitante é filha de VALDECI AVELINO DOS SANTOS e de ROZINETE ALVES DA COSTA.

Se algu ém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da Lei.

Carpina-PE, 08/01/2024

Artur Osmar Novaes Bezerra Cavalcanti Oficial do Registro Civil, Carpina-PE

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDITAL Nº 25/2023 - SGP

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH;

CONSIDERANDO o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Público alvo: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas: 10 (dez).

- Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.
- 1.3. Horário de trabalho: 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).
 - Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

NOTIFICAÇÃO EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Por este Edital, o Diretor Geral do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos autos do SEI 00038677-12.2022.8.17.8017 , no uso de suas atribuições e,

Considerando que apesar de todas as diligencias realizadas pela Administração deste Tribunal, consoante demonstram os documentos inseridos no processo, restou impossibilitada a intimação na forma prevista no art. 3º, parágrafo 2º, incisos I e II, da Lei nº 13.178, de 29 de dezembro de 2006, que uniformiza o procedimento administrativo para a constituição de crédito não tributário do Estado de Pernambuco, não disciplinando em legislação específica, e dá outras providências;

Considerando que restaram infrutíferas as tentativas de Notificação da empresa Health Solutions – Gestão em Saúde Sociedade Simples Ltda – Me. (CNPJ/MF Nº 42.385.120/0001-02), conforme documentos de ID. 2241921, 2247247, 2284591;

Considerando que a citada notificação retornou com a assinatura de pessoa diversa da responsável pela empresa, conforme Aviso de Recebimento (AR) dos Correios (2284591);

Considerando que, por força dos princípios da celeridade, economia processual, legalidade, moralidade e eficiência (art. 5°, inciso LXXVIII, e art. 37, *caput*, ambos da CF), bem como interesse público, segurança jurídica e finalidade (art. 2° da Lei Estadual nº 11.781/2000), dentre outros postulados, a presente situação não pode ficar sem desfecho (no limbo);

FAZ SABER a todos que tomarem conhecimento e, em especial, à Empresa Health Solutions – Gestão em Saúde Sociedade Simples Ltda – Me. (CNPJ/MF Nº 42.385.120/0001-02) e sua representante legal, a Sra. **Claudiane Ferreira Dias** :

Fica Vossa Senhoria NOTIFICADA da lavratura do Termo de Constituição de Crédito Não Tributário – TCC , bem como da obrigação de pagar , no prazo máximo de 10 (dez) dias corridos, o valor de R\$ 93.632,00 (noventa e três mil seiscentos e trinta e dois reais), por meio de depósito identificado (com informação do CNPJ), no Banco do Brasil S/A – Código nº 001, Agência nº 3234-4, Conta Corrente nº 354.573-3 , devendo apresentar o respectivo comprovante à Diretoria Financeira deste Tribunal de Justiça, localizada no 5º andar do Fórum Paula Baptista, localizado na Rua Moacir Baracho, Santo Antônio, Recife-PE, CEP 50010-050, ou oferecer impugnação em 10 (dez) dias , com as razões que justifiquem a sua inexigibilidade, sob pena de Inscrição na Dívida Ativa Estadual e Cobrança Judicial, nos termos do art. 3º da Lei Estadual 13.178, de 29/12/2006, vez que o inadimplemento configura prejuízo do erário, o que, por via de consequência, desafia adoção das medidas cabíveis pela Administração, como a ação de ressarcimento, de natureza imprescritível, por força do art. 37, § 5º, da Constituição Federal (STF - RE 578.428 - Agr e Al 712.435 - Agr; e Súmula TCU nº 282).

Fica V.Sa. NOTIFICADO, ainda, que haverá continuidade do processo independentemente da vossa manifestação, com base no inciso V, do art. 3º da Lei Estadual 13.178, de 29/12/2006 e respectivas alterações.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

Marcel Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO: 00023048-46.2023.8.17.8017

REQUERENTE: Maria de Fátima Carvalho Andrade
ASSUNTO: Conversão de Licença Prêmio em Pecúnia

Trata-se de Processo Administrativo pelo qual a servidora aposentada – Maria de Fátima Carvalho Andrade, matriculada sob o n°. 135.245-8, solicita o pagamento, em pecúnia, da licença prêmio relativa ao 1° decênio (ID 2152374).

A Unidade de Aposentadoria, então, se manifestou nos seguintes termos (ID 2399333):

"(...) Conforme o Ato nº2596/2023 de 17/07/2023 foi concedida aposentadoria à Maria de Fátima Carvalho Andrade , matriculada sob o nº 135.245-8, ocupante do cargo de Oficial de Justiça PJ III, Classe V, P-21, com efeitos a partir de 15 / 07/2023 , com proventos integrais e paritários, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional. Publicado no DJE em 18/07/2023. Processo homologado através do Extrato de Decisão Monocrática nº 9356/2023 datado de 04/12/2023, publicado no DE do TCE de 06/12/2023.

Conforme Despacho da Secretária de Administração, datado de 16/10/1998, exarado no Proc. 985/97, foram concedidos 06 meses de licençaprêmio, referentes ao 1º decênio, completado em 24/04/1996, de acordo com o parecer nº 1631/98 da Consultoria Judiciária. Resta um saldo de 180 dias para recebimento em pecúnia.

Através do despacho da DRH de 01/08/2006, foi deferida a concessão de 06 meses de licença prêmio, mediante anuência da chefia imediata, referente ao 2º decênio completado em 24/04/2006. Gozou os 180 dias.

De acordo com o Requerimento SGP Digital n. 2839/2017 foram concedidos 06 meses de licen ça-prêmio para a servidora referente ao 3º decênio, a partir de 21/04/2016. Gozou os 180 dias.

Para análise do pagamento em pecúnia dos 180 dias do 1º decênio completado em 24/04/1996 pleitado pela servidora no Requerimento id nº 2152374. (...)".

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer (ID 2402483), opinando pelo deferimento do pedido, a fim de que seja pago, em pecúnia, o saldo de 180 (cento e oitenta) dias de licença-prêmio não gozada referente ao 1º decênio, completado em 24/04/1996, em favor da servidora requerente, observando-se a existência de disponibilidade orçamentária e financeira.

É o relatório.

Passo a decidir.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (ID 2402483), acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 21 de dezembro de 2023

Marcel Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 00040085-50.2023.8.17.8017
PE-INTEGRADO N° 0210.2023.NLCD.IN.0032.TJPE.FERM-PJ
PROCESSO LICITATÓRIO LICON/TCE N°187/2023
INEXIGIBILIDADE N°32 /2023¿- NLCD
PARECER N°56/2023 – NLCD

Considerando:

- 1.0 DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA DFD da SETIC, assinado¿por Felipe Simão Henriques de Araújo, destinada a atender à necessidade relativa a contratação para prestação de serviços de suporte e manutenção, com fornecimento de peças, por 12 (doze) meses, para dois servidores Atos Bullion, mediante contratação direta da BULL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.649.280/0001-33, conforme condições, especificações, quantidades, características e prazos constantes no Termo de Referência TR-NGA 23/2023, id 2324302.
- 2. As devidas justificativas apostas pela SETIC, (id 2324267), ressalta-se:
- "1.8.1. A SETIC, observando critérios de mercado especializado para fornecer os serviços e licenciamentos em questão, entendeu por agrupar todos os itens que guardam características similares em termos de especificação técnica, objetivando conferir maior atratividade, mantendo a competitividade, reduzindo riscos de eventual fracasso aos itens de menor valor agregado caso fossem licitados separadamente, bem como ter economia em escala e ampla concorrência.
- 1.8.2. A ação do agrupamento, além de privilegiar a competitividade e proporcionar potencial de economicidade advinda do ganho de escala, proporcionará efetiva economicidade administrativa para o Tribunal de Justiça de Pernambuco, relacionada à redução de custos com seleção do fornecedor e contratação, bem como durante o acompanhamento dos recebimentos e gestão contratual.
- 1.9. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

- 1.9.1. Dentre os principais benefícios identificados podemos listar:
- 1.9.1.1. Prover recursos e ferramentas de TIC alinhadas às necessidades corporativas;
- 1.9.1.2. Garantir o contínuo aumento da eficiência e da produtividade da força de trabalho, através da TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Secretaria de Tecnologia da Informação e Comunicação Diretoria de Operações Gerência de Arquitetura de Infraestrutura de TIC disponibilização de ferramentas de trabalho adequadas às necessidades;
- 1.9.1.3. Aumento da confiabilidade e frequência de atualização de dados analíticos; 1.9.1.4. Maior interação entre equipe técnica e stakeholders."

Ainda, o comando no art. 74, inciso I, da Lei Federal nº 14.133/2021, dispõe:

"Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

[...

- § 1º Para fins do disposto no inciso I do caput deste artigo, a Administração deverá demonstrar a inviabilidade de competição mediante atestado de exclusividade, contrato de exclusividade, declaração do fabricante ou outro documento idôneo capaz de comprovar que o objeto é fornecido ou prestado por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos, vedada a preferência por marca especíica."
- 4. Por fim, os documentos encartados revelam que a regular instrução dessa hipótese tratada em conformidade com a legislação pátria.

Acolho, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer nº 32/2023 – NLCD, e Parecer de id 2394913, exarado pela Consultoria Jurídica para RATIFICAR a contratação direta, por inexigibilidade de licitação com a sociedade empresária da BULL LTDA, inscrita sob o CNPJ nº 21.649.280/0001-33, pelo período de 12 (doze) meses, conforme condições, especificações, quantidades, características e prazos constantes no Termo de Referência - **TR-NGA 23/2023**, id 2324302, pelo valor global estimado anual do lote em R\$ 96.677,28 (noventa e seis mil, seiscentos e setenta e sete reais e vinte e oito centavos) Autorização id 2333663, Dotação Orçamentária id 2327181, com razões fundadas no art. 72 e, no art 74, inc. I, § 1º, da Lei 14.133/21, de 1º/04/2021, c/c IN TJPE nº 01/2023, de 23/01/2023.

Publique-se.

Determino que sejam adotados os procedimentos legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife, 22 de dezembro de 2023

Marcel Lima

Diretor Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 08/01/2024, OS SEGUINTES DESPACHOS:

Requerimento (Processo SEI nº 00041846-76.2023.8.17.8017) — **Exma. Dra. Valéria Rúbia Silva Duarte** — ref. Licença médica: "Anote-se a licença concedida, nos termos do atestado médico apresentado em anexo."

Requerimento (Processo SEI nº 00044047-24.2023.8.17.8017) — **Exmo. Dr. Jorge Luiz dos Santos Henriques** — ref. Licença médica: "Anotese a licença médica concedida, nos termos do Laudo Médico expedido pela Junta deste Tribunal."

Requerimento (Processo SEI nº 00045181-69.2023.8.17.8017) — **Exma. Dra. Catarina Vila-Nova Alves de Lima** — ref. Licença médica: "Anotese a licença médica em prorrogação, conforme Laudo emitido pela Junta Médica deste Tribunal."

Recife, 08 de janeiro de 2024.

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

ATO DO DIA 05 DE JANEIRO DE 2024.

O Secretário de Administração, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Bel. Nelson Batista da Silva Norberto, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Nº 001/24-SAD – Designar a servidora **Sara de Oliveira Silva Lima,** Matrícula Nº 181.734-5, Gestora do Convênio Nº 134/21 da Superintendência do Patrimônio da União no Estado de Pernambuco-SPU/PE, do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Nelson Batista da Silva Norberto Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO, EXAROU EM DATA DE 07.01.2024, A SEGUINTE DECISÃO:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 00022497-48.2023.8.17.8017

REQUERENTE : Diretoria de Patrimônio /Gerência de Suprimentos

ASSUNTO: Homologação - Pregão Eletrônico nº 133/2023 - Aquisição de Açúcar Granulado e Adoçante

OBJETO: Aquisição de Açúcar Cristal e Adoçante, para uso nos diversos prédios deste Tribunal de Justiça de Pernambuco localizados na Região Metropolitana do Recife, por um período de 06 meses.

HOMOLOGAÇÃO

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 133/2023, instaurado para contratação de empresas para aquisição de Açúcar Cristal e Adoçante, para uso nos diversos prédios deste Tribunal de Justiça de Pernambuco localizados na Região Metropolitana do Recife, por um período de 06 meses, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado da Agente de Contratação Marlene Bezerra de Lima e equipe de Apoio, acostado ao SEI nº 00022497-48.2023.8.17.8017, e Parecer de ID 2411086, exarado pela Consultoria Jurídica, a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4°, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresas L & L NOGUEIRA COMERCIO E SERVICOS LTDA - CNPJ nº 10.537.091/0001-52, pelo valor global estimado R\$ 8.060,00 (oito mil e sessenta reais), para o ITEM 01 e, a empresa ARKHAGGELOS COMERCIO LTDA - CNPJ nº 50.002.164/0001-26, pelo valor global estimado R\$ 1.615,00 (hum mil seiscentos e quinze reais), para o ITEM 02.

Publique-se.

Empenhe-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Nelson Batista da Silva Norberto Secretário de Administração O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO DO CONTRATO E DOS TERMOS ADITIVOS, CELEBRADOS POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93:

CONTRATO Nº 003/2024-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA FTM VIATURAS E CARROCERIAS ESPECIAIS LTDA-ME . Objeto: Aquisição de 01 (UM) veículo novo (ZERO QUILÔMETRO), tipo ônibus rodoviário, conforme especificações técnicas de carroceria e chassis contidas no anexo IÍ do Termo de Referência , tudo de acordo com as exigências do Edital e seus anexos e da proposta da CONTRATADA, que integram o presente instrumento, independentemente de transcrição. Da Vigência: 08 (oito) meses , contados a partir da data de sua assinatura, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico. O presente contrato poderá ser prorrogado nos termos do art. 57, § 1º, da Lei nº 8.666/93. Do Preço e da Dotação Orcamentária: O valor global do presente contrato é de R\$ 2.462.000,00 (dois milhões, quatrocentos e sessenta e dois mil reais), fixo e irreajustável, na conformidade da proposta da CONTRATADA. As obrigações assumidas correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: nº 18506, fonte 0759240000, ação 4430, subação 1439 (A570), rubrica 4.4.90.52. Quando da emissão da nota de empenho, a mesma será apostilada. Processo Administrativo SEI nº 00028179-45.2022.8.17.8017 . 5º (QUINTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 013/2020-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA MPS INFORMÁTICA LTDA _ Objetivo/Objeto : Prorrogação por 12 (doze) meses , com efeitos a partir do dia 11.03.2024 , do prazo estabelecido na Cláusula Segunda do Contrato nº. 013/2020-TJPE, cujo objeto trata da prestação do serviço de manutenção e suporte técnico especializado dos Sistemas JUDWIN I e JUDWIN II, além de seus sistemas auxiliares do TJPE, conforme condições e exigências do Edital e Anexos respectivos e proposta da CONTRATADA. Do Preço e da Dotação Orçamentária: A presente prorrogação se dará com reajuste pelo IPCA (IBGE) 4,6835%, perfazendo o valor mensal de R\$ 167.748,83 (cento e sessenta e sete mil, setecentos e quarenta e oito reais e oitenta e três centavos) e o valor total global de R\$ 2.012.985,95 (dois milhões, doze mil, novecentos e oitenta e cinco reais e noventa e cinco centavos). As despesas havidas neste aditivo ficarão a cargo das seguintes informações orçamentárias: projeto nº º 18973 , fonte 0759240000 , ação 4241 , subação A592, rubrica 3.3.90.40, o valor de R\$ 111.832.55 (20 dias mar/2024) + R\$ 167.748.83 x 09 (abr a dez/2024) = R\$ 1.621.572.02, cuia dotacão orçamentária e programação financeira serão liberadas por meio da LOA 2024; enquanto R\$ 391.413,93 por meio da LOA 2025. Processo Administrativo SEI nº 00034177-85.2023.8.17.8017 6º (SEXTO) TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 076/2018-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA W&M PUBLICIDADE LTDA EPP . Objetivo/Objeto : Aditivo de preço, no percentual de 25% (vinte e cinco por cento), ao Contrato nº 076/2018-TJPE, referente às publicações de licitações em jornal de grande circulação, firmado com a empresa W&M PUBLICIDADE LTDA EPP. Do Preço e da Dotação Orçamentária : Com o presente acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento), que representa R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), o valor global passa a ser de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil) reais. Para as despesas decorrentes deste instrumento foi emitida a Nota de Empenho nº 2023NE002904, datada de 21/12/2023, tendo como Programa de Trabalho nº 02.122.0422.4430.1439 , Natureza de Despesa nº 3.3.90.39 , Fonte nº 0759240000 , no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Com o início do novo exercício financeiro relativo a 2024, adotar-se-á procedimento necessário a sua substituição e respectiva apostilada em momento oportuno. Ficam mantidas e ratificadas todas as demais cláusulas e condições estipuladas no contrato original, que não tenham sido expressamente alteradas por este instrumento. Processo Administrativo SEI nº 00045980-83.2023.8.17.8017 .

Recife, 08 de janeiro de 2024.

NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO

Secretário de Administração

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, FAZ PUBLICAR O EXTRATO DO CONTRATO E DO TERMO DE RERRATIFICAÇÃO, CELEBRADO POR ESTE PODER, PARA OS FINS ESPECIFICADOS NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 61, DA LEI Nº 8.666/93 :

CONTRATO Nº 002/2024-TJPE, CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA D GAMA FILHO SERVIÇOS LTDA . Objeto: Contrato os serviços de manutenção periódica da estação de tratamento de esgoto ETE que atende aos prédios do FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO e da ESCOLA JUDICIAL, em regime de empreitada por preço global, consoante condições constantes do Edital, Planilha Orçamentária, Termo de Referência e demais Anexos do Edital do Pregão Eletrônico nº 73/2023-NLCD, que fazem parte integrante deste instrumento independentemente de transcrição. Da Vigência: 05 (cinco) anos, contados a partir da data de assinatura da Ordem de Serviço, com validade e eficácia legal após a publicação do seu extrato no Diário de Justiça Eletrônico - DJE, na forma dos arts. 105 e 106, caput e incisos, da Lei nº 14.133, de 2021. Do Preço e da Dotação Orçamentária : O valor global do presente contrato é de R\$ 526.000,00 (quinhentos e vinte e seis mil reais), fixo e irreajustável, na conformidade da proposta da CONTRATADA. As obrigações assumidas correrão à reserva da dotação orçamentária e programação financeira para 2024, do P rojeto nº 18420, ação 4430, subação 1439 (A597), rubrica 3.3.90.39, fonte 0759240000, no valor de R\$ 9.087,40 (ART-jan/2024) + R\$ 8.766,67 x 11 (fev a dez/2024) = R\$ 105.520,77 . 2025 (R \$ 105.200,04). 2026 (R\$ 105.200,04). 2027 (R\$ 105.200,04). 2028 (R\$ 104.879,11), totalizando R\$ 526.000,00 (quinhentos e vinte e seis mil reais). Processo Administrativo SEI nº 00013682-30.2023.8.17.8017 . TERMO DE RERRATIFICAÇÃO № 001/2024-TJPE AO CONTRATO № 116/2023-TJPE CELEBRADO ENTRE O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO E A EMPRESA CAROATA ALIMENTOS COMÉRCIO VAREJISTA LTDA . Objetivo/Objeto : TERMO DE RERRATIFICAÇÃO tem por finalidade sanar erro material que não alterou a substância, o sentido ou o conteúdo do CONTRATO Nº 116/2023-TJPE e ratificar os demais termos não alterados. O item "3.1" da cláusula terceira do CONTRATO Nº 116/2023-TJPE (oriundo do processo 0007856-39.2023.8.17.8017) passa a vigorar com a seguinte redação: "3.1 O valor global dos lotes 1 e 2 totaliza a importância de R\$ 279.108,00 (duzentos e setenta e nove mil e cento e oito reais), fixo e irreajustável, na conformidade da proposta da CONTRATADA, sendo R\$ 237.241,80 (duzentos e trinta e sete mil, duzentos e quarenta e um reais e oitenta centavos) para o LOTE 1 e R\$ 41.866,20 (quarenta e um mil, oitocentos e sessenta e seis reais e vinte centavos) para o LOTE 2, conforme quadro demonstrativo abaixo". Na tabela referente ao lote 02, o valor total do item 01 (CAFE – EMBALAGEM 250g - SUPERIOR TORRADO MOIDO,EM PO HOMOGENEO,CONSTITUIDO DE GRAOS ARABICA, PODENDO CONTER ATE 15% DE GRAOS CONILLON,ISENTOS DE GRAOS PRETOS-VERDES OU FERMENTADOS, ESCALA SENSORIAL ENTRE 6,0 A 7,2 PONTOS, COM NO MAXIMO 1% DE IMPUREZAS, 0% DE OUTROS PRODUTOS E ATE 5% DE UMIDADE, COM VALIDADE MINIMA DE 12 (DOZE) MESES A PARTIR DA DATA DE ENTREGA, EMBALAGEM ALTO VACUO (TIPO TIJOLINHO), DEVENDO OBEDECER TODAS AS NORMAS VIGENTES MARCA DE REFERÊNCIA: SÃO

BRAZ, MELITA, 3 CORAÇÕES OU SIMILAR) passará a corresponder a quantia de **R\$ 41.202,00** (quarenta e um mil e duzentos e dois reais). Os efeitos desse instrumento retroagem à data da assinatura do CONTRATO Nº 116/2023-TJPE, em 30/11/2023. Ficam mantidas e, portanto, ratificadas, as demais cláusulas avençadas entre as partes. Processo Administrativo SEI nº **00007856-39.2023.8.17.8017**.

Recife, 05 de janeiro de 2024.

NELSON BATISTA DA SILVA NORBERTO

Secretário de Administração

Núcleo de Licitações e Contratações Diretas - NLCD

RESULTADO DO JULGAMENTO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI N° 00020893-29.2023.8.17.8017
PREGÃO ELETRÔNICO N°. 138/2023-NLCD
PE INTEGRADO N° 0202.2023.NLCD.PE.0138.TJPE.FERM-PJ
PROCESSO LICITATÓRIO N° 180/2023 LICON/TCE

OBJETO: Sistema de Registro de Preços (SRP) para eventual aquisição de pastas para arquivo, destinadas aos Órgão do TJPE, localizados na Região Metropolitana da cidade do Recife, em conformidade com as especificações e quantidades detalhadas no Termo de Referência e demais Anexos, partes integrantes d o Edital.

Após o processamento do Pregão Eletrônico nº 138 /2023-NLCD, comunica-se a CLASSIFICAÇÃO e HABILITAÇÃO, declarando VENCEDORA a licitante **BOX DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS ERRELI** - CNPJ nº 32 . 793 . 363 /0001-1 8 , pelo valor global estimado no **LOTE 1 R** \$ 34.539,00 (trinta e quatro mil, quinhentos e trinta e nove reais) **e no LOTE 2 R\$ 286.578,00** (duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e setenta e oito reais), perfazendo o valor global dos lotes em R\$ 321.117,00.

Informações adicionais poderão ser obtidas nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, ou ainda através do nosso e-mail: licita@tjpe.jus.br Recife 08 /0 1 /202 4 . Maria de Fátima Torres de Melo — Pregoeira NLCD.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 227/24 - SGP – dispensar KLEMY MARTINS DOS SANTOS, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula 1828495, da função gratificada de Assessor de Magistrado/FGAM, da 2ª Vara de São José do Egito.

Nº 228/24 - SGP – designar THULIO LINHARES DE ARAUJO, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula 1857665, para exercer a função gratificada de Assessor de Magistrado/FGAM, da 2ª Vara de São José do Egito.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 229/24 - SGP – designar CLARISSE PEREIRA PORDEUS DE ARAUJO, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1865846, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/ FGAM, da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina.

Nº 230/24 - SGP - dispensar LUANA SOUZA SANTOS, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1837621, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/ FGAM, da 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina.

 N° 231/24 - SGP - dispensar CLARISSE PEREIRA PORDEUS DE ARAUJO TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1865846, da função gratificada de CH NUCLEO DISTRIB MANDADOS/FGNDM-1, do Núcleo de Distribuição de Mandados da Comarca de Petrolina.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 232/24 - SGP – designar VANESSA MILENA DA SILVA ALVES, Analista Judiciário/Função Judiciária APJ, matrícula 1878859, para responder pela percepção da Representação de Gabinete/RG, no período de 18/12/2023 a 14/02/2023, em virtude de licença médica do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 233/24 - SGP - designar DEBORA NEVES DINIZ DA SILVA ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1892282, para exercer a função gratificada de APOIO ATIVID JURISD 1º GRAU/FAP-AJ1G, da V EXE PENAS ALTERN CAPITAL.

Nº 234/24 - SGP - designar PEDRO EDUARDO SOUZA CABRAL DE ANDRADE, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1849034, para exercer a função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da 9ª Vara Cível da Capital = Seção B.

Nº 235/24 - SGP - designar DEBORA SUELEN SILVA DO NASCIMENTO TECNICO JUD/FUNCAO JUD-TPJ, matrícula 1889974, para responder pela função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, da IPOJUCA/V CRIM, no período de 22/01/2024 a 02/02/2024, em virtude de férias do titular.

 N° 236/24 - SGP - designar ALAEIDE ALVES TORRES MORAES TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1756613, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I da PETROLINA/4ª V RE EXE PENAL, no período de 02/01/2024 a 31/01/2024, em virtude de férias do titular.

Nº 237/24 - SGP - designar JACKSON ANDERSON OLIVEIRA DOS SANTOS, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1820419, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da PETROLINA/V TRIB JURI, no período de 08/01/2024 a 06/02/2024, em virtude de férias do titular.

 N° 238/24 - SGP - designar CLAUDILENE JORDAO DA COSTA OLIVEIRA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1775774, para responder pela função gratificada de CH SECRETARIA UNIDADE JUDICIARIA/FGCSJ-I, da GARANHUNS/V RE INF JUV 10C, no período de 02/01/2024 a 24/01/1024, em virtude de férias do titular.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATOS DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

 N° 239/24 - SGP - designar THAYANNY DANTAS DUARTE, TECNICO JUDICIARIO – TPJ matrícula 1863487, para exercer a função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do 11 $^{\circ}$ Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo.

 N° 240/24-SGP – retificar o Ato n° 141/24-SGP, publicado no DJE do dia 05/01/2024, referente a THAYANNY DANTAS DUARTE, matrícula 1863487, para onde se lê: no período de14/12/2023 a 21/05/2024, leia-se: no período de14/12/2023 a 08/01/2024.

 N° 241/24 - SGP - dispensar PAULO FERNANDO DE SOUZA E SILVA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1576526, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do 11 $^{\circ}$ Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, a partir de 02/01/2024.

Nº 242/24 - SGP - dispensar JULIANA SAMPAIO BARBOSA TENORIO VILACA, ANALISTA JUDICIARIO/FUNÇÃO JUDICIÁRIA-APJ, matrícula 1865340, da função gratificada de ASSESSOR MAGISTRADO/FGAM, do 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo, a partir de 02/01/2024.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

PORTARIA DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 31/24 - Iotar DANIELLE DA SILVA LIMA, TECNICO JUDICIARIO - TPJ matrícula 1843591, na GERENCIA DE TRIBUTACAO.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas PORTARIA DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 32/24 - Iotar CLARISSE PEREIRA PORDEUS DE ARAUJO, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1865846, na 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina.

Nº 33/24 - lotar MAURO CELSO ADAUTO DE ANDRADE, TECNICO JUDICIARIO – TPJ, matrícula 1844180, na Diretoria do Foro da Comarca de Petrolina.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 08 DE JANEIRO DE 2024

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 34/24 - Iotar THAYANNY DANTAS DUARTE, TECNICO JUDICIARIO – TPJ matrícula 1863487, no 11º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA Secretário de Gestão de Pessoas

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

A PRESIDENTE DA PERÍCIA OFICIAL EM SAÚDE DA SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pelo ATO nº 4406/2023-SGP, de 14/11/2023 (DJe nº 205/2023-SGP de 16/11/2023), resolve:

Requerimento SGP Digital n. 66051/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):KATIA GEORGIA DE ARRUDA PESSOA, matrícula 1888595, lotado no(a) NAZARE DA MATA/VARA UNICA, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 11/12/2023 a 07/06/2024.

Requerimento SGP Digital n. 66262/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA IRENE ALVES MARQUES, matrícula 1783220, lotado no(a) PETROLINA/JUIZADO ESP CRIMINAL, resultando em 13 dia(s) referente(s) ao período de 08/12/2023 a 20/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66266/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):HAROLDO GUEDES DA SILVA FILHO, matrícula 1852434, lotado no(a) TORITAMA/VU, resultando em 10 dia(s) referente(s) ao período de 17/12/2023 a 26/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66387/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ERIKA PATRICIA DE SOUSA CHAVES, matrícula 1872737, lotado no(a) CENTRAL DE AGILIZACAO PROCESSUAL, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 06/12/2023 a 02/06/2024.

Requerimento SGP Digital n. 66668/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ADAUTO MOREIRA BUARQUE JUNIOR, matrícula 1846485, lotado no(a) OLINDA/1ª V FAZ PUB, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 23/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66719/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):RACHEL JALES ARAUJO, matrícula 1842528, lotado no(a) GOIANA/DIST, resultando em 8 dia(s) referente(s) ao período de 11/12/2023 a 18/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66850/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):DANIELLE ANDRADE ARAUJO MORAIS, matrícula 1885448, lotado no(a) GAB DES ANDRE OLIVEIRA SILVA, resultando em 4 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66902/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):SEVERINO LOPES LEITE, matrícula 1850806, lotado no(a) NUCLEO MOV PESSOAL/TRANSITORIO, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 23/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66942/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MOZART TALMON DINIZ, matrícula 1777858, lotado no(a) 14ª V CRIM CAPITAL, resultando em 4 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66943/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CLAUDIA SALVETTI SANZOCHI, matrícula 1770675, lotado no(a) UNIDADE NEG ADM COMUNIC INSTIT, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 14/12/2023 a 20/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66976/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):SONIA MARIA DE FREITAS SILVA, matrícula 1819607, lotado no(a) ASSESSORIA DE CERIMONIAL, resultando em 20 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 07/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 66979/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):NAUBANIR REIS MATOS, matrícula 1761943, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 02/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 66991/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CARINA CABRAL PERES, matrícula 1809750, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 13/12/2023 a 19/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67010/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CARLA MIRELLA DE BARROS CARVALHO RORIZ, matrícula 1871870, lotado no(a) LAGOA GRANDE/VU, resultando em 4 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67044/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):PAULO HENRIQUE DE LIMA, matrícula 1779427, lotado no(a) JABOATAO/NUC DIST MAND, resultando em 4 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67086/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):JEAN ALVES SOARES, matrícula 1831259, lotado no(a) 7º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 1 dia(s) referente(s) ao período de 20/12/2023 a 20/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67136/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):RISONEIDE

TIBURCIO CAVALCANTI, matrícula 1373730, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 3 dia(s) referente(s) ao período de 21/12/2023 a 23/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67158/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):GILVETE CRISTINA FERREIRA DE BRITO, matrícula 1857347, lotado no(a) JABOATAO/V INF JUV, resultando em 05 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 23/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67208/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ROGERIO BARROS NUNES, matrícula 1778331, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 4 dia(s) referente(s) ao período de 19/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67210/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):TIAGO ARRUDA PINHO, matrícula 1818368, lotado no(a) V EXEC FISC MUNIC CAPITAL, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 18/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67226/2023 – Publicar a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos regidos pelo órgão de origem, ao (a) seguinte Servidor (a):MARCELO SOARES BEZERRA, matrícula 1804405, lotado no(a) IATI/DIST, resultando em 2 dia(s) referente(s) ao período de 21/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67252/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):FABIANA GODOY DE SA, matrícula 1857533, lotado no(a) CENT CART ORD PREC ROG CAPITAL, resultando em 3 dia(s) referente(s) ao período de 17/12/2023 a 19/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67258/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):TANIA MARIA CARVALHO BUENOS AIRES, matrícula 1833669, lotado no(a) 2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, resultando em 4 dia(s) referente(s) ao período de 18/12/2023 a 21/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67452/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):BRUNA VIRGINIA ANDRADE DE ALMEIDA ARRUDA, matrícula 1834339, lotado no(a) 1ª V ACID TRABALHO CAPITAL, resultando em 35 dia(s) referente(s) ao período de 22/12/2023 a 25/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67459/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):BARTIRA CLEMENTINO LEITE ABRANTES, matrícula 1873237, lotado no(a) 32ª V CIV CAPITAL, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 16/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67478/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARINES DE SANTANA LUNA FERREIRA, matrícula 1819763, lotado no(a) FEIRA NOVA/VU, resultando em 21 dia(s) referente(s) ao período de 11/12/2023 a 31/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67525/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):JANAINA ALVES DE SIQUEIRA, matrícula 1838474, lotado no(a) VITORIA/NUC DIST MAND, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 22/12/2023 a 20/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67526/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):SYLVIA PATRICIA ADVINCULA CASTRO, matrícula 1600990, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 28/12/2023 a 03/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67367/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):CICERO SILVIO MORAIS DOS SANTOS, matrícula 1781693, lotado no(a) BODOCO/VU, resultando em 1 dia(s) referente(s) ao período de 20/12/2023 a 20/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67402/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):INES DE JESUS MESSIAS BARBOSA ALVES, matrícula 1194879, lotado no(a) 1º CONT REG DISTRIBUICAO, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 18/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67404/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):JANAINA KELLY GONCALVES DA S SCARAMAL, matrícula 1851837, lotado no(a) OLINDA/2ª V FAZ PUB, resultando em 21 dia(s) referente(s) ao período de 22/12/2023 a 11/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67435/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MELANYA LUNA PEREIRA, matrícula 1581457, lotado no(a) UNIDADE CAD FUNC FIN CAPITAL, resultando em 45 dia(s) referente(s) ao período de 21/12/2023 a 03/02/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67444/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):JULIANA DE ALBUQUERQUE MELO CAVADINHA, matrícula 1807331, lotado no(a) 5º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 13/12/2023 a 11/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67445/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):PEDRO GABRIEL BEZERRA DA FONSECA, matrícula 1827677, lotado no(a) GERENCIA NUCLEO SAUDE LEGAL, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 17/12/2023 a 23/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67510/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):SILVANA MARIA DE MOURA GOMES, matrícula 1358642, lotado no(a) 4º JUIZADO ESP FAZ PUB, resultando em 20 dia(s) referente(s) ao período de 28/12/2023 a 16/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67522/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MARLENE GOMES DE SOUZA OLIVEIRA, matrícula 1763920, lotado no(a) AFOGADOS DA INGAZEIRA/2ª V CIV, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 28/12/2023 a 03/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67531/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANA MARIA DE ANDRADE I SARMENTO GADELHA, matrícula 1873466, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 29/12/2023 a 12/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67533/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MOISES DA SILVA GOMES, matrícula 1684884, lotado no(a) NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 29/12/2023 a 11/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 57/2024 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):HANNA CAROLINA VIANA DANTAS E SANTOS, matrícula 1889850, lotado no(a) OROBO/VU, resultando em 06 dia(s) referente(s) ao período de 07/12/2023 a 12/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 108/2024 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA, matrícula 1602691, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 57 dia(s) referente(s) ao período de 04/01/2024 a 29/02/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67356/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA MATERNIDADE, nos termos do art. 126, da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) com redação dada pela Lei Complementar nº 91/2007 e art. 27, inciso IV, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):IZZA BARBARA TAMEIRAO F DE H C PINTO, matrícula 1879359, lotado no(a) GABINETE DO DESEMBARGADOR FRANCISCO JOSE DOS ANJOS BANDEIRA DE MELLO, resultando em 180 dia(s) referente(s) ao período de 16/12/2023 a 12/06/2024.

Requerimento SGP Digital n. 67325/2023 – Conceder CONCESSÃO DE LICENÇA POR DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA, nos termos do Art. 109, inciso III, da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso III, da IN nº 13/2018, ao (a) seguinte Servidor (a): FRANCISCO NETTO MANGUEIRA DE SOUZA, matrícula 1844245, lotado no(a) PETROLINA/1ª VARA CIVEL, resultando em 1 dia(s) referente(s) ao período de 21/12/2023 a 21/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 61485/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):BRAZ RIBEIRO DO CARMO, matrícula 1775740, lotado no(a) PETROLINA/NUC DIST MAND, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 06/11/2023 a 19/11/2023.

Requerimento SGP Digital n. 63139/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):BRAZ RIBEIRO DO CARMO, matrícula 1775740, lotado no(a) PETROLINA/NUC DIST MAND, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 21/11/2023 a 04/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 64070/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):MONICA GOMES DOS SANTOS, matrícula 1856740, lotado no(a) 1ª V ACID TRABALHO CAPITAL, resultando em 90 dia(s) referente(s) ao período de 29/11/2023 a 26/02/2024.

Requerimento SGP Digital n. 64579/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):JOSE THOMSON TORRES FERREIRA, matrícula 1827502, lotado no(a) DIRETORIA ESTADUAL DE FAMILIA, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 21/11/2023 a 20/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 64935/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):VERONICA MARIA LIMA MELO, matrícula 1782541, lotado no(a) 1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, resultando em 90 dia(s) referente(s) ao período de 27/11/2023 a 24/02/2024.

Requerimento SGP Digital n. 65125/2023 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ELISA INES DE OLIVEIRA JORDAO, matrícula 1670506, lotado no(a) 14ª V FAM REG CIVIL CAPITAL, resultando em 20 dia(s) referente(s) ao período de 06/12/2023 a 25/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 65335/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):FLAVIA FLORENCIO DE ALBUQUERQUE, matrícula 1810057, lotado no(a) SAO LOURENCO/3ª V CIV, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 11/12/2023 a 17/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 65971/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):VIRGINIA MARIA BARBOSA RODRIGUES, matrícula 1835068, lotado no(a) 3º CONT REG DISTRIBUICAO, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 05/12/2023 a 09/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66295/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):VIRGINIA VALE DE OLIVEIRA FERNANDES, matrícula 1816489, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 3 dia(s) referente(s) ao período de 18/12/2023 a 20/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 66357/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ANA KELLY ALMEIDA DA COSTA, matrícula 1810278, lotado no(a) 2ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 18/12/2023 a 16/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 66381/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CELIS REGINA INACIO DE MAGALHAES, matrícula 1842137, lotado no(a) SERRA TALHADA/CEJUSC, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 18/12/2023 a 24/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 67498/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao

(a) seguinte Servidor (a):KEZIA DA COSTA LIMA SATURNINO, matrícula 1839349, lotado no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, resultando em 25 dia(s) referente(s) ao período de 21/12/2023 a 14/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 5/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ROBERTO VIANA DE MELO FILHO, matrícula 1774476, lotado no(a) IGARASSU/NUC DIST MAND, resultando em 6 dia(s) referente(s) ao período de 01/01/2024 a 06/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 11/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):SAULO VASCONCELOS DE LIMA, matrícula 1846698, lotado no(a) 2ª V TRIB JURI CAPITAL, resultando em 9 dia(s) referente(s) ao período de 27/12/2023 a 04/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 19/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):BRENDON CEZAR MOURA DA MOTA, matrícula 1888811, lotado no(a) NAZARE DA MATA/VU, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 01/01/2024 a 07/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 31/2024 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):THAIS DE BARROS CORREIA CARVALHO BEZERRA, matrícula 1888560, lotado no(a) MORENO/CEMANDO, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 16/12/2023 a 22/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 103/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):THAIS TIEMI SAKURABA, matrícula 1871390, lotado no(a) NUCLEO DE CONTROLE DE MANDADOS, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 02/01/2024 a 15/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 106/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):IBIRAPUA RAIMUNDO GONCALVES JUNIOR, matrícula 1859005, lotado no(a) LIMOEIRO/V CRIM, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 29/12/2023 a 02/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 115/2024 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):MARCELO SEVERINO DA SILVA, matrícula 1753410, lotado no(a) IGARASSU/NUC DIST MAND, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 29/12/2023 a 12/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 120/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):DIANE NEVES VARISCO, matrícula 1821687, lotado no(a) JUIZADO ESP CRIMINAL IDOSO, resultando em 15 dia(s) referente(s) ao período de 28/12/2023 a 11/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 140/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):TATIANE MARIA GAMA DA SILVA MALAFAIA, matrícula 1846744, lotado no(a) OLINDA/1ª V CIV, resultando em 6 dia(s) referente(s) ao período de 01/01/2024 a 06/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 188/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):SEPHORA DE ALENCAR TOSCANO MOURA, matrícula 1856693, lotado no(a) STA C CAPIBARIBE/NUC DIST MAND, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 02/01/2024 a 31/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 222/2024 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ARTHUR OLIVEIRA GAMBOA DA SILVA, matrícula 1849085, lotado no(a) NUCLEO ASSES TECNOLOGIA INFOR, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 07/12/2023 a 13/12/2023.

Requerimento SGP Digital n. 256/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):IVANA CAVALCANTI DA SILVEIRA MATOS, matrícula 1826336, lotado no(a) CABO/NUC DIST MAND, resultando em 60 dia(s) referente(s) ao período de 26/12/2023 a 23/02/2024.

Requerimento SGP Digital n. 340/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ISRAELITA MARIA AURELIANO, matrícula 1601091, lotado no(a) GERENCIA DE TAQUIGRAFIA, resultando em 7 dia(s) referente(s) ao período de 31/12/2023 a 06/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 376/2024 – Deferir a PRORROGAÇÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do Art. 110, combinado com art. 115 da lei 6123 de 20/07/1968, (DOPE 13/03/1973) e Art, 27, inciso II, da IN nº 13/2018, ao(à) seguinte Servidor(a):ELAINE CRISTINE GALVAO DE AZEVEDO DIAS, matrícula 1837729, lotado no(a) CARUARU/2ª V FAM REG CIV, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 03/01/2024 a 01/02/2024.

Requerimento SGP Digital n. 429/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):ALINNE ROSE CARVALHO DE AGUIAR, matrícula 1855824, lotado no(a) OLINDA/V VIOL CONTRA MULHER, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 03/01/2024 a 01/02/2024.

Requerimento SGP Digital n. 469/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CLAUDIO CAMPOS SILVA FILHO, matrícula 1848275, lotado no(a) CAPOEIRAS/VU, resultando em 30 dia(s) referente(s) ao período de 02/01/2024 a 31/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 502/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):NAIANE OLIVEIRA BERNARDO, matrícula 1890344, lotado no(a) GRAVATA/2ª V, resultando em 14 dia(s) referente(s) ao período de 02/01/2024 a 15/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 507/2024 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):JAQUELINE APARECIDA FRAID, matrícula 1859277, lotado no(a) LIMOEIRO/2ª V CIV, resultando em 5 dia(s) referente(s) ao período de 03/01/2024 a 07/01/2024.

Requerimento SGP Digital n. 65525/2023 – Deferir a CONCESSÃO DE LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE, nos termos do artigo 109, inciso II, combinado com o artigo 115 da Lei 6.123 de 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973) e artigo 27, inciso I, da IN nº 13/2018, de 18/05/2018, ao (a) seguinte Servidor (a):CARMEM LUCIA CONSTANTINO CABRAL, matrícula 1757580, lotado no(a) UNIDADE DE RECEPCAO E ARQUIVO, resultando em 12 dia(s) referente(s) ao período de 04/12/2023 a 15/12/2023.

Dra. Renata Alves de V. S. Cintra Matrícula: 189.302-5

EDITAL Nº 25/2023 - SGP

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que os princípios da legalidade, da impessoalidade, da eficiência e da isonomia norteiam os Atos da Administração Pública;

CONSIDERANDO que o Ato Conjunto nº 05, de 14 de fevereiro de 2022, instituiu, no âmbito do Tribunal de Justiça de Pernambuco o Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH;

CONSIDERANDO o compromisso veemente do Poder Judiciário com o cumprimento do disposto no inciso LXXVIII do art. 5º da Constituição Federal, em especial no que diz respeito a razoável duração do processo;

CONSIDERANDO o Ato nº 4843/2023 - SEI nº 00043931-04.2023.8.17.8017, publicado no Diário de Justiça Eletrônico – DJe do dia 13/12/2023, que instituiu Grupo Especial de Trabalho para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, com competência para processamento e julgamento das causas relativas às demandas de seguro habitacional de imóveis vinculados ao SFH, com abrangência sobre a jurisdição territorial do Estado de Pernambuco, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias;

CONSIDERANDO informação contida no SEI Nº 00043931-04.2023.8.17.8017, ID nº 2392560.

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições do Processo Seletivo Interno para a atuação no Núcleo de Justiça 4.0, consoante condições adiante especificadas:

DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS:

Público alvo: Servidores efetivos ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), lotados nas Comarcas localizadas na Região Metropolitana do Recife.

Número de Vagas : 10 (dez)

- Período de atuação: 180 (cento e oitenta) dias, podendo ser prorrogado por período igual, superior ou inferior no interesse da Administração.
- 1.3. Horário de trabalho: 03 (três) horas diárias, além do expediente normal referente ao local original de lotação, de segunda à sexta-feira, no turno da manhã ou tarde (Período das 7h às 19h).
 - 1.4. Local de trabalho: Núcleo de Justiça 4.0, Fórum Rodolfo Aureliano 5º andar, Ala Sul.

DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br, com as seguintes informações:

Nome completo, matrícula e cargo

- b) Unidade de lotação
- c) Número do telefone para contato.
- 2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do dia 18/12/2023 a 12/01/2024.

DA SELEÇÃO:

A seleção será realizada através de duas etapas, a saber: análise curricular realizada pela Diretoria de Desenvolvimento Humano da Secretaria de Gestão de Pessoas e entrevista presencial com um dos Magistrados que compõe o Núcleo de Justiça 4.0. A data, local e horário da entrevista serão informados pela Secretaria do Núcleo de Justiça 4.0, por intermédio do e-mail funcional dos inscritos.

4. DAS DISPOSIÇÕES GERAIS:

- 4.1. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital.
- **4.2.** Em virtude da atuação no Grupo de Trabalho de que trata este Edital, o servidor efetivo, perceberá, em caráter excepcional, a gratificação correspondente à simbologia **FGJ-1**, no valor mensal de R\$ 1.901,40 (um mil, novecentos e um e quarenta centavos).
- **4.3.** A vantagem de que trata o item 6.2 não será percebida, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.
- **4.4.** Durante os períodos de férias e outros afastamentos legais, bem como no recesso forense, será suspenso o pagamento da gratificação pela participação no Grupo de Trabalho.
- **4.5** . As eventuais ocorrências de faltas ou atrasos serão comunicados à Diretoria de Gestão Funcional, da Secretaria de Gestão de Pessoas, para que possam ser feitos os acertos financeiros decorrentes.
- **4.6.** A relação dos servidores selecionados será disponibilizada até a última semana do mês de janeiro de 2024, no Diário de Justiça Eletrônico-DJe.

Recife, 18 de dezembro de 2023.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pelo Art. 1º, da Portaria nº 02/2023-DG de 21/06/2023 (DJE 22/06/2023), resolve:

DECISÃO

Processo administrativo n °. 00000109-84.2024.8.17.8017

Requerente: Francisca Jezumira da Silva Amaral (viúva do servidor falecido Ivan Gomes do Amaral).

Assunto: Auxílio funeral e demais vantagens.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o parecer elaborado pela Consultoria Jurídica, constante nos autos sob o ID 2413220, acolho a proposição nele contida para deferir o pedido contido no requerimento de ID 2408907, no sentido de que seja paga, em favor da requerente, a quantia indicada na planilha de ID 2412491, a título de auxílio funeral, considerando o acerto de contas.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

Wagner Barboza de Lucena

Secretário de Gestão de Pessoas

Diretoria de Gestão Funcional

DESPACHO

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Considerando o disposto no art. 17, inciso III da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, ficam desligados (as) do Serviço Voluntário deste Tribunal, os (as) voluntários (as) relacionados (as) no quadro abaixo, a partir das respectivas datas.

NOME	DATA
ANA PAULA SANTOS SILVA	21/12/2023
DÉBORA TAVARES RODRIGUES	08/12/2023

Recife, 08 de janeiro de 2024

Márcio José Pessoa do Nascimento Diretor Adjunto de Gestão Funcional

DESPACHO

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Considerando o disposto no art. 17, inciso II da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, ficam desligados (as) do Serviço Voluntário deste Tribunal, os (as) voluntários (as) relacionados (as) no quadro abaixo, a partir das respectivas datas.

NOME	DATA
MARIA LARISSA SANTANA DIAS	01/11/2023
NATÁLIA CAUANE DE SÁ NASCIMENTO	01/12/2023

Recife, 08 de janeiro de 2024

Márcio José Pessoa do Nascimento Diretor Adjunto de Gestão Funcional

DESPACHO

Assunto: Desligamento da prestação do Serviço Voluntário

Atividade: Estudante Voluntário

Considerando o disposto no art. 17, inciso I da Instrução Normativa 14/2019 deste Tribunal, fica desligado (a) do Serviço Voluntário deste Tribunal, o (a) voluntário (a) relacionado (a) no quadro abaixo, a partir da respectiva data.

NOME	DATA
KAIQUE WILLCK VIEIRA DOS SANTOS	11/12/2023

Recife, 08 de janeiro de 2024

Márcio José Pessoa do Nascimento Diretor Adjunto de Gestão Funcional

ESCOLA JUDICIAL

EDITAL Nº 001/2024

DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES(AS) PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores (as) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Francisco Bandeira de Mello, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso — "Metas Nacionais do CNJ"

1 Do curso:

1.1 Nome: Metas Nacionais do CNJ1.2 Modalidade: Remoto síncrono

1.3 Público-alvo: Servidores(as) do TJPE

1.4 Número de Vagas: 20

1.5 Data: 1 de fevereiro de 2024

1.6 Horário: 14h às 18h1.7 Carga horária: 4 horas

- **1.8 Recomendação básica de configuração:** Processador de 1,3 GHz ou equivalente; 2GB de memória RAM; resolução mínima 1024x768 pixels; Sistema Operacional Windows 7 ou superior ou Linux/Mac OS. Uso do Google Chrome na versão atual
- 1.9 Recomendação para a sala virtual: Preferencialmente manter a câmera ligada e o áudio/microfone deverá ser desligado.
- * Recomendações dadas para uma melhor experiência nas capacitações EaD da ESMAPE

2.Do conteúdo programático:

Metas nacionais do CNJ;

O Glossário das metas 2023 e 2024;

Critérios de aferição;

Classes processuais abrangidas por metas;

As metas pétreas e as metas específicas do CNJ;

Sugestões e aprimoramento para as metas nacionais de 2023/2024;

Prêmio CNJ de qualidade;

ሪ

3 Dos docentes:

Magistrada Raquel Barofaldi Bueno

Magistrado Rafael Souza Cardozo

4 Das inscrições e remanejamentos:

- **4.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio do site https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes, no período de 10 a 25 de janeiro de 2024.
- **4.2.** Serão permitidas 30 (trinta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 20 (vinte) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.3 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.
- **4.3** As desistências poderão ser realizadas pelo (a) próprio (a) inscrito (a), no local de abertura do curso (https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes). Para efetuar a desistência, o (a) participante deverá acessar o site acima onde efetuará o login. Após, deverá informar seu CPF e data de nascimento e clicar no botão "cancelar inscrição". Em seguida confirmar a desistência na turma específica listada. A possibilidade de desistência se encerra no último dia de inscrição.
- 4.4 Não serão mais admitidas as solicitações de desistências realizadas através de e-mail.

4.5 A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 26 de janeiro de 2024, no site da Escola Judicial: http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio

5 Das disposições gerais:

- **5.1** O (a) servidor (a) que tiver sua inscrição deferida receberá, exclusivamente em seu e-mail funcional, até as 18h do dia 31 de janeiro de 2024, o link para acesso à plataforma de transmissão ao vivo.
- **5.2 O acesso às aulas deverá ser feito exclusivamente pelo e-mail funcional do participante** para fins de identificação. A utilização de qualquer outro e-mail, inclusive o da unidade de trabalho, invalidará o registro da frequência no curso.
- **5.3** O curso será anotado em ficha funcional do (a) servidor (a) que contabilizar, no mínimo, 75% de registro de presença na plataforma online do curso. A frequência será aferida através de relatório de entrada e saída na plataforma.
- **5.4** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso "**Metas Nacionais do CNJ**", tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.
- 5.5 Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.
- 5.6 Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 09 de janeiro de 2024

Des. Francisco Bandeira de Mello Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE EDITAL Nº 002/2024 DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES/AS PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores (as) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Francisco Bandeira de Mello, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso – "SICOR: Gerenciando Acervo, Metas e Indicadores".

1 Do curso:

1.1 Nome: "SICOR: Gerenciando Acervo, Metas e Indicadores"

1.2 Modalidade: Presencial

1.3 Público-alvo: Servidores(as) do TJPE lotados(as) em Recife e nas seguintes comarcas: Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, São Lourenço da Mata, Itapissuma e Itamaracá.

1.4 Número de Vagas: 20 (vinte)1.5 Data: 06 de fevereiro de 2024

1.6 Horário: 14h às 18h1.7 Carga horária: 4 horas

1.8 Local: Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. Endereço: Rua Desembargador Otílio Neiva Coêlho, s/nº - Joana Bezerra – Recife /PE. Anexo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Do conteúdo programático:

Utilização do SICOR e uso das informações disponíveis aplicado a unidade.

Apresentação do Sistema Atualização dos Dados Tela Sintética Tela Analítica Filtros Gráficos

Grupos de Impulsionamentos

3 Dos docentes:

Alan Almeida Pinheiro Teles

Rodrigo de Medeiros Cavalcanti de Lima

4 Das inscrições e remanejamentos:

- **4.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio do site https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes, no período de 10 a 25 de janeiro de 2024.
- **4.2** Serão permitidas 30 (trinta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 20 (vinte) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.3 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.
- **4.3** As desistências poderão ser realizadas pelo (a) próprio (a) inscrito (a), no local de abertura do curso (https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes). Para efetuar a desistência, o (a) participante deverá acessar o site acima onde efetuará o login. Após, deverá informar seu CPF e data de nascimento e clicar no botão "cancelar inscrição". Em seguida confirmar a desistência na turma específica listada. A possibilidade de desistência se encerra no último dia de inscrição.
- **4.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 26 de janeiro de 2024, no site da Escola Judicial: http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio

5 Das disposições gerais:

- 5.1 O curso será anotado em ficha funcional do (a) servidor (a) que contabilizar, no mínimo, 75% de registro de presença no curso.
- **5.2** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso "SICOR: Gerenciando Acervo, Metas e Indicadores", tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.
- 5.3 Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.
- 5.4 Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 09 de janeiro de 2024

Des. Francisco Bandeira de Mello Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE EDITAL Nº 003/2024 DIRETORIA DE FORMAÇÃO E APERFEIÇOAMENTO DE SERVIDORES/AS PROGRAMA DE APERFEIÇOAMENTO

Torna pública a abertura de inscrições para curso destinado ao aperfeiçoamento de servidores (as) do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE).

O Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco - ESMAPE, Desembargador Francisco Bandeira de Mello, no uso de suas atribuições legais e regimentais, torna pública a abertura de inscrições para o curso – "SICOR: Gerenciando Acervo, Metas e Indicadores".

1 Do curso:

1.1 Nome: "SICOR: Gerenciando Acervo, Metas e Indicadores"

1.2 Modalidade: Presencial

1.3 Público-alvo: Servidores(as) do TJPE lotados(as) em Recife e nas seguintes comarcas: Abreu e Lima, Cabo de Santo Agostinho, Camaragibe, Igarassu, Ipojuca, Jaboatão dos Guararapes, Moreno, Olinda, Paulista, São Lourenço da Mata, Itapissuma e Itamaracá.

1.4 Número de Vagas: 20 (vinte)1.5 Data: 08 de fevereiro de 2024

1.6 Horário: 08h às 12h1.7 Carga horária: 4 horas

1.8 Local: Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE. Endereço: Rua Desembargador Otílio Neiva Coêlho, s/nº - Joana Bezerra – Recife /PE. Anexo do Fórum Des. Rodolfo Aureliano

Do conteúdo programático:

Utilização do SICOR e uso das informações disponíveis aplicado a unidade.

Apresentação do Sistema Atualização dos Dados Tela Sintética Tela Analítica Filtros Gráficos Grupos de Impulsionamentos

3 Dos docentes:

Alan Almeida Pinheiro Teles

Rodrigo de Medeiros Cavalcanti de Lima

4 Das inscrições e remanejamentos:

- **4.1** As inscrições serão feitas exclusivamente por meio do site https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes, no período de 10 a 25 de janeiro de 2024.
- **4.2** Serão permitidas 30 (trinta) inscrições, no entanto, só serão deferidas as 20 (vinte) primeiras inscrições que atenderem aos requisitos estabelecidos neste Edital, conforme item 1.3 e disposições gerais. As demais inscrições ficarão no cadastro de reserva para remanejamentos, em caso de desistências e do cancelamento pelo não cumprimento dos requisitos exigidos pelos primeiros inscritos.
- **4.3** As desistências poderão ser realizadas pelo (a) próprio (a) inscrito (a), no local de abertura do curso (https://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inscricoes). Para efetuar a desistência, o (a) participante deverá acessar o site acima onde efetuará o login. Após, deverá informar seu CPF e data de nascimento e clicar no botão "cancelar inscrição". Em seguida confirmar a desistência na turma específica listada. A possibilidade de desistência se encerra no último dia de inscrição.
- **4.4** A relação das inscrições deferidas será disponibilizada no dia 26 de janeiro de 2024, no site da Escola Judicial: http://www.tjpe.jus.br/web/escolajudicial/inicio

5 Das disposições gerais:

- 5.1 O curso será anotado em ficha funcional do (a) servidor (a) que contabilizar, no mínimo, 75% de registro de presença no curso.
- **5.2** A Escola Judicial informa que o conteúdo exposto no curso "SICOR: Gerenciando Acervo, Metas e Indicadores", tem pertinência com as áreas de interesse indicadas no art. 41 da Resolução nº 417, de 18 de dezembro de 2018.
- **5.3** Serão canceladas as inscrições que não atenderem aos requisitos estabelecidos neste edital.
- 5.4 Eventuais omissões serão decididas pela Diretoria da Escola Judicial de Pernambuco.

Recife, 09 de janeiro de 2024

Des. Francisco Bandeira de Mello

Diretor Geral da Escola Judicial de Pernambuco – ESMAPE

DIRETORIA CÍVEL

1ª Câmara Cível

1ª CÂMARA CÍVEL

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados.

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Processo nº 0002555-49.2021.8.17.2218

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

APELANTE: THAISA MARIA BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADA: TASSIA CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO - OAB PE47361-A

Ato Ordinatório

Através da presente, fica V. Sa. TASSIA CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO - OAB PE47361-A, INTIMADA para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau- TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Recife, 3 de janeiro de 2024

Diretoria Cível do 2º Grau

APELAÇÃO CÍVEL (198)

Processo nº 0002555-49.2021.8.17.2218

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

APELANTE: THAISA MARIA BARBOSA DE ARAUJO

ADVOGADA: TASSIA CRISTINA BARBOSA DE ARAUJO - OAB PE47361-A

DECISÃO UNIPESSOAL

Cuida-se de Apelação Cível interposta por THAISA MARIA BARBOSA DE ARAÚJO, nos autos da "AÇÃO DE ALVARÁ" — Processo nº 0002555-49.2021.8.17.2218, em que o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Goiana, extinguiu o feito sem resolução do mérito (v. ld. 18889614).

A recorrente, em suas razões recursais (v. ld. 18889618) alega, em resumo, que: i) A Petição inicial foi protocolada às 17:40 horas, e o Magistrado sentenciou às 18:52 horas; ii) "Indeferiu a gratuidade da justiça por ter a viúva um carro. Não levou em consideração a declaração de que não ela não poderia arcar com as despesas do processo sem prejuízos para a alimentação das suas filhas"; iii) Existe Ação de Inventário que tramita no Comarca de João Pessoa do único bem deixado pelo falecido, mas a Lei 6.858/80 permite o levantamento de pequenos valores, independentemente de Inventário; iv) A Autora/Apelante, viúva, com três filhas menores, ainda foi condenada como litigante de má fé, e com a fundamentação de ter firmado endereço inverídico, porém o Juízo de origem não se preocupou em mandar emendar a inicial, face a diversidade de endereços na petição inicial e na procuração, bem como não procurou saber os motivos de que consta no DETRAN o endereço da Paraíba.

Sem contrarrazões.

De saída importa registrar que, já na sua primeira atuação do feito, o magistrado singular exarou sentença, sem resolução do mérito. Para tanto, deixou consignado que:

"(...) Vistos etc. 1. THAMIRES ARAÚJO VELOZO, LARA ARAÚJO VELOZO e REBECA ARAÚJO VELOZO, representadas pela genitora THAISA MARIA BARBOSA DE ARAÚJO, qualificadas nos autos, postulam independentemente de inventário, autorização mediante ALVARÁ, para levantamento da importância deixada em vida por SAULO DE ANDRADE VELOZO DE MELO falecido em 21 de maio de 2021. Em consulta ao sistema PJe do TJPB, em razão da desconformidade de endereços contidos nos autos, identifiquei que tramita junto a Vara de Sucessões da Capital da Paraíba o inventário de nº 0820516-93.2021.8.15.2001, com os bens deixados pelo Falecido, conforme registro anexo. É o relatório, no essencial. Decido. 2. Ao ajuizar pedido de alvará a inicial descreve que a representante legal das menores é domiciliada à Avenida Nunes Machado, 199, CEP 55900-000 no município de Goiana/PE. Declaração inverídica. O instrumento do mandato outorgado pela representante legal das menores declara domicílio no Condomínio Village Atlândida Sul, Rua da Falesia, nº 1260, casa C3 – Seixas, João Pessoa/PB. O endereço do Falecido, contido na certidão de óbito, descreve que residia na Rua Jurandir Grangeiro Palitot, nº 16, Altiplano, Cabo Branco, João Pessoa/ PB. A representante legal das menores é proprietária do veículo NISSAN/KICKS SL CVT de placas QFG3693, ano modelo 2017/2018, de acordo com o RENAJUD o veículo tem matrícula no mesmo endereço do Falecido, ou seja, a representante legal das menores reside na Rua Jurandir Grangeiro Palitot, nº 16, Altiplano, Cabo Branco, João Pessoa/PB, conforme registro anexo. Não bastasse isso, junto a Vara de Sucessões da Capital da Paraíba tramita o inventário de nº 0820516-93.2021.8.15.2001, dos bens deixados pelo Falecido. A manifesta tentativa desleal de induzir o Juízo em erro com alteração intencional da verdade dos fatos, com objetivo do processo para consequir objetivo ilegal (art. 666, CPC c/c Lei nº 6.858/80), quando ajuizado inventário em Comarca diversa, desnuda tentativa temerária e ilegal de acessar valores que integram a massa inventariada. Com ajuizamento precedido de declaração inverídica de domicílio com finalidade de obter Foro de modo temerário e dificultar a identificação de processo de inventário em tramite, autoriza aplicação de ofício da penalidade de litigância de má-fé (incs. II, III e V, art. 80, CPC). Porquanto, a Lei nº. 6.858/80 que autoriza o levantamento de valores devidos pelos empregadores aos empregados e o montante das contas individuais do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não recebidos em vida pelo respectivo titular que será formulado independentemente de arrolamento ou inventário e será pago aos dependentes habilitados e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, se aplica às restituições relativas ao Imposto de Renda e outros tributos, recolhidos por pessoa física, e, não existindo outros bens sujeitos a inventário, aos saldos bancários e de contas de cadernetas de poupança (Lei nº. 6.858/80, art. 2º). Ajuizado em junho de 2021 pedido de abertura de (i) inventário junto a Vara de Sucessões da Capital da Paraíba, sob o nº 0820516-93.2021.8.15.2001, dos bens deixados pelo Falecido, (ii) o numerário que se objetiva levantar integra o acervo da massa (art. 1.791, CC), (iii) com declaração de endereço inverídico para obtenção de Foro e dificultar a identificação do tramite do Inventário em outra unidade da Federação. Reverberado pelo fato da representante legal das menores ser proprietária do veículo NISSAN/KICKS SL CVT de placas QFG3693, ano modelo 2017/2018, e, subscrever declaração de hipossuficiência que não reúne condições de pagar as custas processuais e taxa judiciária no valor de R\$245,63. Compreendo que há que se impor, para garantir prestígio e imagem da seriedade de instauração de demandas junto ao do Poder Judiciário multa por litigância de má-fé quando deliberadamente, altera a verdade dos fatos constantes, de modo claro, nos autos, a fim de induzir o julgador a erro e pretender alcançar objetivo ilegal. Nesse sentido; TJMS-0114537 - APELAÇÃO CÍVEL - ALVARÁ JUDICIAL - ORDEM DE VOCAÇÃO HEREDITÁRIA - DESCENDENTE EXCLUI ASCENDENTES - JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA - EXISTÊNCIA DE OUTROS BENS E/OU DIREITOS - NECESSIDADE DE INVENTÁRIO OU ARROLAMENTO COMUM - INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - SENTENÇA REFORMADA - CONDENAÇÃO EM LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ DE OFÍCIO – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Os primeiros a herdar são os descendentes em concorrência com o cônjuge, portanto, a existência de descendentes exclui os ascendentes na ordem de vocação hereditária. Existindo outros bens a serem partilhados (PIS/PASEP, seguro, moto etc.), evidente que a presente via não é adequada para o levantamento de quaisquer valores, devendo ser realizado inventário ou arrolamento comum, a depender dos valores da herança. Verificada a ocorrência de litigância de má-fé, com fundamento no art. 80, II, e 81, do CPC/2015, condenam-se os apelados ao pagamento de multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa. (Apelação nº 0801201-10.2016.8.12.0006, 4ª Câmara Cível do TJMS, Rel. Amaury da Silva Kuklinski. j. 29.08.2018). 3. Ante o exposto, e considerando o mais que dos autos consta, resolvo o feito sem apreciação de mérito, na forma do art. 2º, da Lei nº. 6.858/80 c/c inc. I, art. 485, c/c inc. III, art. 330, ambos do CPC, por ausência de interesse processual em razão da existência do inventário dos bens deixados pelo Falecido de nº 0820516-93.2021.8.15.2001, que tramita junto a Vara de Sucessões da Capital da Paraíba. Suportando as Interessadas as custas processuais e taxa judiciária, por que indefiro a gratuidade de acesso ao Judiciário, pois proprietária de veículo NISSAN/KICKS SL CVT de placas QFG3693, ano modelo 2017/2018, indicador de plena capacidade financeira de pagar as custas processuais e taxa judiciária no valor de R\$245,63. Em razão da litigância de má-fé, por alterar a verdade dos fatos, condeno as Interessadas na multa no importe de 9% sobre o valor conferido à causa, na forma dos incs. II, III e V, art. 80 e art. 81, todos do CPC. Intime-se o Ministério Público e oficie-se a Vara de Sucessões da Capital da Paraíba, direcionado ao inventário nº 0820516-93.2021.8.15.2001 para ciência daquele Juízo da manobra tentada e para conhecimento de eventuais credores da massa. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Goiana, 23 de novembro de 2021. Marcos Garcez de Menezes Júnior Juiz de Direito".

Ocorre que, o Juízo de origem decidiu de logo a demanda, sem a necessária prévia ouvida da parte a respeito.

De acordo com o princípio da vedação da decisão surpresa, o magistrado não pode decidir com base em fundamento a respeito do qual não tenha dado às partes oportunidade de se manifestar.

Nesse sentido, dispõe o Artigo 10, do CPC:

"O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício".

Por outro lado, o Artigo 9, do mesmo Diploma legal estabelece que:

"Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida".

Conforme o ensinamento contido na Obra "Código de Processo Civil Comentado – fl. 109" (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero):

"(...) O direito ao contraditório promove a participação das partes em juízo, tutelando a segurança jurídica do cidadão nos atos jurisdicionais do Estado: as partes têm o direito de confiar que o resultado do processo será alcançado mediante material previamente conhecido e debatido.

Essa nova ideia de contraditório, como facilmente se percebe, acaba alterando a maneira como o juiz e as partes se comportam diante da ordem jurídica que deve ser interpretada e aplicada para solução do caso concreto. Nessa nova visão, é absolutamente indispensável tenham as partes a possibilidade de pronunciar-se sobre tudo que pode servir de ponto de apoio para a decisão da causa, inclusive quanto àquelas questões que o juiz pode apreciar de ofício (art. 10, CPC). Fora daí há evidente violação à colaboração e ao diálogo no processo, com afronta inequívoca ao dever judicial de consulta e ao contraditório".

Posto isso, dou provimento ao recurso para anular a sentença, determinando o retorno dos autos ao Juízo de origem, para regular processamento do feito.

Sem custas, em razão da gratuidade da justiça.

Recife, 22/12/2023.

Des. João José Rocha Targino

Relator Substituto

1ª CÂMARA CÍVEL

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados.

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014586-57.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: IVANASHA CEZARINA JATOBA

AGRAVADOS: LUAN PROMOÇÃOS E EVENTOS LTDA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA e PROMOÇÃO EVENTOS LTDA - ME

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES **RELATOR SUBSTITUTO:** DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

Ato Ordinatório

Através da presente, fica INTIMADO o advogado da parte agravada Promoção Eventos Ltda, ____JAIRO VAROLI JUNIOR - OAB SP160185_, para que proceda com sua habilitação no sistema PJE 2º Grau-TJPE, uma vez que restou impossibilitada a sua intimação via sistema.

Recife, 08 de Janeiro de 2024.

Diretoria Cível do 2º Grau

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0014586-57.2023.8.17.9000

AGRAVANTE: IVANASHA CEZARINA JATOBA

AGRAVADOS: LUAN PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA, MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA e PROMOÇÃO EVENTOS LTDA - ME

ADVOGADO: JAIRO VAROLI JUNIOR - OAB SP160185

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES **RELATOR SUBSTITUTO:** DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

DESPACHO

Reservo-me para apreciar o pedido liminar de efeito suspensivo após a manifestação da parte contrária.

Intime-se a parte agravada para, querendo, responder ao recurso no prazo legal (art. 1.019, II, do CPC).

Findo o prazo, com ou sem resposta, voltem-me conclusos os autos.

Cumpra-se.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

DES. JOÃO JOSÉ ROCHA TARGINO

Relator Substituto

2ª Câmara Cível

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados.

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Gabinete do Des. Alberto Nogueira Virgínio

, S/N, 3° andar, RECIFE - PE - CEP: 50010-040 - F:()

2ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0027145-26.2022.8.17.2810

APELANTE: AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO SA

ADVOGADO: Roberta Beatriz Do Nascimento - SP192649-Ae outros

APELADO: ADESSON CLEUDIR SILVA DOS SANTOS RELATOR: DES. ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

JUIZ PROLATOR: Rafael Sindoni Feliciano

DATA DO JULGAMENTO:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEC 911/69. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. VEÍCULO EM NOME DE TERCEIRO ESTRANHO À RELAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE REGISTRO DO GRAVAME NO DETRAN. ART. 1361, §1º DO CC E ART 1º, §10 DO DEC 911/69. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ART. 485, IV do CPC ADEQUAÇÃO.

Não pode ser objeto de ação de busca e apreensão por alienação fiduciária o veículo que se encontra registrado em nome de terceira pessoa estranha à lide e sem regular constituição do gravame fiduciário (Código Civil, artigo 1.361, §1°), mostrando-se adequada a extinção do feito sem resolução meritória.

A teor do Art. 1.361, § 1º do CC c/c Art 1º, §10 do Dec 911/69, a propriedade fiduciária com escopo de garantia sobre veículos constitui-se com o registro do contrato que lhe serve de título na repartição competente para o licenciamento (DETRAN), fazendo-se a respectiva anotação no certificado de registro. Não satisfeita tal formalidade, não se pode dizer válida a propriedade fiduciária do credor sobre o veículo dado em garantia de contrato de financiamento, restando obstada a ação de busca e apreensão.

Sendo a própria instituição financeira a maior interessada na idônea constituição da garantia da dívida, deveria ela mesma ter tomado todas as providências necessárias. Se as negligenciou ou transferiu para outrem que não as executou, deve assumir os riscos e prejuízos decorrentes de sua conduta, como a impossibilidade de manejo de ação de busca e apreensão fundada no Dec. 911/69, mormente quando sequer foi colacionado a ATPV (Autorização para Transferência de Proprietário de Veículo) validamente assinada pelo terceiro (supostamente, proprietário anterior) em favor do réu, o que poderia, excepcionalmente, viabilizar o prosseguimento da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0027145-26.2022.8.17.2810, em que são partes as acima nominadas, acordam os Desembargadores integrantes da 2ª Câmara Cível deste Tribunal, por unanimidade, em negar provimento ao recurso, na conformidade do voto do Desembargador Relator e do termo de julgamento que integram o presente aresto.

Recife, data de registro no sistema.

Alberto Nogueira Virginio Desembargador Relator

Proclamação da decisão:

A unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria

Magistrados: [ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO, CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES, RUY TREZENA PATU JÚNIOR]

RECIFE, 5 de janeiro de 2024

Magistrado

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0039213-10.2022.8.17.2001, proposta por Petrucia Batista da Silva em favor de Silvania Jacob da Silva, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Isto Posto, com fulcro no art. 755, do CPC, julgo procedente o pedido, decretando, por conseguinte, a interdição de Silvania Jacob da Silva, já qualificada, declarando-a relativamente incapaz e nomeando-lhe curador na pessoa de sua mãe Petrucia Batista da Silva, a qual a representará, limitando a curatela à prática de atos com conteúdo patrimonial e negocial, nos termos acima delineados. Inobstante, em que pese o curador estar autorizado a decidir e reger a pessoa da curatelada, não pode olvidar de sua individualidade e privacidade, que não são alcançados por esta decisão, mesmo que não possa exprimir sua vontade. Este um dos intuitos do legislador, manter um mínimo, um reduto de espaço à individualidade e personalidade da pessoa curatelada. Destaco, ainda, que é defeso ao curador, senão mediante ordem do Juiz, sacar valores que estejam em poupança ou aplicações, alienar bens, bem como contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do curatelado, devendo tal proibição constar no termo de compromisso, tudo em conformidade com o artigo 1.753 do Código Civil. Fica dispensada a especialização em hipoteca, diante da idoneidade do(a) curador(a), perdurando o encargo por tempo indeterminado. Deverá também o(a) curador(a) prestar contas sempre que houver determinação judicial, devendo arquivar, para tanto, a documentação comprobatória das receitas e despesas relativas ao interditando, desde o início do exercício do múnus. Extingo o feito com resolução de mérito, com fulcro no art. 487, I do CPC. Independente do trânsito em julgado, a presente sentença de interdição deverá ser inscrita no Livro "E" do registro de pessoas naturais do Cartório do 1º Ofício da Comarca (art. 9º, III, do CC, e arts. 584, III, e 751, ambos do Código de Normas) e, após o registro, deverá ser providenciada a anotação de ofício ou mediante comunicação nos assentos de nascimento e casamento do interdito (arts. 106 e 107, §1º, da Lei 6.015/73, e art. 2º do Provimento CGJ nº 33, de 01/09/2011). Com a comunicação do registro pelo Oficial (art. 750 e 752, parágrafo único, do Código de Normas), o curador deverá ser intimado para, no prazo de 05 (cinco) días, em conformidade com o que dispõe o art. 759, inc. I, do CPC, prestar o compromisso legal de bem e fielmente cumprir seu encargo. Publique-se imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do CNJ, onde permanecerá por 6 (seis) meses (art. 755, §3°, CPC). Publique-se, ainda, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Custas pelo requerente com exigibilidade suspensa diante da gratuidade. Sem honorários advocatícios. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Recife/PE, 30 de novembro de 2023. CLÁUDIO DA CUNHA CAVALCANTI Juiz de Direito"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 18 de dezembro de 2023, Eu, CREUSA MARIA GONCALO SANTOS, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital , em virtude da lei, FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo e Diretoria, situados na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n, Ilha Joana Bezerra, Recife/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO, do processo judicial eletrônico sob o nº 0035988-16.2021.8.17.2001 , proposta por WALTER JOSE GONDIM DA SILVA, em favor de WELLINGTON GONDIM DA SILVA , cuja Interdição foi decretada por sentença, nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...)Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear o autor, WALTER JOSÉ GONDIM DA SILVA, brasileiro, casado, aposentado, portador da cédula de identidade nº 1.923.469 SDS/PE, inscrito no CPF sob o nº 078.224.054-20, residente e domiciliado na Avenida Dr. Seixas, nº 70, Poço da Panela, CEP 52061-150, Recife/PE, que melhor atende aos interesses do incapaz, para exercer a Curatela de WELLINGTON GONDIM DA SILVA, brasileiro, solteiro, portador da cédula de identidade nº 073753394-3 - MD - Exército Brasileiro e do registro de nascimento nº 14.970, livro nº 192, fls. nº 232, do Cartório de Registro Civil do 4º Distrito Judiciário de Recife/PE, inscrito no CPF sob o nº 702.072.544-94, residente e domiciliado na Avenida Dr. Eurico Chaves, nº 305, Casa Amarela, Recife/PE, CEP 52071250.Na situação em que se encontra, WELLINGTON GONDIM DA SILVA necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se ao Curador poderes para representar o curatelado nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado.(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 19 de dezembro de 2023. Eu, FATIMA CHRISTINA DE CARVALHO PORTELA, Diretoria Estadual de Família e Registro Civil do 1º Grau, o assino.

Diretoria Cível Regional do Agreste

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Tacaimbó Processo nº 0000440-37.2023.8.17.3430

AUTOR(A): ANTONIO BARBOSA DA MOTA, ZENEIDE BARBOSA DA MOTA ARAUJO, AURELIO VALENCA DA MOTA FILHO, ADELMO BARBOSA DA MOTA, ZENILDA BARBOSA DA MOTA, ZULEIDE BARBOSA DA MOTA LIMA, ZILDA DO CARMO BARBOSA DA MOTA ESPINDOLA, ALCIONE LIMA DA MOTA, ANDREA SOARES DA MOTA GENUINO, ARACELY SOARES DA MOTA SANTOS, ALEIDE SOARES DA MOTA, ALINE SOARES DA MOTA LIMA, IZABEL DE LIMA MOTA, HELTON DE LIMA MOTA, HELDER DE LIMA MOTA LIMA MOTA

RÉU: MOVIMENTO DOS SEM TERRA - MST, DIONE HELENO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Tacaimbó, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos DEMAIS INVASORES do imóvel denominado Sítio Barra do Algodão, composto por duas glebas, devidamente individualizadas nos autos, situadas na Zona Rural do Município de Tacaimbó, Pernambuco, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ CEL. FRANCELINO OTAVIANO DE ARAUJO, 80, Centro, TACAIMBÓ - PE - CEP: 55140-000, tramita a ação de REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000440-37.2023.8.17.3430, proposta por AUTOR(A): ANTONIO BÁRBOSA DA MOTÁ, ZENEIDE BARBOSA DA MOTA ARAUJO, AURELIO VALENCA DA MOTA FILHO, ADELMO BARBOSA DA MOTA, ZENILDA BARBOSA DA MOTA, ZULEIDE BARBOSA DA MOTA LIMA, ZILDA DO CARMO BARBOSA DA MOTA ESPINDOLA, ALCIONE LIMA DA MOTA, ANDREA SOARES DA MOTA GENUINO, ARACELY SOARES DA MOTA SANTOS, ALEIDE SOARES DA MOTA, ALINE SOARES DA MOTA LIMA, IZABEL DE LIMA MOTA, HELTON DE LIMA MOTA, HELDER DE LIMA MOTA, HILDENER DE LIMA MOTA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro- de-advogado. E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ABRAAO MANOEL DE MOURA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TACAIMBÓ, 5 de janeiro de 2024.

Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito (Assina eletronicamente)

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

P rocesso nº 0009208-86.2023.8.17.2480

AUTOR: EVEREST INDUSTRIA QUIMICA LTDA

RÉU: LGN LAVANDERIA LTDA - EPP

SENTENÇA

"EVEREST INDUSTRIA QUIMICA LTDA, qualificada nos autos, promoveu AÇÃO MONITÓRIA contra LGN LAVANDERIA LTDA - EPP, qualificada nos autos, para perseguir o recebimento da quantia indicada na inicial, oriunda do inadimplemento das notas fiscais acompanhadas dos comprovantes de entrega das mercadorias. Citada, a empresa ré não ofereceu embargos monitórios, conforme certidão nos autos (ID nº 147349046). É o breve relatório. Fundamento e decido. Cuido que o feito comporta julgamento antecipado, em face da revelia do réu, na forma do artigo 355, II, do CPC. A ação procede, visto que a ré não contestou, sendo, portanto, revel, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor. Nos termos do art. 344 do Código de Processo Civil, se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumirse-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pela autora. À situação dos autos não é aplicável o art. 345 do Código de Processo Civil. A dívida cobrada está demonstrada pelos documentos juntos aos autos. Como é cediço, a ação monitória se presta ao recebimento de quantia certa, de coisa fungível ou de bem móvel determinado (artigo 700 do CPC). O documento que instrumentaliza a via monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo e seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade, além de eficácia probante. É o caso dos autos. As notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias acostadas na inicial são aptas a ensejar a instrumentalização para a via monitória. Isto posto, ante os fundamentos retro invocados e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, a teor do artigo 487, I, do CPC, c/c artigo 701, § 2º, do mesmo diploma legal, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, prosseguindo-se na execução do débito inserto nas notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadorias constantes nos autos, após trânsito em julgado, observando-se que a incidência da correção monetária é devida a partir dos vencimentos dos títulos e os juros de 1%

da citação. Condeno a ré ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. P. R. I. CARUARU, 10 de outubro de 2023 JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA Juiz(a) de Direito "

Eu, Amanda Paula de Lima Santana, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0003512-87.2023.8.17.3250 AUTOR(A): ITAMAR JOSE BATISTA RÉU: JULIANA XAVIER GOMES SILVA

SENTENÇA

"Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE DIVÓRCIO proposta pela parte autora em face da parte ré em epígrafe, todos qualificados nos autos, pelos fatos e fundamentos descritos na petição inicial. A inicial veio acompanhada de documentos. A tutela de evidência foi indeferida. Devidamente citada, a parte ré não apresentou contestação, permanecendo revel. Em seguida, o autor postulou a desistência da ação. Após, vieram-me os autos. É o relatório. Decido. Compulsando os autos, verifico que a parte autora requereu a desistência da ação nos termos do art.485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a intimação da parte ré, uma vez que esta permaneceu revel. ANTE O EXPOSTO, sem maiores delongas homologo por sentença a desistência da ação para que surta seus efeitos jurídicos e legais, bem como extingo o feito sem resolução de mérito, conforme termos do art. 485, VIII do CPC. Por fim, CONDENO a parte autora, em razão da desistência, ao pagamento das despesas processuais, ficando a exigibilidade suspensa em face da gratuidade de justiça concedida. Deixo de fixar os honorários advocatícios, em razão da inexistência de litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, não havendo mais outras formalidades a cumprir, certifique-se e arquivem-se os autos. Cumpra-se. Santa Cruz do Capibaribe, datado e assinado eletronicamente. Juiz(a) de Direito."

Eu, Rebeca Laureano Godoy Santos Lira, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000517-75.2022.8.17.2300 AUTOR(A): ELIANE CABRAL DE MIRA

RÉU: LUIS ANDRE PEREIRA DA SILVA

SENTENÇA

" Trata-se de DIVÓRCIO LITIGIOSO proposta por ELIANE CABRAL DE MIRA em face de LUIS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, todos qualificados conforme exordial. A parte autora juntou aos autos documentos probatórios, dentre eles prova de vínculo familiar a Certidão de Casamento e as certidões de nascimento dos filhos ao ID 103773592. Devidamente citada (ID 112080352), deixou a ré de contestar a ação (ID 115660621). Manifestação ministerial pela procedência parcial do pedido. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo sido a parte requerida citada pessoalmente e não apresentando contestação no prazo legal, fica decretada sua revelia; pelo que se passa, por oportuno, ao julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. Contudo, ante a impossibilidade de produção dos efeitos previstos no art. 344 do CPC, haja vista a hipótese em tela abranger questões atinentes a direitos indisponíveis, analiso provas que fundamentam o pedido autoral. Por força do poder constituinte derivado reformador, no dia 14 de julho de 2010, foi publicado e entrou em vigor a Emenda Constitucional nº 66, dando nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, no sentido de suprimir o requisito de prévia separação judicial por mais de 01 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 02 (dois) anos. Desta forma, toda e qualquer discussão acerca do lapso temporal para o divórcio restou não recepcionada pela nova disposição constitucional. Enfim, qualquer pessoa casada poderá ingressar com pedido de divórcio consensual ou litigioso, independentemente do tempo de separação judicial ou de fato. Além do

mais, as pessoas que já se separaram podem ingressar, imediatamente, com o pedido de divórcio. Trata-se de direito potestativo e que não está sujeito a qualquer condição. No caso em exame, a parte Ré foi devidamente citada, todavia não apresentou contestação, sendo decretada sua revelia. A Autora requereu os alimentos em favor dos filhos no percentual de 27,8% do salário mínimo vigente que equivale a R\$ 366,96 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos). Quanto a partilha do bem indicado em exordial, a parte pretende partilha de veículo não especificado, e sem qualquer prova documental capaz de ratificar a alegação, além da partilha de um imóvel localizado na Rua C, Loteamento José Araújo, 104, nesta cidade, porém não comprova a propriedade do bem em questão. Desta feita, não há como proceder à partilha de bens cujas propriedades não foram comprovadas. Sendo assim, o pleito, quanto a este ponto, não merece guarida. É este, inclusive, o entendimento dos demais Tribunais. Vejamos: EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO. REVELIA. PRESUNÇÃO RELATIVA. PARTILHA DE BENS. COMUNHÃO PARCIAL. CONTROVÉRSIA SOBRE OS BENS PARTILHÁVEIS. AUSÊNCIA DE PROVA DA PROPRIEDADE DO VEÍCULO. QUANTIA RECEBIDA POR UMA DAS PARTES, NA CONSTÂNCIA DO MATRIMÔNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE QUE FOI UTILIZADA EM BENEFÍCIO PRÓPRIO. INEXISTÊNCIA DE PATRIMÔNIO COMUM AO CASAL, SUSCETÍVEL DE PARTILHA. PEDIDO IMPROCEDENTE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A presunção de veracidade dos atos alegados na peça exordial, advinda da constatação da revelia, não é absoluta e não induz à imediata procedência do pedido da autora, cumprindo a esta, pois, a prova do fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 373, I, do CPC/15. 2. Nos termos do disposto no art. 1.658, do Código Civil, no regime de comunhão parcial, comunicam-se os bens que sobrevierem ao casal na constância do casamento, cabendo à parte que pretende a partilha de determinado bem comprovar a sua aquisição na constância do matrimônio. 3. A mera assertiva de existência de patrimônio comum ao casal, não corroborada por provas documentais, resulta na improcedência da pretensão autoral. 4. Ausente comprovação acerca da propriedade ou da aquisição do bem, inexistindo provas até mesmo da sua existência, impossível que seja incluído no acervo partilhável do casal. 5. Não sendo demonstrado que a quantia recebida durante o período do relacionamento não foi revertida em proveito do grupo familiar, para o pagamento de despesas em comum, descabe falar em sua partilha após o divórcio. (TJ-MG - AC: 10000210497608001 MG, Relator: Armando Freire, Data de Julgamento: 10/08/2021, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 16/08/2021) (Grifei). Nesse diapasão, ante a ausência de elementos que comprovem o direito à partilha dos bens em questão, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Quanto aos alimentos em favor da prole, deverá o requerido contribuir no percentual equivalente a 27,8% do salário mínimo atual, em favor dos filhos, que corresponde ao valor de R\$ 366,96 (trezentos e sessenta e seis reais e noventa e seis centavos), a serem pagos até o dia de 30 (trinta) de cada mês, devendo ser depositados na conta bancária de titularidade da genitora, ELAINE CABRAL DE MIRA, CAIXA, agência: 0052, conta: 000833858493-0, devidos a partir da citação. Isto posto, com arrimo nas disposições constantes da Lei Civil, com as alterações provocadas pela Emenda Constitucional nº 66, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação, para em consequência, decretar a extinção do vínculo matrimonial existente até então entre ELIANE CABRAL DE MIRA e LUIS ANDRÉ PEREIRA DA SILVA, resolvendo nesta oportunidade os alimentos em favor da prole. Tenho, assim, por resolvido o mérito do presente processo, na forma disposta no art. 487, inciso I, do CPC. Sem custas e honorários sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, servindo a presente sentença como o competente Mandado de Averbação e Carta de Sentença, deverá uma vez requerida, ser remetida ao cartório competente, e em seguida, arquivem-se os autos. Vale frisar que a expedição da certidão averbada ocorrerá sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Bom Conselho-PE, data Informada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito"

Eu, Maria do Carmo dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000458-63.2017.8.17.2300

REQUERENTE: MARLENE MARINHO DA SILVA

REQUERIDO(A): JOSE ALISSON MARINHO DA SILVA

SENTENÇA

"Trata-se de Ação de Interdição formulado por MARLENE MARINHO DA SILVA, por meio de advogado legalmente habilitado, em face de JOSÉ ALISSON MARINHO DA SILVA, ambos devidamente qualificadas, aduzindo, em síntese a Requerente é genitora do Requerido. Com o advento das enfermidades psíquicas, o Requerido está sob seus cuidados de forma exclusiva, conforme inicial de ID. 23175558. Decisão Judicial de ID. 24134298, deferiu o pedido de tutela de urgência e nomeou como curador provisório o(a) requerente MARLENE MARINHO DA SILVA. Ofício do INSS, ID. 43279765, informou que não foi localizado benefício previdenciário em nome do demandado. Certidão do Cartório de Registros Públicos do Município de Bom Conselho, o qual informou que NÃO encontrou atualmente nenhum imóvel urbano e/ou rural MATRICULADO em nome de JOSÉ ALISSON MARINHO DA SILVA, ID. 43279765. Relatório Circunstanciado do CREAS, ID. 46975685 no qual a equipe observou um ambiente organizado e higienizado, como também uma estabilidade emocional favorável em relação a ALISSON. Laudo Pericial, ID. 90464507, informou que o interditando sofre afecção psíquica grave de caráter permanente, por isso não tem condições de manifestar sua vontade, nem aptidão para a prática dos atos da vida civil. Contestação da Defensoria Pública do Estado de Pernambuco, ID. 140269994, que requereu a improcedência do pleito. Manifestação Ministerial pela procedência da demanda. É o relato do necessário. DECIDO. O procedimento especial de interdição tem por objetivo o deferimento da curatela, isto é, um encargo público conferido a uma pessoa capaz, para cuidar de outra, que por si só, não pode reger sua própria vida. Com as alterações na legislação civilista, provocadas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146/2015), o rol de pessoas sujeitas à curatela foi reduzido, passando a contemplar apenas: i) os pródigos (art. 1.767, III, CC); ii) os ébrios habituais e os viciados em tóxicos (art. 1.767, II, CC); iii) aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade (art. 1.767, I, CC). A partir da referida lei, nem toda e qualquer doença mental ou desenvolvimento mental incompleto enseja a interdição, mas

apenas aquelas que impeçam a pessoa de exprimir livre e conscientemente a sua vontade. O pressuposto da interdição, portanto, é a certeza da incapacidade, segundo as novas delimitações, o que, no presente caso, pode ser extraído dos relatórios médicos e demais provas produzidas no presente processo, que se constatou que o Interditando preenchia os elementos existentes nos autos. Emerge da instrução processual realizada que o interditando é portador de enfermidade categorizada pela CID F20.8, não dispondo de capacidade para a prática dos atos da vida cível, conforme o laudo psiquiátrico de ID 90464507. Reunidos, nos presentes autos, os elementos autorizadores da concessão da medida, haja vista a necessidade de proteção da pessoa requerida, a qual é possuidora de enfermidade que a impede do exercício dos atos da vida civil, sendo, realmente, caso de interdição. Desnecessária, portanto, a prestação de qualquer garantia para o exercício do múnus em caráter definitivo pela requerente. Posto isto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO, apreciando seu mérito na forma do art. 487, I, do CPC, para DECRETAR a interdição de JOSE ALISSON MARINHO DA SILVA qualificado nos autos, declarando-a incapaz de exercer os atos da vida civil pessoalmente na forma do artigo 4º, inciso III, c/c 1.775, §3º, todos do Código Civil, reconhecendo sua incapacidade, especificamente, para atos relacionados a aspectos patrimoniais e, ainda, nomeando seu curador definitivo o requerente MARLENE MARINHO DA SILVA. Deixo de exigir caução da curadora por considerar que não há notícia de que a requerida seja titular de patrimônio de valor considerável e também porque o encargo trará ônus ao curador. Em respeito ao art. 9°, III, do Código Civil, cumpra-se o art. 755, §3°, do CPC, e inscreva-se a presente no Registro Civil e publique-se na imprensa local e no Órgão Oficial por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias cumprindo-se também o disposto no art. 107, §1º, da Lei nº 6.015/73. Ressalte-se que a providência de inscrição da presente sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais não pode ficar ao encargo exclusivo da parte, por envolver interesse público. Assim, no silêncio da parte, decorrido o prazo legal de oito (08) dias, deverá ser o mandado do registro de interdição remetido ao Cartório de Registro Civil, conforme art. 93 da Lei de Registros Públicos. Após inscrição, lavre-se o termo de compromisso. Isenta de custas, eis que beneficiária da gratuidade. Ciência ao Ministério Público. Publique-se, com as cautelas do segredo de justiça. Registre-se. Intimem-se. Transitado em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Bom Conselho/PE, data registrada no sistema. Patrick de Melo Gariolli Juiz de Direito"

Eu, Maria do Carmo dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Processo:0162775-22.2023.8.17.2001

Partes: REQUERENTE: KILMA MACIEL VITOR DE MELO CARVALHO, BRUNO FARIA DE CARVALHO

REQUERIDO(A): LUANA SANLVES DA SILVA, WESLEY SNIT BATISTA DA COSTA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10(DEZ) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) REQUERIDO(A)(S): LUANA SANTOS ALVES DA SILVA e WESLEY SNIT BATISTA DA COSTA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-215, tramita a ação de ADOÇÃO FORA DO CADASTRO (15192), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0162775-22.2023.8.17.2001, proposta pelo(a) (s) REQUERENTE(S): KILMA MACIEL VITOR DE MELO CARVALHO e BRUNO FARIA DE CARVALHO. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A)(S): LUANA SANTOS ALVES DA SILVA e WESLEY SNIT BATISTA DA COSTA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FATIMA MARIA GOMES DA MOTA LUNGHI, Anal.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 4 de janeiro de 2024

HÉLIA VIEGAS SILVA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Processo:0158754-03.2023.8.17.2001

Partes: REQUERENTE: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL REQUERIDO(A): CINTIA GOMES DA SILVA, ANTONIO FIRMINO DO NASCIMENTO FILHO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10(DEZ) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a)s REQUERIDO(A)s: CÍNTIA GOMES DA SILVA (CPF sob o nº 082.635.654-05) e ANTÔNIO FIRMINO DO NASCIMENTO FILHO (CPF sob o nº 039.756.124-52) a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-215, tramita a ação de Destituição do Poder Familiar, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0158754-03.2023.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: Ministério Público de Pernambuco. Assim, fica o(a)s REQUERIDO(A)s: CÍNTIA GOMES DA SILVA e ANTÔNIO FIRMINO DO NASCIMENTO FILHO, CITADOS para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LUCYANA BARROS SANTANA DE MATOS, Téc.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 4 de janeiro de 2024

Hélia Viegas Silva

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Processo:0083861-41.2023.8.17.2001

Partes: REQUERENTE: JANAINA DA CONCEICAO REQUERIDO(A): JACINEIDE OLIVEIRA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10(DEZ) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REQUERIDA: JACINEIDE OLIVEIRA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-215, tramita a ação de Guarda para Fins de Adoção, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0083861-41.2023.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: JANAÍNA DA CONCEIÇÃO. Assim, fica a REQUERIDA: JACINEIDE OLIVEIRA DA SILVA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REGINA VICENTE SILVA RIBEIRO, Téc.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 5 de janeiro de 2024.

HÉLIA VIEGAS SILVA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau

1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Processo:0078400-88.2023.8.17.2001

Partes: REQUERENTE: 1ª VARA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA CAPITAL/PE

CRIANÇA: J. R. O. R. D. S.

REQUERIDO(A): CARLOS OTAVIO ROSA DA SILVA, ANA CAROLINA DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 10(DEZ) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a REQUERIDA: ANA CAROLINA DA SILVA, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R JOÃO FERNANDES VIEIRA, 405, 1º andar, BOA VISTA, RECIFE - PE - CEP: 50050-200, tramita a ação de Acolhimento Institucional, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0078400-88.2023.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: 3ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital. Assim, fica a REQUERIDA: ANA CAROLINA DA SILVA, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumirse-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/ c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REGINA VICENTE SILVA RIBEIRO, Téc.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 5 de janeiro de 2024.

HÉLIA VIEGAS SILVA

Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS - CAPITAL

Capital - I Juizado Especial do Torcedor

ESCALA DE PLANTÃO Nº 04/2024

O Juizado Especial Cível e Criminal e das relações de Consumo do Torcedor, no uso de suas atribuições e em conformidade com o item 3.2, 3.3 e 3.4 do Edital nº 02/2023, publicado no DJe de 03 de abril de 2023:

CONSIDERANDO o disposto no Art. 5º do Ato nº 477/2022, publicado no DJe de 13 de maio de 2022, o qual incumbe O Juizado Especial Cível e Criminal e das relações de Consumo do Torcedor de elaborar e realizar a escala do Plantão;

RESOLVE:

Art. 1º. TORNAR PÚBLICA a <u>alteração</u> e <u>INCLUSÃO DE PARTIDA</u> na escala do Plantão no Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo e Criminal do Torcedor, referente ao ano de 2024, conforme lista de inscritos publicada pelo Ato nº 477/2022 (DJe 03/04/2023) referente ao Edital nº 02/2023 (DJe 27/04/2023):

JOGO / COMPETIÇÃO	LOCAL	DATA	DIA	HORA	SERVIDOR	JUIZ(A)
Santa Cruz X Maguary Camp. Pernambucano	Arruda	11/01/2024	Quinta- feira	20:00	SANDRA GORETTI HENRIQUE DE SOUZA	FLÁVIO AUGUSTO FONTES DE LIMA
Náutico X Flamengo de Arco Verde Camp. Pernambucano	Aflitos	14/01/2024	Domingo	16:00	JONATHAN MACHADO DE OLIVEIRA	JOSÉ ANCHIETA FÉLIX DA SILVA
Santa Cruz X Flamengo de Arco Verde Camp. Pernambucano	Arruda	17/01/2024	Quarta	19:00	SANDRA GORETTI HENRIQUE DE SOUZA	JÚLIO OLNEY TENÓRIO DE GODOY

Art. 3°. Este expediente entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 08 de janeiro de 2024.

JONATHAN MACHADO DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO E CRIMINAL DO TORCEDOR

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0091030-16.2022.8.17.2001 SUSCITANTE: DORIS DAVID DE SOUZA

SUSCITADO(A): J. F. C. TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP, JOSE FERNANDO CAVALCANTI SILVA, FERNANDA TABOSA

CAVALCANTI

DECISÃO

Vistos, etc.

RELATÓRIO.

Inicial.

Cuida-se de decidir acerca do pedido de desconsideração da personalidade jurídica feito pelo autor em seu pleito incidental.

Aduz, para tanto, que lançou mão de meios legais para obter a satisfação do seu crédito, restando, todavia, infrutíferos.

Posto isso, requer a desconsideração da personalidade jurídica da empresa ré e, consequentemente, a responsabilidade subsidiárias dos sócios da executada(J. F. C. TRANSPORTES E DISTRIBUICAO LTDA - EPP).

Os suscitados restarem inerte sem apresentar defesa, apesar de devidamente citados, como há certidão nos autos.

DECIDO.

Ab initio , é necessário ressaltar que o Código Civil vigente, tal como estabelecia o Código revogado, estabelece o princípio de que a pessoa jurídica se distingue das pessoas físicas que a compõem, sendo a desconsideração da personalidade jurídica uma exceção, cabível em situações em que se afigure cabalmente demonstrado que o ente abstrato vem sendo utilizado para perseguir fins diversos das finalidades legais, de forma a ocultar a prática de fraudes ou simulações com o fim específico de causar prejuízos à sociedade ou terceiros e obter vantagem pessoal, caracterizados, dessa forma, como evidente desvio de finalidade ou confusão patrimonial.

A propósito, estabelece o artigo 50 do Código Civil Vigente, verbis :

Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica.

Nessa linha de raciocínio, permite-se a aplicação do instituto quando há a indicação comprovada de atos fraudulentos, confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Considerando que nenhuma das providências objetivando a satisfação do crédito exequendo se mostrou frutífera, o que se conclui, ao menos por presunção, é que a parte executada no curso do processo da execução está se servindo de expedientes para frustrar a execução por título judicial, tanto que não foi possível a localização de ativos para a satisfação desse título.

No caso sub judice, entendo plenamente, possível, em caráter excepcional, a desconsideração da personalidade jurídica da empresa executada, por se acharem presentes os requisitos legais.

Ante o exposto, desconsidero a personalidade jurídica da empresa executada, a fim de alcançar o patrimônio dos seus sócios na pessoa de José Fernando Cavalcanti Silva (residente e domiciliado na Avenida Amazonas, nº 1.203, apt. 1.701, no bairro Universitário, na cidade de Caruaru, PE, CEP 55.016-430, sendo portador da Carteira de Identificação Civil de nº 1.379.644, exp. SSP/PE, e inscrito no Ministério da Fazenda, através de seu Cadastro de Pessoas Físicas, o CPF, com o nº 170.773.384-87); Fernanda Tabosa Cavalcanti (residente e domiciliada na Rua Couto Magalhães, nº 48, apt. 201, no bairro de Maurício de Nassau, na cidade de Caruaru, PE, CEP 55.014-280, sendo portadora da Carteira de Identificação Civil de nº 5.578.268, exp. SSP/PE, e inscrita no Ministério da Fazenda, através de seu Cadastro de Pessoas Físicas, o CPF, com o nº 010.009.634-46) e determino, por via de consequência, o bloqueio on line em contas de suas titularidades, do valor executável, devendo o feito prosseguir nos autos do processo principal.

Nesta senda, após decurso do prazo/certidão da publicação desta decisão deverá a parte exequente, apresentar planilha atualizada do débito, no prazo de 05 (cinco) dias e custas processuais, no processo de cumprimento de sentença para efetivação da ordem de bloqueio, bem como indicar o nome e o CPF dos executados.

Decorrido o prazo sem insurgência, certifique-se e arquive-se.

P.R.I.

RECIFE, 22 de novembro de 2023

Sebastião de Siqueira Souza

Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital Processo nº 0062573-37.2023.8.17.2001

INTERESSADO (PGM): NACIONAL AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME

ADV: GLEYCE KELLY MARINHO DE SOUZA - OAB PE38084; GABRIELLE QUEIROZ DE ANDRADE - OAB PE019518-D; DANIELLE SIQUEIRA

DO NASCIMENTO MARTINEZ LOPES - OAB PE24248 ESPÓLIO - REQUERIDO: LINDALVA MARIA DE LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER ao **REQUERIDO: LINDALVA MARIA DE LIMA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0062573-37.2023.8.17.2001, proposta por INTERESSADO (PGM): NACIONAL AUTO PECAS E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ALUSKA SUYANNE MARQUES DA SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 13 de dezembro de 2023.

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Seção A da 19ª Vara Cível da Capital Processo nº 0009914-62.2008.8.17.0001 AUTOR(A): MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA RÉU: GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME

EDITAL DE INTIMAÇÃO - FALÊNCIA (Art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05 - LRF)

EDITAL DE INTIMAÇÃO (Art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/05- LRF), FALÊNCIA de RÉU: GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME, processo nº 0009914-62.2008.8.17.0001 – O(A) Doutor(a) JOSE RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA, Juiz(a) de Direito da Seção A da 19ª Vara Cível da Capital, Estado de Pernambuco, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER aos que o presente edital virem, dele noticia tiverem e a quem interessar possa, que neste Juízo tramitam os autos da FALÊNCIA, processo tombado sob o nº 0009914-62.2008.8.17.0001, da empresa(s) GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME sociedade(s) inscrita(s) no(s) CNPJ(s) sob o nº 04.558.922/0001-70.

1) DO RESUMO DECISÃO QUE DECRETOU A FALÊNCIA (ID 139813305): "SENTENÇA Vistos etc. 1. Trata-se de pedido de falência da empresa GEORGE ODÍSIO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, formulado pelo credor pelo credor SANOFI MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA em razão de insolvência no valor de R\$ 93.191,91 (noventa e três mil, cento e noventa e um reais e noventa e um centavos). 2. Foi prolatada a sentença de ID 105694066, indeferindo o pedido de declaração de falência formulado na petição inicial. 3. Houve a interposição de recurso apelação (ID 105694072) pela parte REQUERENTE, e, ao depois, o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco deu provimento ao referido recurso conforme dá conta o v. acórdão lançado nos autos (ID 105695286), para declarar a nulidade da supracitada sentença deste Juízo, por entender que, na espécie, o estado de insolvência da parte REQUERIDA restou devidamente comprovado pelos vários títulos protestados em seu nome, e, portanto, a petição inicial que inaugura o presente feito deveria ter sido analisado e o pedido de falência, nela esboçado, deveria ter sido admitido, na forma da lei. 4. Com o retorno dos autos a este Juízo, o Município do Recife atravessou a petição ID 105696947, informando que a empresa REQUERIDA seria, também, devedora de créditos tributários no valor de R\$ 39.222,30 (trinta e nove mil, duzentos e vinte e dois reais e trinta centavos). 5. A empresa REQUERIDA, por sua vez, foi devida e regularmente citada por edital e Defensoria Pública Estadual assumiu a a sua curadoria especial, na forma da lei, apresentado, na oportunidade, a contestação por negativa geral de ID 105697995. 6. Na petição ID 105699288, a empresa REQUERENTE pugnou, novamente, pelo prosseguimento do processo, com a decretação da falência da empresa REQUERIDA. 7. No curso do processo, a empresa REQUERIDA compareceu espontaneamente ao processo através das petições de ID 105699290 e 105699311, representada por causídico próprio, isto é, legalmente habilitado por ela aos presentes autos. Naquela ocasião, alegou ela, parte REQUERIDA, em preliminar, (i) que a falência somente deveria ser utilizada em caráter de exceção com o intuito de preservar a empresa, e, mais, (ii) a inexistência de comprovação quanto ao recebimento de intimação de protesto pela ausência de "aceite"; acrescentando, enfim, no mérito, que as duplicatas - utilizadas para sustentar a insolvência da sua pessoa -, não comprovariam a entrega das mercadorias, além de que outra parcela considerável das mercadorias teria sido devolvida por ela, empresa REQUERIDA. 8. Em réplica ID 105701236, a parte

REQUERENTE, ressaltou, em síntese, (i) a ausência de depósito elisivo para impedir a decretação da falência, (ii) a confirmação da relação comercial tida entre as partes e (iii) o não pagamento pela empresa DEVEDORA do título executivo protestado, arrematando, ao final, (iv) que teriam sido preenchidos todos os requisitos para o ajuizamento do pedido falimentar esboçado na petição inicial. 9. Parecer do Ministério Público de ID 105701281, requerendo ao Juízo que determinasse o adiantamento das despesas relativas à remuneração do administrador judicial a ser nomeado, bem como dos técnicos eventualmente contratados para auxiliá-lo, e, em não existindo tal adiantamento, que fosse declarada a extinção do presente pocesso. 10. Despacho ID 120972282, deferindo o supracitado requerimento ministerial, para determinar a publicação de edital, com prazo de 10 (dez) dias, a fim de que os credores eventualmente interessados assumissem os custos processuais com as diligências necessárias à continuidade do pedido falimentar, dentre os quais, o pagamento dos honorários do administrador judicial ainda por ser nomeado. 11. Houve a publicação do edital de intimação dos credores, sendo certificado nos autos o decurso do prazo, conforme certidão de ID 132093429. 12. Petição do Credor SANOFI MEDLEY FAMACÊUTICA LTDA informando a interposição de agravo de instrumento (ID 134199851) e decisão do e. Tribunal de Justiça de Pernambuco concedendo efeito suspensivo ao decisório deste Juízo, acima citado, quanto à antecipação das despesas de pagamento da remuneração do administrador (ID 134199851 - Agravo de Instrumento de n. 0006105-08.2023.8.17.9000). 13. Parecer do Ministério Público de ID 134201162, requerendo a nomeação de Administrador Judicial para, no prazo de 60 (sessenta) dias, promover a venda dos bens eventualmente arrecadados - os quais deverão ser avaliados e alienados mediante hasta pública, caso existam -, descontando os honorários inerentes ao leilão e ao administrador judicial, bem como as custas judiciais, com a posterior partilha proporcional e na ordem legal entre os credores habilitados no processo, nos termos do art. 114-A, §2º, c/c art. 84 e incisos, da Lei nº 11.101/05. 14. É o relatório, em síntese. Conclusos os autos, FUNDAMENTO e DECIDO: 15. Considerando: (i) que o e. Tribunal de Justiça de Pernambuco, em sede de recurso de apelação, reconheceu o estado de insolvência da empresa REQUERIDA e decidiu pelo deferimento do pedido da falência dela, REQUERIDA; (ii) que a empresa já se encontra declarada inapta junto à Receita Federal ; (iii) que o Munícipio do Recife atravessou a petição ID 105696947, informando que a empresa falida seria, também, devedora de créditos tributários; (iv) que os credores reiteraram o pedido de decretação de falência e prosseguimento do feito; (v) que o Ministério Público apresentou parecer favorável para nomeação de Administrador Judicial para promover a arrecadação e venda de bens para pagamento das custas e taxa judiciária, bem como despesas com a venda e administração judicial, para posterior partilha entre os credores do valor remanescente, observando a ordem legal; TENHO POR BEM DECRETAR, COMO DECRETADA FICA, com fulcro no art. 94, nos. I, II, III e alínea "a", da Lei de n. 11.101/2005, a falência da empresa GEORGE ODISIO COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA, CNPJ 04.558.922/0001-70, atualmente com situação cadastral "inapta" perante a Receita Federal do Brasil, tendo como motivo: "omissão contumaz", conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral constante de consulta ao CNPJ no site da Receita Federal e, portanto, sem sede atual e sem endereço informado no cadastro nacional de pessoa jurídica, fixando o termo legal em 90 (noventa) dias contados do requerimento inicial ou do protesto mais antigo, prevalecendo a data mais antiga. 16. Por conseguinte, DETERMINO, o que adiante se segue: i) o prazo de 15 dias para as habilitações de crédito será contado da publicação do edital de intimação dos credores para habilitação dos créditos, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado; ii) a suspensão de ações e execuções em desfavor da empresa falida, com as ressalvas legais; iii) a proibição de atos de disposição ou de oneração de bens em nome da empresa falida, com as expedições das comunicações de praxe; iv) a anotação junto à JUCEP, para que conste a expressão "falida" nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se um incidente específico para ofícios e informações sobre a existência de bens. direitos e protestos; v) a nomeação, como administradora judicial da empresa DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, com seus dados pessoais arquivados na Secretaria deste Juízo, representada pelos seus sócios Bel. PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR e Bel. MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA; vi) a intimação da empresa falida para prestar declarações e apresentar relação de credores, publicando-se em seguida o edital para fins de habilitações/impugnações, nos termos do art. 99 da Lei 11.101/2005; vii) a intimação do Ministério Público, realizando-se as comunicações devidas para às Fazendas Públicas e, também levado a efeito a publicação de edital, na forma do art. 99 da Lei 11.101/2005; 17. No mais, e enfim, diante da sucumbência, condeno a empresa REQUERIDA ao pagamento das custas processuais, da taxa judiciária e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios que ora fixo no patamar de 10% (dez por cento) do valor da causa, atualizado do ajuizamento do pedido de falência até o efetivo pagamento. 18. PUBLIQUE-SE, INTIMEM-SE e CUMPRA-SE, como devido. Recife, 02 de agosto de 2023. José Ronemberg Travassos da Silva Juiz de Direito".

2) DA RELAÇÃO DE CREDORES APRESENTADAS PELO FALIDO (ART. 99, III da Lei 11.101/05- LRF):

CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - ARTIGO 83, III DA LEI 11.101/2005 : RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE - R\$ 147,84; PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL - R\$ 103.598,85; ESTADO DE PERNAMBUCO SEFAZ-PE - R\$ 14.299,39; ESTADO DE PERNAMBUCO SEFAZ-PE - R\$ 11.947.964,40; PREFEITURA DO RECIFE - R\$ 1.582,17; PREFEITURA DO RECIFE - R\$ 112.266,01. CRÉDITOS QUIROGRAFÁRIOS - ARTIGO 83, VI DA LEI 11.101/2005 : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - R\$ 140.406,88; BANCO SAFRA S/A - R\$ 570.096,95; NOVARTIS BIOCIENCIAS S/A - R\$ 72.367.56; D M INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL: HYPERA S/A) - R\$ 146.061,33; BANCO TRIANGULO S/A - R\$ 69.543,20; MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA (ATUAL RAZÃO SOCIAL: SANOFI MEDLEY FARMACEUTICA LTDA) - R\$ 648.907,14; CRISTALINA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA - R\$ 71.994,86; UNIAO QUIMICA FARMACEUTICA NACIONAL S/A - R\$ 339.776,71; CHINA CONSTRUCTION BANK (BRASIL) BANCO MULTIPLO S/A - R\$ 103.411,62; : BOEHRINGER INGELHEIM DO BRASIL QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - R\$ 30.692,69; THERASKIN FARMACEUTICA LTDA - R\$ 31.268,97; EMS S/A - R\$ 681.197,26.

3) FAZ SABER, POR FIM, que o prazo para as habilitações e divergências de crédito é de 15 (quinze) dias corridos a contar da publicação deste edital, na forma do artigo 7°, § 1°, da Lei nº 11.101/2005, que deverão ser encaminhadas à Administradora Judicial DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelos sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA, OAB/PE N° 27.897 E PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, OAB/PE N° 30.472, com sede na Rua Treze de Maio, n° 55, Santo Amaro, Recife/PE CEP n° 50.100-160, telefone: (81) 3129-8962, EXCLUSIVAMENTE através do e-mail contato@diligence.adm.br

E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital publicado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, AMANDA DE ALBUQUERQUE CAMPOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 5 de janeiro de 2024.

Juiz(a) de Direito (Assinado eletronicamente)

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0030352-70.2012.8.17.0001

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

EXECUTADO (A): ANTONIO VALENTIM DA ROCHA FILHO ADVOGADO: PAULO SETTINI BRANDAO - OAB PE28950 EXECUTADO (A): ELAINE CRISTINA OLIVEIRA DA ROCHA ADVOGADO: PAULO SETTINI BRANDAO - OAB PE28950

EXECUTADO (A): EVOLUCAO COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME

ADVOGADO: PAULO SETTINI BRANDAO - OAB PE28950

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 2ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital, fica a parte EXECUTADA intimada do inteiro teor do Ato Judicial de ID 138936037, conforme segue transcrito abaixo:

"DESPACHO Intime-se o embargado para falar sobre os Embargos de Declaração opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Datado e assinado eletronicamente. ".

Seção A da 7ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0025914-10.2015.8.17.2001

REQUERENTE: CONSTRUTORA SAINT ENTON LTDA

LÚCIO ROBERTO DE QUEIROZ PEREIRA - OAB PE30183

JOSE ROBERTO CAJADO DE MENEZES - OAB BA11332

ADMINISTRADOR JUDICIAL: INTEGRA R.J.F SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 18.535.236/0001-98

CECILIA CAMPELLO ROSAS PITA - OAB PE26145-D

SILVIO ROLIM DE ANDRADE - OAB PE25017

ADVOGADOS(AS) DE CREDORES(AS)/ TERCEIROS(AS) INTERESSADOS(AS):

JOELMA INES DO NASCIMENTO STACISHIN - OAB PE30143

WELLINGTON PEREIRA DE SOUZA - OAB PE15556

PIETRO DUARTE DE SOUSA - OAB PE28954

DANIEL CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO - OAB PE18054

JOSE CARLOS CAVALCANTI DE ARAUJO - OAB PE2925-D

CAMILA CABRAL DE FARIAS - OAB PE27265-D

TATIANA NUNES DE OLIVEIRA - OAB PE21490

DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB CE16477

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678

SANDRA KHAFIF DAYAN - OAB SP131646

ALEXANDRE NELSON FERRAZ - OAB PR30890

ANDRE LUIZ BARRETO TAVARES DE MELO - OAB PE39130

CYNTHIA ROBERTA DOURADO DE PAULA FERREIRA

LEANDRO VICTOR SOBREIRA MELQUIADES DE LIMA - OAB PE36717

ARIANE SOTO JACCOUD - OAB SP250364

RENATA GHEDINI RAMOS - OAB SP230015

PEDRO FENELON TIBUCHESKI FIDA - OAB SP311371

DANIELA BERFORD SOARES - OAB

ISAAC FERREIRA GOMES DE MEDEIROS - OAB PE31139

OLAVO ARAUJO OLIVER CRUZ - OAB PE39412

BRUNO NOVAES BEZERRA CAVALCANTI - OAB PE19353

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668

DANIEL DE ANDRADE NETO - OAB SP220265

RAFAEL AUGUSTO DE PAULA BARBOSA - OAB PE36807

RENATO MELLO LEAL - OAB SP160120

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - OAB MG57680

RENATA SALAZAR ABRANTES - OAB PE22360-D

MILITA FERREIRA LIMA DE VASCONCELOS - OAB PE21792-D

RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA - OAB PB016065

SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA - OAB PE34794

JOÃO HUMBERTO DE FARIAS MARTORELLI - OAB PE07489

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB PE21449

KAMILA COSTA DE MIRANDA - OAB PE27852-D

LETICIA WANDERLEY MORENO BACELAR - OAB BA22043

PEDRO SOTERO BACELAR - OAB PE24634-D

PAMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA - OAB PE35028

MARCOS DELLI RIBEIRO RODRIGUES - OAB RN5553

NICOLAS MENDONCA COELHO DE ARAUJO - OAB PE19334

JOSE CLAUDIO PIRES DE SOUZA - OAB PE16110

JOSÉ CANDIDO DA SILVA - OAB PE11444

CLEODON FONSECA - OAB PE16222

JULIANO RICARDO SCHMITT - OAB/SC 20.875, OAB/PR 58.885, OAB/RS 99.963a, OAB/SP 457.796

FRANCISCO SERPA COSSART - OAB/PE N° 25.749

MUNIR AOUN - OAB/PE 15305

BRENO CORREIA DE ANDRADE FILHO - OAB/PE 53.696

JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR - OAB-PE 24.019-D

ANDRÉ LUIZ GALINDO DE CARVALHO - OAB/PE 30.965

MARCELA DE MEDEIROS TEIXEIRA - OAB/PE 61.562

SEVERINO RODRIGUES DA SILVA FILHO - OAB/PE 38.436

JOSÉ ANDRÉ DA SILVA FILHO - OAB-PE Nº. 8359

LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES - OAB/PE 17.603

JOÃO GABRIEL GIL RODRIGUES - OAB/PE 26.832

CLAUDIO GIL RODRIGUES FILHO - OAB/PE 24.069

ADOLFO MONTEIRO - OAB-PE Nº. 23.473

GABRIELA FORNELLOS - OAB/PE 14.358

HUMBERTO SOUSA - OAB/PE 42.235 RICARDO VASCONCELOS - OAB/PE 33277

SÉRVIO TÚLIO DE BARCELOS - OAB/PE 1.885-A

ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB/PE 1.898-A

PRYSCILLA NEVES DE SOUSA LÔBO - OAB/PE Nº 55.685

JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA - OAB-16.110-D

RODRIGO ASFORA - OAB/PE Nº 23.698

RENAN MAGALHÃES - OAB/PE Nº 40.672

JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES - OAB/MG 57.680

VERA MARIA TRAVASSOS OLIVEIRA - OAB-PE 11.535

MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA - OAB/PE 573-A

PEDRO DE LEMOS ARAÚJO NETO - OAB/PE 30.001 JOSÉ HALYSON DE MORAIS SANTOS - OAB/PE 48.834

DAMARIS RODRIGUES MUNIZ DE FREITAS - OAB/PE 34.320

LUIGI ANTONIO QUEIROZ LUCAS - OAB/PE – 41.300

ISMENIA RENATA CORREIA DO NASCIMENTO QUEIROZ - OAB/PE – 42.871

MARCO JACOME VALOIS TAFUR - OAB/PE Nº. 24.073

SAMUEL BRASILEIRO DOS SANTOS JUNIOR - OAB/PE 14.529 - D

PÂMELA SHEROLEN SOUZA E SILVA - OAB/PE 35.028

ANTÔNIO JOSÉ MEIRA DE VASCONCELLOS - OAB/PE 8.521

DAVI AVELAR CANDIDO DE LIMA - OAB-PE 30269

ANTÔNIO PAES BARRETTO - OAB/PE 35.286-D

ALISSON TAVARES - OAB 31.538-PE

RAFAELA VIANA DE S. BARBOSA - OAB/PE Nº. 23.343

JACÓ CARLOS SILVA COELHO - OAB/PE N. 44634-A

MICHELE DEL PINO - OAB/PE Nº 29.557

HÉLIO LUIZ VITORINO BARCELOS - OAB/PR 30.445

JOÃO BARBOSA DE LIMA - OAB/PE - 13.481

VICTOR WESLLEY CAVALCANTE CONRADO - OAB/PE - 37.389

RODRIGO CARDOSO BIAZIOLI - OAB/SP 237.165

RODRIGO SILVA FERREIRA - OAB/SP 222.997

ANTÔNIO LUIZ RIBEIRO ROMA - OAB/PE Nº. 32.246

ISMAR TIBURTINO DOS SANTOS - OAB/PE 29.455

LEANDRO RAMINELLI F. R. DE OLIVEIRA - OAB/SP 163.275

FABÍOLA Mª VASCONCELOS PINTO - OAB/PE - 28.785-D

MARIA JOSÉ DE ARRUDA - OAB/PE 29.186

MOACIR ALVES DE ANDRADE - OAB-PE 9086

EDUARDO PORTO CARREIRO COELHO CAVALCANTI - OAB/PE SOB O Nº 23.546

RICARDO DE CASTRO E SILVA DALLE - OAB/PE SOB O Nº 23.679

BRUNNA CAROLINA DE ARAÚJO TEIXEIRA - OAB/PE Nº. 32.883

PAULO CÉSAR ANDRADE SIQUEIRA - OAB-PE N.º 9.256

EDUARDO LUCAS DE ALMEIDA FILHO - OAB/PE 34.392

RAFAFI, AUGUSTO DE PAULA BARBOSA - OAB/PE 36 807

MARISTANIA APARECIDA ANDRADE - OAB/MG 144.710

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL - RECUPERANDA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 7ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 156872552, conforme segue transcrito abaixo:

DESPACHO

Inicialmente, esclareço que: A) o processamento da Recuperação Judicial da Construtora Saint Enton Ltda foi autuado em 14/12/2015, tendo sido decretada a falência por meio da sentença de Id 22029455/22128485, a qual foi suspensa pelo Tribunal de Justiça de Pernambuco por meio de decisão de Id 34096686; B) Por conseguinte, em nome do princípio da celeridade processual, este juízo determinou o prosseguimento do feito no rito da lei de recuperação de empresas, com publicação da 2ª lista de credores, nos termos das decisões de Ids 34756482 e 36733393; C) o edital foi publicado no DJE em 17/08/2020, com término do prazo para manifestação em 01/09/2020 (certidões de ids 65823057 e 67606207); D) Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 0003021-09.2017.8.17.9000 (Id 123098588) tornou "definitiva a liminar anteriormente concedida, de modo a tornar sem efeito a decisão que decretou a falência na aludida recuperação judicial", devendo, portanto, o procedimento seguir o rito da recuperação judicial e não mais procedimento falimentar; E) **Atualmente, a presente demanda está na fase de designação de assembleia geral de credores.**

Determino o que se segue:

- Intime-se a empresa recuperanda e a administradora judicial para, no prazo sucessivo de cinco dias, a iniciar por aquela, falar sobre: i) pedido de habilitação de crédito formulado por Jofre Andrade Pereira Lima (id 156385087)
- II) Intime-se a empresa recuperanda para, no prazo de cinco dias: i) falar sobre os créditos da União (id 124383985); ii) falar sobre peça de id 139020428, da Construtora Queiroz Galvão, de modo que seja esclarecido eventual repercussão do julgamento da ação de usucapião (processo nº 0020306-43.2000.4.05.8300) ao Plano de Recuperação Judicial apresentado; iii) apresentar os seus documentos contábeis, contas administrativas mensais, a fim de que seja possível a elaboração dos Relatórios Mensais de Atividades;
- III) Intimem-se os credores Jorge Francisco de Araújo (id 130766806) e Winilson Francisco de Lima (ld 137248536) para ciência quanto ao parecer da administradora judicial (id 155732550);
- IV) Intimem-se os credores Eduardo Francisco da Silva e José Andre da Silva (Id 135721705) para apresentarem certidão de habilitação de crédito trabalhista, no prazo de cinco dias;

- V) Intime-se a Caixa Econômica Federal para manifestar-se quanto aos requerimentos apresentados por Marcelo Barbosa da Silva, comprador do imóvel especificado na peça de id 138294062;
- VI) Expeça-se ofício à JUCEPE para que faça contar a anotação da recuperação judicial nos registros da Construtora Saint Enton Ltda, nos termos do art. 69 da Lei nº 11.101/2005;
- VII) Expeçam-se novos ofícios ao Núcleo de Cooperação Judiciária do TRT-6ª região; Núcleo de Cooperação Judiciária do TRF 5ª Região e Núcleo de Cooperação Judiciária do TJPE informando o e-mail atualizado da administradora judicial, conforme consta na peça de id 155732550, pág 4: cecilia@integrarecuperaçãojudicial.com.br;
- VIII) Designo Assembleia Geral de credores para o dia 12/03/2024, às 10h, em 1ª convocação, e dia 19/03/2024, às 10h, em 2ª convocação, a realizar-se no Auditório do 2º andar, ala Norte, do Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano . Expeça-se edital, nos termos do art. 36 da lei 11.101/2005, cabendo à empresa recuperanda arcar com todas as despesas relativas à convocação e realização da assembleia (art. 36, §3º, da Lei nº 11.101/2005). Oficie-se a Diretoria deste Fórum para confirmação das datas mencionadas para utilização do auditório, efetivando a reserva desse.
- IX) Diante da documentação apresentada por Breno Correia de Andrade (ID 123644507), da ausência de oposição pela empresa recuperanda e do parecer apresentado pela administradora judicial (id 155732550), defiro pedido formulado por BRENO CORREIA DE ANDRADE, de modo que autorizo a outorga de escritura definitiva de compra e venda do imóvel identificado na peça de id 123644507: Rua Oliveira Fonseca, nº 351, apartamento 602, bloco B, tipo B, Campo Grande, Recife/PE. Expeça-se ofício ao 6º Ofício de Registro de Imóveis do Recife para efetivar a outorga acima mencionada, observando-se os trâmites legais/administrativos.

Intimem-se as partes e a administradora judicial

Recife, 03 de janeiro de 2024

lasmina Rocha Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0040101-13.2021.8.17.2001

AUTOR: PAULA ANDRADE FERREIRA DE SOUZA

RÉU: FAMILY PHOTO STUDIO LTDA - ME, RICARDO POLICARPO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM MULTA DIÁRIA CUMULADA DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, promovida por PAULA ANDRADE FERREIRA DE SOUZA , através de advogado habilitado, em face de FAMILY PHOTO STUDIO LTDA e RICARDO POLICARDO DE OLIVEIRA , todos qualificados nos autos.

No que alegou, em linhas gerais, que firmou com a parte ré um contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a realização de fotos e filmagem do seu casamento, em 09 de junho de 2018.

Em sucedendo, relata que, de acordo com o referido contrato anexado aos autos, a parte ré se comprometeu a lhe entregar um álbum STANDART 24X3CM, com 40 (quarenta) páginas para 80 (oitenta) fotos com capa e luva de couro e 02 (dois) DVD's ou PEN-DRIVE, com a filmagem do casamento, com finalização BLU-RAY e ainda 02 (dois) réplicas do álbum, com 30x30 cm, com capa de acrílico. Em contrapartida, a demandante se comprometeu com o pagamento pelos serviços prestados no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil) reais, que foi inteiramente quitado.

Argumenta ainda que a parte demandada cumpriu apenas a primeira etapa do acordado, quedando-se inerte no tocante a entrega das provas das fotos a serem incluídas no álbum não obstante tenha feito a seleção.

Afirma ainda que, apesar de ter entrado em contato com a ré, a fim de solucionar o problema, não obteve êxito.

Pelo exposto, requer liminarmente que os réus sejam compelidos a proceder com o depósito em juízo do arquivo digital contendo todas as fotos tiradas no casamento da autora, em ALTA RESOLUÇÃO, sem qualquer material publicitário dos réus; b) entregar 01 (um) ÁLBUM STANDART 24X3CM, com 40 (quarenta) páginas para 80 PA PAULA ANDRADE Advocacia & CONSULTORIA JURÍDICA Contato: (81.) 98834.3713 (oitenta) fotos com capa e luva de couro e 02 (duas) réplicas do álbum, com 30x30 cm, com capa de acrílico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e c) entregar 02 (dois) DVD's ou PEN-DRIVE, com a filmagem do casamento, com finalização BLU-RAY.

No mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da tutela com a procedência da ação para julgar procedente a demanda condenando os réus à obrigação de fazer/entregar à parte autora os itens elencados no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes bem como a pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil) reais.

Gratuidade da justiça deferida nos autos.

Considerando as tentativas frustradas de citação dos réus foi determinada citação por edital.

Decretada a revelia, houve a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, tendo a mesma apresentado defesa por negativa geral dos fatos conforme ID 138829160.

Vieram-me os autos conclusos

DECIDO.

Contrato de prestação de serviço anexado aos autos em ID 82018920, devidamente assinado pelas partes demonstra que houve efetiva contratação para entrega de um álbum STANDART 24X3CM, com 40 (quarenta) páginas para 80 (oitenta) fotos com capa e luva de couro e 02 (dois) DVD's ou PEN-DRIVE, com a filmagem do casamento, com finalização BLU-RAY e ainda 02 (dois) réplicas do álbum, com 30x30 cm, com capa de acrílico, todavia, apesar da demandante ter realizado o pagamento acordado, a ré não cumpriu com a contraprestação devida, qual seja, a entrega do material previsto.

Outrossim, documentos anexados em ID 82018923 a 82020839 demonstram que a parte autora tentou por diversas vezes, através e mail, mensagens via watshapp e telefone, entrar em contato com os réus, todavia, não obteve êxito.

A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, nos termos do art 14 do CDC.

Portanto, resta comprovado que os réus agiram com má-fé ao se comprometerem com a realização de um serviço, inclusive recebendo o valor acordado pelo mesmo, sem dar a devida contraprestação ou ao menos justificar ou tentar minimizar o prejuízo sofrido pela autora.

Há plausibilidade no pedido indenizatório realizado pela autora, uma vez que a não entrega dos registros da festa de casamento, extrapolam o mero dissabor. Ao se contratar um serviço, especialmente relativo a fotos e filmagens de uma data tão única e especial, qual seja, casamento, o contratante espera a eternização daquele evento através das imagens e vídeos capturados.

Portanto, privar a autora de tais registros configura não somente a falha de prestação de serviço, mas também a frustração de expectativas e da confiabilidade que foi depositada no profissional escolhido. Razão pela qual resta comprovado o nexo de causalidade entre os fatos descritos e a conduta indevida dos réus, configurando-se o dano moral.

Todavia, no que concerne ao pedido liminar de depósito em juízo dos arquivos digitais referentes as fotos tiradas no casamento, bem como do álbum, DVD'S e Pendrives, entendo que o depósito em juízo não se configura como meio adequado para fins de compelir os réus a cumprirem a obrigação contratual, devendo o referido material ser entregue diretamente a parte autora a quem lhe cabe de direito, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para condenar o plano de saúde demandado o pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais deverão ser atualizados de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data de ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC

Ademais, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do NCPC.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, data e assinatura digitais

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção A da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0040101-13.2021.8.17.2001

AUTOR: PAULA ANDRADE FERREIRA DE SOUZA - OAB PE31260

RÉU: FAMILY PHOTO STUDIO LTDA - ME, RICARDO POLICARPO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, COM MULTA DIÁRIA CUMULADA DANOS MORAIS E TUTELA ANTECIPADA, promovida por PAULA ANDRADE FERREIRA DE SOUZA , através de advogado habilitado, em face de FAMILY PHOTO STUDIO LTDA e RICARDO POLICARDO DE OLIVEIRA , todos qualificados nos autos.

No que alegou, em linhas gerais, que firmou com a parte ré um contrato de prestação de serviços, cujo objeto era a realização de fotos e filmagem do seu casamento, em 09 de junho de 2018.

Em sucedendo, relata que, de acordo com o referido contrato anexado aos autos, a parte rése comprometeu a lhe entregar um álbum STANDART 24X3CM, com 40 (quarenta) páginas para 80 (oitenta) fotos com capa e luva de couro e 02 (dois) DVD's ou PEN-DRIVE, com a filmagem do casamento, com finalização BLU-RAY e ainda 02 (dois) réplicas do álbum, com 30x30 cm, com capa de acrílico. Em contrapartida, a demandante se comprometeu com o pagamento pelos serviços prestados no valor de R\$ 5.000,00(cinco mil) reais, que foi inteiramente quitado.

Argumenta ainda que a parte demandada cumpriu apenas a primeira etapa do acordado, quedando-se inerte no tocante a entrega das provas das fotos a serem incluídas no álbum não obstante tenha feito a seleção.

Afirma ainda que, apesar de ter entrado em contato com a ré, a fim de solucionar o problema, não obteve êxito.

Pelo exposto, requer liminarmente que os réus sejam compelidos a proceder com o depósito em juízo do arquivo digital contendo todas as fotos tiradas no casamento da autora, em ALTA RESOLUÇÃO, sem qualquer material publicitário dos réus; b) entregar 01 (um) ÁLBUM STANDART 24X3CM, com 40 (quarenta) páginas para 80 PA PAULA ANDRADE Advocacia & CONSULTORIA JURÍDICA Contato: (81.) 98834.3713 (oitenta) fotos com capa e luva de couro e 02 (duas) réplicas do álbum, com 30x30 cm, com capa de acrílico, no prazo máximo de 30 (trinta) dias e c) entregar 02 (dois) DVD's ou PEN-DRIVE, com a filmagem do casamento, com finalização BLU-RAY.

No mérito, pugna pela confirmação dos efeitos da tutela com a procedência da ação para julgar procedente a demanda condenando os réus à obrigação de fazer/entregar à parte autora os itens elencados no contrato de prestação de serviço firmado entre as partes bem como a pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 30.000,00(trinta mil) reais.

Gratuidade da justiça deferida nos autos.

Considerando as tentativas frustradas de citação dos réus foi determinada citação por edital.

Decretada a revelia, houve a nomeação da Defensoria Pública como curadora especial, tendo a mesma apresentado defesa por negativa geral dos fatos conforme ID 138829160.

Vieram-me os autos conclusos.

DECIDO.

Contrato de prestação de serviço anexado aos autos em ID 82018920, devidamente assinado pelas partes demonstra que houve efetiva contratação para entrega de um álbum STANDART 24X3CM, com 40 (quarenta) páginas para 80 (oitenta) fotos com capa e luva de couro e 02 (dois) DVD's ou PEN-DRIVE, com a filmagem do casamento, com finalização BLU-RAY e ainda 02 (dois) réplicas do álbum, com 30x30 cm, com capa de acrílico, todavia, apesar da demandante ter realizado o pagamento acordado, a ré não cumpriu com a contraprestação devida, qual seja, a entrega do material previsto.

Outrossim, documentos anexados em ID 82018923 a 82020839 demonstram que a parte autora tentou por diversas vezes, através e mail, mensagens via watshapp e telefone, entrar em contato com os réus, todavia, não obteve êxito.

A responsabilidade do fabricante e do fornecedor de serviços é objetiva, pelo que responde independentemente de culpa, pela reparação dos danos causados ao consumidor em decorrência de falha na prestação do serviço, nos termos do art 14 do CDC.

Portanto, resta comprovado que os réus agiram com má-fé ao se comprometerem com a realização de um serviço, inclusive recebendo o valor acordado pelo mesmo, sem dar a devida contraprestação ou ao menos justificar ou tentar minimizar o prejuízo sofrido pela autora.

Há plausibilidade no pedido indenizatório realizado pela autora, uma vez que a não entrega dos registros da festa de casamento, extrapolam o mero dissabor. Ao se contratar um serviço, especialmente relativo a fotos e filmagens de uma data tão única e especial, qual seja, casamento, o contratante espera a eternização daquele evento através das imagens e vídeos capturados.

Portanto, privar a autora de tais registros configura não somente a falha de prestação de serviço, mas também a frustração de expectativas e da confiabilidade que foi depositada no profissional escolhido. Razão pela qual resta comprovado o nexo de causalidade entre os fatos descritos e a conduta indevida dos réus, configurando-se o dano moral.

Todavia, no que concerne ao pedido liminar de depósito em juízo dos arquivos digitais referentes as fotos tiradas no casamento, bem como do álbum, DVD'S e Pendrives, entendo que o depósito em juízo não se configura como meio adequado para fins de compelir os réus a cumprirem a obrigação contratual, devendo o referido material ser entregue diretamente a parte autora a quem lhe cabe de direito, razão pela qual indefiro o pedido liminar.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO INICIAL, com fulcro no art. 487, I, do NCPC, para condenar o plano de saúde demandado o pagamento de indenização por danos morais em favor da parte autora, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), os quais deverão ser atualizados de correção monetária pela tabela do ENCOGE a partir da data de ajuizamento da ação e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC

Ademais, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 85, §2º do NCPC.

Interposto recurso de apelação, dê-se vista à parte adversa. Da mesma forma, proceda-se, caso interposto recurso adesivo ou apresentada preliminar recursal, remetendo-se, somente então os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Recife, data e assinatura digitais

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo n° 0102513-82.2018.8.17.2001

AUTOR: ALUIZIO MEDEIROS DA SILVA

RÉU: PAULO ROBERTO ESTRELLA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc...

ALUISIO MEDEIROS DA SILVA, já qualificado, por meio de seu advogado legalmente constituído, propôs o presente CUMPRIMENTO DE SENTENÇA em face de PAULO ROBERTO ESTRELLA DA SILVA.

Todavia, na petição de ID 56978063, a parte exequente renuncia ao crédito decorrente da ação, bem como requer a desistência do presente cumprimento de sentença.

ISSO POSTO, PASSO A DECIDIR:

Verifica-se, como dito alhures, que o exequente promoveu o cumprimento de sentença, mas em 27/01/2020 requereu sua desistência da ação.

Pois bem, o art. 924, IV, do CPC prescreve que:

Art. 924. Extingue-se a execução quando:

(...)

IV - o exequente renunciar ao crédito;

Ademais, o artigo 925 do CPC afirma que " A extinção só produz efeito quando declarada por sentença ."

No caso em comento, observo que o executado não foi intimado do cumprimento de sentença, de forma que a desistência da ação não necessita de consentimento do executado.

Ademais, o exequente renuncia expressamente ao crédito, não havendo outra alternativa a este Juízo senão homologar a desistência nos termos dos supracitados artigos do CPC.

DECISÃO:

Por todo o exposto, com base no artigo 485, VIII, do CPC, homologo o pedido de desistência, EXTINGUINDO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO

Promova-se as intimações de estilo, após, arquive-se os autos.

P.R.I.

RECIFE, 12 de janeiro de 2023

Juiz(a) de Direito

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0003014-23.2021.8.17.2001

AUTOR(A): LUZIA VIEIRA MACHADO - adv. MARIA BERNADETE MACHADO DE AZEVEDO - OAB PE20021

RÉU: VANCIA GOMES DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 155800999, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de reintegração de posse proposta por Luzia Vieira Machado em face de Vancia Gomes da Silva, ambas já qualificadas nos autos. Na inicial a autora aduz que é proprietária do bem em questão (apartamento 301, bloco 40, avenida 01, Curado IV, Jaboatão dos Guararapes - PE) e que o emprestou ao filho e nora para que morassem juntos. Ocorreu que o casamento entre estes acabou e a autora agora reclama que a nora, ainda residente no local, desocupe o imóvel, ao que encontra resistência por parte da demandada. Em audiência a ré informou que a autora é sua sogra e que cedeu o apartamento em 2007 em virtude da união entre a ré e o filho da autora, mas que em 2017 a demandante passou a reclamar a posse do bem imóvel devido ao desfazimento da referida união do casal. Em termos de contestação a demandada quedou-se inerte. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Regularmente citada (ID 110616861) e intimada em audiência sobre o prazo para contestar, a ré não apresentou contestação, configurando a revelia (ID 121198695) e seu efeito de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas pela autora (artigo 344 do CPC), de modo que o feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, II, do mesmo Código, não ocorrida a hipótese prevista no artigo 349 do CPC. No mérito, o pedido é procedente. Pleiteia a parte autora a extinção do que restou caracterizado como contrato de comodato existente entre as partes, com a reintegração do imóvel e o pagamento de indenização. Segundo disciplinam os artigos 579 e 585 do Código Civil, o comodante pode, em não existindo prazo ou finalidade específica, requerer a posse do imóvel de volta quando entender, tendo em conta a natureza gratuita desse contrato. A parte autora com o intuito de ver encerrado o contrato de comodato notificou a requerida para a desocupação do bem, conforme se verifica da informação prestada pela demandada em audiência de

que desde 2017 a autora reclama a posse do bem (ID 111398684), bem como pela alegação presumidamente verdadeira da auotra de que a notificou extrajudicialmente para desocupar o imóvel em 30 (trinta) dias. Assim, restou comprovado nos autos a posse e a propriedade do bem pela autora (Contrato de copra, venda e quitação ID 73826987), ponto incontroverso na ação, o comodato realizado entre as partes (confirmado pela ré em audiência) e o esbulho praticado pela requerida, que se recusou a desocupar o imóvel após a solicitação, sendo de rigor a procedência da ação com a determinação de reintegração de posse do imóvel em favor da parte requerente. Com relação ao pedido de fixação de aluguéis a título de perdas e danos, o pleito também merece acolhimento. Segundo disciplina o artigo 582 do Código Civil: "O comodatário é obrigado a conservar, como se sua própria fora, a coisa emprestada, não podendo usá-la senão de acordo com o contrato ou a natureza dela, sob pena de responder por perdas e danos. O comodatário constituído em mora, além de por ela responder, pagará, até restituí-la, o aluguel da coisa que for arbitrado pelo comodante." Assim, validamente notificado pelo proprietário e antigo possuidor a desocupar o imóvel, o réu continuou a ocupar o bem, mesmo ciente da oposição do autor. Nessas circunstâncias, a ré deve arcar com o pagamento do aluguel, pois, desde aquele momento, a parte autora foi privada de seu exercício do direito de posse. Desta forma, e visando a fixação de um valor justo a título de aluguel, a importância devida deverá corresponder R\$ 500,00 (quinhentos reais), devida desde o final do prazo para desocupação (2017) por 12 meses, conforme requerido pela autora, totalizando a quanti de R\$ 6.000,00 (seis mil reais). Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil, para reintegrar a parte autora na posse do bem imóvel identificado na inicial. Determino, em consequência, que a ré desocupe o local no prazo de 15 dias. Decorrido o prazo sem desocupação voluntária, expeçase mandado de reintegração de posse na forma compulsória, com força policial e ordem de arrombamento, se necessário. Condeno ainda a parte requerida ao pagamento do valor de um aluguel mensal pela ocupação indevida do imóvel, em cifra correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), desde 2017 pelo prazo de 12 meses, nos termos da fundamentação. Os valores deverão ser atualizados e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir de cada vencimento mensal. Em decorrência da sucumbência, arcará a parte ré com as custas, despesas processuais e com os honorários advocatícios, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, de acordo com o art. 85, §2º, do Código de Processo Civil, devendo ser observado o disposto no artigo 98, §3º, do Código de Processo Civil. Ressalto que a oposição de embargos declaratórios infundados ou manifestamente protelatórios ensejará aplicação das penalidades cabíveis, devendo a insurgência à sentença se realizar pelo meio recursal adequado. P.I.C. RECIFE, datado e assindo eletronicamente. Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz Juiz(a) de Direito "

Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0006552-41.2023.8.17.2001

AUTOR(A): GHT NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS NUTRICIONAIS LTDA - EPP - adv.

RÉU: CARLOS ANDRE GONCALVES DMARCELO GAIDO FERREIRA - OAB SP208418A SILVA 06271504469

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 156118058, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA GHT NUTRI COMERCIO DE SUPLEMENTOS LTDA-EPP, qualificado nos autos, por meio do seu advogado, ajuizou perante este juízo a presente AÇÃO MONITÓRIA contra CARLOS ANDRE GONÇALVES DA SILVA, igualmente qualificado na peça instrumental. A parte Demandante se diz credora da quantia descrita e caracterizada na exordial, como faz prova o documento incluso nos autos em epígrafe. Não obstante a comprovação da citação (ID. 140067657), a Demandada não se manifestou, ensejando a conversão do mandado inicial em mandado executivo. DECIDO. Ante à revelia, configura-se a confissão das rés acerca dos fatos aduzidos pela parte autora. Assim, reputo como verdadeiros os fatos afirmados na exordial (art. 319 do CPC). Diante disso, julgo procedente o pedido autoral, e, em consequência, com fulcro no art. 701, § 2º, do CPC/2015, constituo de pleno direito o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo, prosseguindo-se o feito, no que couber, na forma prevista no Livro I, Título II, da Parte Especial, do já citado Diploma Legal. Por obediência ao princípio da sucumbência, condeno, ainda, o demandado ao ressarcimento das custas processuais que foram quitadas pela parte autora quando da interposição da ação, e honorários advocatícios sucumbenciais, sendo estes no percentual de 10% sobre o valor da causa devidamente atualizada. Intimem-se. Recife, data da assinatura digital. Marcus Vinicius Barbosa de Alencar Luz Juiz de Direito "

Seção A da 17ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0020379-56.2022.8.17.2001

AUTOR: IBGM - INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO & MARKETING LTDA

RÉU: FELIPE CARMO MARINHO DO NASCIMENTO

SENTENÇA

EMENTA: DIREITO CIVIL E DIREITO PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO DE COBRANÇA – REVELIA – PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS ALEGADOS NA INICIAL – CONTRATOS DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS – INADIMPLÊNCIA DE MENSALIDADES – DEVER DE PAGAMENTO DA DÍVIDA, COM OS ENCARGOS DE ATRASO PREVISTOS EM CONTRATO – AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE TAXA DE ADMINISTRAÇÃO – PROCEDÊNCIA PARCIAL DO PEDIDO.

Vistos etc

IBGM - Instituto Brasileiro de Gestão & Marketing Ltda., devidamente qualificado na petição inicial, ajuizou a presente ação de cobrança em face de **Felipe Carmo Marinho do Nascimento**, também qualificado no exórdio, alegando, em síntese, que:

1. celebrou com o Réu contrato de prestação de serviços educacionais, atrelados ao curso de Bacharelado em Educação Física;

2. o Réu deixou de arcar com o pagamento das parcelas referentes aos períodos letivos de 2021.1 e 2021.2, gerando uma dívida R\$ 7.815,92 (sete mil, oitocentos e quinze reais e noventa e dois centavos), atualizada até 08.02.2022.

Requereu, então, a condenação do Réu ao pagamento da dívida apontada, além de verba sucumbencial.

Com a inicial, vieram documentos.

Citado, o Réu não apresentou contestação (certidão de ID 118096625), razão pela gual sua revelia foi decretada na decisão de ID 124410383.

Determinada a intimação do Autor para acostar planilha evolutiva do débito, esta foi apresentada no ID 130795717.

Assim vieram os autos conclusos.

Feito o relatório, decido.

De início, registro que deixo de conhecer o requerimento de início da fase de cumprimento de sentença formulado pelo Autor no ID 130795710, uma vez que, até então, não havia sido prolatada sentença nestes autos.

Cabível, de todo modo, o julgamento antecipado do mérito, diante da revelia do Réu já decretada e por se afigurar desnecessária a produção de prova complementar (artigo 355, incisos I e II do CPC).

A par da presunção de veracidade dos fatos alegados na petição inicial – efeito material da revelia já decretada – verifico que o Autor coligiu aos autos cópia dos termos de adesão e dos contratos de prestação de serviços educacionais de ensino superior dos períodos letivos de 2021.1 e 2021.2 (IDs 99969196, 99969198, 99969209 e 99969225).

Observo, ademais, que, no ID 130795717, foi juntada aos autos planilha evolutiva do débito que aponta a existência de uma dívida de R\$ 8.792,59 (oito mil, setecentos e noventa e dois reais e cinquenta e nove centavos), atualizada até 17.04.2023, relativa à inadimplência de dez mensalidades do curso de Educação Física dos períodos letivos de 2021.1 e 2021.2.

Tratando-se, pois, de contratos regularmente celebrados pelas partes, com imposição de obrigações para ambas, estas devem ser fielmente cumpridas. É o que se extrai dos artigos 421/422 do Código Civil, que consagram o princípio *pacta sunt servanda* e o dever de probidade e boa-fé na execução do pacto.

Evidenciada, pois, a prestação do serviço contratado pelo Autor, impõe-se a condenação do Réu ao pagamento da contraprestação pecuniária acordada.

Com relação aos encargos que devem incidir sobre as mensalidades inadimplidas, observo que foram pactuados multa moratória de 2%, atualização monetária pelo índice IGPM-FGV e juros de mora de 1% ao mês, não havendo qualquer menção nos contratos celebrados entre as partes à incidência da "taxa de administração" que integra o pedido formulado no item "a)" da petição inicial.

Observo, ademais, que a referida taxa de administração não integrou a planilha de cálculo apresentada pelo Autor no ID 130795717, razão pela qual deve ser extirpada do montante da condenação.

Posto isso, com arrimo nos dispositivos legais acima referidos e, ainda, no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO FORMULADO NA INICIAL PARA CONDENAR O RÉU A PAGAR À AUTORA A DÍVIDA CONSISTENTE NAS PARCELAS INADIMPLIDAS DOS PERÍODOS LETIVOS DE 2021.1 e 2021.2, DISCRIMINADAS NOS DEMONSTRATIVOS DE ID 130795717, ATUALIZADAS MONETARIAMENTE PELO ÍNDICE IGPM-FGV, ACRESCIDAS DE MULTA MORATÓRIA DE 2% E JUROS MORATÓRIOS DE 1% AO MÊS, ESTES ÚLTIMOS INCIDENTES DESDE A DATA DE VENCIMENTO DE CADA MENSALIDADE (ARTIGO 397 DO CC/2002).

Condeno o Réu, ainda, a ressarcir as custas processuais antecipadas pela Autora[1] e a pagar honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) do valor da condenação (artigo 85, § 2º, do CPC/2015).

Intime-se. Publique-se (artigo 346 do CPC).

Após o trânsito em julgado, considerando que inexistem custas processuais pendentes de recolhimento, arquivem-se os autos em definitivo, salvo se requerida a liquidação ou o cumprimento de sentença.

Recife, data da assinatura eletrônica.

Juiz(a) de Direito

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital Processo nº 0042257-08.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A

EXECUTADO(A): ERNANI FERREIRA DE ALMEIDA, ANA LUCIA NASCIMENTO DE ALMEIDA

Sentença

Vistos, etc.

EMENTA: Fase de Cumprimento Definitivo de Sentença. Após 05/03/2021. Aplicável a Lei Estadual nº 17.116/2020. Artigos 9º, inciso IV, e 16, inciso IV. Custas Processuais/ taxa Judiciária. Executado. Pendentes. Pagamento Voluntário. Decurso do Prazo. Sem Impugnação. Depósito Integral. Penhora sobre os Rendimentos Líquidos. Órgãos Pagadores. URB RECIFE e ao INSS. Levantamento Autorizado. Alvarás Expedidos. Extinção da Execução. Artigo 924, Inciso II, e art. 925, ambos do CPC. Exigibilidade das Despesas Processuais da Fase de Execução. Arquivamento definitivo.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Ação da fase de Cumprimento de Sentença, referente ao ressarcimento das custas processuais e honorários sucumbenciais.

Intimação do executado via publicação no Diário de Justiça Eletrônico – DJe nº199/2021, em 28/10/2021, às fls. 398/399, consoante artigo 346 do CPC (ID 91745815). Certidão de decurso do prazo assinalado para pagar e/ou impugnar (ID 95602429).

Bloqueio SISBAJUD parcialmente positivo, no valor de R\$ 600,00 (seiscentos reais), conforme ID 98638438. Alvará de transferência ID 105436217.

Pesquisa de veículos junto ao RENAJUD e de imposto de renda junto ao INFOJUD, anexos ao ID 98421050.

Petitório requerendo a penhora mensal, no percentual de 30% (trinta por cento) sobre a remuneração do executado ERNANI FERREIRA DE ALMEIDA, bem como indisponibilidade de bens junto ao CNIB (ID 107356435/ 102017996), em relação ao valor remanescente de R\$ 4.860,67 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos).

Decisão ID 108097016 – deferimento do bloqueio mensal no percentual máximo de 15% (quinze por cento) incidente em cada um dos rendimentos líquidos do executado ERNANI FERREIRA DE ALMEIDA, CPF 197.486.474-04, tendo por fontes pagadoras URB RECIFE e INSS, até a satisfação do débito exequendo remanescente de R\$4.860,67 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), observando-se a devida proporcionalidade entre as remunerações, devendo as quantias retidas ser depositadas em conta judicial vinculada ao presente feito.

Ofícios expedidos aos órgãos pagadores URB RECIFE e ao INSS. Intimação por Mandado ID 110513445 e ID 110513443, bem como via sistema. Intimação por publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE Nº 132/2022, em 25/07/2022, à fl. 351.

Petitório da parte exequente requerendo o levantamento da quantia bloqueada, esclarecimentos sobre os dados para transferência (ID 110723019). Alvará expedido ID 111080151/ remessa ID 112561584. Devolução para remessa ao Banco do Brasil (ID 112635523). Remessa ao BB (ID 114439124).

Petitório reiterando a expedição de ofícios e pesquisa CNIB (ID 113779065).

Certidão – ausência de resposta da URB RECIFE e INSS (ID 114439441).

Decisão ID 115742747 - indeferimento do pedido de pesquisas. Deferimento da reiteração dos ofícios.

Pedido de reconsideração (ID 115742747).

Decisão ID 116738492 – mantido o indeferimento das pesquisas.

Penhora mensal sobre a remuneração do executado ERNANI FERREIRA DE ALMEIDA, com diligências positivas aos órgãos pagadores (ID 116517160 e 116431125).

Juntada do comprovante de depósito judicial pela URB RECIFE (setembro/2022), referente à 2ª (segunda) parcela, no valor de R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme ID 117573312.

Decurso do prazo para o INSS (certidão ID 118842192).

Ofício resposta da CEF (ID 121239489) – alvará de transferência, valor pago R\$ 622,89 (seiscentos e vinte e dois reais e oitenta e nove centavos).

Juntada dos comprovantes de depósito judicial pela URB RECIFE: a) (setembro/2022), referente à 2ª (segunda) parcela, no valor de R\$ 537,41 (quinhentos e trinta e sete reais e quarenta e um centavos), conforme ID 122237004 (data do pagamento 11/10/2022); b) (outubro/2022), referente à 3ª (terceira) parcela, no valor de R\$ 642,48 (seiscentos e quarenta e dois reais e quarenta e oito centavos), conforme ID 122237005(data do pagamento 03/11/2022); c) (novembro/2022), referente à 4ª (quarta) parcela, no valor de R\$ 632,61 (seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme ID 122237006 (data do pagamento 07/12/2022); d) (novembro/2022), referente à 4ª (quarta) parcela, no valor de R\$ 632,61 (seiscentos e trinta e dois reais e sessenta e um centavos), conforme ID 122237006 (data do pagamento 07/12/2022); e) (dezembro/2022), referente à 5ª (quinta) parcela, no valor de R\$ 616,48 (seiscentos e dezesseis reais e quarenta e oito centavos), conforme ID 122911962 (data do pagamento 26/12/2022).

Ofício ao BB (ID 123305760 - remessa ID 124823047). Resposta ID 125206760.

Manifestação da parte exequente (ID 130793060). Requer nova expedição de Ofício e indicou os ID's.

Despacho ID 131591456 - ofício à instituição bancária (Banco do Brasil). Intimação da parte exequente, via sistema.

Manifestação da parte exequente (ID 132238623) - indicando os dados bancários.

Resposta do INSS (ID 140610319/ ID 140957661). Acostou comprovantes de depósito judicial, dentre outros documentos.

Ofício resposta do Banco do Brasil ID 143129195 (saldo em 30/08/2023 - R\$ 3.200,10).

Intimação do credor via sistema. Alvará de transferência ID 145422398/ remessa ID 145756126.

Extrato acostado pelo Banco do Brasil, com saldo atualizado até 30/08/2023, no valor de R\$ 1.876,05 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinco centavos), conta judicial nº 3600127287781.

Saldos das contas judiciais totalizando R\$ 5.076,15 (cinco mil, setenta e seis reais e quinze centavos), tendo sido transferido em favor do exequente R\$ 3.200,10 (três mil, duzentos reais e dez centavos).

Alvará ID 154545535, do valor residual, totalizando R\$ 1.876,05 (um mil, oitocentos e setenta e seis reais e cinco centavos). Remessa ID 154814373.

Petitório do exequente informando os dados bancários e requerendo a extinção, ante o cumprimento integral da obrigação de pagar.

Os autos vieram conclusos.

É o que importa relatar. DECIDO.

2. FUNDAMENTOS

A obrigação de pagar foi cumprida integralmente, mediante depósitos judiciais originários da penhora sobre os rendimentos líquidos do executado ERNANI FERREIRA DE ALMEIDA, via fontes pagadoras - URB RECIFE (limitado a R\$ 3.000,00) e INSS (limitado a R\$ 1.860,67), até a satisfação do crédito exequendo remanescente de R\$4.860,67 (quatro mil, oitocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), sem qualquer oposição da parte exequente, pelo que se impõe a extinção do feito.

3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a presente EXECUÇÃO.

Consoante artigos 9º, inciso IV, e 16, inciso IV, da Lei Estadual nº 17.116/2020, de 04/12/2020, a responsabilidade pelas custas processuais/ taxa judiciária da fase de cumprimento de sentença é da parte executada.

Assim, em que pese a ausência de impugnação no prazo assinalado, entendo que, ao final, quando da satisfação do débito, há incidência das custas processuais e taxa judiciária decorrentes do decurso para pagamento voluntário em 20/09/2023, tendo os depósitos sido efetuados em 29/11/2023 (dentro do prazo suplementar)

Feitas tais considerações, providencie o seguinte:

- a) Tendo em vista que houve a ALTERAÇÃO da CLASSE PROCESSUAL para Cumprimento de Sentença, quando deveria ser EVOLUÇÃO DA CLASSE PROCESSUAL para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, realize dita correção, vez que implica nas taxas de congestionamento desta vara/ seção, conforme orientação do Tribunal e constatado em relatórios de inconsistências dos sistemas SICOR e TJPE Reports;
- b) Intime-se a parte exequente, via sistema, e a parte executada, via publicação no DJe, para ciência da presente sentença. Prazo de 15 (quinze) dias úteis
- c) Encaminhe-se ao setor de custas para verificar eventuais custas/ taxa judiciária da FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA pendentes de recolhimento. Em caso positivo, expeça-se a guia correspondente e intime-se o executado, via publicação no DJe, para realizar o pagamento, mediante comprovação nos autos. Prazo de 15 (quinze) dias úteis.
- d) Decorrido o prazo assinalado, sem cumprimento, encaminhe-se à Procuradoria Geral do Estado ou ao Comitê Gestor de Arrecadação, conforme valor do débito, exclusivamente por meio eletrônico, a certidão de trânsito em julgado, planilha de cálculo das custas processuais e taxa judiciária, cópia das sentenças, dentre outros que entender necessários, observando-se todas as exigências do Provimento nº 003/2022 CM, de 10/03/2022
- e) Após o trânsito em julgado, nada mais pendente, ARQUIVE-SE DEFINITIVAMENTE o feito.

CUMPRA-SE com prioridade.

Recife/PE, 18 de dezembro de 2023.

Dilza Christine Lundgren de Barros

Juíza de Direito

Seção B da 27ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0031367-05.2023.8.17.2001

AUTOR: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

RÉU: POTENCIAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA

SENTENÇA

Vistos, etc.

MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA, por meio de advogado (a) regularmente constituído (a), ajuizou AÇÃO MONITÓRIA em face de POTENCIAL ENGENHARIA E ARQUITETURA LTDA, todos qualificados, aduzindo, em síntese, que forneceu mercadorias discriminadas em notas fiscais assinadas, todavia a empresa ré não honrou os devidos pagamentos.

Relata que procurou a ré diversas vezes para que efetivasse o pagamento, sem êxito, de modo que o valor atualizado do débito na data dio ajuizamento da ação é de R\$ 6.705,72.

Ao final, requereu a citação da ré para pagar o débito, sob pena de conversão do mandado inicial em mandado executivo.

Requereu, ainda, tutela provisória de urgência de arresto, sob o fundamento de que o cenário processual brasileiro é de morosidade e de que há risco de dilapidação do patrimônio.

Juntou procuração e documentos. Recolheu custas iniciais (ID 129549712 e anexo).

Deferida a inicial, nos termos do CPC, art. 701 (ID 129689762).

Citada a parte ré (ID 134732824 e anexo), restou certificado o decurso do prazo sem que houvesse o pagamento do débito ou apresentação de embargos monitórios (ID 139433941).

Por meio da decisão de ID 139452110 e do despacho de ID 141909586, foi retificado o valor da causa para R\$ 6.705,72 e determinada a intimação do autor para que recolhesse custas complementares.

No ID 150195250 e anexo a Diretoria Cível anexou aos autos cálculo das custas processuais pendentes.

Em seguida, a parte autora anexou o comprovante de pagamento correspondente (ID 150435833).

É o relatório. Passo a decidir.

Inicialmente, quanto ao pedido de tutela de urgência de arresto, não merece prosperar, eis que o caso dos autos é de simples inadimplemento.

Ora, é pressuposto lógico de qualquer dívida vencida a situação de prejuízo econômico do credor que não recebeu em tempo.

Ademais, a parte requerente não comprova e nem sequer apresenta inícios da existência de várias dívidas, risco de insolvência ou dilapidação de patrimônio do réu.

Passo, pois, à análise do mérito.

De início, verifico que a parte ré, devidamente citada, deixou transcorrer in albis o prazo para apresentar defesa, razão pela qual decreto a revelia.

Saliento, todavia, que a revelia, por si só, consiste em um ato-fato processual, isto é, a não apresentação de contestação ou a sua apresentação fora do prazo, sendo a presunção de veracidade dos fatos apenas um de seus efeitos mais relevantes, mas que não obriga o magistrado a julgar procedente a demanda, pois, de acordo com o princípio do livre convencimento do juiz, tal presunção poderá ceder ante a evidência nos autos de fatos que se contrapõem aos narrados pelo autor.

Nesse sentido os seguintes julgados:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO MONITÓRIA - CONTESTAÇÃO INTEMPESTIVA - REVELIA CONFIGURADA - EFEITOS - PRESUNÇÃO RELATIVA - JULGAMENTO ANTECIPADO DO FEITO - AUSÊNCIA DE OPORTUNIZAÇÃO PARA ESPECIFICAÇÃO DE PROVAS - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO - RECURSO ADESIVO PREJUDICADO. É incontestável a situação de revelia que recai sobre a ré, em virtude da intempestividade da contestação apresentada. Muito embora não se ignore que a revelia conduz à presunção de veracidade das alegações fáticas deduzidas pela parte autora na peça de ingresso, ex vi do disposto no art. 344, caput, do CPC, noutro viés, igualmente não se olvida que tal presunção é relativa e não se opera quando as "as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos", a teor do que preceitua o inciso IV, do art. 345 desse mesmo diploma legal . Não se pode ignorar, nos termos do art. 349, do CPC, o direito do réu revel de produzir provas em contraposição aos fatos alegados pelo autor. Dessa forma, configura cerceamento do direito de defesa o julgamento antecipado da lide sem que tenha sido dado ao revel a oportunidade de especificar as provas que entende necessárias ao desate da causa, o que denota a necessária cassação da r. sentença. Tendo em vista a nulidade da sentença, torna-se prejudicada a análise do recuso adesivo. (TJ-MG - AC: 10000204772784001 MG, Relator: Jaqueline Calábria Albuquerque, Data de Julgamento: 16/03/2021, Câmaras Cíveis / 10ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 24/03/2021). Destaquei.

APELAÇÃO. REVELIA. EFEITOS. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE DOS FATOS. PRESUNÇÃO RELATIVA DESCONSTITUIÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME. - A revelia não induz necessariamente à procedência dos pedidos contidos na inicial, já que não exime o autor de conferir um mínimo de verossimilhança à sua narrativa. - A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e pode ser desconstituída através do exame das provas e dos elementos de convicção presentes nos autos. - Precedentes do STJ. - Apelação Cível a que se nega provimento, à unanimidade. (TJ-PE - APL: 1225474 PE, Relator: Stênio José de Sousa Neiva Coêlho, Data de Julgamento: 08/04/2014, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: 16/04/2014). Destaquei.

REVELIA – EFEITOS – INCIDÊNCIA SOBRE OS FATOS ALEGADOS PELO AUTOR – PRESUNÇÃO RELATIVA, PODENDO CEDER A OUTRAS CIRCUNSTÂNCIAS EXISTENTES NOS AUTOS – LIVRE CONVICÇÃO DO JUIZ PARA AVALIAR AS PROVAS – RECONHECIMENTO – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA – RECURSO NÃO PROVIDO. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor em face à revelia do réu é relativa e não induz a procedência do pedido. Se há elementos nos autos que levem à conclusão contrária, não está o juiz obrigado a decidir em favor do alegado direito do autor, nos termos dos artigos 344 e 345, IV, do Código de Processo Civil. SEGURO DE VIDA – COBRANÇA – INCAPACIDADE FUNCIONAL PERMANENTE POR DOENÇA – COMPROVAÇÃO – INDENIZAÇÃO DEVIDA – SENTENÇA MANTIDA POR SEUS FUNDAMENTOS - ART. 25 DO RITJ/SP – RECURSO NÃO PROVIDO. Não trazendo a seguradora fundamentos suficientes a modificar a sentença de primeiro grau, que, amparada em laudo pericial, reconheceu a incapacidade permanente por doença do coração que acomete o autor, hipótese coberta pela apólice de seguro, de rigor a manutenção integral da sentença que condenou a ré a pagar ao autor a indenização contratada, cujos fundamentos se adotam como razão de decidir na forma do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal. (TJ-SP - AC: 10006796220198260407 SP 1000679-62.2019.8.26.0407, Relator: Paulo Ayrosa, Data de Julgamento: 25/07/2017, 31º Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 05/02/2020). Destaquei.

Outro efeito da revelia que deve ser destacado é a possibilidade de julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, inciso II, do CPC, desde que estejam os fatos devidamente demonstrados e não haja necessidade de maior dilação probatória, o que é o caso dos autos.

Passo à análise do mérito.

A ação monitória é um procedimento especial de cognição sumária cuja finalidade é a constituição de título executivo judicial e, se for o caso, a sua posterior execução, encontrando-se à disposição de quem pretenda com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

É de se ver, assim, que a ação monitória tem como requisito a existência de prova escrita sem eficácia de título executivo, pois, ao contrário, o autor será carecedor da ação monitória. Assim lecionam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery:

(...) O documento que aparelha a ação monitória deve ser escrito e não possuir eficácia de título executivo. Se tiver, o autor será carecedor da ação monitória, pois tem, desde já, ação de execução contra o devedor inadimplente. (...) (Júnior, Nelson Nery; Nery, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante. 13ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais LTDA, 2013. Pág. 1478).

Registro que (i) a prova escrita apta à instrução da ação monitória independe de um modelo predefinido; (ii) a prova não precisa ter sido emitida pelo devedor ou nela constar sua assinatura; e (iii) a nota fiscal, acompanhada da prova do recebimento da mercadoria ou da prestação, é suficiente à proposição da ação monitória (Jurisprudência em Teses do Superior Tribunal de Justiça - Edição nº 18 - https://scon.stj.jus.br/docs_internet/ jurisprudencia/jurisprudenciaemteses/Jurisprudencia%20em%20Teses%20-%20Acao%20Monitoria%20I.pdf).

Pois bem.

In casu, trata-se de monitória em que a parte autora pretende obter a satisfação de valores que alega não terem sido pagos, no contexto de contratos de compra e venda mercantil de produtos. Aduz que os débitos estão demonstrados por notas fiscais e respectivos canhotos de entrega assinados por preposto da ré.

Instruiu os autos com as Notas Fiscais de nºs 9687 e 9688, com os canhotos de recebimento devidamente assinados (ID 129133636), e planilha atualizada dos débitos (ID 129132973).

Julgo que a documentação juntada com a exordial corrobora com os fatos narrados nesta (CPC, art. 373, I). Não bastasse o acervo comprobatório estar do lado da parte autora, a ré não contestou a ação, fazendo presumir todos os fatos alegados na inicial, conforme já mencionado.

À vista de tais considerações, impõe-se a procedência do pedido.

Diante do exposto, com fulcro no art. 702, §8º CPC, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO MONITÓRIA DEDUZIDA NA INICIAL, declarando constituído, de pleno direito, o título executivo judicial. Por conseguinte, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487. inciso I. do CPC.

Condeno a parte ré ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85 do CPC.

Publique-se, registre-se e intimem-se. Apresentada apelação, intime(m)-se o(s) recorrido(s) para apresentar(em) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, após, encaminhem-se os autos ao TJPE.

Certificado o transito em julgado e observadas as disposições do Provimento nº 007/2019 - CM/TJPE, alterado pelo Provimento 03/2022 - CM, se for o caso, arquivem-se.

Recife, datada e assinada eletronicamente.

Ana Carolina Fernandes Paiva

Juíza de Direito

PROCESSO Nº 0005197-40.2016.8.17.2001-25aSA

AUTORA/FALIDA: TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA - CNPJ: 01.687.783/0001-96

NATHALIA PAZ SIMOES - OAB PE27934

CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS - OAB PE17380

RODRIGO CAHU BELTRAO - OAB PE22913

EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - OAB PE21220

GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO - OAB PE25000

ADMINISTRADOR JUDICIAL: LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA

ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG - OAB PE22616-D

ADVOGADOS CREDORES/ PETICIONANTES:

24° PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DA CAPITAL (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)

ALEXANDRE ASFORA DA CUNHA CAVALCANTI - OAB PE019755 , SEVERINO ALCEBIADYS DE SOUSA INTERAMINENSE - OAB PE25510

PALOMA BARRETO GOMES - OAB BA36859

WALTER MELO NASCIMENTO JUNIOR - OAB BA9676

MAURICIO BELESKI DE CARVALHO - OAB PR36578

JUSCIVALDO BARBOSA DE AMORIM - OAB PE30568

MARIO MANOEL DE AMORIM - OAB PE29270

IGOR PHILLIPE ALENCAR NOGUEIRA - OAB PE35070

JANDUHY FERNANDES CASSIANO DINIZ - OAB PE7377

JUSCIVALDO AMORIM OAB/PE 30.568

MARIO MANOEL DE AMORIM OAB/PE 29.270 JOSÉ NETO DE AMORIM OAB/PE 39.859

NILTON VANIUS ALVARENGA DOS SANTOS - OAB RS83481

EDUARDO OLIVEIRA DE ALMEIDA - OAB RS54379

ROMINA VIZENTIN DOMINGUES - OAB SP133338

HÉLIO MARINHO FERNANDES JÚNIOR ADVOGADO - OAB/PE 22.877-D

ANDREA FREIRE TYNAN, OAB/PE Nº 1.319-A

GUSTAVO GERBASI GOMES DIAS - OAB BA25254

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A

LUCICLAUDIO JACINTO DE MELO - OAB PE49135

SEVERINO ALCEBIADYS DE SOUSA INTERAMINENSE - OAB PE25510

DEUSIMAR PIRES FERREIRA - OAB PB18019

RICARDO HILDEBRAND SEYBOTH - OAB PR35111

FLAVIA FERNANDA BEZERRA CHAVES - OAB PE16685

MARCOS DE REZENDE ANDRADE JUNIOR - OAB SP188846

JUSCIVALDO AMORIM OAB/PE 30.568

MARIO MANOEL DE AMORIM OAB/PE 29.270

JOSÉ NETO DE AMORIM OAB/PE 39.859

ANA IDELVANY VIEIRA DE MACEDO OAB/CE 29.603

ANTONIO VALDONIO DE OLIVEIRA BRITO OAB/CE 11993

MAURO CAMPOS LIMA OABPE 9446

RENATO MILANEZ VIEIRA, OAB/MG105998

RODRIGO FARIA DE SOUSA - OAB/MG Nº 112.528

JOÃO PEDRO ARAGÃO - OAB/MA 10.242

JOSÉ MARIO BRAGA JUNIOR, ADV.OAB/MA Nº 10.816

THASSIA MENDES DA SILVA, ADV.OAB/MA Nº 14.467

JUSCIVALDO AMORIM OAB/PE 30.568

GILBERTO RODRIGUES BAENA - OAB/PR 24.879

MARCO ANTONIO VALENÇA MEIRA OAB/PE Nº 21.772

ADRIANO DOUGLAS DE CARVALHO GONÇALVES OAB/PE Nº 34.242

ROSINALDO FRANCISCO ALVINO MENDES , OAB/MA 8733

MAURICIO BELESKI DE CARVALHO - OAB/PR 36.578

PATRIANNE GEAN BEZERRA RODRIGUES, OAB-CE 28.650

ALESSANDRO MAGNUS SOARES DE SOUSA - OAB/RN 5.322

ALFREDO ZUCCA NETO, OAB/SP Nº 154.694

ROBSON DE ALMEIDA PEREIRA OAB/PE 32.528

WALTER PINHEIRO DE CARVALHO FILHO OAB/PE Nº 32.605

ANDRÉ CABRAL NOVAES OAB/PE 37.884

DEUSIMAR PIRES FERREIRA OAB/PB

MARCOS ANTONIO INÁCIO DA SILVA OAB/PE 573-A

EDMILSON ALVES DE AGUIAR OAB/MA 3229

TATIANA MOREIRA DE AGUIAR MORAES OAB/MA 9306

DIOGO VIEIRA ALVES OAB/PE 30.824

JOSÉ MÁRCIO DIAS MENDONÇA – OAB/GO NÚMERO 18.270.

LUCICLAUDIO JACINTO DE MELO - OAB/PE: 49.135

PALOMA BARRETO GOMES OAB/BA 36.859

ROBSON DOMINGUES DA SILVA - OAB PE 23.692-D

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 25ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 157040212, conforme segue transcrito abaixo:

SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO QUADRO GERAL DE CREDORES NA AÇÃO DE FALÊNCIA FRUSTRADA

Vistos etc.

Trata-se de ação de falência da TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inscrita no CNPJ N.º 01.687.783/0001-96, parte qualificada nos autos, cuja ação foi regularmente processada nos termos da Lei n.º 11.101/2005, resultando na declaração da quebra, mediante convolação de ação recuperação judicial em falência, conforme sentença datada de 26/11/2020, tendo sido mantida, no ato, a nomeação do Administrador Judicial a pessoa jurídica da empresa Lindoso e Araújo Consultoria Empresarial Ltda, CNPJ N.º 14.553.159/0001-48, representada por José Luiz Lindoso da Silva, economista CORECON/PE N.º 4819, Id. N.º 1813574-SSP/PE, com endereço profissional à Av. Conselheiro Aguiar, n.º 4635, sala 206, Boa Viagem, Recife/PE – CEP: 51021-020.

Verifico que, conforme consta do id 138526133 foi sentenciado em 20/07/2023 o encerramento da falência, tida como frustrada em razão da ausência de arrecadação de bens e direitos em nome da Massa Falida.

Publicação do edital de intimação da sentença mencionada em id 138862990, datado de 26/07/23 e certidão de publicação no Dje n.º 133/2023, em 27/07/23, as fls. 475/477.

Conforme decisão datada de 17/10/2023, contida no id 148135017 foi determinada a publicação do Edital com a Lista consolidada do Quadro Geral de Credores, o que foi diligenciado em id 149115217, em 25/10/23 com certidão de id 149416851 informando a publicação no Dje n.º 193/2023, em 26/10/23 as fls. 323/326.

Informação de id 151179075, no qual o Administrador Judicial apontando que os créditos habilitados constam do documento de id 142421672, constante dos autos.

Em id 153502887 foi determinado por esse Juízo que a D.C certificasse se houve juntada de impugnação ao referido Edital de id 149115217.

Consta em 30/11/2023 certidão informando que não houve impugnações contra a publicação do Edital referido, em id 153723084.

Petição do Administrador Judicial em id 155635915, datada de 15/12/23, manifestando-se sobre a ação de impugnação de crédito n.º 0000711-65.2023.8.17.2001 ingressa pelo Banco do Brasil e ao final requereu a homologação do Quadro Geral de Credores da Massa Falida.

É o relatório do mais essencial.

Decido.

Inegável nos autos que não houve interposição de recursos contra o Edital do Quadro Geral de Credores e como tal a norma cogente estabelece que após a homologação do quadro geral de credores, aqueles que não habilitaram seu crédito poderão, observado, no que couber, o procedimento ordinário previsto no CPC, requerer o crédito mediante ajuizamento de ação autônoma.

Com relação a petição de id 151042406 apresentada pelo Banco do Brasil S.A, entendo cabível a orientação do Administrador Judicial, uma vez que já houve encerramento da presente ação de falência da TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA e também em razão de notícias de ação própria tombada como impugnação de crédito de número 0000711-65.2023.8.17.2001. Destarte, deverá o estabelecimento bancário se manifestar no processo em apenso acima mencionado, caso entenda ser necessário.

ISTO POSTO, uma vez fixado o termo legal e diante da informação da D.C, nos termos do art. 18 da Lei n.º 11.101/2005, **HOMOLOGO** para que surtam os efeitos permitidos em Lei, a Lista de Credores contida no Quadro Geral de Credores da Massa Falida da TIROL CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA, inserida nos autos.

Publique-se em Dje e em PJE, intimem-se os interessados, o Ministério Público, a Fazenda Pública e credores. Intime-se pessoalmente o Administrador Judicial.

Findo o prazo recursal, o que deve ser certificado nos autos, arquivem-se os autos, com as cautelas de Lei.

DETERMINO que a D.C junte cópia do parecer do Administrador Judicial, contido em id 155635915 nos presentes autos, no processo n.º 0000711-65.2023.8.17.2001, dando vista destes autos ao juízo.

Recife, 04 de janeiro de 2024.

Ana Paula Lira Melo Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0057426-65.2013.8.17.0001

EXEQUENTE: BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADO: MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB SP149225

EXECUTADO(A): VAREJAO J J LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

O autor atravessou petição informando a desistência da presente ação, bem como pugnando pela baixa e arquivamento dos autos.

É o pequeno relatório. Decido.

Diante do pedido, **homologo** a desistência formulada e, em consequência, **extingo** a presente ação, nos termos do art. 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar em custas, uma vez que requerida a desistência antes da triangularização da relação processual.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção B da 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810788

Processo nº 0025390-05.1992.8.17.0001

EXEQUENTE: INTERNACIONAL AJAJ EXTRUSAO DE METAIS LTDA ADVOGADO: GILBERTO CALIXTO DA NÓBREGA JÚNIOR - OAB PI0008559-D

EXECUTADO(A): COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL NOSSA SENHORA DO CARMO

SENTENÇA

Trata-se de ação executiva promovida por <u>Internacional AJA Extrusão de Metais Ltda</u> em face de <u>Companhia Industrial Nossa</u> <u>Senhora do Carmo</u> todos devidamente qualificados na exordial.

Em decisão proferida no id. 122087160 foi determinado que a parte autora apresentasse demonstrativo de débito atualizado do crédito exequendo e requeresse medidas necessárias ao desenvolvimento do feito, sob pena de extinção do feito.

A tentativa de intimação da parte para cumprir a decisão foi frustrada em razão da sua mudança de endereço como atesta o id. 123422193.

É o que importa relatar. Decido.

Preambularmente, destaco ser aplicável o CPC/1973 ao caso, uma vez que a execução foi distribuída no ano de 1996, bem como o Código Civil de 2002, em vigor quando do ajuizamento da ação.

A parte exequente mudou de endereço sem a devida comunicação a este juízo, conforme é possível ver a carta de intimação acostada no id. 123422193.

A mudança de endereço de qualquer das partes sem a devida comunicação ao juízo tem como o ônus considerar como devidamente intimada a parte que não realizou a comunicação de mudança de endereço, logo, considero como devidamente intimada a exequente da decisão proferida no id. 122087160, nos termos do art. 238, único, do CPC/1973.

Compulsando os autos verifico que foi determinado que a parte exequente regularizasse a petição inicial apresentando demonstrativo de débito atualizado e requeresse medidas ao desenvolvimento válido do processo, de acordo com as regras previstas para execução de título executivo extrajudicial.

Apesar de devidamente intimada a parte exequente deixou de cumprir a determinação.

Vejamos a jurisprudência nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. AUSENTE PAGAMENTO DAS CUSTAS INICIAIS. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. Será cancelada a distribuição do feito que, em 30 (trinta) dias, não for preparado no cartório em que deu entrada (art. 257 do CPC). Intimação do exeqüente para comprovar a necessidade de concessão da gratuidade da justiça ou para efetivar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição . Inércia do credor que está por autorizar o cancelamento da distribuição. Manutenção da sentença de extinção do feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (art. 267, IV, do CPC). NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME. (Apelação Cível Nº 70058919648, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Julgado em 03/04/2014). (TJ-RS - AC: 70058919648 RS, Relator: Nelson José Gonzaga, Data de Julgamento: 03/04/2014, Décima Oitava Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO CÍVEL. CITAÇÃO NÃO IMPLEMENTADA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME . 1. Impossibilidade de citação da ré, embora intimada a parte autora para adotar as medidas processuais que lhe cabiam, ensejando a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV do Código de Processo Civil . 2. Recurso improvido. Decisão unânime.

(TJ-PE - AGV: 4095352 PE, Relator: Eurico de Barros Correia Filho, Data de Julgamento: 17/12/2015, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/01/2016).

Considerando que a parte autora devidamente intimada não cumpriu a determinação judicial atinente ao desenvolvimento regular da lide a consequência jurídica é a extinção do feito.

Posto isto, extingo o feiro, nos termos do art. 485, IV do CPC.

Custas processuais satisfeitas pelo exequente no id. 92682080. Sem condenação em custas complementares.

Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios em favor do patrono da parte executada em razão da ausência de advogado constituído.

Havendo recurso de apelação intime-se a parte recorrida para apresentar suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, \$1°).

Após o decurso do prazo, com ou sem as contrarrazões remetam-se ao Egrégio Tribunal.

Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se estes autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

José Raimundo dos Santos Costa

Juiz de Direito

Assinado e datado eletronicamente

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Seção A da 2ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0006917-95.2023.8.17.2001

AUTOR(A): SICREDI RECIFE - COOPERATIVA DE CREDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO SICREDI RECIFE

RÉU: MARIO MARIANO DE ABREU

SENTENÇA

Vistos, etc.

COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO SICREDI RECIFE - SICREDI RECIFE , parte legitimamente habilitada, ajuizou AÇÃO MONITÓRIA contra MARIO MARIANO DE ABREU , já qualificado, fundando sua pretensão em prova escrita sem eficácia de título executivo, em valor atualizado de R\$25.685,05 (vinte e cinco mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), conforme documentos acostados aos autos, requerendo a procedência da ação com sua consequente conversão em título executivo e ulteriores trâmites legais.

Conforme se verifica do despacho de ID 126368006, em face da prova documental acostada, foi deferida a expedição de mandado de pagamento, nos termos do artigo 701 do CPC/2015.

Efetivada a citação, cf. certidão do oficial de justiça de ID 151926851, houve o transcurso do prazo legal sem oferecimento de embargos ou pagamento pela demandada, conforme certidão de ID 155881007.

Feito o breve relato, DECIDO.

Trata-se de ação monitória em que se requer a quitação do débito decorrente de título sem eficácia executiva.

Nos termos do artigo 701 do CPC/2015, caberia à parte suplicada oferecer embargos ou efetivar o pagamento em 15 (quinze) dias, faculdades estas não exercidas.

Diante da inércia do demandado, deve o feito ser julgado antecipadamente, ao teor do artigo 355, II do CPC/2015. Verifica-se que os documentos acostados na inicial confortam a pretensão da demandante, legalmente aduzida.

Compulsando os autos, verifica-se a revelia da parte demandada, e diante da ausência de embargos, presumem-se verdadeiros os fatos alegados na exordial.

Em face do exposto, com base no artigo 701, §2º do CPC, ACOLHO os pedidos da ação e declaro constituído o crédito indicado na exordial em título executivo judicial, no importe de R\$25.685,05 (vinte e cinco mil e seiscentos e oitenta e cinco reais e cinco centavos), a ser acrescido de juros de mora a partir da citação e correção monetária a partir da data do ajuizamento da ação, convertendo o mandado inicial em executivo, sem qualquer formalidade, para que se prossiga com a ação, nos moldes dos artigos 513 e seguintes do CPC.

Condeno a ré ainda nas custas e demais despesas do processo e em honorários advocatícios à razão de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com as correções de direito.

Com o trânsito em julgado, proceda a Diretoria Cível com a evolução de classe para cumprimento de sentença e, <u>sem necessidade</u> <u>de nova conclusão</u>, intime-se a parte executada para cumprimento de sentença, conforme requerido na petição de ID 153229769.

P.R.I.

Recife, 19 de dezembro de 2023

CARLA DE VASCONCELLOS R M DE AQUINO

Juíza de Direito

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0042267-52.2020.8.17.2001

EXEQUENTE: AZUL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS EXECUTADO(A): CRISTIANO BARRETO DA ROCHA SILVA

Decisão

Decurso do prazo para pagamento voluntário/ impugnação (certidão ID 139742802). Publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO − DJE № 187/2023, em 18/10/2023, às fls. 404/405. Decurso do prazo ID 151443958.

Repetição da penhora on-line via SISBAJUD, na modalidade "teimosinha", até a data limite de 14 de dezembro de 2023. Bloqueio parcialmente positivo (R\$ 11.533,63), conforme ID 152665147.

Publicação no DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO – DJE N° 2016/2023, em 01/12/2023, à fl. 1064 (certidão ID 153905691). Decurso do prazo ID 155599431.

Petitório ID 153767944 – requer pesquisa junto ao SNIPER, expedição de ofício ao INSS, liberação da quantia bloqueada. Informou os dados bancários. Acostou comprovante das despesas de expedição/ pesquisa, totalizando R\$ 80,00 (oitenta reais).

Os autos vieram conclusos. Passo a decidir.

Inicialmente, consoante alterações do artigo 921, do CPC, pela Lei nº 14.195/2021, vigência a partir de 27 de agosto de 2021, o termo inicial do prazo de 01 (um) ano, referente à suspensão prevista no §1º, do citado artigo, corresponde ao dia em que o(a) exequente teve ciência da primeira tentativa infrutífera de localização dos devedores ou de bens penhoráveis. Após o decurso, tem-se a contagem automática da prescrição intercorrente, pelo período de 03 (três) anos, consoante Súmula 150 do STF, não sendo causa interruptiva o simples peticionamento para novas diligências.

Pois bem. Existem inúmeros sistemas disponibilizados ao Judiciário, como SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, SNIPER, SERASAJUD, objetivando pesquisa de ativos financeiros, veículos, bens, inclusão do executado nos órgãos de proteção ao crédito, inclusive com ampliação das possibilidades de busca, em substituição à expedição de ofícios.

Ademais, deve-se observar o princípio da razoabilidade na utilização dos sistemas e, principalmente, a não transferência ao juízo do ônus que compete ao credor, no tocante à localização de bens do executado.

Por tais razões, indefiro o pedido objetivando a expedição de ofício.

Todavia, defiro a pesquisa via SNIPER, em relação ao executado CRISTIANO BARRETO DA ROCHA SILVA, CPF 028.104.574-76. Resultados em anexo.

Por oportuno, acosto na presente data os demais resultados do SISBAJUD.

Por fim, defiro o levantamento da quantia bloqueada, conforme dados bancários informados no petitório ID 153767944.

Feitas tais considerações, providencie o seguinte:

- 1. Expeça-se o alvará/ ofício de transferência no valor de R\$ 11.533,63 (onze mil, quinhentos e trinta e três reais e sessenta e três centavos), conforme SISBAJUD ID 152665147, em favor do causídico Danton de Mello Parada, CPF 510.078.357-53, nos dados bancários BANCO DO BRASIL, AGÊNCIA 3097-X, CONTA CORRENTE 24112-1, com a informação de que deverão ser acrescidos juros e correção monetária, se houver.
- 2. Intime-se a parte exequente, via sistema, para ciência dos resultados SISBAJUD e SNIPER, bem como indicar 01 (um) sistema objetivando a realização de pesquisa, podendo optar entre RENAJUD, INFOJUD ou SERASAJUD. Prazo de 05 (cinco) dias úteis
- 3. Intime-se a parte executada, via publicação no DJe, para ciência da presente decisão. Prazo de 05 (cinco) dias úteis.

Recife/PE, 16 de dezembro de 2023.

Dilza Christine Lundgren de Barros

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Seção A da 16ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 -F:(81) 31810318

Processo nº 0000314-31.2020.8.17.3320 EXEQUENTE: FLAVIO MENDES SILVA

EXECUTADO(A): MARIA DO SOCORRO PEREIRA DE MENDONCA, ED PEREIRA DE MELO

DECISÃO

- 1. Altere a Diretoria Cível o valor da causa para R\$ 3.030,83 (três mil e trinta reais e oitenta e três centavos), a fim de corresponder ao valor da execução;
- 2. Obrigação de pagar quantia certa : Intime-se a parte executada para, querendo, pagar a quantia cobrada no prazo de 15 (quinze) dias , sob pena de se acrescer ao débito a multa e os honorários advocatícios previstos no §1º do art. 523 do CPC, ambos fixados no patamar de 10% (dez por cento). Registre-se que não sendo efetivado o pagamento da condenação no prazo assinalado, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresentar sua impugnação (CPC, art. 525);
- 3. Obrigação de Fazer : Intime-se a parte executada para, no prazo de 30 (trinta) dias, cumprir a obrigação de fazer constante na sentença de ID 128633472, consistente em proceder com a transferência propriedade do imóvel residencial situado na Rua 3, lote de terreno nº 11 da quadra C do Loteamento Canto do Mar, no município de São José da Coroa Grande-PE, CEP: 55565-000, para o seu nome, junto ao Registro de Imóveis competente, a Prefeitura municipal e quaisquer outros órgãos existentes vinculados a cobranças sobre o imóvel, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

Expeça-se mandado.

Recife, 19 de dezembro de 2023.

Marcelo Russell Wanderley

Seção A da 30ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0058849-59.2022.8.17.2001

Requerente/ Massa Falida: NEFRIO REFRIGERACAO LTDA - ME - CNPJ: 18.232.981/0001-68

LUCAS PEREIRA DE OLIVEIRA - OAB PE36123 BRUNO LEMOS SOARES - OAB PE025520-D

Administrador Judicial: LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ: 14.553.159/0001-48

ANA CLAUDIA VASCONCELOS ARAUJO WEINBERG - OAB PE22616-D

ADVOGADOS(AS) DE CREDORES(AS)/ TERCEIROS(AS) INTERESSADOS(AS):

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A

DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB/PE Nº 2.038-A

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 30ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 157139119, conforme segue transcrito abaixo:

DECISÃO

Tendo em vista a petição (id. 139186150), em que o atual administrador judicial, nomeado nos autos deste processo de autofalência ao id. 114852104, informa a impossibilidade de continuar desempenhando esta função, <u>desonero a TARJ - TIME AVANÇADO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL do encargo assumido</u>, ficando este ciente que deverá fornecer as informações requeridas pelo substituto, caso necessário.

Ato contínuo, <u>nomeio</u> como Administrador Judicial **LINDOSO E ARAUJO CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA., CNPJ N.º 14.553.159/0001-48**, tendo como Representante Legal José Luiz Lindoso da Silva, CPF n.º 368.300.034-15, CORECON/PE N.º 4819, com endereço profissional à Av. Conselheiro Aguiar, nº 4.635, sala 206, Recife/PE, CEP 51.021.020, <u>devendo ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas</u>, assinar o termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes, sob pena de substituição – LRF, arts. 33 e 34:

Informa-se ainda que o Administrador Judicial ora nomeado deverá adotar, além da observância dos deveres e atribuições legais, todas as medidas necessárias para proteção dos bens da massa falida, colhendo informações diretamente junto aos credores, falido, órgãos públicos, pessoas jurídicas de direito privado, sem necessidade de prévia autorização judicial, servindo esta decisão de ofício;

O Administrador Judicial deverá, também, nos moldes do §3º do art. 99 da LRF, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contados do termo de nomeação, apresentar, para apreciação deste juízo, plano detalhado de realização dos ativos, inclusive com a estimativa de tempo não superior a 180 (cento e oitenta) dias a partir da juntada de cada auto de arrecadação, na forma do inciso III do art. 22 da LRF.

Fixo os honorários em 2% (dois por cento) sobre o valor dos bens ativos arrecadados (LRF, art. 25, §5°);

<u>Dê-se ciência do inteiro teor do presente despacho</u> ao Ministério Público e como requerido a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, bem como a todas os credores habilitados nos autos.

Cumpra-se, observando-se que o presente feito tem preferência na tramitação (art. 79, da LRF).

Recife, 5 de janeiro de 2024.

Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho
Juiz de Direito

Seção A da 8ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0032912-81.2021.8.17.2001

EXEQUENTE: RAFAEL MARQUES DA SILVA

EXECUTADO(A): MUSA DO PACIFICO REPRESENTACAO COMERCIAL DE ELETRO E ELETRONICOS EIRELI

DECISÃO Trata-se de ação na Fase de Cumprimento de Sentença ante o trânsito em julgado, conforme certidão Id 142712666. A parte credora apresentou petição Id 153361598 informando a renúncia dos patronos da executada, bem como que a ré foi intimada para constituir novos patronos, não tendo assim feito. Os autos vieram conclusos. Inicialmente, verifico que a parte executada não foi devidamente intimada para cumprir a obrigação de pagar a quantia de R\$8.951,68 (oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta oito centavos) no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Vislumbro que o presente cumprimento de sentença foi protocolado após 05/03/2021, aplicável a Lei Estadual nº 17.116/2020, no tocante ao recolhimento das custas processuais/taxa judiciária iniciais, cuja responsabilidade é da parte executada. Feitas tais considerações, determinou que a diretoria civil providencie o seguinte 1- Intime-se a parte executada, via DJe e também através de Carta com Aviso de Recebimento, para cumprir a obrigação de pagar no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a quantia de R\$8.951,68 (oito mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta oito centavos) conforme planilha ld 144970433, acrescida das atualizações devidas até a data do efetivo pagamento. Fica a parte executada advertida de que, transcorrido o prazo sem cumprimento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente nos próprios autos a sua impugnação. Todavia, deverá a parte executada recolher as custas processuais taxa judiciária da fase de cumprimento de sentença, no prazo assinalado, conforme Lei Estadual nº 17.116/2020, sob pena de não conhecimento do meio de defesa impugnação ou qualquer outro incidente que visa discutir a exigibilidade da obrigação, por ausência de condições de procedibilidade. Por fim, para o caso do não pagamento voluntário, em consonância com o que dispõe o art. 123 do CPC/2015, o débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), ambos (multa e honorários) devem incidir sobre o valor exequendo principal. 2. Transcorrido o prazo assinalado sem manifestação do executado, certifique-se e intimese a parte exequente, via sistema para constar planilha atualizada, acrescida de multa de 10% (dez por cento) e honorários de 10% (dez por cento), ambos sobre o débito exequendo principal, e requerer o que entender de direito. Prazo: 05 (cinco) dias úteis. Cumpridas integralmente as determinações, voltem os autos conclusos para deliberar sobre o petitório Id 153361598. Intime-se. Cumpra-se. Recife/PE, 20 de dezembro de 2023 Dilza Christine Lundgren de Barros Juíza de Direito

CAPITAL

Capital - 3ª Vara Cível - Seção A

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Tomás de Aquino Pereira de Araújo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Data: 08/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo No: 0065309-73.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: GILVAN DE ANTONIO HENRIQUE SARAIVA DE MORAES

Autor: MARIA DE LOURDES PASSOS DE MORAES

Advogado: PE045066 - GABRIEL BARROS DUARTE LUSTOSA

Advogado: PE016003 - Marta Maria Gomes Lins

Advogado: PE025464 - WILLIAM DE CARVALHO FERREIRA LIMA JUNIOR

Advogado: PE031246 - MÔNICA LUISA SOARES SANTOS

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra Réu: Sul America Companhia de Seguro Saude S/A

Advogado: SP273843 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS

Advogado: GO031073 - José Carlos Van Cleef de Almeida Santos Advogado: PR092885 - JOSÉ CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA Advogado: SP197485 - PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA

Advogado: SP305877 - PAULO FERNANDO LOPES DE ALMEIDA

Advogado: SP332422 - MARINA PEPE RIBEIRO BARBOSA

Advogado: SP342040 - MICHAELIS DA SILVA OLIVEIRA

Advogado: SP373568 - LEANDRO STOIANOV GIUNTOLI MURAKAMI

Advogado: SP247926 - BRUNO DE SOUZA GOMES

Advogado: SP412729 - GUILHERME PINHEIRO DE FIGUEIREDO DIAS

Advogado: SP011088 - Almeida Santos Sociedade de Advogados

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o desarquivamento dos autosProcesso nº 0065309-73.2007.8.17.0001Ação de Consignação em Pagamento Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre o desarquivamento dos presentes autos. Recife (PE), 08/01/2024. Chefe de Secretaria

Capital - 7ª Vara Cível - Seção B

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima

Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 08/01/2024

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **SENTENÇA ID 155224221** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo mencionado:

Processo PJE Nº: 0116407-52.2023.8.17.2001

Natureza da Ação: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA Autor : BRADESCO ADMINITRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA. Advogado: OAB-SP - 192649 – ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

RÉU: WELLINGTON DE JESUS SANTOS

Advogado: não há.

SENTENÇA ID 155224221: "(...) Parte final - Ante o exposto, com fulcro no artigo 3°, caput e seu § 4°, do Decreto-Lei 911/69, julgo de forma antecipada **PROCEDENTE** o pedido para consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Ressalto que a busca e apreensão do bem não implica na extinção da dívida pendente, que agora assumirá os contornos do Recurso Especial Repetitivo nº 1418593/MS (Tema 722), pelo que permanece possibilitado o credor fiduciário de perseguir seu eventual crédito remanescente. *A contrario sensu*, após a venda do bem a terceiros, caso haja saldo positivo residual resultante da operação, a quantia deve ser devolvida ao devedor (art. 66-B, §3°, da Lei nº 4.728/1965). Condeno, ainda, a parte ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, estes à base de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Após o trânsito em julgado, arquive-se. Intime-se. Publique-se (art. 346, CPC). Cumpra-se. RECIFE, data digitalmente certificada. **Robinson José de Albuquerque Lima** - Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: **ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 22/12/2023 10:14:05.** ID do documento: **155224221**

Recife-PE, 08 de janeiro de 2024

Nilzete Luiz de Araújo Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima Juíza de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 08/01/2024

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **DESPACHO ID 155218770** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo mencionado:

Processo PJE Nº: 0152326-05.2023.8.17.2001 Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Autor : MARIA LÚCIA DA SILVA Defensoria Pública do Estado de Pernambuco RÉ: AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A Advogado: PE23255 − Antônio de Moraes Dourado Neto.

DESPACHO ID 155218770: Sem prejuízo do prazo para defesa, assino à parte promovente o prazo de cinco (5) dias úteis para falar sobre a petição de ID nº 154766500, ocasião em que deverá especificar os materiais e quantitativos necessários para o procedimento cirúrgico liminarmente deferido. Após, com ou sem manifestação, dê-se imediata ciência à operadora promovida, ocasião em que o curso das astreintes retomará seu curso, ficando de logo ciente que a multa apenas cessará após juntada aos autos da guia de autorização integral. Intimem-se. Cumpra-se. Recife-PE, data digitalmente certificada. **Robinson José de Albuquerque Lima** - Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: **ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA** - 18/12/2023 20:55:05 - ID do documento: 155218770

Recife-PE, 08 de janeiro de 2024

Nilzete Luiz de Araújo Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima Juíza de Direito

Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Robinson José de Albuquerque Lima Chefe de Secretaria: Nilzete Luiz de Araújo

Data: 08/01/2024

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da **DESPACHO ID 155142591** proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo mencionado:

Processo PJE Nº: 0106617-78.2022.8.17.2001 Natureza da Ação: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Autor : NELSON RODRIGUES DE MACEDO.

Advogado: OAB-PE - 50660 - FÁBIO JÚNIOR ALVES

RÉ: VIA SUL VEÍCULOS S/A

Advogado: OAB-PE - 21449 - MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO MAIA GOMES

RÉ: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMÓVEIS DO BRASIL LTDA Advogado: OAB-MG - 76696 – FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES

RÉ: VIAGAS AUTO SERVICE LTDA - EPP

Advogado: não há.

DESPACHO ID 155142591: Considerando o teor da certidão de ID nº 147143751, decreto a revelia da corré VIAGAS AUTO SERVICE, nos termos do art. 344, CPC. Digam os contendores se têm interesse na composição harmônica da lide e/ou na dilação probatória, indicando, neste último caso, desde logo, os pontos que entendem controvertidos e as provas que pretendem produzir, incluindo a nominação e qualificação de eventuais testemunhas, no prazo comum de quinze (15) dias úteis, sob pena de preclusão e julgamento conforme o estado do processo (art. 353, CPC/2015). Fica de logo ciente a parte ré acerca do ônus probatório que lhe é imposto pelo art. 6°, VIII, CDC, arts. 373, II, CPC, de modo que é sua a incumbência de requerer e produzir prova contrária aos fatos atriais, sob pena de responsabilização pela desídia probatória. Após, com ou sem manifestação, voltem os autos conclusos. Intimem-se. Publique-se (art. 346, CPC). Cumpra-se. Recife-PE, data digitalmente certificada. **Robinson José de Albuquerque Lima -** Juiz de Direito. Assinado eletronicamente por: **ROBINSON JOSE DE ALBUQUERQUE LIMA - 18/12/2023 20:47:45.** ID do documento: **155142591**

Recife-PE, 08 de janeiro de 2024

Nilzete Luiz de Araújo Chefe de Secretaria

Robinson José de Albuquerque Lima Juíza de Direito

Capital - 9ª Vara Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0017444-68.2018.8.17.0001 Prazo do Edital: de quinze (15) dias

A Doutora Andréa Calado da Cruz, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) JOSÉ LUIS DA SILVA JUNIOR, vulgo "JUNIOR", brasileiro, estado civil não informado, profissão não informada, natural de Ribeiro/PE, nascido aos 21/09/1986, inscrito sob a cédula de identidade de nº 7.525.794 SDS/PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE, tramita a ação Penal, sob o nº 0017444-68.2018.8.17.0001

Assim, fica o mesmo CITADO, para apresentar resposta à acusação, no prazo de 10(dez) dias, contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Síntese da peça acusatória: "[...]No dia 09/09/2018, por volta das 03:15, na Estrada dos Remédios, 367, em frente ao Armazém Coral, Afogados, nesta cidade, os denunciados, em comunhão de vontades e união de desígnios, arrombaram um estabelecimento comercial e subtraíram um ar-condicionado e uma grade de ferro, pertencentes a pessoa de JOSÉ ELIAS PEREIRA SEGUNDO [...] estando os acusados DAVID LIMA DOS PRAZERES, ADEILSON FRANCELINO DA SILVA e JOSÉ LUIS DA SILVA JÚNIOR, incursos nas penas previstas no art. 155, §4°, inc. I e IV, do CP . [...]".

Recife (PE), 04/01/2024

Andréa Calado da Cruz Juíza de Direito

Capital - 13ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Terceira Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0065947-61.2023.8.17.2001 (PJe)

Classe: Ação Penal – Procedimento Ordinário

Prazo do Edital: de Quinze (15) dias

De ordem do Doutor Hugo Vinícius Castro Jiménez , Juiz de Direito, FAÇO SABER a(o) acusada <u>WILLIANE ESTEFAN RODRIGUES</u> <u>DA SILVA</u> , brasileira, solteira, natural de Recife/PE, nascida em 08 de setembro de 1997, filha de Eduardo José da Silva e Rosilane Rodrigues da Crus, com último endereço conhecido por este juízo na Rua Cascata, nº 303, nº 303, Brejo da Guabiraba, Recife/PE , <u>a qual se encontra em local incerto e não sabido</u> que, neste Juízo de Direito da Décima Terceira Vara Criminal da Capital, , situado Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra Recife/PE, tramita a ação penal sob o NPU 0065947-61.2023.8.17.2001 , aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, em desfavor de <u>WILLIANE ESTEFAN RODRIGUES DA SILVA</u> e THALLES ALVES DO NASCIMENTO.

Assim, fica a acusada, Sra. **WILLIANE ESTEFAN RODRIGUES DA SILVA,** CITADA, para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Observação: Na resposta, o(a) acusado(a) poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Síntese da peça acusatória: "(...) No dia 11 de janeiro de 2022, por volta das 12h30, em via pública, na Rua Odijas de Souza no bairro da Macaxeira, na cidade do Recife/PE, os denunciados THALLES ALVES DO NASCIMENTO e WILLIANE ESTEFAN RODRIGUES DA SILVA, agindo em comunhão de desígnios e ações, subtraíram mediante grave ameaça e uso de arma branca, a motocicleta Honda Start, 150 cc, na cor preta de placas PCA4D02, da vítima JULIANO MARQUES DE BARROS, empreendendo fuga em seguida, conforme boletim de ocorrência. A vítima relatou que pilotando sua motocicleta quando foi abordado pela dupla de denunciados que anunciaram o assalto e evadiram-se do local. Com o andamento da investigação descobriu-se que os denunciados minutos antes haviam praticado um assalto dentro de um coletivo, sendo então possível suas identificações. Há relatos nos autos que confirmam os fatos acima narrados. Os indícios de autoria e a prova da materialidade restam demonstrados BO 22E2141000142, além dos testemunhos, depoimento da vítima colhido no decorrer da investigação. Ante o exposto, encontrando-se THALLES ALVES DO NASCIMENTO e WILLIANE ESTEFAN RODRIGUES DA SILVA incursos nas penas do artigo 157, §2°, incisos II e VII c/c artigo 29, todos do Código Penal Brasileiro, oferece o MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO a presente denúncia para que, recebida e autuada, se instaure o devido processo legal, nos moldes do artigo 396 e seguintes do Código de Processo Penal, requerendo desde já a citação dos denunciados para responderem os termos da acusação, designando-se audiência de instrução e julgamento com as intimações de estilo, notificando-se as testemunhas e vítimas abaixo arroladas, prosseguindo-se o processo até final sentença condenatória, cientificado o representante ministerial de todos os atos.(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Helder de Andrade Batista, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Recife (PE), 08/01/2024

Claudiana C A Siqueira Gomes

Chefe de Secretaria

Capital - 17^a Vara Criminal

17ª Vara Criminal da Capital

Juíza de Direito: Ana Maria da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Genilda José dos Santos

Data: 08/01/2024

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/01/2024

PJE 0005577-40.2023.8.17.5001

ACUSADO: SANDRAK JOSÉ DA SILVA AROUCHA Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Defensoria Pública

Audiência de instrução e julgamento 09:00 do dia 22/01/2024.

Data: 24/01/2024

PJE 0005101-02.2023.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

ACUSADO: SANDRO SEVERINO DA SILVA

Defensoria Pública

Audiência de instrução e julgamento 11:00 do dia 24/01/2024

Data: 29/01/2024

PJE 0005996-60.2023.8.17.5001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário ACUSADO: DOUGLAS RAFAEL MELO DE OLIVEIRA

ACUSADO: ANDERSON RICARDO SOARES DE OLIVEIRA

ACUSADO: SÉRGIO SOUZA DA SILVA

Defensoria Pública

Audiência de instrução e julgamento 09:00 do dia 29/01/2024.

Data: 14/11/2023

PJE 0003509-13.2023.8.17.4001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

ACUSADO: FELIPE ALBUQUERQUE DA SILVA

Defensoria Pública

Audiência de continuação da instrução e julgamento 10:00 do dia 31/01/2024.

Capital - 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais

Segunda Vara de Executivo Fiscal Estadual

Juíza de Direito: Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti Chefe de Secretaria: João Mauro Soares Barbosa de Castro

Data: 08.01.2024

Pauta de Despachos Nº 001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: **0026572-50.1997.8.17.0001**Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 01505/97-1

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: NORAÇO S/A IND E COM DE LAMINADOS

Advogado(s): Marcus Heronydes Batista Mello (OAB/PE 14.647)

Márcio Blanc Mendes (OAB/PE 979-B)

Manoel Luiz de França Neto (OAB/PE 17.605)

Taciana Stanislau Afonso (OAB/PE 19.130)

Maria Eduarda Bradley Alves (OAB/PE 24.079)

Maria E. Alencar Câmara Simões (OAB/PE 21.674)

Bárbada Santos Guedes (OAB/PE 47.825)

André F. de Coimbra Pinto Filho (OAB/PE 33.449)

Marcela Teresa Martins (OAB/PE 57.052)

DESPACHO: R.H. Certifique a SECRETARIA deste Juízo o cumprimento do Ofício de fls. 145. Em caso positivo, arquive-se definitivamente os autos. Em caso negativo, expeça-se ofício para o 7º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, que responde ora pelos registros dos imóveis elencados no referido Ofício para que cumpra a ordem de retirada das constrições dos imóveis elencados no Ofício de fls. 145. Após o cumprimento, certifique-se e arquive-se. Cumpra-se. Recife, 20 de novembro de 2023. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti. Juíza de Direito

Processo Nº: **0012463-06.2012.8.17.0001**Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 10152/11-3 e outras
Autor: Estado de Pernambuco

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: DIBENS LEASING S/A ARREND MERCANTIL

Advogado(s): Bruno Cavarge Jesuíno dos Santos (OAB/PE 60.208)

DESPACHO: R.H. Oficie-se o Banco do Brasil para que seja realizado o levantamento dos valores contidos nos autos, consoante fls. 59, por transferência para a conta indicada às fls. 272. Recife, 20 de novembro de 2023. Ângela Cristina de Norões Lins.

Processo N°: **0024794-16.1995.8.17.0001**Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 01535/95-1

Autor: Estado de Pernambuco

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: PALMARES COMÉRCIO IMP E EXP LTDA

Advogado(s): Ana Lelia de Lacerda Gimenes Tejeda (OAB/PE 50.320)

DESPACHO: R.H. Determino a expedição de Ofício ao Banco do Brasil para que efetue a transferência do saldo disponível de R\$ 18.892,43 (dezoito mil, oitocentos e noventa e dois reais e quarenta e três) e correções para a conta indicada nos autos pela Executada às fls. 164. Cumprase. Recife, 20 de novembro de 2023. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti. Juíza de Direito

Processo Nº: **0063750-42.2011.8.17.0001**Natureza da Ação: Executivo Fiscal Estadual

CDA: 14333/11-2 e outras
Autor: Estado de Pernambuco

Procurador(a): Luciana Pontes de Miranda

Réu: BANCO SOFISA S/A

Advogado(s): Paulo Roberto Vigna (OAB/SP 173.477)

DESPACHO: R.H. Em virtude do Ofício recebido às fls. 243, determino a expedição de novo alvará para transferência eletrônica de valores, no mesmo modo em que determinado no despacho de fls. 237 dos autos. Após, oficie-se o Banco do Brasil para que cumpra a ordem de transferência eletrônica. Cumpra-se. Recife, 20 de novembro de 2023. Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti. Juíza de Direito

João Mauro Soares Barbosa de Castro

Chefe de Secretaria

Ângela Cristina de Norões Lins Cavalcanti

Juíza de Direito

Capital - Vara de Execução de Penas Alternativas

VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL

Juiz de Direito Titular: ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA

Chefe de Secretaria: Nadjalúcia Barros Diniz Torres

Assessores do Magistrado: Ana Karina de Almeida / Antônio Erick Cavalcanti Vaz/

Flavia Caldas Dantas Cavalcanti

Data: 08/01/2024

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇAS Nº 01/2024

PROCESSO DE EXECUÇÃO PENAL 0004388-97.2017.8.17.4011 – JUIZ DE DIREITO DA VARA DE PENAS ALTERNATIVAS DA CAPITAL/PE

AUTOR: O ESTADO DE PERNAMBUCO EXECUTADO(A): AUGUSTO PEREIRA PINTO

ADVOGADO(A)S: MARIA DAS GRAÇAS COSTA SANTOS - OAB/PE 12.973

SENTENÇA: "Posto isto, declaro a *EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA MORTE DO AGENTE*, com base no art. 107, I do Código Penal. Providencie-se a regularização do status BNMP do sentenciado, caso haja cadastro em seu nome. Custas pelo Estado. Intimem-se as partes. Após trânsito em julgado, proceda a Secretaria Judicial com as comunicações legais, baixe-se e arquive-se. Recife, data da validação eletrônica.[...08/01/2024...]. *ANDRÉ CARNEIRO DE ALBUQUERQUE SANTANA. Juiz de Direito."*.

Capital - Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional/SFH

Juízes de Direito:

Rafael Sindoni Feliciano (Cumulativo)

José Alberto de Barros Freitas Filho (Cumulativo)

Marcus Vinícius Nonato Rabelo Torres (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Andrea Karla S. Maior de Melo

Data: 08/01/2024

Pauta - Processos Migrados

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS proferidos por este Juízo nos processos abaixo relacionados:

Processo nº: **0014491-50.2013.8.17.0990**Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

AUTOR(A): NILDO TIGRE LINS , LUCIA MARIA AYRES NEPOMUCENO

Advogada: PE18393 - DANIELLE TORRES SILVA BRUNO

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros Interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

ATO ORDINATÓRIO ID 157340871:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 08 de janeiro de 2024 . Thiago de Sousa Van Técnico Judiciário

Processo nº: **0012264-53.2014.8.17.0990**Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

AUTOR(A): MARIA DE LOURDES DE ARAUJO, PAULO JOSE DE OLIVEIRA JUNIO

Advogada: PE18393 - DANIELLE TORRES SILVA BRUNO

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS

ATO ORDINATÓRIO ID 157340876:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 08 de janeiro de 2024 . Thiago de Sousa Van Técnico Judiciário

Processo nº: **0015944-67.2015.8.17.0810**Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

AUTOR(A): FRANCISCO DAS CHAGAS PESSOA

Advogada: PE30777 - MARÍLIA GABRIELA RIBEIRO DE ARRUDA Advogada: PE27932 - NATALIA SANTOS CAVALCANTI GUERRA

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros Interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado: PE023412 - ANTONIO XAVIER DE MORAES PRIMO

Advogada: PE21571 - LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO ID 157342490:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 08 de janeiro de 2024 . Thiago de Sousa Van Técnico Judiciário

Processo nº: **0006308-22.2015.8.17.0990**Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

AUTOR(A): J EFFERSON LOURENCO DA SILVA, ARGEMIRO FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE29250 - ANDRE FRUTUOSO DE PAULA

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros Interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogada: PE21571 - LILIANE CHRISTINE PAIVA HENRIQUES DE CARVALHO

ATO ORDINATÓRIO ID 157342497:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

Processo nº: **0005954-56.2013.8.17.1090**Natureza da Ação: Procedimento Comum

PARTES:

AUTOR(A): ANTONIO ALMEIDA DOS SANTOS

Advogado: PE29250 - ANDRE FRUTUOSO DE PAULA

Réu: TRADITIO COMPANHIA DE SEGUROS

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA LIMA FORNELLOS

Outros Interessados: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Advogada: PE023412 Antônio Xavier de Moraes Primo

ATO ORDINATÓRIO ID Nº 151702290:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimem-se as partes, por seus advogados, ou, quando não houver, pessoalmente, e, ainda pessoalmente, o Ministério Público e/ou a Defensoria Pública, quando for o caso, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Recife, 08 de janeiro de 2024 . Thiago de Sousa Van Técnico Judiciário

3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos da Capital

Processo nº 0012875-96.2022.8.17.2001

REQUERENTE: JOSEFA TEREZA ALVES, LUIZ ANTONIO DA SILVA

DE CUJUS: JOSE LUIZ DE HAMBURGO ALVES

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

A doutora **Ana Carolina Avellar Diniz**, Juiz de Direito da Terceira Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca da Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, a quem conhecimento deste edital tiver, que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/ N, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE, e por se encontrar em lugar incerto, CITAR as senhoras Iracy Severina da Silva, Maria Elena da Silva, filhas do herdeiro Antônio Luiz da Silva (herdeiro pré morto), Janete Maria da Silva Bomfim e Josete Mirian da Silva Dutra , filhas de José Luiz da Silva (herdeiro pré morto), por ele ficam os mesmos CITADOS, para, dentro dos trinta dias que se seguirem ao prazo acima informado, querendo, contestar a presente ação de Inventário nº 0012875-96.2022.8.17.2001, dos bens deixados pelo falecimento de JOSE LUIZ DE HAMBURGO ALVES , proposta por Josefa Tereza Alves e, querendo, acompanharem em todos os seus termos legais até o final julgamento. ADVERTÊNCIA: decorrido o prazo para habilitação nos autos, sem que os ora citandos os faça, seguirá o processo seu curso normal, até sentença final. E, para que seja de conhecimento público este expediente, determinei sua divulgação na forma prescrita na Lei. Recife, 03 de janeiro de 2024.

Ana Carolina Avellar Diniz Juíza de Direito

INTERIOR

Abreu e Lima - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo Chefe de Secretaria: Jacquilene Araujo Teixeira

Data: 08-01-2024

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima Processo nº 0000096-60.2020.8.17.0100 AUTOR(A): 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ABREU E LIMA RÉU: EBERSON FERREIRA DA SILVA, FABRICIO AUGUSTO MENDES DE MELO LIMA

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Prazo do Edital: de quinze (15) dias

O Doutor Luiz Carlos Vieira de Figueiredo, Juiz de Direito, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, a **Ação Penal nº 0000096-60.2020.8.17.0100**, que o Ministério Público move contra **FABRICIO AUGUSTO MENDES DE MELO LIMA**, brasileiro, natural de Abreu e Lima-PE, RG nº 9.420.230 SDS-PE, nascido em 03/12/1997, filho de Jardes José de Lima e Daniele Mendes de Melo, residente na Rua Rui Barbosa, s/n, Caetés Velho, Abreu e Lima, atualmente em local incerto e não sabido. Assim, fica **FABRICIO AUGUSTO MENDES DE MELO LIMA CITADO(A) para**, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniele Barbosa dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Magistrado. Abreu e Lima (PE), 05/01/2024. **Luiz Carlos Vieira de Figueiredo. Juiz de Direito**

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo Chefe de Secretaria: Jacquilene Araujo Teixeira

Data: 08-01-2024

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima Processo nº 0000242-81.2021.8.17.2100 REQUERENTE: ABREU E LIMA (TIMBÓ) - DELEGACIA DE POLÍCIA DA 27ª CIRCUNSCRIÇÃO - DP 27ª CIRC., 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA CRIMINAL DE ABREU E LIMA INVESTIGADO(A): WELLINGTON GABRIEL VICENTE DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PENAL CONDENATÓRIA

Prazo do Edital: 90 (noventa) dias

O Doutor Luiz Carlos Vieira de Figueiredo, Juiz de Direito da Vara Criminal de Abreu e Lima, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital virem, ou dele notícia tiverem, e a quem interessar possa que neste Juízo de Direito, situado à Av Brasil, nº 635, Timbó, Abreu e Lima –PE tramita a **Ação Penal nº 0000242-81.2021.8.17.2100**, movida pelo Ministério Público contra **WELLINGTON GABRIEL VICENTE DA SILVA**, RG nº10581553 SDS/PE, CPF nº121.439.804-93 brasileiro, natural de Recife/PE, nascido em 30.06.2001, filho de Gildo Vicente da Silva e Maria José Gabriel, o qual se encontra em local incerto e não sabido. Assim, fica o mesmo **INTIMADO** da **sentença condenatória** prolatada em 04/09/2023 nos autos da **Ação Penal de nº 0000242-81.2021.8.17.2100**, pela qual foi condenado nas penas do artigo 33, caput, c/c artigo 40, VI, da Lei n.º 11.343/2006 à pena de 02 (DOIS) ANOS E 11 (ONZE) MESES DE RECLUSÃO em regime inicial ABERTO, e 255 (DUZENTOS E CINQUENTA E CINCO) DIAS-MULTA, cada dia-multa correspondente a um trigésimo do valor do salário mínimo vigente na época da infração, substituída a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direitos, quais sejam: prestação pecuniária no valor de um salário mínimo e prestação de serviços à comunidade. As entidades beneficiárias serão definidas pela VEPA. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniele Barbosa dos Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição do MM Juiz. Abreu e Lima (PE), 08/01/2024. **Luiz Carlos Vieira de Figueiredo.** Juiz de Direito

Araripina - Vara Criminal

Processo nº 0000547-71.2023.8.17.6020

Classe: Medida Protetiva de Urgência

EDITAL DE INTIMAÇÃO - MEDIDA PROTETIVA

Prazo do Edital: 15 dias

O Exmo. Sr. Dr. Eugênio Jacinto Oliveira Filho, Juiz de Direito, em exercício nesta Vara Criminal da Comarca de Araripina-PE, em virtude da lei etc.

FAZ SABER ao Sr. **ROBENILTON LUCENILTON DA SILVA PEREIRA**, brasileiro, filho de Francisca Maria da Silva Pereira, nascido em,02/11/1990, natural de Araripina-PE, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que neste Juízo de Direito, no qual tramita a Medida Protetiva de Urgência, sob o nº 0000547-71.2023.8.17.6020, aforada em seu desfavor, tendo sido determinada a intimação do mesmo.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão a qual deferiu medidas protetivas em seu favor da Sra. J. N. DOS S., pelo prazo de 120 dias, as quais estão descritas abaixo: 1. A proibição para o requerido de se aproximar da ofendida, esteja esta em sua residência, em local de trabalho ou em via pública, devendo manter a distância de 200 metros desta; 2. A proibição para o requerido de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, inclusive virtuais, como o WHATSAPP; 3. Não deve reiterar em conduta lesiva a bens jurídicos da requerente, particularmente contra a vida, a integridade físico-psíquico-moral e a liberdade individual, bem como de seus familiares, cabendo à requerente, em caso de desobediência, comunicar, imediatamente, às autoridades constituídas; 4. Não deve reiterar em qualquer ação intimidatória contra a requerente.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maíla Fernanda dos Anjos Carvalho, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. O presente edital foi afixado no quadro de avisos deste Fórum.

Araripina-PE, 08 de janeiro de 2024.

Nathalya Nayres de A. Martins Chefe de Secretaria

Eugênio Jacinto Oliveira Filho Juiz de Direito

Bom Jardim - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BOM JARDIM- VARA ÚNICA

EDITAL DE REVISÃO DOS JURADOS PARA O ANO DE 2024

Magistrado: Dr. HAILTON GONÇALVES DA SILVA

Promotora de Justiça: Dr. RODRIGO AMORIM DA SILVA SANTOS

Chefe de Secretaria: Rosimere Alves da Silva Santos

O Doutor HAILTON GONÇALVES DA SILVA, MM. Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única da Comarca de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, dele notícia tiverem e a quem interessar possa, especialmente ao Representante do Ministério Público, Defensoria Pública, Advogados e Senhores Jurados que **foi procedida a REVISÃO E ALISTAMENTO DO CORPO DE JURADOS**, os quais servirão nas convocações do Tribunal do Júri desta Comarca de Bom Jardim/Machados –PE durante o ano **de 2024**, nos termos do art. 425, 426, § 2º conforme preceitua a Lei nº 11.689 de 09 de junho de 2008. Observando-se a listagem a seguir se vê, JURADOS:

ABEL MAURÍCIA DE SOUSA BARBOSA, COZINHEIRA - RUA MAESTRO AIRTON LIMA, CENTRO, BOM JARDIM/PE; ABIGAIL BATISTA PRAZERES - PROFESSORA- RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO VILA NOELANDIA; BOM JARDIM/PE; ABRAÃO SOARES DA SILVA - PROFESSOR - SÍTIO ESPERA - ZONA RURAL - BOM JARDIM/PE; ABRAÃO SANTOS DE CASTRO, SITIO PINDOBA, ZONA RURAL, BOM JARDIM/PE; ALEXSANDRA DA SILVA OLIVEIRA PASTL- PROFESSORA - RUA C ALTO PARAIISO- BOM JARDIM/PE; ALANNY CRISTINI DE SOUSA - RUA MANOEL AUGUSTO - CENTRO - BOM JARDIM/PE; ADEILDA ASCENDINO GOMES DA MATA - SITIO TORTO - ZONA RURAL - BOM JARDIM/PE; ADELIA DA MOTA BARROS - RUA JOSÉ MOREIRA DE MELO - CENTRO - BOM JARDIM/PE: ANA CATARINA GOMES FARIAS SANTIAGO - RUA NOELANDIA - SN- CENTRO DE BOM JARDIM/PE; ANA CLARA DA SILVA MENDES - UNIVERSITÁRIA - SÍTIO LAGOA DA CASA, 30 - BOM JARDIM-PE; ANA MARIETA SOUTO MAIOR DE ARRUDA - AVENIDA PRESIDENTE CASTELO BRANCO - NOELANDIA - BOM JARDIM/PE; ALZIANE ANDRADE ALMEIDA BARROS - RUA JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE, 82 - CENTRO - BOM JARDIM/PE; ANTÔNIO CARLOS GOMES DE ANDRADE BARBOSA - RUA PREFEITO LAERTE JATOBÁ, 272, CENTRO, BOM JARDIM/PE; ARNALDO LOURENÇO DA SILVA - PROFESSOR - RUA DR PAIVA- BOM JARDIM/PE; ARIANE CRISTINA DUARTE - PROFESSORA / RUA JOSÉ BEZERRA - BOM JARDIM/PE ARYEL LIMA DOS SANTOS - ESTUDANTE - PE 90 - POSTO IPIRANGA - UMARY - BOM JARDIM-PE; AYRTON RENAN SILVEIRA DE MELO - SUPERIOR COMPLETO-RUA LAERTE JATOBÁ NOVA DESCOBERTA BOM JARDIM/PE; AZENILDA DE OLIVEIRA MEDEIROS- PROFESSORA - AV. PRES. CASTELO BRANCO- BOM JARDIM/PE; BEATRIZ VIRGINIA DA MOTA ARRUDA SILVA - UNIVERSITARIA- RUA DR PAIVA 111- CENTRO - BOM JARDIM/PE; BIANCA SILVA DE LIMA- UNIVERSITÁRIA - RUA 08- VILA DA COHAB- 216- BOM JARDIM-PE BRUNA LAIS FIGUEREDO SOUTO MAIOR - UNIIVRSITARIA - RUA MANOEL AUGUSTO -240 - BOM JARDIM/PE; CAIO SOUTO MAIOR SOARES DE LIMA - RUA PREFEITO LAERTE JATOBA - CENTRO -, BOM JARDIM-PE; CHRISTIANE SANTOS DA MOTA SILVEIRA LUNA - RUA CONEGO ANTONIO GONÇAÇVES, 36, NOELANDIA - BOM JARDIM/PE; DELMA MOEREIRA DA CUNHA - RUA DR. PAIVA, 20- CENTRO - BOMJARDIM/PE; DIOGA MARIA CANTO BARBOSA - RUA MANOEL AUGUSTO- 164- BOM JARDIM/PE; FÁBIA DE FÁTIMA LINS DA SILVA - PROFESSORA - RUA ALTO DO DERBY - BOM JARDIM/PE; DÉBORA DA SILVA SOARES - BACHAREL EM DIREITO (FREITAS, ZONA RURAL) - BOM JARDIM/PE; DÉBORA VANESSA FERNANDES DA SILVA - PSICÓLOGA (AV. JOSE MOREIRA DE ANDRADE 140 - BOM JARDIM/PE; DÉBORA FERNANDES DE OLIVEIRA - ESTUDANTE - AVENIDA CASTELO BRANCO - BOM JARDIM/PE; DELMA MOREIRA DA CUNHA OLIVEIRA - PROF.SUPERIOR COMPLETO- RUA DR. PAIVA 20 - BOM JARDIM/PE; DORGIVAL MARTINS BARBOSA FILHO - RUA JOSEMAR MOREIRA DE MELO, 1 - CENTRO- - BOM JARDIM/PE; DANIEL FELIPE GOMES DA SILVA- ESTUDANTE - RUA JOAO BENEDITO, 97 - UMARI - BOM JARDIM/PE: DHONCRISLEY LINS DE OLIVEIRA - VILA ITAGIBA, CENTRO, BOM JARDIM/PE (IRMÃO DE HILDELBRANDO; EDENY DE SOUSA VASCONCELOS - RUA ISRAEL FONSECA, 26B, CENTRO - BOM JARDIM/PE; EDNA EUGENIA SOUTO MAIOR - SITIO ENCRUZILHADA, 150 - ZONA RURAL - BOM JARDIM/PE; EDJA RAFAELA DE ARRUDA SOARES SANTOS, RUA JOSE MOREIRA DE ANDRADE, 44 - CENTRO- BOM JARDIM/PE; EDLEIDE MARIA PEREIRA DA SILVA - TRAVESSA ALTO DO PARAÍSO- BOM JARDIM/PE; EDUARDO CESAR OLIVEIRA HENRIQUES SILVA - RUA BARAO DE LUCENA, 43 CENTRO - BOM JARDIM/PE; ELIDA FERREIRA LINS- PROFESSORA - SITIO QUATIS - BOM JARDIM /OE; EMMANUEL DA MOTA LOPES DE AGUIAR - SUPERIOR COMPLETO / RUA JOSIMAR MOREIRA DE MELO-272- BOM JARDIM/PE; EMANUELE GOMES DA SILVA - PROFESSORA - VILA NOELANDIA - BOM JARDIM/PE; EMÍLIO GOMES DE ARRUDA - COMERCIANTE - RUA DR CARLOS SANTANA - 87 - BOM JARDIM/PE; ERALDO RODRIGUES DA SILVA - PROFESSOR/ SITIO LAGES - ZONA RURAL- BOM JARDIM/PE; EVERTON JUNIOR DOS SANTOS SOARES - FUNC. PUBLICO RUA JOSIAS MOREIRA DE MELO, BOM JARDIM-PE; ELIZANGELA FERREIRA DA SILVA DUARTE - SÍTIO ENCRUZINHADA - ZONA RURAL - BOM JARDIM;

ELZA DE SOUZA INTERAMINENSE - PROFESSORA- RUA JOSIMAR MOREIRA DE MELO - ALTO SÃO JOSE- BOM JARDIM/PE;

FABIOLA PEREIRA DE CASTRO BANDEIRA - PROFESSORA - RUA ALTO DO PARAISO - BOM JARDIM/PE;

FRANCIELLY KEILLA DA SILVA SANTOS – PSICÓLOGA (RUA JOSE FERREIRA SEDICIAS – BOM JARDIM/PE;

FABIA DE FATIMA LINS DA SILVA - RUA ALTO DO DERBY - CENTRO - BOM JARDIM/PE;

FABIANE DE ALBUQUERQUE BARROS -DONA DE CASA- RUA MANOEL AUGUSTO - CENTRO DE BOM JARDIM-PE;

FRANCISCO DE ASSIS LUCAS DE OLIVEIRA - PROFESSOR / RUA JOSÉ FERREIRA SEDÍCIAS, 143- BOM JARDIM/PE;

```
GLEYSON BARBOSA DE FRANÇA - RUA JOSÉ FERREIRA SEDICIAS - CENTRO - BOM JARDIM/PE;
GISELE CARLA DA COSTA TAVÁRES - UNIVERSITARIA - RUA VIRGULINO FERREIRA DA SILVA - 49- BOM JARDIM/PE;
IRANDILSON COSMO PEREIRA – RUA MANOEL MARAVILHA - CENTRO –BOM JARDIM/PE
ISIS CAROLINA DE ARAUJO ANDRADE - SUP. COMPLETO; RUA ALTO DO CARMO 201 - CENTRO- BOM JARDIM/PE;
IVONE HENRIQUES DE SOUSA MOURA -205- RUA PRESIDENTE CASTELO BRANCO BOM JARDIM/PE/PE:
IVONALDO LUIS BARBOSA DE SOUSA - RUA MANOEL AUGUSTO, 79 - CENTRO- BOM JARDIM/PE;
JADSON EVERTON HENRIQUES DA SILVA - SERVIDOR PÚBLICO- 1ª TRAV. NOSSA SENHORA DE LOURDES- 282- UMARI/PE
JAICELY DA SILVA ARAUJO – AGENTE ADMINISTRATIVO – SITIO FREITAS – BOKM JARDIM/PE
JAIME GONÇALVES GUERRA - PROFESSOR / AV. JOSÉ MOREIRA DE ANDRADE - BOM JARDIM/PE;
JANY CABRÁL FELIX - LOTEAMENTO SÃO FELIX - AO LADO DO POSTO MARIA BEATRIZ/PE;
JAQUELINE SILVA DAS MÊRCES -PROFESSORA (RUA ALTO SÃO JOSE 151 - CENTRO) - BOM JARDIM/PE;
JARBAS DE ANDRADE BORGES NETO, RUA DAS BENEDITINAS, CENTRO, BOM JARIDM-PE;
JARINNA LALLESKA DA COSTA SOUZA NASCIMENTO BARBOSA - R MAESTRO AIRTON LIMA-29 - BOM JARDIM/PE;
JÉSSICA BORGES DE OLIVEIRA MELO - PROFESSORA - RUA MANOEL MARAVILHA - BOM JARDIM/PE:
JENNIFER RAYSA DE OLIVEIRA - PROFESSORA - RUA DR PAIVA - BOM JARDIM/PE
JERONIMO CISNEIROS FALVÃO, RUA DA ACADEMIA DAS CIDADES, CENTRO - BOM JARDIM/PE;
JOAQUIM PEREIRA FREIRE NETO - RUA DR PAIVA - CENTRO - BOM JARDIM/PE;
JOÃO GABRIEL DE ANDRADE BORGES - RUA DAS BENEDITINAS, CENTRO, BOM JARDIM-PE;
JOAO PESSOA DE OLIVEIRA FILHO - PROF.ESSOR - SIT. ALTO DO BERBY- BOM JARDIM/PE;
JOAO MANOEL AGUIAR DE ANDRADE – RUA VIRGULINO FERREIRA 5 – BOM JARDIM/PE;
JOÃO LUCAS SOUTO MAIOR DE OLIVEIRA - DR PAIVA - CENTRO - BOM JARDIM/PE
JOSÉ SERGIO XAVIER DUARTE - RUA ISRAEL FONSECA, 1 - CENTRO -BOM JARDIM/PE;
JOAQUIM PEREIRA FREIRE NETO, EM FRENTE À ACADEMIA DAS CIDADES, BOM JARDIM-PE;
JOAS HENRIQUEDA SILVA - AUTÔNOMO - SITIO FREITAS - BOM JARDIM-PE;
JOFRE RODRIGUES DOS SANTOS / RUA ALTO DE SÃO JOSÉ - TÉCNICO DE ENDEMIAS- BOM JARDIM/PE;
JONAS AELSON GOMES DE SOUSA- UNIVERSITARIO - AVENIDA CASTELO BRANCO 494- BOM JARDIM/PE;
JORGE SEVERINO DE LUCENA SOUSA - ADVOGADO, RUA DO CATOLÉ, CENTRO, BOM JARDIM-PE;
JOSÉ ADEILDO ALVES DA SILVA - PROFESSOR - AV. PRESIDENTE CASTEL BRANCO -25 NOELANDIA -BOM JARDIM/PE;
JOSE DE OLIVEIRA CAVALCANTI SOBRINHO - ENS. MED. COMPLETO /RUA JOSÉ BEZERRA 102 - BOM JARDIM/PE;
JOSÉ LUCAS DO NASCIMENTO SILVA - ADVOGADO - RUA PREFEITO JOSE GOMES CABRAL - BOM JARDIM/PE;
JOSEFA RITA DE LIMA SILVA - PROFESSORA - VILA NOELANDIA - BOM JARDIM/PE:
JOSÉ KLENIO DA MOTA SOUTO MAIOR SOUSA - SUPERIOR COMPLETO / RUA ETELVINO SOUTO MAIOR-BOMJARDIM/PE;
JOSE NILTON RIBEIRO DA SILVA JUNIOR - PROFESSOR - AVENIDA JOSE MOREIRA DE ANDRADE -21 - BOM JARDIM/PE:
JOSEFA GILLIANA DO CARMO GOMES DA CUNHA – PROFESSORA – RUA JOSIMAR MOREIRA -12- BOM JARDIM/PE;
JOSEFA JUSSARA MOURA DOS SANTOS - PROFESSORA / PRESIDENTE CASTELO BRANCO-387- BOM JARDIM/PE;
JOSEFA NAILZA FREITAS DE ARAUJO LUCENA OLIVEIRA - PROFESSORA / JOSE FERREIRA SEDYCIAS -143 - BOM JARDIM/PE;
JOSEFA RUTH PEREIRA SANTOS, ESTUDANTE/ RUA MANOEL AUGUSTO- BOM JARDIM/PE;
JOSE PEREIRA DE LIMA JUNIOR - FUNCIONÁRIO PÚBLICO - RUA MADRE ODILA, VILA NOELANDIA- BOM JARDIM/PE;
JUCICLAUDIA LOURENÇO DA MATA - PROFESSORA - RUA ALTO PARAISO -30 -CENTRO- BOM JARDIM/PE;
JULIA GABRIELLA DE ANDRADE LIMA COLAÇO - ADVOGADA / CENTRO DE MACHADOS/PE;
JULIANA KARINA ALVES DA SILVA BARBOSA - FUNC. PUBLICA - BOM JARDIM/PE;
JÚLIO ANTONIO DOS SANTOS - COMERCIANTE - RUA MANOEL AUGUSTO - BOM JARDIM/PE;
KARINA DE ARAÚJO SILVA - UNIVERSITÁRIA - SÍTIO PEDRA FINA, ZONA RURAL, BOM JARDIM/PE;
LEONARA FERREIRA DE LIMA - ESTUDANTE – ENTRADA DA GRUTA DE UMAY – LADO POSTO DE GASOLINA – BOM JARDIM/PE;
KAREN THEREZA SILVA GONÇALVES GUERRA - PSICÓLOGA / RUA DR. PAIVA - CENTRO, BOM JARDIM/PE;
KARLA MONIQUE DE ANDRADE SILVA - PROFESSORA - RUA ALTO DO DERBY - CENTRO- BOM JARDIM/PE;
KATIA MARIA DE ANDRADE BARBOSA / PROFESSORA- RUA VIRGULINO FERREIRA DA SILVA 5 - CENTRO- BOM JARDIM/PE;
KELLY NATALY ALVES DA SILVA – PROFESSOR – TRAVESSA SÃO JOSÉ – BIZARRA- BOM JARDIM/PE;
KLEBER CLIMACO XIMENES DE SOUZA - UNIVERSITÁRIO -VILA NOELÂNDIA -30- BOM JARDIM -PE;
LARISSA MARIA LEAL BEZERRA SABINO DA SILVA, RUA JOSÉ BEZERRA, C ENTRO, BOM JARDIM-PE;
MELANIO PESSOA SARINHO JUNIOR - RUA AMANOEL AUGUSTO - CENTRO - BOM JARDIM/PE;
MARCIA IVO BRAZ - PROFESSORA (SITIO FEIJAO - ZONA MERURAL) BOM JARDIM/PE;
MÁRCIO ALEXANDRE DA CRUZ - RUA JOSE FERREIRA DA SILVA - 43- BOM JARDIM/PE:
MÁRCIO JOSE DE ARRUDA SALSA -ADVOGADO - RUA JOSE BEZERRA - BOM JARDIM-PE;
MARIA EDUARDA ALEIXO PEREIRA - RUA PROFESSOR DJALMA FERREIRA DE LIMA - 190 - VILA ITAGIBA- BOM JARDIM/PE;
MARIA KALYNA DE OLIVEIRA PINTO / R. DR MARCELO CORREIA DE ARAUJO, № 16 – ALTO DE SÃO JOSÉ- BOM JARDIM/PE;
MARCONES IVO BRAZ - PROFESSOR (SITIO FEIJAO - ZONA RURAL) - BOM JARDIM/PE:
MARIA RONIERICA FERREIRA DE LIMA - PROFESSORA- RUA JOAÓ BATISTA 131 - UMARI - BOM JARDIM-PE;
MARIA ROSEMAURA DE AGUIAR - PSICOLOGA- RUA MANOEL AUGUSTO - CENTRO - BOM JARDIM/PE;
MARIA DA GLORIA FERREIRA DA SILVA - RUA VIRGULINO FERREIRA DA SILVA 81 - CENTRO- BOM JARDIM/PE;
MARIA LUANA ALVES DE LIMA - SUPERIOR COMPLETO/ RUA JOSÉ FELIPE- 5 - UMARI- CENTRO- BOM JARDIM/PE;
MARIA LUCIA SALVINO BARBOSA - PRAÇA 19 DE JULHO - CENTRO - BOM JARDIM/PE;
MICHELLY DA MOTA SILVEIRA GONÇALVES GUERRA - RUA DR MARCELO CORREIA DE ARAUJO- CENTRO- BOM JARDIM/PE;
MILENA DOS SANTOS SILVA - RUA JOSÉ BEZERRA - RUA JOSÉ BEZERRA - CENTRO -BOM JARDIM -PE:
MAX EVANS HENRIQUES - SUPERIOR COMPLETO / PRAÇA BARÃO DE LUCENA - BOM JARDIM/PE
MELANIA DA NATIVIDADE GOMES BARBOSA - UNIVERSITÁRIO /RUA DO DERBY - 01- CENTRO -BOM JARDIM/PE;
MILENA DE OLIVEIRA BARBOSA - UNIVERSITÁRIA - AVENIDA MONSENHOR MATA - VILA NOELÂNDIA - BOM JARDIM/PE;
MILENA DOS SANTOS SILVA - ASSISTENTE SOCIAL - RUA JOSÉ BEZERRA, -50-- BOM JARDIM/PE.
MYLLENA DA MOTA SILVEIRA GONÇALVES GUERRA - RUA DR. MARCELO ARAUJO- 14 CENTRO DE BOM JARDIM/PE;
MIRELLY MARIA DA SILVA DUARTE - PROFESSORA - SITIO BOM FIM - BOM JARDIM/PE;
MIRIAM MARTA DA SILVA CAVALCANTE - PROFESSORA - ALTO DO PARAIZO - BOM JARDIM/PE;
NOÉ JORGE MATOS DA SILVA - PROFESSOR- SITIO BARRONCOS - ZR - BOM JARDIM-PE;
NÉLIDA SANTIAGO LINS - UNIVERSITÁRIA - RUA PRESCILIANO MOTA - 32 - BOM JARDIM/PE;
PATRICIA MAYARA ANDRADE DE OLIVEIRA CAVALCANTI – UNIVERSITÁRIA - RUA ALTO DO CARMO – SN BOM JARDIM/PE;
PEDRO ANTÔNIO MEDEIROS DE OLIVEIRA - SUP COMPLETO / AV. PRESIDENTE CASTELO BRANCO 573 - BOMJARDIM/PE;
PETRUCIO RANIERI FREIRE - PROFESSOR (RUA CONEGO ANTONIO LEITÃO DE MELO 32 - VILA ITAGIBA) BOMJARDIM/PE;
RAISSA ALVES DE MOURA- PROFESSORA- TRAVESSA JERÔNIMO HERÁCLIO – BOM JARDIM-PE;
```

REJANE DIAS DOS SANTOS - PROFESSORA - ALTO DO PARAISO - BOM JARDIM/PE;

RENATA XAVIER PEREIRA ANDRADE PLÁCIDO – DONA DE CASA, RUA MANOEL PEDRO DE AGUIAR- CENTRO – MACHADOS - PE

ROSEANE DA SILVA LIBERATO - ESTUDANTE/ RUA NOVA DESCOBERTA- BOMJARDIM;

ROSEANE LIRA DA MOTA SILVEIRA - PROFESSORA / RUA ETELVINO SOUTO MAIOR 55 - CENTRO - BOM JARDIM;

ROSIMARY FERREIRA DE FRANÇA SANTOS - PROFESSORA - R VIRGULINO FERREIRA DA SILVA - BOMJARDIM

ROZILDA MARIA DA SILVA - PROFESSORA - RUA C ALTO DO PARAÍSO 33 - BOM JARDIM/PE;

RUBIA SANTANA PRIFÂNIO DE MELO - RUA D, QUARTA TRAVESSA - UMARI - BOM JARDIM/PE;

SANDRA DE SOUZA VASCONCELOS AGUIAR- PROFESSORA - RUA ISRAEL FONSECA - BOM JARDIM-PE;

SEBASTIÃO TIMÓTEO DE LIMA JUNIOR - ESTUDANTE / AV. PRES. CASTELO BRANCO 60 - CENTRO -BOM JARDIM/PE;

SEVERINO ANTÔNIO SANCHO - PROFESSOR / RUA MANOEL MARAVILHA- BOM JARDIM/PE;

SEVERINO PEDRO DA SILVA FILHO - FUNCIONARIO PUBLICO / ALTO SÃO JOSÉ- BOM JARDIM/PE;

SEVERINO SILVA DOS SANTOS JÚNIOR- ESTUDANTE- RUA JOAO BENEDITO, № 31 – UMARI/BOM JARDIM /PE:

TÂMARA SANTOS SILVA - RODOVIA PE 88 - NUMERO 12- VILA ITAGIBA -BOM JARDIM -PE;

THIAGO GOMES DE ARRUDA - SUPERIOR COMPLETO (DR CARLOS SANTANA, 87 CENTRO -BOM JARDIM/PE;

VALDJA DA CUNHA SANTIAGO - AV. DR. OSVALDO LIMA B 1 ANDAR - NOELANDIA - BOM JARDIM/PE;

VANESSA DA SILVA GUERRA DOS SANTOS - NOVA ITAGIBA- CENTRO - BOM JARDIM/PE;

WILSON WALTER FERREIRA DOS SANTOS - FUNC. PÚBLICO / RUA MANOEL AUGUSTO-BOMJARDIM/PE;

WILLY KÁCIO VIANA DA SILVA - FISIOTERAPEUTA - RUA PREFEITO LAETE JATOBÁ BOM JARDIM-PE;

WICTORIA GALDINO DE AGUIIAR BASTOS, -NOVA DESCOBERTA - BOM JARDIM-PE;

YASMIN ALVES DA SILVA – PSICÓLOGA / RUA CÔNEGO ANTONIO LEITÃO – VILA NOELÂNDIA – BOM JARDIM/PE

VILMA MELO DOS SANTOS SILVA - VILA ITAGIBA - CENTRO - BOM JARDIM/PE;

ZENIA EDUARDA DA MOTO SOUTO MAIOR SILVA - RUA ETELVINO SOUTO MAIOR,77 - CENTRO- BOM JARDIM/PE.

Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos de notória idoneidade. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1 o Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2 o A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) Edição nº 188/2013 Recife /PE, quarta-feira, 9 de outubro de 2013

Art. 437. Estão isentos do serviço do júri: (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

I – o Presidente da República e os Ministros de Estado; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

II – os Governadores e seus respectivos Secretários; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

III – os membros do Congresso Nacional, das AssembléiaS Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IV – os Prefeitos Municipais; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

V – os Magistrados e membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VI – os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VII – as autoridades e os servidores da polícia e da segurança pública; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

VIII – os militares em serviço ativo; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

IX – os cidadãos maiores de 70 (setenta) anos que requeiram sua dispensa; (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

X – aqueles que o requererem, demonstrando justo impedimento. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 438. A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008) § 1 o Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividades de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008) § 2 o O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 439. O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 440. Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 441. Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 442. Ao jurado que, sem causa legítima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1 (um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 443. Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 444. O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 445. O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Art. 446. Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e à equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste Código. (Redação dada pela Lei nº 11.689, de 2008)

Dado e passado nesta cidade de Bom Jardim, Estado de Pernambuco, aos 08 dias do mês de janeiro ano de 2024. Do que para constar, Eu_____, Kássia Danielle de Moura Silva, Técnica Judiciária, digitei e subscrevi. Dr. Hailton Gonçalves da Silva - Juiz de Direito.

HAILTON GONÇALVES DA SILVA

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Caruaru - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos passos e Silva (Titular)

Técnico Judiciário: José Guiraildo Sobral

Data: 08/01/2024

Pauta de Despacho Nº 0001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do despacho, referente ao processo, abaixo relacionado:

Processo Nº: 0002401-25.2006.8.17.0480

Natureza da Ação: Alvará Judicial

Requerente: Marcelo José Santos Souto Maior Requerente: Maria Zelia Cabral Rabelo Souto Maior

Advogado: PE036935 - Marcela Cabral Rabelo Souto Maior

Despacho:

Trata-se a presente de Ação de Alvará Judicial para alteração do regime de bens do matrimônio dos autores MARCELO JOSÉ SANTOS SOUTO MAIOR e MARIA ZÉLIA CABRAL RABELO SOUTO MAIOR. O feito seguiu seu curso regular, tendo sido proferida sentença em 27/07/2006, que julgou procedente a pretensão autoral para autorizar a alteração no regime matrimonial de bens do casamento civil, passando a ser o regime da separação de bens, operando-se os seus efeitos retroativamente à data da celebração e ressalvados direitos de terceiros. Referida sentença transitou em julgado em 23/08/2006, conforme certidão de fls. 54-v. Foi expedido mandado de averbação, remetido ao Cartório de Registro Civil, e arquivados os autos. Neste momento processual, o autor MARCELO JOSÉ SANTOS SOUTO MAIOR, requer o desarquivamento dos autos, sua digitalização e retificação da sentença, afirmando que o tabelião exigiu que constasse: "Que a partir dessa separação dos bens, ficou para o cônjuge-varão, o senhor MARCELO JOSÉ SANTOS SOUTO MAIOR os direitos de prometido permutante do domínio útil do imóvel constante da matrícula nº 30.725, livro nº2". Assim, vieram-me os autos conclusos. Conforme se verifica dos autos, o pedido constante da petição de fls. 56 e seguintes é completamente desconexo com o objeto da presente ação. O feito teve por objeto a "alteração do regime de bens do matrimônio dos Requerentes, passando da comunhão universal de bens para a separação de bens, na forma prevista no §2º, do art. 1.639 do Código Civil em vigor, determinando-se que seus efeitos se operem retroativamente à data da celebração do casamento (ex tunc), expedindo-se o competente mandado de averbação e alvará de autorização para que se proceda a respectiva alteração perante o registro civil do 1º Cartório desta Comarca, lavrando-se a escritura correspondente (caso necessário), nela constando a ressalva quanto ao direito de terceiros, de modo a produzir os seus legais e necessários efeitos, tudo na forma da legislação específica em vigor", conforme se extrai literalmente da inicial. Ora, o objeto da presente ação, que se restringia à alteração do regime de bens do casamento, foi inteiramente esgotado na sentença proferida, não havendo nos autos qualquer discussão quanto ao imóvel mencionado na petição de fls. 56 e seguintes. A sentença, corretamente proferida, transitou em julgado, e foi devidamente encaminhado o mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil. O pedido formulado pelo autor neste momento não corresponde em nada à presente ação. Não pode a parte autora, neste momento processual, expandir o objeto da ação, que em nada guardou semelhança ao que está sendo pleiteado. Assim, indefiro os pedidos formulados na petição de fls. 56 e seguintes, devendo, após a preclusão da presente decisão, os autos retornarem ao arquivo. Intimem-se. Após a preclusão, arquivem-se. Caruaru, 04 de janeiro de 2024. JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA - Juiz de Direito

Caruaru, 08 de janeiro de 2024

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL
Técnico Judiciário

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: José Tadeu dos passos e Silva (Titular)

Técnico Judiciário: José Guiraildo Sobral

Data: 08/01/2024

Pauta de Despacho Nº 0001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos ATOS ORDINATÓRIOS, referente a migração dos processos físicos para o sistema PJe, abaixo relacionados:

Processo Nº: 0013901-22.2011.8.17.0480

Natureza da Ação: Inventário

inventariante: MARIANA MENDONCA GOMES

Advogado: PE051503 - Lyeuda Lenice da Silva Valença Sobral

Inventariado: ADOLFO OLIVEIRA GOMES

Herdeiro: CLEYDE PIRES RAPOSO DE OLIVEIRA GOMES Herdeiro: MARIA ANGÉLICA PIRES RAPÔSO DE OLIVEIRA

Herdeiro: João Adolfo Pires Raposo de Oleira Gomes

Despacho Ordinatório: **ATO ORDINATÓRIO:** Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru, fica V. Sa. intimada do inteiro teor do Ato Ordinatório de ID 156886778, conforme segue transcrito abaixo: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intime(m)-se as partes da validação da migração do processo, em epígrafe, originalmente tramitado fisicamente e de todos os seus atos anteriores, ficando as partes cientes que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.. CARUARU, 03 de janeiro de 2024. JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL – Chefe de Secretaria

Caruaru, 08 de janeiro de 2024

JOSÉ GUIRAILDO SOBRAL Técnico Judiciário.

JOSÉ TADEU DOS PASSOS E SILVA

Juiz de Direito da 2ª Vara Cível

Condado - Vara Única

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

COMARCA DE CONDADO-VARA CRIMINAL

Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000

Vara Única da Comarca de Condado Processo nº 0000385-33.2023.8.17.2510 AUTOR(A): PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CONDADO DENUNCIADO(A): CLAUDIANO ANTONIO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

O Doutor Carlos Antonio Sobreira Lopes, Juiz de Direito da Comarca do Condado do Estado de Pernambuco FAZ saber a todos os interessados e principalmente ao senhor CLAUDIANO ANTÔNIO DA SILVA, conhecido por "Cláudio", natural de Aliança/PE, com 27 anos de idade (15/06/1995), solteiro, profissão não informada, RG nº 11565807 – SDS/PE,CPF nº 163.668.104-27, filho de Antônio Francisco da Silva e Ana Vera da Silva, residente no Sítio Jaca, s/nº, Zona Rural de Condado (atualmente, em lugar incerto e não sabido), que pela Vara Criminal da Comarca do Condado do Estado de Pernambuco, tramita os autos da Ação Penal nº 000385-33.2023.8.17.2510, movida pela Justiça Pública, contra o referido senhor, pelo que o Excelentíssimo Juiz <u>CITA</u> – CLAUDIANO ANTÔNIO DA SILVA, conhecido por "Cláudio", para no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta à acusação, ficando de logo ciente, que não sendo apresentada resposta, ficará suspenso o processo e o prazo prescricional, conforme disciplina o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se na forma da Lei.

Dado e Passado – nesta cidade e Comarca do Condado do Estado de Pernambuco, aos 05(cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2024, Eu Maria Jose de Menezes Veiga, digitei e submeti a conferencia do Chefe de Secretaria Rosinaldo Romao de Sousa.

Carlos Antonio Sobreira Lopes Juiz de Direito.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

COMARCA DE CONDADO-VARA CRIMINAL

Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000

Vara Única da Comarca de Condado Processo nº 0000399-17.2023.8.17.2510 REQUERENTE: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE CONDADO INVESTIGADO(A): FABIO DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de 30 dias

O Doutor Carlos Antonio Sobreira Lopes, Juiz de Direito da Comarca do Condado do Estado de Pernambuco FAZ saber a todos os interessados e principalmente ao senhor FÁBIO DA SILVA, conhecido por "Fabinho", natural de Aliança/PE, com 25 anos de idade (21/05/2015), solteiro, profissão não informada, RG nº 10166962 – SDS/PE, CPF nº 165.745.724-95, filho de Antônio Francisco da Silva e Ana Vera da Silva, residente no Loteamento São Roque, s/nº, Condado/PE (próximo ao Banco do Brasil – ao lado da Barraca de Sérgio) ou na Vila de Donato, s/nº, Condado/PE (próximo ao Mercadinho - casa de Clarice Maria da Silva - irmã) ou na Invasão do Novo Tempo, s/nº, Condado/PE (casa de Antônio Francisco da Silva - genitor) (atualmente, em lugar incerto e não sabido), que pela Vara Criminal da Comarca do Condado do Estado de Pernambuco, tramita os autos da Ação Penal nº 000399-17.2023.8.17.2510, movida pela Justiça Pública, contra o referido senhor, pelo que o Excelentíssimo Juiz CITA – FÁBIO DA SILVA, conhecido por "Fabinho", para no prazo de 10(dez) dias apresentar resposta à acusação, ficando de logo ciente, que não sendo apresentada resposta, ficará suspenso o processo e o prazo prescricional, conforme disciplina o artigo 366 do Código de Processo Penal.

Cumpra-se na forma da Lei.

Dado e Passado – nesta cidade e Comarca do Condado do Estado de Pernambuco, aos 05(cinco) dias do mês de janeiro do ano de 2024, Eu Maria Jose de Menezes Veiga, digitei e submeti a conferencia do Chefe de Secretaria Rosinaldo Romao de Sousa.

Carlos Antonio Sobreira Lopes Juiz de Direito.

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Condado

Forum Des. Luís Tavares Gouveia Marinho - AV OLEGÁRIO FONSECA, 1480

Condado/PE CEP: 55940000 Telefone: (81)3642.0922/(81)3642.0925 - Email: vunica.condado@tjpe.jus.br - Fax:

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DA 1ª REUNIÃO ANUAL DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DO CONDADO/PE ANO - 2024

O Doutor Carlos Antônio Sobreira Lopes, Juiz de Direito em exercício nesta Comarca do Condado, do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

Faz Saber – aos que o presente Edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que perante este Juízo da Comarca do Condado, Estado de Pernambuco, foram sorteados os jurados e suplentes, abaixo relacionados, para a 1ª Reunião do Tribunal do Júri Popular desta Comarca, que instalar-se-á no dia 06 de março de 2024, pelas 08:00horas , no Salão do Tribunal do Júri desta Comarca do Condado/ PE e a sessão do dia 09 de abril de 2024.

JURADOS SORTEADOS:

Ayhonnara Larissa Matos da Fonseca Eloyna Rayane Santos de Sousa Eliudes Chaves da Silva Luís Henrique Liberato Moreira Alberto da Costa Paiva Sousa Filho Jacel Alves da Silva Luciano de Paula Dantas Rinaldo de Lima Bezerra de Menezes Ivison Felipe Andrade da Silva Josilene Carvalho de Lima Sicela Gomes Lima Abner David Pereira da Silva Enemerson Cunha Silva Ingryd Fernanda Marinho Gonçalves José Lopes Celestino Alex Lucas dos Santos Silva Otávio Simões dos Santos Silva Janiele Balbino da Silva Janaina Maurino da Silva Jeimson Ferreira da Silva Melo Natália Cristina do Nascimento Moraes Rosileide Gonçalves da Silva Nívia Maysa Marinho de Araújo Arly Ramon Pereira da Silva Maria Suzana Andrade da Rocha

SUPLENTES:

- 1. Adriele Fabíola Rodrigues de Sousa
- 2. Claudivânia Lopes da Silva
- 3. Juiente Maria das Chagas de Sousa
- 4. Noelton Sousa de Menezes
- 5. Luiz de Sousa Dantas Júnior

- 6. Laryssa Caroline da Silva Lino
- 7. Lidiane Pereira da Silva
- 8. Karielle Ramile Sanrtana do Nascimento
- 9. Ainda Karla Santana do Nascimento
- 10. Mayara Margarida do Nascimento Pontes
- 11. Andressa Maria Matos Sousa da Silva
- 12. Gabriela Moura Mendes
- 13. Maria Antonia da Silva Andrade
- 14. José Barbierio da Silva Chaves
- 15. Oziel Nascimento dos Santos

E para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos senhores jurados, mandou o MM. Juiz que fosse expedido o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no local de costume. DADO E PASSADO – aos 08(doze) dias do mês de Janeiro do ano de 2024(dois mil e vinte e quatro).

Rosinaldo Romão de Sousa Chefe de Secretaria

Carlos Antônio Sobreira Lopes

Juiz de Direito

Exu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Exu Processo nº 0000582-69.2023.8.17.2580

REQUERENTE: FRANCINETE BEZERRA DE PAULA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Exu, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos interessados desconhecidos que se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV EDMUNDO DANTAS, S/N, FORUM JUIZ VALDIR BARBOSA, Centro, EXU - PE - CEP: 56230-000, tramita a ação de **EMISSÃO DE REGISTRO DE ÓBITO TARDIO DO DE CUJUS**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000582-69.2023.8.17.2580, proposta por REQUERENTE: FRANCINETE BEZERRA DE PAULA em face de ANTONIO LIBERATO FILHO, brasileiro, casado, agricultor, portador do RG nº 9.305.713. Assim, fica(m) **CITADA(O)(S)** para, querendo, impugnarem a ação supracitada no prazo de 05 (cinco) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pie.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

EXU, 3 de janeiro de 2024.

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Vara Única da Comarca de Exu Processo nº 0000909-48.2022.8.17.2580 EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO PEPPESENTANTE: PGE - 2ª PROCUEADOS

REPRESENTANTE: PGE - 2ª PROCURADORIA REGIONAL - PETROLINA

EXECUTADO(A): JOSE V S ROCHA LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Exu, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO: JOSE V S ROCHA LTDA, CNPJ/CPF: 11.892.971/0001-00, a(o)(s) qual(is) o representante legal se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado EXU, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0000909-48.2022.8.17.2580, proposta pelo EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, REPRÉSENTANTE: PGE - 2ª PROCURADORIA REGIONAL - PETROLINA. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO(A): JOSE V S ROCHA LTDA, CITADA(O)(S), para, no prazo de 5 (cinco) dias, pagar a dívida, com juros, multa de mora e encargos indicados na Certidão da Dívida Ativa, além de honorários advocatícios, no valor de R\$ 119.319.41 (cento e dezenove mil, trezentos e dezenove reais e quarenta e um centavos). Na forma do art. 9º da LEF, se, no prazo acima estipulado, a parte executada (a) não pagar; (b) não depositar em juízo o valor da dívida; (c) não oferecer fiança bancária; (d) não indicar bens de terceiro oferecidos à penhora e aceitos pela Fazenda, deverá o(a) Oficial(a) de justiça proceder de imediato à PENHORA de bens, tantos quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, juros, custas e honorários advocatícios, e a sua AVALIAÇÃO, lavrando o respectivo auto, INTIMANDO-SE, na mesma oportunidade, o(s) executado(s) (art. 841, § 3°, do CPC) e seu cônjuge, caso a penhora recaia sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). Se o executado não for localizado, não tiver domicílio certo ou havendo indícios de ocultação, proceda-se ao ARRESTO de tantos quantos bastem para garantir a execução, na forma dos arts. 830 do CPC e 7º, III da LEF. ATENÇÃO: o prazo para oferecimento de Embargos à Execução, querendo, é de 30 (trinta) dias, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

EXU, 16 de novembro de 2023.

Caio Souza Pitta Lima Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Exu Processo nº 0000506-45.2023.8.17.2580 REQUERENTE: EVA PILAR DA SILVA

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Exu, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos interessados desconhecidos, que se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV EDMUNDO DANTAS, S/N, FORUM JUIZ VALDIR BARBOSA, Centro, EXU - PE - CEP: 56230-000, tramita a **AÇÃO DE REGISTRO TARDIO DE ÓBITO**, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000506-45.2023.8.17.2580, proposta pela REQUERENTE, EVA PILAR DA SILVA, brasileira, casada, agricultora, residente e domiciliada no Sítio Gambá, s/n, zona rural do município de Exu -PE, em face de JOSE AMARO DA SILVA, brasileiro, viúvo, aposentado, portador da cédula de identidade nº 99029164922 SSP/CE. Assim, fica(m) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 05 (cinco) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros

os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). EXU, 3 de janeiro de 2024.

Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Feira Nova - Vara Única

Vara Única da Comarca de Feira Nova

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza Chefe de Secretaria: Danillo Barros Vila Nova

Data: 08.01.2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Vara Única da Comarca de Feira Nova Processo nº 0000200-86.2010.8.17.0590

AUTOR: IVO SATURNO BARBOSA

RÉU: JESSICA RAIZA DOS SANTOS BARBOSA, JULIANE RAIZADOS SANTOS BARBOSA, JENNIFER DOS SANTOS BARBOSA, MARIA DOS SANTOS SILVA

SENTENÇA Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE O PEDIDO**, para minorar o valor da obrigação alimentar de 40% para 15% do salário-mínimo, assim como, **EXONERAR** o demandante, da obrigação de prestar alimentos mensalmente em favor de JESSICA RAIZA DOS SANTOS BARBOSA, e, em consequência, tenho o processo apreciado no mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas. Honorários sucumbenciais no importe de 20% do valor da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Juiz(a) de Direito

Garanhuns - 1ª Vara de Família e Registro Civil

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

Processo nº 0001285-53.2019.8.17.2640

REQUERENTE: ANA MARIA BARROS DA SILVA REQUERIDO(A): ISAAC ARISTIDE BARROS DA SILVA

1ª, 2ª e 3ª Publicações

A Dra. Zélia Maria Pereira de Melo, Juíza de Direito em Substituição Automática da 1ª Vara da Família e Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...Torna público que, na **Ação de Interdição nº 0001285-53.2019.8.17.2640**, proposta por Ana Maria Barros da Silva, foi declarada a interdição relativa da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 755): **INTERDITADO(A):** ISAAC ARISTIDES BARROS DA SILVA, filho de José Cícero da Silva e Ana Maria Barros da Silva, nascido em 21.11.2000, portador do RG nº 8.400.353 SDS/PE e CPF nº 073.009.674-26. **CURADORA:** ANA MARIA BARROS DA SILVA, portador do CPF de nº 026.275.114-32 e RG 5.363.586 SDS PE, Rua Manoel Paulo Miranda, 08 – Heliópolis, nesta cidade. CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: (art. 4º, III, CC/02, art. 1.772 do Código Civil, com as alterações da Lei 13.146, de 6 de julho de 2015)), declarando-o incapaz para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais (art. 85, *caput*, do Estatuto), sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência. Eu, Marcos André de Sousa Branco, chefe de secretaria, o digitei e subscrevi. Garanhuns, 30 de Novembro de 2023.

Zélia Maria Pereira de Melo Juíza de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

(Prazo 20 dias) Processo nº 0009930-28.2023.8.17.2640

A Dra. Maria Betânia Duarte Rolim, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e de Registro Civil da Comarca de Garanhuns, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e respectiva Secretaria, tramitam os autos do processo **0009930-28.2023.8.17.2640**, Ação de Exoneração de Alimentos , tendo como parte autora **ADEILDO VALDEVINO DA SILVA**, brasileiro, casado , jardineiro, n ascido em 10 de junho de 1974, natural de Garanhuns/PE, portador do RG n.º 5.917.015 – SDS/PE, inscrito no CPF sob o n.º 035.093.344-85, em face de **DAVI AUGUSTO VALDEVINO FERREIRA**, brasileiro, solteiro , portador do RG º 9.189.506 SDS/PE e inscrito no CPF 108.831.194-63 , demandado no processo em epígrafe, o qual, encontra-se em local incerto e não sabido, **com o objetivo que chegue ao seu conhecimento**, foi expedido o presente EDITAL, com prazo de 20 dias e publicação única, a fim de **CITÁ-LO**, do inteiro teor da ação. Dado e passado nesta Comarca de Garanhuns 08 de janeiro de 2024. Eu, Cássia Michelle Alves Lacerda Primo, digitei.

Maria Betânia Duarte Rolim
Juíza de Direito

Igarassu - 2ª Vara Cível

PAUTA DE INTIMAÇÃO (art. 346 do CPC)

Processo n. 0005152-33.2022.8.17.2710

REQUERENTE: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA CÍVEL DE IGARASSU

REQUERIDOS: MARLUCE MARIA DA CONCEIÇÃO E JOSÉ RODRIGUES

Ação: Acolhimento Institucional c/c Destituição de Poder Familiar

SENTENÇA - Extinção com resolução do mérito

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, por sua representante, ingressou com a presente Ação de Acolhimento Institucional c/c Destituição de Poder Familiar, em benefício das menores M.P.R., A.R.D.C E M.C.R.D.C. em face de MARLUCE MARIA DA CONCEIÇÃO E JOSÉ RODRIGUES, igualmente qualificados, intentando, em síntese, a adoção das providências em relação as menores, sob o fundamento de que se encontram em situação de extrema vulnerabilidade, visto que sofrem com negligência, violência física e abuso sexual dentro da sua própria casa, sendo os autores os próprios genitores.

Ao final, asseverando a necessidade de as menores ficarem afastadas de seus genitores, pugnou pela procedência da demanda, no sentido de suspender o poder familiar, aplicar medida de proteção institucional e, por fim, a decretação da destituição do poder familiar.

Instruiu a Exordial com os documentos de ID 112523242 Págs. 1-22.

Parecer do NAP sugerindo acolhimento (ID 113864073).

Decisão interlocutória, determinando o acolhimento institucional das menores (ID 114358785).

Pedido de concessão da guarda provisória com o respectivo desacolhimento institucional realizado por PEDRO ANTONIO LUIZ e FABINEIDE MARIA DA SILVA (ID 115556472)

Relatórios circunstanciados elaborados pelos profissionais do NAP (ID 121188344; 125824238) e da Casa de Acolhida Aldeias Infantis (ID 121905172), cujas conclusões, reiteradamente, indicam a manutenção da necessidade de acolhimento das menores, em razão da família biológica e extensa se encontrar sem condições de prover os cuidados necessários à criança.

Os requeridos, devidamente citados, não se manifestaram, conforme certidão de ID 141210395.

testemunhas (ID 151649575).

Tentativa frustrada de audiência de instrução e julgamento, uma vez que o órgão ministerial não arrolou

Alegações finais do Ministério Público pugnando pela procedência dos pedidos exordiais (ID 154662771).

Os autos vieram-me conclusos.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.

Compulsando o compêndio processual, afere-se que o Ministério Público do Estado de Pernambuco submeteu ao crivo deste juízo a demanda em tela com o fito de Destituir do Poder familiar os genitores das menores M.P.R., A.R.D.C E M.C.R.D.C., dada a situação de vulnerabilidade em que as menores se encontravam dentro de sua própria casa e da ausência de família extensa com interesse em prover-lhes os cuidados necessários.

Visando subsidiar o seu intento, trouxe à colação os elementos de 112523242 Págs. 1-22.

Citados, os genitores quedaram-se inertes (ID 141210395), razão pela qual fica decretada a revelia e

ambos.

Conforme alhures pontuado, após a determinação de acolhimento das menores, foi juntado pedido de concessão da guarda provisória com o respectivo desacolhimento institucional realizado por PEDRO ANTONIO LUIZ e FABINEIDE MARIA DA SILVA (ID 115556472), vizinhos das menores conhecidos como seus "tios de consideração", os quais demonstraram interesse na guarda e chegaram a visitá-las durante o acolhimento.

Ocorre que os estudos realizados tanto pelo NAP desta unidade judiciária quando pela equipe técnica do Aldeias Infantis opinaram de forma desfavorável à concessão de guarda aos referidos peticionantes. Além disso, entenderam pela inaptidão dos genitores em exercerem as funções ligadas à parentalidade, senão vejamos:

Dito isso, o NAP, bem como os órgãos da rede de proteção, com vistas ao Superior Interesse das Crianças e Adolescente, e vislumbrando protegê-las de potencial dano à formação de sua personalidade, referenciais de valores e sofrimento decorrente da frustração de seus planos de "voltar para casa" com Fabineide, SUGERIMOS ao juízo que, até que sejam feitas diligências comprovando ou refutando as supracitadas acusações feitas pela rede de proteção, restem SUSPENSAS as visitas da Srª. Fabineide e seus familiares às crianças e a adolescente do caso em tela. ADICIONALMENTE SUGERIMOS, considerando a inaptidão dos genitores em exercer suas funções ligadas à parentalidade, bom como o acontecimento de abuso sexual, a ausência de cuidados e que não se vislumbra possibilidade de retorno para a família de origem, que sejam destituídos do poder familiar referente às três crianças acolhidas.

Avaliação técnica - Psicóloga - ALDEIAS INFANTIS

A partir de todo o apresentado sobre o processo de acolhimento institucional, e para a adaptação das crianças na casa lar, foram realizadas escutas qualificadas individuais e em grupo as irmãs e a família, além dos contatos telefônicos junto a alguns atores da rede de atendimento, visando compreender o contexto sociofamiliar e identificação das demandas para a intervenção da equipe técnica e dos demais atores do SGD. A vivência de desproteções no convívio com os genitores foi confirmada através das escutas realizadas, assim como a ausência de pessoas na família extensa interessadas em assumir a guarda das irmãs. Contudo, foi identificada a vizinha e tia afetiva, Sra. Fabineide, como referência de vínculo para as irmãs, a qual expressou o desejo de acolhê-las e cuidá-las em ocasião da reintegração, e as adolescentes também expressam o desejo de ficarem aos seus cuidados. A referida tem o apoio dos genitores, que até se mudaram de endereço para oportunizar segurança na reintegração. No entanto, toda a rede de atendimento se posicionou contrariamente a esta possibilidade. Assim sendo, respeitando o interesse superior da criança e adolescentes, e o princípio da proteção integral, ambos previstos através do ECA, nesta ocasião colocamo-nos favoráveis a manutenção da medida protetiva de acolhimento institucional para o grupo de irmãs, uma vez que, de acordo com o posicionamento da rede de atendimento, a Sra. Fabineide não reúne condições de oportunizá-las cuidado e segurança. No mais, dar-se-á continuidade ao acompanhamento especializado das irmãs acolhidas, assim como se faz necessário o acompanhamento dos genitores, vislumbrando a superação das vulnerabilidades apresentadas.

Neste sentido, vê-se que não obstante as análises de possível reintegração das menores ao seio familiar ou, até mesmo, em família extensa ou núcleo de pessoas com as quais as menores possuem vínculo de confiança/afetividade, não houve êxito, porquanto os genitores não reúnem condições de proverem os cuidados necessários e os interessados também não demonstram aptidão para abrigar e servir de referência moral para a guarda que pleiteiam.

Isso porque, a partir das oitivas realizadas, ficaram comprovados os abusos e a violação dos direitos das menores, uma vez que não lhes está sendo propiciado um ambiente familiar saudável, no qual estejam protegidas e com suas necessidades atendidas.

Desta maneira, estabelecidas essas premissas e me alicerçando no acervo probatório coligido ao álbum processual, afere-se a gravidade da situação e, ainda, a ausência de parentes da família extensa ou outros interessados aptos a responsabilizarem-se pelos cuidados das menores.

Nessa esteira, caracterizado está que os demandados não tem se desincumbido dos deveres e responsabilidades inerentes ao poder familiar e, portanto, há que se registrar o disposto no art. 1.638 da legislação material civil, o qual, disciplinando a perda de poder familiar, assim se corporifica:

"Art. 1.638. Perderá por ato judicial o poder familiar o pai ou a mãe que:

| I - castigar imoderadamente o filho;

| II - deixar o filho em abandono;

| III - praticar atos contrários à moral e aos bons costumes;

IV - incidir, reiteradamente, nas faltas previstas no artigo antecedente." (grifei)

Nesse contexto, em análise compatível com o momento processual, considerando a falta de perspectiva de reintegração familiar das menores o período de acolhimento delas, entendo que a decretação da destituição do poder familiar com a inclusão delas no cadastro no SNA é medida cogente, o que se faz nos moldes do que bem salienta a melhor doutrina, ou seja, em prol de sua proteção integral e melhor interesse, nos termos prescritos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Diante do exposto e por tudo o mais que dos autos consta, RESOLVO, com substrato no art. 487, I, do Código de Processo Civil, o processo com análise do mérito, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO EXTERNADO NA PEÇA INAUGURAL para, em consonância com os arts. 1.638, II, do Código Civil Brasileiro, e 22, 24 e 155 da Lei n. 8.069/90, DECRETAR a PERDA DO PODER FAMILIAR de MARLUCE MARIA DA CONCEIÇÃO E JOSÉ RODRIGUES, genitores de M.P.R. (Assento de nascimento Matrícula n. 13.999 – ID 112523242 - Pág. 10), A.R.D.C. (Assento de nascimento Matrícula n. 0752180155 2015 1 00069 135 0032761 85 – ID 112523242 - Pág. 8) E M.C.R.D.C (Assento de nascimento Matrícula n. 075218 01 55 2010 1 00061 048 0030914 30 – ID 112523242 - Pág. 9) disponibilizando, estas, para colocação em família substituta (adoção), como preconizado no art. 101, VIII, do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Isento de custas.

Cópia desta decisão servirá como mandado (Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco), a ser encaminhado ao Cartório de Registro Civil de Itambé/PE e o 13º Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de João Pessoa/PB, a fim de que a presente decisão seja averbada à margem do Assento de Nascimento das crianças.

A averbação deverá se dar sem qualquer ônus para a parte, visto serem beneficiários da Justiça Gratuita (art. 98, IX, do Código de Processo Civil e Provimento 12/2021 da CGJPE).

Preencha-se o relatório respectivo remetendo cópia à Comissão Estadual Judiciária de Adoção (CEJA), bem como ao Conselho Nacional de Justiça através do Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento do CNJ.

Deve o NAP adotar as medidas necessárias junto ao SNA.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, em segredo de justiça, observando a diretoria cível, que contra o revel os prazos fluem independente de intimação (artigo 346 do Código de Processo Civil).

Após cumpridas as formalidades legais, arquivem-se.

Igarassu-PE, data e assinatura eletrônicas.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria do Foro

COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Diretoria do Foro

Portaria nº 01/2024

Jaboatão dos Guararapes, 08 de janeiro de 2024.

O Exmo. Sr. Dr. FÁBIO MELLO DE ONOFRE ARAÚJO, MM. Juiz deDireito e Diretor do Foro da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Código de Organização Judiciária do Estado.

RESOLVE:

Publicar:

TABELA DE PLANTÃO

DO SERVIÇO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE

ANO DE 2024

ENDEREÇO DAS SERVENTIAS

Cartório 1º Distrito - Porta Larga - (81) 3299-3951-Estrada da Batalha, 2305 D - Porta Larga, Jaboatão dos Guararapes - PE

Cartório 2º Distrito - Centro - (81) 3481-5266- R. Santo Amaro, 54 - Vista Alegre, Jaboatão dos Guararapes - PE

Cartório 3º Distrito - Cavaleiro - (81) 3251-2342 -R. Manoel Conrado, 441 - Cavaleiro, Jaboatão dos Guararapes - PE

JANEIRO

01/segunda - Confraternização Universal - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

06/sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

07/domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

13/sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

14/domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

15/segunda - Dia de Santo Amaro - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

20/sábado - Cartório 2º Distrito - Centro

21/domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

27/sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

28/domingo - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

FEVEREIRO

03/sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

04/domingo - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

10/sábado - Carnaval - Cartório 2º Distrito - Centro

11/domingo - Carnaval - Cartório 2º Distrito - Centro

12/segunda - Carnaval - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

13/terça - Carnaval - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

14/quarta- Carnaval - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

17/sábado -Cartório 2º Distrito - Centro

18/domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

24/sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

25/domingo - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

MARÇO

02/ sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

03/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

06/quarta- Data Magna de Pernambuco - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

09/ sábado - Cartório 2º Distrito - Centro

10/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

16/ sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

17/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

23/ sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

24/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

28/quinta - Quinta Santa - Cartório 2º Distrito - Centro

29/sexta - Sexta Santa - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

30/ sábado - Cartório 2º Distrito - Centro

31/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

ABRIL

06/ sábado -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

07/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

08/segunda - Nossa Senhora dos Prazeres - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

13/ sábado -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

14/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

20/ sábado - Cartório 2º Distrito - Centro

21/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

27/ sábado -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

28/ domingo - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

MAIO

01/quarta - Dia do Trabalhador - Cartório 2º Distrito - Centro

04/ sábado -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

05/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

11/ sábado -Cartório 2º Distrito - Centro

12/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

18/ sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

19/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

25/ sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

26/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

JUNHO

01/ sábado -Cartório 2º Distrito - Centro

02/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

08/ sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

09/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

15/ sábado -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

16/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

22/ sábado - Cartório 2º Distrito - Centro

23/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

24/segunda - São João - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

29/ sábado -Cartório 1º Distrito - Porta Larga30/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

JULHO

06/ sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

07/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

13/ sábado - Cartório 2º Distrito - Centro

14/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

20/ sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

21/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

27/ sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

28/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

AGOSTO

03/ sábado - Cartório 2º Distrito - Centro

04/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

10/ sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

11/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

17/ sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

18/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

24/ sábado -Cartório 2º Distrito - Centro

25/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

31/ sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

SETEMBRO

01/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

07/ sábado -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

08/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

14/ sábado -Cartório 2º Distrito - Centro

15/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

21/ sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

22/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

28/ sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

29/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

OUTUBRO

05/ sábado -Cartório 2º Distrito - Centro

06/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

12/ sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

13/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

19/ sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

20/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

26/ sábado -Cartório 2º Distrito - Centro

27/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

NOVEMBRO

02/ sábado -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

03/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

09/ sábado -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

10/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

15/sexta - Proclamação da República - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

16/ sábado - Cartório 2º Distrito - Centro

17/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

23/ sábado - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

24/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

30/ sábado - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

DEZEMBRO

01/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

07/ sábado -Cartório 2º Distrito - Centro

08/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

14/ sábado -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

15/ domingo -Cartório 1º Distrito - Porta Larga

21/ sábado -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

22/ domingo -Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

24/terça - Véspera de Natal - Cartório 2º Distrito - Centro

25/quarta - Natal - Cartório 1º Distrito - Porta Larga

28/ sábado - Cartório 2º Distrito - Centro

29/ domingo -Cartório 2º Distrito - Centro

31/terça - Véspera de Ano Novo - Cartório 3º Distrito - Cavaleiro

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

1ª Vara da Comarca de Água Preta Processo nº 0001019-09.2022.8.17.2140 CURATELADO: VANIA MARIA DA SILVA REQUERIDO: VANEZIA MARIA ALEXANDRINA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Água Preta, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001019-09.2022.8.17.2140, proposta por CURATELADO: VANIA MARIA DA SILVA, em favor de REQUERIDO: VANEZIA MARIA ALEXANDRINA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, c/c o art. 84 §1º, e art. 85 §§ 1º e 2º, ambos do EPD c/c o parágrafo único do art. 749 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido contido na inicial para ALTERAR o curador de VANEZIA MARIA ALEXANDRINA DA SILVA, que passará a ser VANIA MARIA DA SILVA, nos termos do art. 755 §1º do CPC, que deverá prestar compromisso nos termos do art. 759 do CPC, de fielmente representar a curatelada em todos os atos da vida civil, tanto pessoais como patrimoniais ou negociais. CONDENO a parte ré ao pagamento de custas, que ficarão suspensas em razão da gratuidade da justiça, ao passo que deixo de condenar em honorários em face da ausência de triangularização da relação processual. Em tempo, antes de arquivar os autos, a DC altere a classificação da ação para "curatela", tendo em vista que foi registrada como adoção de maior. PUBLIQUE-SE. INTIMEM-SE. DÊ-SE CIÊNCIA AO MP. Com o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE. Água Preta, data da validação. Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. ÁGUA PRETA, 25 de setembro de 2023, Eu, IARA CELLI ALVES DE ARAUJO, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

ÁGUA PRETA, 25 de setembro de 2023.

RODRIGO RAMOS MELGAÇO Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0048683-63.2022.8.17.2810

EXEQUENTE: C F DE LIMA PLASTICOS - EPP

Advogados(s): VITOR CESAR FREIRE DE CARVALHO PIRES - OAB PE44836 e JESSICA DE ARAUJO FERREIRA PIRES - OAB PE36077

EXECUTADO(A): SOUZA LIMA & LIMA LTDA - EPP

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO(A): SOUZA LIMA & LIMA LTDA - EPP, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - Pje nº 0048683-63.2022.8.17.2810, proposta por EXEQUENTE: C F DE LIMA PLASTICOS - EPP. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) CITADA(O)(S) para, no prazo de 03 (três) dias , contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) o principal, acessórios, honorários advocatícios e despesas processuais, conforme valor(es) apresentado(s) na petição inicial, sob pena de lhe serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação integral do débito; ou, no prazo de 15 (quinze) dias , também contado do transcurso deste edital, OPOR(EM) embargos à execução, independentemente de penhora, depósito ou caução. No mesmo prazo dos embargos, poderá(ão) a(o)(s) Executada(o)(s) requerer(em) o parcelamento da dívida na forma do art. 916 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. **Valor da dívida**: R\$ 28.193,16 (vinte e oito mil cento e noventa e três reais e dezesseis centavos), atualizado em 08 de novembro de 2022.. **Advertência**: Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RENATA MARIA VIEIRA DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 19 de dezembro de 2023.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 19 de dezembro de 2023.

Fábio Mello de Onofre Araújo

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Barreiros Processo nº 0000091-45.2023.8.17.2230 AUTOR(A): JACIARA MARIA SILVA DE ALMEIDA CURATELADO(A): JOSE ADEMIR DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Barreiros, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000091-45.2023.8.17.2230, proposta por AUTOR(A): JACIARA MARIA SILVA DE ALMEIDA, brasileira, solteira, desempregada, portador da cédula de identidade nº 9.(...).927 SDS/PE, inscrito no CPF sob 118.(...).254.96,em favor de CURATELADO(A): JOSE ADEMIR DA SILVA, brasileiro, RG de n.º 5.(...).050, SDS/PE, CPF de n.º 031.(...).714-06, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...) Ante o exposto, DECRÈTO a interdição de JOSÉ ADEMIR DA SILVA, portador do RG nº. 5.(...).050 e CPF nº. 031.(...).714-06, declarando-o, por consequência, relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil de natureza patrimonial e negocial, na forma dos artigos 4º, inciso III, e 1.767, inciso I, ambos do Código Civil, NOMEANDO a Sra. JACIARA MARIA SILVA DE ALMEIDA, portadora do CPF nº. 118.(...).254-95 e RG nº. 9.(...).927, como curadora da parte interditanda, dispensandose a prestação de caução, por não se vislumbrar a necessidade da medida. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do Novo Código de Processo Civil e no art. 9, III, do Código Civil, inscreva-se no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do Tribunal de Justiça de Pernambuco e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interdito(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente. Anota-se, por conveniente, a desnecessidade de expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral, porquanto, conforme disposto no artigo 85, § 1º, da Lei 13.146/2015, a definição da curatela não alcança o direito ao voto, sendo a incapacidade civil da parte interditanda, no mais, apenas relativa. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, no entanto, suspendo a exigibilidade tendo em vista a justiça gratuita, nos termos do art. 98, §3º, do CPC. Ante a evidente falta de interesse recursal, certifique-se desde logo o trânsito em julgado desta sentença, anotando-se que via desta valerá como termo de curatela definitiva, bem como certidão de curadora definitiva, para todos os fins de direito. Vistas ao Ministério Público. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. (...)". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. BARREIROS, 4 de janeiro de 2024, Eu, DANIELE FERREIRA DA SILVA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

BARREIROS, 4 de janeiro de 2024.

RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Amaraji

Processo nº 0000157-87.2019.8.17.2190

REPRESENTANTE: N. M. R. D. S. AUTOR(A): D. R. D. S., G. R. D. S.

RÉU: M. F. D. S.

SENTENÇA

Vistos, etc ...

Trata-se de ação de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS ajuizada por D. R. D. S., e G. R. D. S., menores impúberes, representados neste ato por sua genitora, N. M. R. D. S. devidamente qualificados nos autos.

Em decisão id 136846552, foi determinada que a parte autora fosse intimida pessoalmente para, cumprir o despacho ID 122920962 e dar impulsionamento ao feito, sob pena de extinção do Feito sem julgamento do mérito.

Conforme certidão do oficial de justiça, id 144204296, a representante legal foi procurada no endereço que consta nos autos, porém não foi encontrada, tratando-se de um imóvel alugado, sem notícias do seu paradeiro, frustrada assim a intimação.

É o relatório. DECIDO:

Tomando os autos para análise, reputo cabível a aplicação, ao caso, do preceito encartado no artigo 485, inciso III, do CPC: "Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando: (...) III - por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias;(...)"

Conforme se depreende da certidão id 144204296, a representante legal não foi encontrada para intimação no endereço que consta nos autos, sendo informado por terceiro que o imóvel é alugado e não sabe do seu paradeiro. Infere-se que a genitora se mudou e não informou a este juízo seu novo endereço. Verifica-se, portanto, que houve o abandono de causa, previsto no supracitado artigo do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, extingo o feito sem resolução do mérito, com arrimo no artigo 485, inciso III, do Código de Processo Civil.

Sem custas.

P. R. I.

AMARAJI, (data da assinatura eletrônica)

IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0001014-34.2022.8.17.3450
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO(A): WILKEMBERG DOS VALES GOMES

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Visto. A Fazenda Municipal, satisfatoriamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob o rito da Lei 6.830/80, pleiteando o pagamento de dívida fiscal. Em petição sob o id nº 153739585, a exequente requereu a extinção do processo em razão da satisfação da obrigação por quitação total do débito. É o Relatório. Decido. Saliente-se que a execução forçada termina, normalmente, com a exaustão de seus atos e com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento do credor. Pode, porém, encontrar termo de maneira anômala ou antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processo, a exemplo do pagamento. Na espécie, não remanesce dúvida do pagamento da obrigação tributária, conforme confirmado pelo exequente. Destarte, o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Entretanto, qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença, nos moldes do artigo 925 do Código de Processo Civil. Assim, não há nenhum provimento de mérito, mas, apenas, o reconhecimento de que a relação processual se exauriu, nada mais havendo que se realizar no processo. Posto isso, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, bem assim, extingo o feito, diante da notícia de pagamento realizada pelo executado. Condeno a executado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Caso não haja pendência de custas, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquive-se. Caso haja pendência de custas, expeça-se a guia para o pagamento devido. Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento destas, sob a advertência de que o não pagamento das custas processuais poderá ensejar o envio de cópia dos documentos pertinentes à Procuradoria Regional do Estado de Pernambuco, para providências legais (Provimento nº 003/2022-CM de 10 de março de 2022 - DJE 16/03/2022). Decorridos os prazos legais sem que o devedor tenha adimplido os valores das custas e taxas judiciais, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e elabore-se planilha de cálculo, fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os: Ià Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br, se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. II – ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). P. I. C. Tamandaré-PE, data da THIAGO FELIPE SAMPAIO JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo n° 0000615-05.2022.8.17.3450
EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO(A): MARIA DO SOCORRO BEZERRA DE LIMA FERREIRA

SENTENÇA COM FORÇA DE MANDADO/OFÍCIO

Visto. A Fazenda Municipal, satisfatoriamente qualificada, ajuizou AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, sob o rito da Lei 6.830/80, pleiteando o pagamento de dívida fiscal. Em petição sob o id nº 150856350, a exequente requereu a extinção do processo em razão da satisfação da obrigação por quitação total do débito. É o Relatório. Decido. Saliente-se que a execução forçada termina, normalmente, com a exaustão de seus atos e com a satisfação do seu objeto, que é o pagamento do credor. Pode, porém, encontrar termo de maneira anômala ou antecipada, como nos casos em que se extingue o próprio direito de crédito do exequente, por qualquer dos meios liberatórios previstos no direito material, ainda que ocorridos fora do processo, a exemplo do pagamento. Na espécie, não remanesce dúvida do pagamento da obrigação tributária, conforme confirmado pelo exequente. Destarte, o fim da execução é a satisfação coativa do direito do credor. Se o pagamento é obtido, seja voluntária ou forçadamente, exaurida está a missão do processo. Entretanto, qualquer que seja o motivo, a extinção da execução só produz efeitos quando declarada por sentença, nos moldes do artigo 925 do Código de Processo Civil. Assim, não há nenhum provimento de mérito, mas, apenas, o reconhecimento de que a relação processual se exauriu, nada mais havendo que se realizar no processo. Posto isso, com fulcro nos artigos 924, inciso II e 925, todos do Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTA a execução, bem assim, extingo o feito, diante da notícia de pagamento realizada pelo executado. Condeno a executado a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º do NCPC. Caso não haja pendência de custas, com o trânsito em julgado, certifiquese e arquive-se. Caso haja pendência de custas, expeça-se a guia para o pagamento devido. Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento destas, sob a advertência de que o não pagamento das custas processuais poderá ensejar o envio

de cópia dos documentos pertinentes à Procuradoria Regional do Estado de Pernambuco, para providências legais (Provimento nº 003/2022-CM de 10 de março de 2022 - DJE 16/03/2022). Decorridos os prazos legais sem que o devedor tenha adimplido os valores das custas e taxas judiciais, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e elabore-se planilha de cálculo, fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os: I-à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br , se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. II – ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). P. I. C. Tamandaré-PE, data da assinatura. THIAGO FELIPE SAMPAIO JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Pernambuco - Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Tamandaré

Processo nº 0000712-39.2021.8.17.3450

AUTOR(A): DULCIANA DA CONCEICAO ALVES DE LIMA, JOSE VANDERLEY DE LIMA

CONFINANTES: ANTÔNIO MÁRIO DA SILVA RODRIGUES E MARCOS VINICIOS DE ALMEIDA ARAÚJO .

SENTENÇA

Dulciana da Conceição Alves de Lima e José Vanderley de Lima, ambos devidamente qualificados na petição inicial, por intermédio de sua advogada, ingressaram com a presente AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA, alegando, em síntese, que possuem o imóvel localizado no nº 3, da Quadra XVI, do Loteamento Sol Nascente, no município de Tamandaré/PE, há quase 40 (quarenta) anos, com posse mansa, contínua e pacífica do imóvel e animus domini. Na exordial, a parte autora pugna pelo reconhecimento da forma de aquisição originária da propriedade através da usucapião. Também requer a gratuidade da justica. Auto de constatação no id nº 122311857. As Fazendas foram intimadas. As Fazendas Nacional, Estadual e do Município não apresentaram qualquer oposição ao pleito autoral. Devidamente citados, tanto os confinantes quanto as partes demandadas não apresentaram contestação. É o relatório. Fundamento e decido. Do Julgamento Antecipado do Mérito Observo tratar-se de matéria exclusivamente de direito e, quanto à matéria de fato apresentada, resta suficiente para o julgamento, sendo, portanto, hipótese de incidência do inciso I, do art. 355, do Código de Processo Civil. Inicialmente, registro que, apesar dos requisitos formais para apreciação do pedido terem sido cumpridos pela parte autora, com a juntada de planta do imóvel (id nº 84505275 e 87895644), ART (id nº 94684351), certidão de inteiro teor do imóvel (id nº 87895643), contratos de compromisso de compra e venda (id nº 84412311, datado de 30 de junho de 2021, e id nº 84412313, datado de 1º de fevereiro de 1982), comprovante de IPTU em nome da promitente vendedora (id nº 84412314), certidão de limites e confrontações (id nº 84412316 e 87895646), certidão negativa de débitos municipais - IPTU (id nº 87895648), certidões negativas de propriedade (id nº 94684352 e 94684353) e certidões informando que não há demandas possessórias em nome da parte autora (id nº 87895650, 87895651, 87895652, 87895654, 87895658, 87895660, 87895662 e 87895664), de plano, deve-se dizer que não procede o pedido. Usucapião é um dos modos de aquisição originária da propriedade em razão do transcurso de lapso temporal, que ocorre em decorrência do cumprimento de requisitos gerais e específicos, previstos na lei. Tais requisitos são estabelecidos pelo Código Civil, nos arts. 1.238 a 1.244, Depreende-se da inicial que o imóvel objeto da lide está localizado na zona urbana desta onde também se estabelecem prazos especiais. Comarca (nº 3, da Quadra XVI, do Loteamento Sol Nascente, no município de Tamandaré/PE), o que lhe possibilita a aplicação dos arts. 1.238 e 1.242, do CC. No presente caso, a parte autora alega que a aquisição do imóvel se deu em 1º de fevereiro de 1982 por Rosângela Guedes de Araújo (promitente vendedora), ou seja, em período superior há 15 (quinze) anos, exigido pelos arts. 1238 c/c 1243, ambos do CC. Cinge-se a controvérsia, inicialmente, acerca da existência da efetiva posse do imóvel com animus domini. Em se tratando de ação de usucapião, discutese a posse do imóvel e não a propriedade. Assim, a discussão acerca da forma de aquisição do bem, que teria ocorrido através de contrato de promessa de compra e venda, torna-se secundária, considerando que se deve analisar se os requisitos para a usucapião encontram-se presentes, sendo este ônus da parte autora, o de comprovar a posse do bem pelo prazo legal. Em análise detida do conjunto probatório dos autos, não se vislumbra a prova da posse do imóvel pela parte autora por qualquer período de tempo. Os documentos apresentados pela parte autora em nenhum momento comprovam a efetiva posse do terreno por esta. Os contratos de promessa de compra e venda apenas demonstram que houve aquisição do bem dos seus proprietários e a ação de usucapião não é medida adequada para regularizar eventual registro do imóvel, sendo, para tanto, cabível a ação de adjudicação compulsória. Nenhum dos documentos apresentados constituem efetiva prova do ingresso na posse do imóvel pela parte autora após sua suposta aquisição. O auto de constatação de id nº 122311857, bem como a foto que o acompanha, demonstra que, apesar de haver no imóvel construção, esta é recente. Vejamos: "Lá constatei a existência de uma casa de alvenaria, com um pavimento, construída em terreno de 300m2 (fotografia em anexo). Indagados, caseiros, que não quiseram se identificar, da região informaram tratar-se de construção recente. Confirmaram, ainda, que o imóvel pertence de Dulciana da Conceição Alves de Lima, Jose Vanderley de Lima". É notório que a posse não se demonstra exclusivamente pela construção, por se tratar de uma situação fática, podendo ser exercida através de diversos meios. Todavia, a parte autora sequer apresentou provas de sua posse com animus domini pelo período alegado. Assim, somente a prova cabal do efetivo exercício da posse poderia caracterizar esta, acrescida do animus domini, imprescindível para a caracterização da usucapião. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PROPRIEDADE COMPROVADA PELA ESCRITURA PÚBLICA DE COMPRA E VENDA, DEVIDAMENTE REGISTRADA. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO TERRENO PELO VIZINHO. ESBULHO CARACTERIZADO. ARTIGOS 1.228 E SEGUINTES DO CÓDIGO CIVIL. RÉU QUE CONFESSA TER CELEBRADO CONTRATO DE COMODATO COM SUPOSTO PROPRIETÁRIO, ORA DENUNCIADO. USUCAPIÃO DO DENUNCIADO. DESCABIMENTO. MANDADOS DE VERIFICAÇÃO QUE DEMONSTRAM QUE O TERRENO SEMPRE ESTEVE VAZIO E SEM QUALQUER OUTRA CONSTRUÇÃO ALÉM DO MURO DIVISÓRIO. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIO DE POSSE DOS DENUNCIADOS E DE ÂNIMO DE PROPRIETÁRIO DO RÉU. PROVIMENTO DO RECURSO. 1. Comprovada a propriedade pelo autor, por meio de certidão da matrícula do imóvel e, não demonstrando o réu qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito, tem-se por impositiva a imissão do proprietário na posse do imóvel. 2. Ao afirmar ter celebrado contrato de comodato com os denunciados, a quem o réu alega ter imputado como os verdadeiros possuidores, comprovou não possuir ânimo de proprietário, não decorrendo qualquer prazo aquisitivo. 3. Usucapião dos denunciados, alegado como matéria de defesa que não pode prosperar, pois inúmeros mandados de verificação atestaram a inexistência de qualquer outra construção ou utilização do lote, com exceção do muro levantado pelo réu. 4. Alegações autorais comprovadas pelas diligências realizadas e pela total ausência de prova de posse dos denunciados ou de ânimo de proprietário do réu. 5. Esbulho caracterizado, conforme artigos 1.021, 1.025 e 1.220 do Código Civil. 6. Provimento do recurso. (TJ-RJ - APL: 00016293520048190011, Relator: Des(a). ELTON MARTINEZ CARVALHO LEME, Data de Julgamento: 10/04/2019, DÉCIMA SÉTIMA CÂMARA CÍVEL). É importante salientar que o contrato de promessa de compra e venda com transmissão de posse não serve como prova para o efetivo exercício desta a fim de configurar a usucapião. Isto porque o documento é elaborado pelas próprias partes e a posse exigida pela usucapião é a posse qualificada, ou seja, aquela efetivamente exercida com animus domini, que deve ser exercida

dia a dia, durante o lapso temporal exigido para usucapir o imóvel. Neste sentido: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE USUCAPIÃO JULGADA IMPROCEDENTE - CESSÃO DE DIREITOS DE POSSE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE ATOS EFÉTIVOS DE POSSE ("ACESSIO POSSESSIONIS") - SENTENÇA MANTIDA - NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO. (TJPR - 17ª C. Cível - AC - 1018595-0 - Rio Negro - Rel.: Desembargador Tito Campos de Paula - Unânime - J. 05.02.2014) RECURSO DE APELAÇÃO - AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA -SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA - APELO DA REQUERENTE - ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À AQUISIÇÃO DO DOMÍNIO POR MEIO DA USUCAPIÃO ORDINÁRIA - REJEITADA - AUSÊNCIA DE PROVA ROBUSTA ACERCA DO EFETIVO EXERCÍCIO DE POSSE QUALIFICADA E APTA A ENSEJAR A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE POR MEIO DA USUCAPIÃO - INEXISTÊNCIA DE OCUPAÇÃO DA REQUERENTE OU DE SUAS ANTECESSORAS DURANTE O PERÍODO APONTADO PARA FINS DE RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO AQUISITIVA - INEXISTÊNCIA DE QUALQUER ATIVIDADE DE CARÁTER PRODUTIVO QUE TENHA SIDO REALIZADA NO TERRENO - MERA CESSÃO DE DIREITOS POSSESSÓRIOS QUE, DIANTE DAS PECULIARIDADES PRESENTES NA SITUAÇÃO FÁTICA EXPOSTA, SE MOSTRA INSUFICIENTE PARA CONSTATAÇÃO DA POSSE AD USUCAPIONEM PELO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO - ATOS DE OCUPAÇÃO E RELAÇÃO DIRETA DO POSSUIDOR COM O IMÓVEL QUE POSSUEM MAIOR RELEVÂNCIA EM RELAÇÃO AO VÍNCULO MANTIDO JUNTO AOS ANTECESSORES - POSICIONAMENTO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - DEPOIMENTOS DAS TESTEMUNHAS NO SENTIDO DE DEMONSTRAR EXERCÍCIO DE POSSE QUE NÃO SÃO CORROBORADOS PELAS DEMAIS PROVAS TRAZIDAS AOS AUTOS - REQUISITOS DA USUCAPIÃO NÃO PREENCHIDOS - SENTENÇA MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO (TJPR - 18a C. Cível - 0004517-14.2016.8.16.0116 - Matinhos - Rel.: DESEMBARGADORA DENISE KRUGER PEREIRA - J. 17.05.2021). Assim, restando ausentes os requisitos necessários para o reconhecimento da usucapião do imóvel pela parte autora, a improcedência da demanda é medida que se impõe . Quanto ao pedido de gratuidade da justiça, este também não merece prosperar . Como se sabe, o juiz pode indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão, conforme §2º, do art. 99, do CPC. No caso dos autos, a parte autora construiu no terreno imóvel incompatível com a benesse legal, o que destaca o seu status de suficiência de recursos, evidenciado, assim, a falta de pressuposto para a concessão da gratuidade pleiteada. Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO narrado na exordial, extinguindo o feito com julgamento do mérito. Custas pela parte autora. Sem honorários, por ausência de contestação. Caso não haja pendência de custas, com o trânsito em julgado, certifique-se e arquive-se. Caso haja pendência de custas, expeca-se a quia para o pagamento devido. Após, intime-se a parte devedora para, no prazo de 15 (guinze) dias, efetuar o pagamento destas, sob a advertência de que o não pagamento das custas processuais poderá ensejar o envio de cópia dos documentos pertinentes à Procuradoria Regional do Estado de Pernambuco, para providências legais (Provimento nº 003/2022-CM de 10 de março de 2022 - DJE 16/03/2022). Decorridos os prazos legais sem que o devedor tenha adimplido os valores das custas e taxas judiciais, certifique-se quanto ao trânsito em julgado e elabore-se planilha de cálculo, fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os: I - à Procuradoria Geral do Estado, exclusivamente por meio do correio eletrônico sat@pge.pe.gov.br , se o débito for igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), caso em que o expediente também deverá ser acompanhado de cópia do título executivo judicial (sentença exequenda e, se houver, acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes para o cumprimento de sentença, nos termos do art. 2º, VII, da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016, do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. II – ao Comitê Gestor de Arrecadação, exclusivamente por meio eletrônico, se o débito for inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Em caso de interposição de recurso de apelação, intime-se a parte recorrida para apresentar as contrarrazões, caso queira, em 15 dias. Escoado o prazo, após certificação pelo cartório, remeta-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, com nossas homenagens, para apreciação do recurso, tendo em vista, que não há mais juízo de admissibilidade neste grau de jurisdição (art. 1.010, § 3º, do CPC). Em sendo apresentado recurso adesivo, intime-se o apelante, para apresentar as contrarrazões ao respectivo recurso, nos termos do artigo 1010, § 2º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Thiago Felipe Sampaio Juiz de Direito Tamandaré, 20 de novembro de 2023.

Jaboatão dos Guararapes - Vara de Executivos Fiscais

Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes Processo nº 0014587-33.2007.8.17.0810

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

EXECUTADO: MAUO SIMOES JUNIOR

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara dos Executivos Fiscais da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO EXECUÇÃO FISCAL do processo judicial eletrônico sob o nº 0014587-33.2007.8.17.0810, proposta por EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, em face de EXECUTADO(A): MAUO SIMOES JUNIOR, que tem por finalidade a intimação da pessoa acima qualificada da prolação de Sentença de ID 130376782 ... Vistos etc. I. Relatório O Exequente, devidamente qualificado, por intermédio de sua Procuradoria, ajuizou a presente Execução Fiscal, em desfavor da parte acima indicada, postulando recebimento de crédito fiscal inscrito na Dívida Ativa, conforme demonstra CDA que acompanha a exordial. Efetivada a citação do executado, o postulante informou a quitação do débito, honorários advocatícios e custas judiciais, requerendo a extinção da execução fiscal. Em seguida, vieram-me os autos conclusos. É o relatório. II. Fundamentação Segundo se pode verificar, as partes terminaram o litígio, por meio de transação, o que fora noticiado pelos documentos trazidos aos autos. Como se sabe, a transação é meio legal de que podem os interessados lançar mão para prevenirem ou terminarem litígio, mediante concessões mútuas. O caso dos autos envolve interesse público secundário, sobre o qual se permite transação, devendo, portanto, ser homologada pelo juiz para surtir seus jurídicos e legais efeitos, a teor do que dispõe o artigo 156, inciso III, do CTN, segundo o qual o crédito tributário será extinto pela transação. III. Dispositivo Posto isso, homologo o acordo firmado, com fundamento nos artigos 156, inciso III, do CTN, e 487, inciso III, alínea "b", do CPC, resolvendo o mérito da lide. Diante do princípio da causalidade, condeno a parte executada ao pagamento dos honorários advocatícios e custas judiciais, os quais já restaram satisfeitos, uma vez recolhidos administrativamente (Art. 85, §3°, I, do CPC). Com a prolação da presente sentença restam prejudicados todos os requerimentos e petições pendentes de juntada nesta execução fiscal, tendo em vista a perda do objeto pela falta de interesse de agir. Decorrido o prazo para apresentação de recursos voluntários, certifique-se o trânsito em julgado, libere-se a penhora havida nos autos e, em seguida, arquive-se o feito. P. R. I. Jaboatão dos Guararapes/PE, datado e assinado eletronicamente Juiz de Direito . Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado . E, para que cheque ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, VIVIANE ASSIS DOS SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). Jaboatão dos Guararapes/PE, 08/01/2024. HAULER DOS SANTOS FONSECA. Juiz de Direito.

Moreno - Vara Criminal

Juízo de Direito - Vara Criminal da Comarca de Moreno

Edital de Intimação

Processo Crime nº 0954-96.2021.8.17.5810

Acusados: MATHEUS DE LIRA SILVA e DEYVID BERNARDO DA SILVA

Advogada: HANNA LIGIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB/PE 39.272

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Moreno-PE,

FAZ SABER à **Dra. HANNA LIGIA RODRIGUES DO NASCIMENTO, OAB/PE 39.272** que por meio deste fica **INTIMADA da audiência** designada nos autos do **Processo Crime nº 000954-96.2021.8.17.5810, para o dia 29.02.2024, às 08h30min**, ficando ainda ciente de que sua participação ao ato poderá ser presencialmente ou por videoconferência.

Link da reunião:

https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mea5f0e20366eb43f9b0d830dc0a29401

Senha: RTnfXABU876

Dado e passado na cidade de Moreno, aos seis dias do mês de janeiro do ano de dois mil e vinte e quatro (06.01.2024). E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jonas Paulo Silva Júnior, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Carlos de Souza Silva Chefe de Secretaria

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Processo n° **0000426-84.2022.8.17.2170** AUTOR(A): Z. M. P. M. REQUERIDO(A): J. F. M.

SENTENÇA

[...]

III - DISPOSITIVO

POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL, para:

- a) Decretar o divórcio, extinguindo o vínculo matrimonial existente entre Z. M. P. M. e J. F. M.;
- b) Autorizar a divorcianda a permanecer utilizando seu nome de casada, qual seja: M. C. C. d. S.;

Defiro a gratuidade judiciária ao requerido.

Condeno a parte ré ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 em razão do baixo valor atribuído à causa, cujas exigibilidades restarão suspensas, na forma do art. 98, § 3°, do CPC.

Dessa forma, resolvo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC.

Após o trânsito em julgado:

- a) Remeta-se cópia autenticada desta sentença, **que confiro força de mandado de averbação**, ao cartório de registro civil competente (Upatininga Aliança/PE), a fim de que o divórcio seja averbado à margem do assento de casamento dos divorciandos, qual seja, matrícula nº 506, fl. 41, Livro B-08 independentemente do pagamento de custas e emolumentos, diante do benefício da gratuidade judiciária (deferido nos autos);
- b) Em seguida, arquivem-se os autos;

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aliança, 18 de dezembro de 2023.

Tito Livio Arauio Monteiro

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo nº 0000354-93.2016.8.17.0170

AUTOR(A): J. C. D. M., D. L. M. P.

RÉU: R. L. P. D. S.

SENTENÇA

[...]

III - DISPOSITIVO

Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, **julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo**.

Defiro os auspícios da justiça gratuita à promovente, razão pela qual restará suspensa a exigibilidade das custas processuais de sua responsabilidade, em razão do disposto no art. 98, § 3º, do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se .

Aliança-PE, 12 de dezembro de 2023 .

Tito Livio Araujo Monteiro

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Processo nº 0000618-62.2006.8.17.0170

AUTOR(A): WIATANAN JOSE DE GOES - ME

RÉU: JOSVALDO GONCALVES LIMA - ME, POTENCIAL FACTORING

SENTENÇA

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do NCPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos deduzidos na demanda para:

- a) DECLARAR a inexigibilidade dos títulos objeto da exordial, as duplicatas de n°s 58978-1 e 58978-2;
- b) CONDENAR solidariamente as requeridas a pagarem ao requerente, a título de indenização por dano moral, em razão do protesto indevido de título de crédito, a importância de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) devidamente corrigida da data do evento danoso (conforme a Súmula 43 1 [1], do Superior Tribunal de Justiça), corrigido pela tabela ENCOGE e acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, contados da citação.

Em razão da sucumbência, condeno as rés ao ressarcimento das custas e despesas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Considerando o desfecho da demanda, defiro o pedido de tutela provisória de urgência entabulado na peça atrial, determinando a imediata suspensão de protestos cartorários eventualmente ainda existentes em razão dos títulos supra. Expeça-se mandado ao cartório competente, para que suspenda os efeitos do protesto até o trânsito em julgado dessa decisão, bem como ofício às entidades mantenedoras de cadastro de proteção ao crédito.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Com o trânsito em julgado:

1) Intimem-se as partes para, querendo, promover o cumprimento de sentença via PJe, no prazo de 15 - quinze - dias;

Havendo requerimento, voltem-me os autos conclusos.

De outro lado, na inércia, proceda-se da seguinte forma:

2) Em observância aos ditames da Lei Estadual nº 17.116/2020 e ao Provimento nº 03/2022 do Conselho da Magistratura do TJPE, determino que se certifique se há pendências pertinentes ao pagamento das custas processuais e da taxa judiciária (fase de conhecimento e cumprimento de sentenca).

Existindo exação tributária pendente de adimplemento, intime-se a parte sucumbente para pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Não verificada a efetivação do comando supra, aplique-se a multa de 20% prevista no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020, e, em seguida:

a) Se o valor inadimplido for igual ou superior a R\$ 4.000,00 :

Emita-se certidão de trânsito em julgado e planilha de cálculo (emitida por sistema informatizado), que deverão ser acompanhadas de cópia do título judicial executado (sentença/acórdão), instrumentos procuratórios, atos constitutivos e outros documentos relevantes ao cumprimento de sentença (se houver), encaminhando-as para à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as providências se sua alçada;

b) Se o valor inadimplido for inferior a R\$ 4.000,00 :

Inclua-se o débito no formulário de custas pendentes do sistema SICAJUD.

Mensalmente, encaminhe-se ao Comitê Gestor de Arrecadação os expedientes supra acumulados em tal período, utilizando planilha do Excel, de modelo-padrão definido pelo aludido Comitê, através do email comite.arrecadacao@tjpe.jus.br;

Adimplida a obrigação tributária sobredita ou adotada alguma das medidas de cobrança retro, arquivem-se os autos.

Aliança, 22 de novembro de 2023.

Felipe Arthur Monteiro leal

Juiz de Direito

Processo nº **0000134-91.1999.8.17.0170** AUTOR(A): A. B. D. C., N. A. F., J. A. F. D. C. RÉU: O. B. D. C.

SENTENÇA

[...]

III - DISPOSITIVO

Face o exposto e em obediência ao disposto no artigo 485, incisos II e VI, do CPC, reconheço, de ofício, a ausência de condição da ação, pela superveniente falta de interesse processual e também por abandono da causa, e, em consequência, julgo extinto por sentença, sem resolução de mérito, o presente processo.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais, cuja exigibilidade restará suspensa, na forma do art. 98, § 3º do CPC.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Preclusa esta decisão, arquivem-se .

Aliança, 16 de novembro de 2023.

Felipe Arthur Monteiro Leal

Juiz de Direito

Processo nº 0000032-40.1997.8.17.0170

AUTOR(A): SEVERINO ALVES DE ARAÚJO, GILDO JOSÉ BANDEIRA

RÉU: IVAN BANDEIRA DE ARAUJO

SENTENÇA

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, tudo em conformidade ao disposto no art. 485, inciso IV, do Novo Código de Processo Civil.

Custas processuais satisfeitas.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aliança, 16 de novembro de 2023.

Felipe Arthur Monteiro Leal

Juiz de Direito

Processo nº **0000178-08.2002.8.17.0170**EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO EXECUTADO(A): MANOEL PACHECO DE ARAÚJO

SENTENÇA

[...]

III - DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO RECONHEÇO A PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DA PRETENSÃO AUTORAL**, extinguindo o processo com resolução de mérito, tudo em conformidade ao disposto nos artigos 924, inc. V e 487, inc. II, ambos do NCPC, bem como no art. 40, § 4º, da Lei 6.830/80 .

Deixo de condenar a exequente ao pagamento de custas e taxa judiciária, em razão do disposto no art. 26 da Lei 6.830/80.

Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Havendo penhora, torno-a sem efeitos, restando a mesma desconstituída.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Aliança, 13 de novembro de 2023.

Felipe Arthur Monteiro Leal

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0001642-29.2023.8.17.2790 REQUERENTE (POLO ATIVO/POLO PASSIVO): L. M. de S. S. REQUERENTE (POLO ATIVO/POLO PASSIVO): J. dos S. F. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da **Sentença** de ID 155417439, conforme transcrito abaixo:

"[...] Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade formulado pelos requerentes contidos na petição inicial e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes L. M. de S. S. e J. dos S. F. pondo fim ao vínculo matrimonial com base no artigo 226, § 6°, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 40, § 2°, da Lei 6.515/77 e artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO amparado pelo artigo 487, inciso III, alínea 'b', do novo Código de Processo Civil. A divorcianda continuará a utilizar o nome de solteira. Sem custas nem honorários. face à gratuidade processual aqui deferida, porquanto a declaração dos requerentes de incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família. não foi infirmada pelos elementos constantes dos autos. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5°, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o pedido formulado pelos autores na petição inicial, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através do advogado constituído/Defensoria Pública e por publicação através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se com a averbação do divórcio junto ao Cartório do Registro Civil da cidade de Itapissuma-PE, servindo uma via desta sentença como mandado, devendo a Sr.ª Tabeliã, a quem for esta decisão apresentada, promover as competentes alterações registrais, conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 14 de dezembro de 2023. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

ITAPISSUMA, 8 de janeiro de 2024.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0001644-96.2023.8.17.2790 REQUERENTE (POLO ATIVO/POLO PASSIVO): L. M. da S. L. REQUERENTE (POLO ATIVO/POLO PASSIVO): F. H. de L. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da **Sentença** de ID 155419062, conforme transcrito abaixo:

"[...] III – DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade formulado pelos requerentes contidos na petição inicial e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes L. M. da S. L. e F. H. de L., pondo fim ao vínculo matrimonial com base no artigo 226, § 6º, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 40, § 2º, da Lei 6.515/77 e artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO amparado pelo artigo 487, inciso III, alínea 'b', do novo Código de Processo Civil. A requerente voltará a utilizar o nome de solteira, isto é, L. M. da S. . Sem custas nem honorários, face à gratuidade processual aqui deferida, porquanto a declaração dos requerentes de incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não foi infirmada pelos elementos constantes dos autos. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5º, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o pedido formulado pelos autores na petição inicial, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através do advogado constituído/Defensoria Pública e por publicação através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Transitada em julgado esta sentenca, proceda-se com a averbação do divórcio junto ao Cartório do Registro Civil da cidade de Itapissuma-PE, servindo uma via desta sentença como mandado, devendo a Sr. a Tabeliã, a quem for esta decisão apresentada, promover as competentes alterações registrais, conforme determinado no dispositivo, sem a cobranca de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o benefício da gratuidade da justiça. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 14 de dezembro de 2023. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

ITAPISSUMA, 8 de janeiro de 2024.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Itapissuma Processo nº 0001630-15.2023.8.17.2790 REQUERENTE (POLO ATIVO/POLO PASSIVO): J. D. de B. REQUERENTE (POLO ATIVO/POLO PASSIVO): A. V. S. DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Itapissuma, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da **Sentença** de ID 154564479, conforme transcrito abaixo:

"[...] III – DISPOSITIVO. Isto posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontade formulado pelos requerentes contidos na petição inicial e, por conseguinte, DECRETO O DIVÓRCIO dos requerentes J. D. de B. e A. V. S., pondo fim ao vínculo matrimonial com base no artigo 226, § 6°, da Constituição Federal, modificado pela Emenda Constitucional nº 66/2010 e artigo 40, § 2°, da Lei 6.515/77 e artigo 1.571, inciso IV, do Código Civil, e EXTINGO O PROCESSO COM JULGAMENTO DO MÉRITO amparado pelo artigo 487, inciso III, alínea 'b', do novo Código de Processo Civil. A Divorcianda voltará a usar o seu nome de solteira, ou seja, J. D. de B

. Sem custas nem honorários, face à gratuidade processual aqui deferida, porquanto a declaração dos requerentes de incapacidade para arcar com as custas e despesas processuais, sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, não foi infirmada pelos elementos constantes dos autos. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5°, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o pedido formulado pelos autores na petição inicial, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através do advogado constituído/Defensoria Pública e por publicação através do Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Transitada em julgado esta sentença, proceda-se com a averbação do divórcio junto ao Cartório do Registro Civil da cidade de Itapissuma-PE, servindo uma via desta sentença como mandado, devendo a Sr.ª Tabeliã, a quem for esta decisão apresentada, promover as competentes alterações registrais, conforme determinado no dispositivo, sem a cobrança de taxas ou emolumentos (art. 2º da Lei Estadual nº 11.404, de 19.12.1996), eis que concedido o beneficio da gratuidade da justiça. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 06 de dezembro de 2023. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito"

ITAPISSUMA, 8 de janeiro de 2024.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Paulista - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Paulista

Juiz de Direito: Rafael Sampaio Leite

Chefe de Secretaria: Clécio da Silva Carneiro

Data: 08/01/2024

Pauta de Edital

Pela presente, ficam os RÉUS: RIVALDO CORREIA DE SOUZA JUNIOR, LUCIANA CARLA ALVES COSTA DE ARAUJO intimados do EDITAL proferido, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0027940-36.2020.8.17.3090

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Paulista, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a RÉU: RIVALDO CORREIA DE SOUZA JUNIOR, LUCIANA CARLA ALVES COSTA DE ARAUJO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV SENADOR SALGADO FILHO, S/N, CENTRO, PAULISTA - PE - CEP: 53401-440, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0027940-36.2020.8.17.3090, proposta por AUTOR(A): RENATO ARAUJO DA CRUZ. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a) (s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ACSA AZEVEDO BRAGA, o digitei e assinei. PAULISTA, 8 de janeiro de 2024. Acsa Azevedo Braga. Técnica Judiciária.

Petrolina - 2ª Vara Cível

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Valderly F. Tavares Sampaio Alencar

Data: 08/01/2024

Pauta de Despachos - -PJE Nº 00002/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

2ª Vara Cível da Comarca de Petrolina Processo nº **0006360-92.2018.8.17.3130** AUTOR(A): DONATILA TEREZA REIS

RÉU: JOSIVAL DA SILVA OLIVEIRA, VERONICA DA SILVA SOUZA

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte REQUERIDA da disponibilização, nos autos, da guia de custas para pagamento, no prazo 05 (CINCO) dias, contado da ciência desta intimação, sob pena de incidência da multa de 20% e demais consequências previstas na legislação processual em vigor. (art.22, da Lei Estadual 17.116, de 04 de dezembro de 2020).

PETROLINA, 08 DE JANEIRO 2024.

MARIA VALDERLY FERNANDES TAVARES SAMPAIO ALENCAR CHEFE DE SECRETARIA

Processo nº 0013818-87.2023.8.17.3130

AUTOR(A): AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

RÉU: ARIONEIDE PASSOS GOMES NUNES.

DESPACHO

A acionada interpôs apelação (id <u>142740637</u>) com pedido de reconsideração. Todavia, a sentença deve ser mantida por seus próprios fundamentos. Assim, intime-se a parte *ex adversa* para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1°). Ato contínuo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Cumpra-se. Expedientes necessários.

Petrolina/PE, data da assinatura.

Elisama de Sousa Alves

Juíza de Direito Substituta

Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Valderly F. Tavares Sampaio Alencar

Data: 08/01/2024

Pauta de Sentenças Nº 00002/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2024/00001

Processo Nº: 0009195-44.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Requerente: JOSÉ MAXI DE SÁ

Advogado: PE026629 - FLÁVIO NUNES VIANNA

Requerido: AMERICA VEICULOS LTDA

Advogado: PE017593 - Luís Felipe de Souza Rebêlo Advogado: PE023647 - Marisa Tavares de Barros Paiva

Requerido: FÁBRICA FORD

Advogado: PE001923A - Celso de Farias Monteiro

Outros: Felipe Vasconcelos Alencar

Processos nº 0009195-44.2015.8.17.1130Requerente: José Maxi de SáRequeridos: América Ford LTDA e FÁBRICA FORD.S E N T E N C AVistos, etc. JOSÉ MAXI DE SÁ, devidamente qualificado habilitado nos autos, ajuizou a presente Ação de Indenização por danos materiais e morais por defeito de produto c/c Pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em face de AMÉRICA FORD LTDA e FÁBRICA FORD.Por oportuno as partes juntaram aos autos cópia do acordo firmando extrajudicialmente, requerendo a homologação (Folha 414 a 417 - Processo nº 0009195-44.2015.8.17.1130). Comprovante de pagamento do Banco Bradesco com nº de voucher 110138, na data 27/11/2023, no valor de R\$16.100,00. Conta de débito: Agência 2374, Conta: 116500-3; Nome: 0664: Ford Motor Company Brasil em favor de Flávio Ricardo Nunes Vianna, Ag. 0697, Conta: 22515-0, Data de débito: 24/11/2023; Descrição: Prazo PGTO 24.11 - FATAL - ACORDO - JOSÉ MAXI DE SÁ - ID 760662043640 Relatei. Decido O artigo 840 do Código Civil reza que "é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas". Se a transação recair sobre direitos contestados em juízo, será feita por escritura pública, ou por termo nos autos, assinado pelos transigentes e homologado pelo juiz (CC, artigo 842). Nesta hipótese, a cognição judicial é sumária, porquanto restrita à verificação do preenchimento dos requisitos extrínsecos de validade do ato (juízo de delibação). O artigo 104 do Código Civil preconiza que a validade do negócio jurídico requer agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Segundo a mais abalizada doutrina processual: "Homologar significa verificar a concordância do ato praticado com as suas condições legais de existência, validade e eficácia a fim de lhe outorgar autoridade judicial". (...) "Em todos esses casos, porém, o juiz não pode sindicar o conteúdo da manifestação de vontade das partes: deve apenas indagar se estão presentes os requisitos legais necessários para a prática do ato jurídico em geral (capacidade das partes, licitude ou possibilidade do objeto e finalidade não defesa em lei). Estando presentes, deve homologar o ato." (Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, O Novo Processo Civil, Thomson Reuters Revista dos Tribunais, página 320). Analisando o conteúdo do acordo, conforme termo juntado, nota-se que o mesmo possui objeto lícito. As formalidades foram preenchidas. As partes são capazes. Nenhum óbice há à homologação, que se cinge ao exame da legalidade.Em face do exposto e para o fim disposto no artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil, HOMOLOGO a transação firmada entre as partes e JULGO EXTINTO o processo com exame do mérito com fulcro no artigo 487, inciso III, letra b, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios conforme acordado. Custas pela Ford Motor, nos termos do acordo. Nos termos do artigo 1.000, parágrafo único do CPC, o ato é incompatível com a intenção de recorrer, devendo ser certificado desde logo o trânsito em julgado da presente ação.Por fim, exaurida a atividade jurisdicional no presente feito, arquivem-se os presentes autos com baixa.Expedientes necessidades. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Petrolina, data da assinatura. ELISAMA DE SOUSA ALVESJuíza de Direito Substituta

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/01/2024

Pauta de Despachos de Migração

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0007201-44.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: REIVINDICATÓRIA C/C INDENIZAÇÃO

Autor: THOMAS MICHAEL SCHRODER

Advogado: OAB/PE 040477 – Thais Emanuelly Vidal Bezerra Advogado: OAB/PE 038602 – Caroline Franciele Alves de Morais Advogado: OAB/PE 032422 – Marcílio Rubens Gomes Barboza

Réu: ENILDO ROBERTO ALVES DE SANTANA

Advogado: OAB/PE 00543 - José Reinildes Lavor Farias

<u>Despacho</u>: "Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças. No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima. <u>Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015). Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos. PETROLINA, 08 de janeiro de 2024. Larissa da Costa Barreto Juiz(a) de Direito".</u>

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: Marcos Franco Bacelar

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 08/01/2024

Pelo presente, ficam os advogados e procuradores, abaixo relacionados, intimados a proceder a devolução dos autos cargueado no prazo de 72 horas, sob pena de incorrer no disposto dos artigos, 107, § 4; 234, §§ 2º, 3º e 5º do Código de Processo Cível.

Processo nº 0013603-15.2014.8.17.1130 - Bela. Edlâny Ericka Alves Pereira, OAB/PE 028657 com carga desde de 16/11/2023;

Petrolina - Vara do Tribunal do Juri

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0004985-08.2019.8.17.1130

Classe:Ação Penal de Competência do Júri

Prazo do Edital: 15 dias

A Doutora Elane Brandão Ribeiro, Juíza de Direito da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina.

FAZ SABER aos nacionais: MANOEL PEDRO DOS SANTOS, data de nascimento: 12/11/1972, filiação: MARIA FURTUOZA DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, s/n - Centro Petrolina/PE, Telefone: (87)3866-9549, tramita a Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0004985-08.2019.8.17.1130, aforada pelo Ministério Público de Pernambuco, em desfavor do acusado supramencionado, incurso nas penas previstas no Art. 121, § 2º, inciso II c/c art.14, inciso II, do Código Penal, do Código Penal.

CITO E DOU por citado MANOEL PEDRO DOS SANTOS, a fim de respondam à acusação que lhes é imputada, por escrito, apresentando defesa prévia através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital, conforme manda o art. 396 do CPP. Caso não o faça será indicado Defensor Público.

Obs.: Na resposta, os acusados poderão arguir preliminares e alegar tudo o que interesse às suas defesas, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP). Ficam as defesas desde logo, cientificadas que as provas consideradas irrelevantes, impertinentes ou protelatórias serão indeferidas, na forma do § 1º do art. 400 (redação do art. 11.719/2008), principalmente aquelas testemunhas que nada sabem acerca dos fatos.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Jackson Anderson Oliveira dos Santos, o digitei e subscrevi.

Petrolina (PE), 05/01/2024.

Elane Brandão Ribeiro

Juíza de Direito

Petrolina - Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº 0000280-87.2022.8.17.5130 Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias.

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei etc...

FAZ SABER ao acusado FRANCISCO MAICON FERREIRA, com CPF: 114.669.907-75, nascido em: 05/04/1984, filho de: MARIA FERREIRA DOS SANTOS, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado na Avenida da Integração, nº 1465, bairro Vila Eduardo, Petrolina/PE, tramita em seu desfavor a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº 0000280-87.2022.8.17.5130, por infração do(s) Art. 129, §13 do CP c/c a Lei 11.340/2006., aforada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Assim, fica o mesmo CITADO para, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 (dez) dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Fica ainda advertido acerca das providências do art. 366, quais sejam: se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o Juiz determinar a produção antecipada de provas consideradas urgentes, e, se for o caso, decretar a prisão preventiva do acusado, nos termos do disposto no art. 312 do CPP.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Técnico Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), Monday, 8 de January de 2024.

Luciano Santos Costa

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0026949-32.2023.8.17.3130

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Partes:

Requerente AMANDA AQUINO SILVA

Requerido ADEILSON DA SILVA CLEMENTINO

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao requerido , ADEILSON DA SILVA CLEMENTINO , com CPF: 014.807.475-80, nascido em: 25/10/1982, filho de: MARIA CLEONICE DA SILVA CLEMENTINO, , a qual se encontra em local incerto e não sabido, que nesta Unidade Judiciária, situada à Av.

da Integração nº 1465 - Vila Eduardo - Petrolina - PE, tramita uma Medida Protetiva tombada sob o nº **0026949-32.2023.8.17.3130**, tendo como requerente **AMANDA AQUINO SILVA**.

Assim, fica o(a) mesmo INTIMADO (A) da seguinte decisão:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 19, da Lei 11.340/2006, para fins de proteção da integridade patrimonial, moral, psicológica e física da ofendida, previstas no art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Lei nº. 11.340/06, abaixo indicadas, as quais terão validade pelo prazo 06 (seis) meses:1 – Proibição de aproximar-se da solicitante à distância inferior a 50 (cinquenta) metros; 2 - Proibição de estabelecer qualquer contato, por qualquer meio de comunicação, com a ofendida;3 - Proibição de frequentar os seguintes locais: endereço residencial da mesma INDEFIRO osrequerimentos de afastamento do agressor do lar, domicílio ou local de convivência, extensão da proteção legal aos familiares/testemunhas, proibição de frequentar creche/local de estudo dos filhos, restrição/ suspensão de visitas aos filhos menores e fixação dos alimentos provisórios/ provisionais.INTIME-SE o imputado desta decisão, advertindo-o de que o descumprimento injustificado das medidas ensejará a decretação de sua prisão preventiva, na forma do art. 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006, bem como possível cometimento do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. INTIME-SE a requerente para tomar ciência desta decisão, sendo facultado o contato por meio eletrônico, advertindo-a de que decorrido o prazo de validade das medidas protetivas, sem pedido de prorrogação ou envio do inquérito, ocorrerá o arquivamento dos autos, bem como caso entenda pela desnecessidade das medidas protetivas, deverá entrar em contato com esta Vara Especializada. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das medidas protetivas. Esta decisão deverá ser fiel e imediatamente cumprida, cabendo ao Oficial de Justiça requisitar força policial caso seja necessário à diligência. Fica facultada a utilização desta decisão como ofício. Providencie-se o cadastramento do CPF do imputado, caso não tenha sido realizada a diligência. Arquivem-se provisoriamente, após as intimações. Decorrido o prazo das medidas protetivas, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Petrolina, data conforme assinatura eletrônica. Juiz de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), Segunda-feira, 8 de Janeiro de 2024.

Luciano Santos Costa

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0027190-06.2023.8.17.3130

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Partes:

Requerente CREUZA INACIO ROCHA SANTOS

Requerido FABIO LEITE DA FONSECA

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao requerido , FABIO LEITE DA FONSECA , com CPF: 749.269.263-34, nascido em: 08/01/1979 , filho de: ZULMIRA MARIA SILVA DA FONSECA, , a qual se encontra em local incerto e não sabido, que nesta Unidade Judiciária, situada à Av. da Integração nº 1465 – Vila Eduardo – Petrolina – PE, tramita uma Medida Protetiva tombada sob o nº 0027190-06.2023.8.17.3130 , tendo como requerente CREUZA INACIO ROCHA SANTOS .

Assim, fica o(a) mesmo INTIMADO (A) da seguinte decisão:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 19, da Lei 11.340/2006, para fins de proteção da integridade patrimonial, moral, psicológica e física da ofendida, previstas no art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Lei nº. 11.340/06, abaixo indicadas, as quais terão validade pelo prazo 06 (seis) meses:1 — Proibição de aproximar-se da ofendida à distância inferior a 300 (trezentos) metros; 2 — Proibição de estabelecer qualquer contato, por qualquer meio de comunicação, com a mesma;3 — Proibição de frequentar os seguintes locais: endereço residencial da requerente. INDEFIRO o requerimento de extensão da proteção legal as testemunhas/familiares

da vítima.INTIME-SE o imputado desta decisão, advertindo-o de que o descumprimento injustificado das medidas ensejará a decretação de sua prisão preventiva, na forma do art. 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006, bem como possível cometimento do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. INTIME-SE a vítima para tomar ciência desta decisão, sendo facultado o contato por meio eletrônico, advertindo-a de que decorrido o prazo de validade das medidas protetivas, sem pedido de prorrogação ou envio do inquérito, ocorrerá o arquivamento dos autos, bem como caso entenda pela desnecessidade das medidas protetivas, deverá entrar em contato com esta Vara Especializada. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das medidas protetivas. Esta decisão deverá ser fiel e imediatamente cumprida, cabendo ao Oficial de Justiça requisitar força policial caso seja necessário à diligência. Fica facultada a utilização desta decisão como ofício.Providencie-se o cadastramento do CPF do imputado, caso não tenha sido realizada a diligência. Arquivem-se provisoriamente, após as intimações.Decorrido o prazo das medidas protetivas, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Petrolina, data conforme assinatura eletrônica. Juiz de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), Segunda-feira, 8 de Janeiro de 2024.

Luciano Santos Costa

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0027515-78.2023.8.17.3130

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Partes:

Requerente KLEITIANE DOS SANTOS

Requerido PAULO CESAR GOES DA SILVA

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao requerido , PAULO CESAR GOES DA SILVA , com CPF: 076.534.804-70, nascido em: 21/09/1998 , filho de: REGIANE DA SILVA GOES, , a qual se encontra em local incerto e não sabido, que nesta Unidade Judiciária, situada à Av. da Integração nº 1465 – Vila Eduardo – Petrolina – PE, tramita uma Medida Protetiva tombada sob o nº 0027515-78.2023.8.17.3130 , tendo como requerente KLEITIANE DOS SANTOS .

Assim, fica o(a) mesmo INTIMADO (A) da seguinte decisão:

" Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 19, da Lei 11.340/2006, para fins de proteção da integridade patrimonial, moral, psicológica e física da ofendida, previstas no art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Lei nº. 11.340/06, abaixo indicadas, as quais terão validade pelo prazo 06 (seis) meses:1 - Proibição de aproximar-se da ofendida à distância inferior a 300 (trezentos) metros; 2 - Proibição de estabelecer qualquer contato, por qualquer meio de comunicação, com a mesma;3 - Proibição de frequentar os seguintes locais: endereço residencial/local de trabalho da solicitante. INDEFIRO o requerimento de extensão da proteção legal as testemunhas/familiares da vítima, bem como os pleitos pela proibição de frequentar creche/local de estudo dos filhos e afastamento do agressor do lar, domicilio ou local de residência.INTIME-SE o imputado desta decisão, advertindo-o de que o descumprimento injustificado das medidas ensejará a decretação de sua prisão preventiva, na forma do art. 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006, bem como possível cometimento do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. INTIME-SE a requerente para tomar ciência desta decisão, sendo facultado o contato por meio eletrônico, advertindo-a de que decorrido o prazo de validade das medidas protetivas, sem pedido de prorrogação ou envio do inquérito, ocorrerá o arquivamento dos autos, bem como caso entenda pela desnecessidade das medidas protetivas, deverá entrar em contato com esta Vara Especializada. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das medidas protetivas. Esta decisão deverá ser fiel e imediatamente cumprida, cabendo ao Oficial de Justiça requisitar força policial caso seja necessário à diligência. Fica facultada a utilização desta decisão como ofício. Providencie-se o cadastramento do CPF do imputado, caso não tenha sido realizada a diligência. Arquivemse provisoriamente, após as intimações.Decorrido o prazo das medidas protetivas, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Petrolina, data conforme assinatura eletrônica. Juiz de Direito '

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), Segunda-feira, 8 de Janeiro de 2024.

Luciano Santos Costa

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0027514-93.2023.8.17.3130

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Partes:

Requerente CAMILA GOMES DE SOUZA Requerido ROBSON ANDRE RIBEIRO

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao requerido , ROBSON ANDRE RIBEIRO , com CPF: 077.755.674-06, nascido em: 01/06/1987 , filho de: MARILEIDE RIBEIRO, , a qual se encontra em local incerto e não sabido, que nesta Unidade Judiciária, situada à Av. da Integração nº 1465 – Vila Eduardo – Petrolina – PE, tramita uma Medida Protetiva tombada sob o nº 0027514-93.2023.8.17.3130 , tendo como requerente CAMILA GOMES DE SOUZA .

Assim, fica o(a) mesmo INTIMADO (A) da seguinte decisão:

" Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 19, da Lei 11.340/2006, para fins de proteção da integridade patrimonial, moral, psicológica e física da ofendida, previstas no art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Lei nº 11.340/06, abaixo indicadas, as quais terão validade pelo prazo 06 (seis) meses:1 - Proibição de aproximar-se da solicitante à distância inferior a 300 (trezentos) metros; 2 – Proibição de estabelecer qualquer contato, por qualquer meio de comunicação, com a ofendida; 3 – Proibição de frequentar os seguintes locais: endereço residencial/local de trabalho da mesma. INDEFIRO os pleitos pela extensão da proteção legal aos familiares e testemunhas, afastamento do agressor do lar, domicilio ou local de convivência, bem como os pedidos de proibição de frequentar creche/local de estudo dos filhos, restrição ou suspensão de visitas aos filhos menores e fixação dos alimentos provisórios/ provisionais. RESSALVA-SE, em todos os casos, o direito de visitação aos filhos menores, caso haja regulamentação no juízo de família, o qual deverá ser realizado mediante ajuste intermediado por terceira pessoa da confiança dos mesmos, sem prejuízo da observância das medidas ora determinadas na presente decisão. INTIME-SE o imputado desta decisão, advertindo-o de que o descumprimento injustificado das medidas ensejará a decretação de sua prisão preventiva, na forma do art. 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006, bem como possível cometimento do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. INTIME-SE a requerente para tomar ciência desta decisão, sendo facultado o contato por meio eletrônico, advertindoa de que decorrido o prazo de validade das medidas protetivas, sem pedido de prorrogação ou envio do inquérito, ocorrerá o arquivamento dos autos, bem como caso entenda pela desnecessidade das medidas protetivas, deverá entrar em contato com esta Vara Especializada. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das medidas protetivas. Esta decisão deverá ser fiel e imediatamente cumprida, cabendo ao Oficial de Justiça requisitar força policial caso seja necessário à diligência. Providencie-se o cadastramento do CPF do imputado, caso não tenha sido realizada a diligência. Arquivem-se provisoriamente, após as intimações. Fica facultada a utilização desta decisão como ofício. Decorrido o prazo das medidas protetivas, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Petrolina, data conforme assinatura eletrônica. Juiz de Direito '

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), Segunda-feira, 8 de Janeiro de 2024.

Luciano Santos Costa

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0026969-23.2023.8.17.3130

Classe: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Partes:

Requerente ADRIANA DE SOUZA GUIMARAES

Requerido JOSE DIOGO NUNES DA SILVA

Prazo do Edital: 15 (quinze) dias

O Doutor Sydnei Alves Daniel, Juiz de Direito, da Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Comarca de Petrolina, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER ao requerido , **JOSE DIOGO NUNES DA SILVA** , **com CPF: 136.217.444-01, nascido em: 15/08/1988** , **filho de: EDVANDE NUNES DA SILVA**, , a qual se encontra em local incerto e não sabido, que nesta Unidade Judiciária, situada à Av. da Integração nº 1465 – Vila Eduardo – Petrolina – PE, tramita uma Medida Protetiva tombada sob o nº **0026969-23.2023.8.17.3130** , tendo como requerente **ADRIANA DE SOUZA GUIMARAES** .

Assim, fica o(a) mesmo INTIMADO (A) da seguinte decisão:

"Ante o exposto, DEFIRO PARCIALMENTE as medidas protetivas de urgência, nos termos do art. 19, da Lei 11.340/2006, para fins de proteção da integridade patrimonial, moral, psicológica e física da ofendida, previstas no art. 22, inciso III, alíneas "a", "b" e "c", ambos da Lei nº. 11.340/06, abaixo indicadas, as quais terão validade pelo prazo 06 (seis) meses: 1 - Proibição de aproximar-se da requerente à distância inferior a 300 (trezentos) metros; 2 - Proibição de estabelecer qualquer contato, por qualquer meio de comunicação, com a requerente3 - Proibição de freguentar os seguintes locais: endereco residencial/local de trabalho da requerente.INDEFIRO o requerimento de extensão da proteção legal as testemunhas/familiares da ofendida, bem como os pleitos de proibição de frequentar creche/local de estudos dos filhos e afastamento do agressor do lar, domicilio ou local de convivência. INTIME-SE o imputado desta decisão, advertindo-o de que o descumprimento injustificado das medidas ensejará a decretação de sua prisão preventiva, na forma do art. 313, III do CPP c/c art. 20 da Lei nº 11.340/2006, bem como possível cometimento do delito previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006. Atente-se também o para o contato telefônico descrito nos autos. INTIME-SE a solicitante para tomar ciência desta decisão, sendo facultado o contato por meio eletrônico, advertindo-a de que decorrido o prazo de validade das medidas protetivas, sem pedido de prorrogação ou envio do inquérito, ocorrerá o arquivamento dos autos, bem como caso entenda pela desnecessidade das medidas protetivas, deverá entrar em contato com esta Vara Especializada. Dê-se vista ao Ministério Público para que se manifeste acerca das medidas protetivas. Esta decisão deverá ser fiel e imediatamente cumprida, cabendo ao Oficial de Justiça requisitar força policial caso seja necessário à diligência. Fica facultada a utilização desta decisão como ofício. Providencie-se o cadastramento do CPF do imputado, caso não tenha sido realizada a diligência. Arquivem-se provisoriamente, após as intimações. Decorrido o prazo das medidas protetivas, voltem-me conclusos. Expedientes necessários. Petrolina, data conforme assinatura eletrônica. Juiz de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Petrolina (PE), Segunda-feira, 8 de Janeiro de 2024 .

Luciano Santos Costa

Chefe de Secretaria

Sydnei Alves Daniel

Juiz de Direito

Poção - Vara Única

Processo nº 0000528-90.2019.8.17.1110

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INVESTIGADO(A): JULIANO CESAR MELO MAGALHAES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

De ordem do Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Criminal da Comarca de Pesqueira, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a INVESTIGADO(A): JULIANO CESAR MELO MAGALHAES , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LARGO BERNARDO VIEIRA DE MELO, S/N, Centro, PESQUEIRA - PE - CEP: 55200-000, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000528-90.2019.8.17.1110, proposta por REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u) CITADO para, em 10 (dez) dias, responder à acusação, por escrito e através de Advogado, podendo recorrer à Defensoria Pública desta Comarca se não dispuser de recursos para contratar um particular . b)- Na citação, seja(m) os(as) acusados(as) alertado(s) de que na resposta, poderá(ao) arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário Síntese da inicial: O Ministério Público denunciou o acusado como incurso no art. 169 § 9º do CP. Observação : O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/ listView.seam . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/ cadastro-de-advogado . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MILENA BIANCA MENDES ALVES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

PESQUEIRA, 8 de janeiro de 2024.

Milena Bianca Mendes Alves Analista Judiciário

Salgueiro - 1ª Vara

Processo nº 0002350-55.2020.8.17.3220 AUTOR(A): MARIA ILENE DOS SANTOS REQUERIDO(A): NADEJY WIDJA DOS SANTOS

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Fórum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de INTERDIÇÃO/ CURATELA (58), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002350-55.2020.8.17.3220, proposta por AUTOR(A): MARIA ILENE DOS SANTOS, em favor de REQUERIDO(A): NADEJY WIDJA DOS SANTOS, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 122971643) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Diante do exposto, estando ratificadas as alegações iniciais pelo interrogatório, pela perícia médica e pela prova documental produzida, restando suficientemente provado que a interditanda é portadora de deficiência mental, patologia CID 10 F 06.9 (transtorno mental não especificado devido a uma lesão e disfunção cerebral e a uma doença física) e T 90.5 (sequelas de traumatismo intracraniano, requerendo vigilância e/ou tratamento, estando incapaz de exercer, por si, os atos da vida civil, julgo parcialmente procedente, por sentença, para que surta os seus legítimos e legais efeitos, o pedido formulado na inicial para decretar a interdição de NADEJY WIDJA DOS SANTOS, qualificada na inicial, declarando-a relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil. "munus" de curadora a pessoa de MARIA ILENE DOS SANTOS, a quem incumbirá representá-lo nos atos da vida civil, especialmente perante o INSS e/ou qualquer instituição bancária ou creditícia. Os limites da curatela circunscrever-se-ão às restrições constantes do art. 1.782 do CC, ou seja, somente privarão o interditado de, sem curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º, do CPC, inscreva-se a presente sentença no Registro Civil e publique-a no Diário da Justiça, por três (3) vezes, com interstício de dez (10) dias entre as publicações, devendo constar do edital os nomes da interdita e de sua curadora, a causa e os limites da curatela. Uma vez registrada a sentença, na forma do art. 93, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73, intime-se a curadora nomeada para prestar o compromisso legal, no prazo de cinco (05) dias. Deixo de determinar a especialização da hipoteca legal por não constar dos autos que o interdito seja proprietário de imóveis a serem confiados à administração da curadora, bem como em razão da reconhecida idoneidade desta e por considerar que a curatela já acarretará razoáveis ônus de assistência, quarda, sustento e orientação. Expeça-se mandado de averbação instruído com cópias da sentença, do registro da sentença e da certidão de nascimento do interdito ao Cartório de Registro Civil competente para que seja a anotação da interdição no assento de nascimento e/ ou casamento, na forma do art. 107, §1º da Lei 6015/73, observando-se o disposto no art. 109, §5º da lei 6015/73. Custas na forma da lei, ficando sob condição suspensiva de exigibilidade em virtude do deferimento da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações e baixas de estilo. P.R.I. Salgueiro, 05.01.2023. José Gonçalves de Alencar Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, IRIS NUNES SILVA DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

SALGUEIRO, 30 de novembro de 2023.

JOSÉ GONÇALVES DE ALENCAR Juiz(a) de Direito

Salgueiro - 2ª Vara

2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro

Processo nº 0000115-23.2017.8.17.3220

EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE EXECUTADO(A): ANACI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ - ME

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Salgueiro, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a EXECUTADO(A): ANACI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ - ME, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R MANOEL FRANCISCO SANTIAGO, 300, Forum Cornélio de Barros Muniz e Sá, Augusto Alencar Sampaio, SALGUEIRO - PE - CEP: 56000-000, tramita a ação de EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (12154), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000115-23.2017.8.17.3220, proposta por EXEQUENTE: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANNA PAULA ARAUJO DE ANDRADE BORBA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). SALGUEIRO, 3 de janeiro de 2024. Juiz(a) de Direito (Assina eletronicamente)

Santa Cruz do Capibaribe - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Forum Dr. Naércio Cireno Gonçalves - ROD RODOVIA PE160-KM 12,

Santa Cruz do Capibaribe/PE CEP: 55190000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MPU

Processo nº: 0004034-17.2023.8.3250 Classe: Medida Protetiva de Urgência

Partes:

REQUERENTE: E.D.A

REQUERIDO: ELENILDO JOSE DA SILVA

Prazo do Edital: legal

O Doutor João Paulo Barbosa Lima, Juiz de Direito,

Pelo presente, fica o requerido **ELENILDO JOSE DA SILVA**, INTIMADO da DECISÃO:

DECISÃO

Trata-se de requerimento de medida protetiva de urgência formulado pelo Delegado de Polícia local, em favor de V. LEIDA SCHNEIDER (Edilson de Amorim), fundada em suposta situação de violência doméstica praticada por seu companheiro, identificado como ELENILDO JOSÉ DA SILVA.

Conforme termo de declaração, a requerente informou que convive com o requerido há aproximadamente 6 (seis) anos e não deseja mais continuar o seu relacionamento amoroso. Afirmou que seu companheiro não aceita o fim do relacionamento e passou a lhe ameaçar de morte.

A vítima dos autos requereu a aplicação de medidas protetivas de urgência previstas na Lei n. 11.340/06, mais conhecida como Lei Maria da Penha.

É o relatório. DECIDO.

Cumpre esclarecer que a concessão das medidas protetivas de urgência previstas na Lei 11.340/06 dispensam uma análise aprofundada de provas, tratando-se de medida salutar de preservação da integridade física da mulher e mitigadora de conflitos, evitando-se a exacerbação dos ânimos e suas indesejáveis consequências.

Importante destacar ainda que a Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que a Lei Maria da Penha também deve ser aplicada aos casos de violência doméstica ou familiar contra mulheres transgênero.

RECURSO ESPECIAL. MULHER TRANS. VÍTIMA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. APLICAÇÃO DA LEI N. 11.340/2006, LEI MARIA DA PENHA. CRITÉRIO EXCLUSIVAMENTE BIOLÓGICO. AFASTAMENTO. DISTINÇÃO ENTRE SEXO E GÊNERO. IDENTIDADE. VIOLÊNCIA NO AMBIENTE DOMÉSTICO. RELAÇÃO DE PODER E MODUS OPERANDI. ALCANCE TELEOLÓGICO DA LEI. MEDIDAS PROTETIVAS. NECESSIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. A aplicação da Lei Maria da Penha não reclama considerações sobre a motivação da conduta do agressor, mas tão somente que a vítima seja mulher e que a violência seja cometida em ambiente doméstico, familiar ou em relação de intimidade ou afeto entre agressor e agredida. 2. É descabida a preponderância, tal qual se deu no acórdão impugnado, de um fator meramente biológico sobre o que realmente importa para a incidência da Lei Maria da Penha, cujo arcabouço protetivo se volta a julgar autores de crimes perpetrados em situação de violência doméstica, familiar ou afetiva contra mulheres. Efetivamente, conquanto o acórdão recorrido reconheça diversos direitos relativos à própria existência de pessoas trans, limita à condição de mulher biológica o direito à proteção conferida pela Lei Maria da Penha. 3. A vulnerabilidade de uma categoria de seres humanos não pode ser resumida tão somente à objetividade de uma ciência exata. As existências e as relações humanas são complexas e o Direito não se deve alicerçar em argumentos simplistas e reducionistas. 4. Para alicerçar a discussão referente à aplicação do art. 5º da Lei Maria da Penha à espécie, necessária é a diferenciação entre os conceitos de gênero e sexo, assim como breves noções de termos transexuais, transgêneros, cisgêneros e travestis, com a compreensão voltada para a inclusão dessas categorias no abrigo da Lei em comento, tendo em vista a relação dessas minorias com a lógica da violência doméstica contra a mulher. 5. A balizada doutrina sobre o tema leva à conclusão de que as relações de gênero podem ser estudadas com base nas identidades feminina e masculina. Gênero é questão cultural, social, e significa interações entre homens e mulheres. Uma análise de gênero pode se limitar

a descrever essas dinâmicas. O feminismo vai além, ao mostrar que essas relações são de poder e que produzem injustiça no contexto do patriarcado. Por outro lado, sexo refere-se às características biológicas dos aparelhos reprodutores feminino e masculino, bem como ao seu funcionamento, de modo que o conceito de sexo, como visto, não define a identidade de gênero. Em uma perspectiva não meramente biológica, portanto, mulher trans mulher é. 6. Na espécie, não apenas a agressão se deu em ambiente doméstico, mas também familiar e afetivo, entre pai e filha, eliminando qualquer dúvida quanto à incidência do subsistema da Lei n. 11.340/2006, inclusive no que diz respeito ao órgão jurisdicional competente - especializado - para processar e julgar a ação penal. 7. As condutas descritas nos autos são tipicamen te influenciadas pela relação patriarcal e misógina que o pai estabeleceu com a filha. O modus operandi das agressões - segurar pelos pulsos, causando lesões visíveis, arremessar diversas vezes contra a parede, tentar agredir com pedaço de pau e perseguir a vítima - são elementos próprios da estrutura de violência contra pessoas do sexo feminino. Isso significa que o modo de agir do agressor revela o caráter especialíssimo do delito e a necessidade de imposição de medidas protetivas. 8. Recurso especial provido, a fim de reconhecer a violação do art. 5º da Lei n. 11.340/2006 e cassar o acórdão de origem para determinar a imposição das medidas protetivas requeridas pela vítima L. E. S. F. contra o ora recorrido. (STJ - REsp: 1977124 SP 2021/0391811-0, Relator: Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, Data de Julgamento: 05/04/2022, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 22/04/2022)

No presente caso, por se tratar de vítima mulher, independentemente do seu sexo biológico, e tendo ocorrido a violência em ambiente familiar deve ser aplicada a legislação especial.

No caso dos autos, embora sejam tênues os elementos de informação que instruem tal pedido, já que se limitam ao pedido de medidas protetivas de urgência assinado pela vítima na Delegacia local e termo de declaração da vítima, vislumbro fumus boni iuris em face da medida requestada, eis que a proibição de aproximação da ofendida, por ser medida temporária, não implicará em maiores prejuízos ao requerido, ao mesmo tempo em que representa uma proteção à requerente.

Quanto ao periculum in mora justificador da implantação de medidas urgentes, à luz da legislação acima referida, vislumbro o preenchimento de tal requisito, porquanto a parte hipossuficiente nesta relação deve ser cautelarmente protegida.

Desse modo, o deferimento das medidas de proteção é providência de cautela que se impõe, evitando-se qualquer eventual problema futuro.

Com tais considerações, presentes os elementos mínimos de prova indiciária e estabelecida a necessidade da tutela de urgência, nos termos do artigo 18, I, da Lei 11.340/2006, DEFIRO, pelo prazo de **6 MESES**, a contar desta data, as medidas protetivas previstas nos incisos II, III, 'a' e 'b', do art. 22 da mesma lei, determinando:

a) AFASTAMENTO DO LAR:

b) a proibição para o Requerido de se aproximar da ofendida, esteja esta em sua residência, em local de trabalho ou em via pública, devendo manter a distância de 200 metros desta;

c) a proibição para o Requerido de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação.

Intime-se o apontado agressor dos termos desta decisão, certificando-se de que, em caso de descumprimento das medidas estabelecidas, PODERÁ SER DECRETADA A SUA PRISÃO PREVENTIVA bem como poderá incorrer na prática do crime previsto no art. 24-A da Lei nº 11.340/06.

No cumprimento do mandado, deverá o Sr. Oficial encarregado da diligência explicar ao Requerido que se trata de medida cautelar que, por sua natureza, é temporária e modificável, citando-o, nos termos do art. 802 do CPC, para, em 05 dias, contestar o pedido, por intermédio de advogado, indicando as provas que pretende produzir.

Cientifique-se o Ministério Público acerca das medidas adotadas.

Oficie-se o 24º BPM e o Centro de Referência da Mulher desta cidade comunicando o deferimento das medidas protetivas e informando o endereço da requerente.

Intime-se a vítima desta Decisão, cientificando-a do prazo de validade da medida cautelar, a fim de que, após esse prazo, caso considere necessária sua manutenção, mantenha contato com a Secretaria do Juízo através do telefone 3759-8285 manifestando seu interesse nesse sentido, sob pena de ser seu silêncio ser interpretado como não necessária a continuidade da medida e consequente extinção do processo.

Cumpra-se com a URGÊNCIA que se requer o caso.

Caso seja infrutífera a tentativa de localização das partes pelo Oficial de Justiça para fins de intimação do teor desta decisão, desde já, determino a intimação por edital, nos termos do art. 275, §2°, do CPC.

Ressalto, por fim, que questões patrimoniais, imobiliárias, bem como relativas à separação e divórcio devem ser pacificadas junto ao Juízo Cível competente.

Uma vez cumpridas todas as determinações da decisão e decorrido o prazo de 05 (cinco) dias úteis sem novos requerimentos, determino o **ARQUIVAMENTO DOS PRESENTES AUTOS**, com base na orientação do art. 2º, inciso I, alínea "j", da Portaria Conjunta nº 03/2021 do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

Em havendo requerimento da vítima no sentido de renovação das medidas, desarquivem-se e voltem-me os autos conclusos. Registre-se, por fim, que não há impeditivo para que a vítima, em face de nova conduta agressiva, requeira a aplicação de novas medidas protetivas.

SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE, data da assinatura eletrônica João Paulo Barbosa Lima

Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA CIDADE E COMARCA DE SANTA CRUZ DO CAPIBARIBE CARTÓRIO DA 1º VARA CRIMINAL

TERMO DE REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE SORTEIO DOS JURADOS QUE IRÃO SERVIR NAS REUNIÕES PERIODICAS DO JÚRI DO ANO DE 2024

Aos oito dias do mês de Janeiro de dois mil e vinte e quatro (08.01.2024) às 09h30min, nesta Comarca e Cidade de Santa Cruz do Capibaribe, Estado de Pernambuco, na Sala de Audiências da Vara Criminal desta Comarca, presente o MM. Juiz de Direito **Dr. JOÃO PAULO BARBOSA LIMA** Juiz de Direito em Exercício cumulativo nesta Vara desta Comarca, comigo Analista Judiciário abaixo assinado, presente ainda o **Dr. ANDRÉ ANGELO DE ALMEIDA**, Promotor de Justiça. Após as formalidades, procedeu-se ao sorteio dos jurados que irão servir nas Sessões periódicas do Tribunal do Júri popular desta Comarca no corrente ano, tendo sido sorteados os seguintes jurados:

JURADOS

DOUGLAS SEVERINO DA SILVA ANTÔNIO FERREIRA JÚNIOR JOSÉ ELENILDO DE LIMA VICENTE APOLINÁRIO DE SENNA PATRÍCIA VIVIANE DE SOUSA LARA OHARRANA CELESTINO SILVA PRISCILA MONIQUE NASCIMENTO SILVA ANDERSON SEVERINO DE CARVALHO MARIA ALINE FERREIRA MARIA DE LOURDES SANTOS FRANCISCO DAS CHAGAS COSTA DE MORAES JUNIOR IGOR RAFAEL LOPES DA SILVA JÚNIOR ESPERDITO DA SILVA OLIVEIRA THIAGO EVERTON SILVA LAYSE MAYARA DE SOUZA ALVES AMANDA ALVES DA SILVA RHANYA THALYTA DE MELO SILVA LOPES SANDRA MARANHAO ALVES MILENA ARAUJO SILVA MARIA BETANIA DE ASSIS JOSEFA LUZINETE PEREIRA DA SILVA DUCILENE BEZERRA DE ARAUJO CICERA MARIA DE SOUSA DEMONTIE LOPES DE SOUZA GILVANEIDE AMELIA BONFIM

JURADOS SUPLENTES:

ANA PATRICIA DA SILVA
FLORA JANAINA GOMES DE LIMA
IARA CARLA GONCALVES
LUCIA DE FATIMA FEITOSA
MARIA CLAUDENICE DIAS SILVA
MARIA DE FATIMA DINIZ
SABRINA ALVES GOMES
ADEILDO CORDEIRO DE FRANÇA
KELLY CRISTINA MORAES
SANDRO SINESIO DE LIMA

Pelo MM. Juiz foi determinado a expedição de edital para convocação dos jurados sorteados que servirão na pauta do Júri a serem realizados a partir do dia 08 de Janeiro de 2024, na Sessão do Tribunal do Júri Popular, prorrogando-se até final julgamento dos processos a serem incluídos em pauta. Nada mais havendo a contar, mandou o MM. Juiz encerrar o presente termo. Eu,______, Natália Pontes Nascimento Arruda, Analista Judiciário/Chefe de Secretaria, o digitei e Subscrevi.

João Paulo Barbosa Lima

Juiz Presidente

André Ângelo de Almeida

Promotor de Justiça

São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível

Processo n° 0001118-06.2020.8.17.3350

Ação: Declaratória de União Estável

Partes:

Autor(a): MARGARIDA VIEIRA RAMOS

Requeridos: JUAREZ VIEIRA RAMOS e outros

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 15 (quinze) dias

A Exma. Dra. Marinês Marques Viana, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a tantos quantos o presente Edital de Citação virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, especialmente a **MÔNICA VIEIRA RAMOS**, **TEMÍSTOCLES VIEIRA RAMOS e ERNESTO VIEIRA RAMOS**, os quais se encontram em **local incerto e não sabido** que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, tramitam os autos de uma ação de **RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL**, Processo Judicial Eletrônico - PJe **0001118-06.2020.8.17.3350**, proposta por Margarida Vieira Ramos, motivo pelo qual **CITO** e tenho por **CITADO** as pessoas de **MÔNICA VIEIRA RAMOS**, **TEMÍSTOCLES VIEIRA RAMOS e ERNESTO VIEIRA RAMOS** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: https://pje.tipe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: https://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, será este publicado no local de costume e no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, o digitei e conferi como chefe de secretaria em exercício. São Lourenço da Mata,

Marinês Marques Viana Juíza de Direito

(assinatura eletrônica)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

São Lourenço da Mata - Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Criminal da Comarca de São Lourenço da Mata

Tribunal do Júri

EDITAL DA PAUTA DO JÚRI - PRIMEIRO SEMESTRE - ANO 2024

A Dra. MARINÊS MARQUES VIANA, Juiz de Direito da Vara Criminal e Presidente do Tribunal do Júri da Comarca de São Lourenço da Mata/PE, em substituição ao juiz titular em gozo de férias, em virtude da Lei, etc... FAZ SABER a todos que virem o presente EDITAL que foram designados os dias 05, 07, 12, 14, 19, 21 e 26 de março; 02, 04, 09, 11, 16, 18, 23, 25 e 30 de abril; 02, 07, 09, 14, 16, 21, 23, 28 e 30 de maio de 2024, para realização das SESSÕES DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI NO PRIMEIRO SEMESTRE DO ANO DE 2024 DA COMARCA DE SÃO LOURENÇO DA MATA/PE, que se iniciarão às 09h00min dos referidos dias, no Plenário do Tribunal do Júri da referida Comarca, situado na Rua Tito Pereira, nº 267, Centro, São Lourenço da Mata/PE, conforme pauta a seguir:

DIA E HORA	PROCESSO	TIPIFICAÇÃO	RÉU (S)	DEFENSOR (ES) PÚBLICO
				(S)/ADVOGADO (OS)
05/03/2024 às 09h	0000222-46.2020.8.17.1350	art. 121, §2°, I, IV e VI, c/c art. art. 14, II, do Código Penal; art. 121, §2°, IV, c/c art. 14, II, do mesmo diploma legal – duas vezes; art. 250, §1°, II, "a", do Código Penal; na forma do art. 70, in fine, do mesmo diploma legal	ALMIR ANDSON FELIX DA LUZ	Defensoria Pública
07/03/2024 às 09h	0000567-51.2016.8.17.1350	art. 121, §2°, II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal e art. 155, caput, do mesmo dispositivo legal, na forma do art. 69 do Código Penal	ADRIANO DOS SANTOS CAMPELO	Dr. José Felix de Lima Santos, OAB/PE nº 16.956 e Dra. Lais Maria de Lima da Silva, OAB/PE nº 35.367
12/03/2024 às 09h	0000039-41.2021.8.17.1350	art. 121, §2°, I e IV; art. 155, caput, e art. 211, caput, todos do Código Penal	MATHEUS ARAÚJO DE ALMEIDA	Dr. Edson José da Silva, OAB/ PE nº 47.050
14/03/2024 às 09h	0001543-96.2021.8.17.3350	art. 121, §2°, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, duas vezes, na forma do art. 69, do mesmo diploma legal	RODRIGO VASCONCELOS GOMES BEZERRA	Magda Anunciada de Santana Silva, OAB/PE nº 56.956 e Dra. Kátia Maria de Lima, OAB/PE nº 56.873
19/03/2024 às 09h	0001780-63.2014.8.17.1350	art. 121, §2°, IV, do Código Penal	DENOSTENES ALVES DE OLIVEIRA	Defensoria Pública
21/03/2024 às 09h	0000812-67.2013.8.17.1350	art. 121, §2°, I e IV e art. 250, §1°, II, alínea "a", todos do Código Penal	LEANDRO MARTINS DE SOUSA	Defensoria Pública
26/03/2024 às 09h	0000496-45.1999.8.17.1350	121, caput, do Código Penal	GILBERTO CAMPOS DA SILVA	Dr. Alexandre Sena de Almeida, OAB/PE nº 33.968
02/04/2024 às 09h	0042844-82.2018.8.17.0810	art. 121, §2°, II e IV, do Código Penal	JOSE PAULO DA SILVA	Defensoria Pública
04/04/2024 às 09h	0000031-11.2014.8.17.1350	art. 121, §2°, II e IV, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal	ALBERTO CANDIDO DA SILVA	Dr. Denivaldo Freire Bastos, OAB/PE nº 10.047
09/04/2024 às 09h	0002724-02.2013.8.17.1350	art. 121, §2°, II, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal	WANDERLEY VIEIRA ELOI	Defensoria Pública
11/04/2024 às 09h	0001343-51.2016.8.17.1350	art. 121, §2°, II e IV, do Código Penal	GUSTAVO DOS SANTOS DE SANTANA e LEANDRO FIRMINO DA SILVA	Defensoria Pública
16/04/2024 às 09h	0001844-43.2021.8.17.3350	art. 121, §2°, II e IV, do Código Penal	LUCAS VINICIUS DA SILVA MELO	Defensoria Pública
18/04/2024 às 09h	0003637-13.2015.8.17.1350	art. 121, §2°. II e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal	GUSTAVO GOMES DA SILVA	Dr. Heverson Marcel Souza de Barros, OAB/PE nº 38.103
23/04/2024 às 09h	0000718-46.2018.8.17.1350	art. 121, §2ª, I e IV, do Código Penal, duas vezes e art. 121, §2º, I e IV, c/c art. 14, II, do Código Penal, todos na forma do art. 29, do mesmo diploma legal	GIVANILDO FELICIANO DA SILVA	Dr. Aristóteles Alves Roque, OAB/PE nº 33.329
30/04/2024 às 09h	0000698-56.1998.8.17.1350	art. 121, §2°, IV c/c art. 14, II, do Código Penal, por duas vezes	VALDIR PIMENTEL	Defensoria Pública
02/05/2024 às 09h	0001388-89.2015.8.17.1350	art. 121, § 2°, I e IV c/c art. 14, II, do Código Penal	GUSTAVO MENDES	Defensoria Pública

DIA E HORA	PROCESSO	TIPIFICAÇÃO	RÉU (S)	DEFENSOR (ES) PÚBLICO
07/05/2024 às 09h	0003763-63.2017.8.17.0810	art. 121, §2°, I e IV, do Código Penal	CARLOS EDUARDO PEREIRA DA SILVA, DAMIÃO GOMES DA SILVA, LUCAS DA SILVA FAUSTINO e LUIZ RICARDO DE ALENCAR	(S)/ADVOGADO (OS) Dr. Graziano Francisco da Silva, OAB/PE nº 50.6891; Dr. José Alves da Silva Neto, OAB/PE nº 01238-D; Dra. Thaise Tamilis Vieira da Cunha, OAB/PE nº 42.407 e Dr. Paulo Henrique Melo Silva Sales, OAB/PE nº
09/05/2024 às 09h	0000291-49.2018.8.17.1350	art. 121, § 2º, incisos II e IV, do Código Penal	MICHEL BARBOSA DA SILVA e SIDNEY JOSÉ DOS SANTOS FILHO	16.707-D Defensoria Pública, Dr. Leandro Levi dos Santos Silva, OAB/PE nº 46.190 e Dr. Madson Aquino, OAB/PE nº 37.268
14/05/2024 às 09h	0000249-23.2023.8.17.4810	art. 121, §2°, incisos I, IV, VI e §2°-A, I, c/c art. 14, inciso II ; e art. 121, §2°, incisos II e IV c/c art. 14, inc. II; do Código Penal , na forma do art. 69, todos do mesmo diploma legal	LUIZ JOSE BERNARDO	Dra. Magda Anunciada de Santana Silva, OAB/PE nº 56.956, Dra. Kátia Maria de Lima, OAB/PE nº 56.873 e Dr. Lucas Lopes Alves da Silva, OAB/PE nº 56.931
16/05/2024 às 09h	0002196-94.2015.8.17.1350	121, caput, c/c art. 14, II, do Código Penal	MANOEL JORGE DA SILVA COSTA	Defensoria Pública
21/05/2024 às 09h	0001341-81.2016.8.17.1350	121, §2°, I e IV, do Código Penal	JONATAN PEREIRA DE LIMA SILVA	Defensoria Pública
23/05/2024 às 09h	0007283-62.2019.8.17.0001	art. 121, §2°, incisos I e IV; art. 211 e art. 304, do Código Penal Brasileiro	CLAYTON EDUARDO FRANÇA SILVA	Defensoria Pública
28/05/2024 às 09h	0000608-18.2016.8.17.1350	Art. 121, §2°, incisos III, IV e V; art. 211 e art. 217-A, todos do Código Penal Brasileiro, na forma do art. 29, do mesmo diploma legal	JOSE LUCIANO SILVA DO NASCIMENTO	Defensoria Pública

E para que chegue ao conhecimento de todos, mandou passar o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial de Justiça do Estado de Pernambuco e terá cópia afixada no local de costume do Fórum desta Comarca.

Dado e passado nesta Cidade e Comarca de São Lourenço da Mata/PE, aos 08 dias do mês de janeiro do ano de 2024. Eu, ______(GABRIELA DORALICE), Assessora, digitei e assino.

MARINÊS MARQUES VIANA

Juíza de Direito Presidente do Tribunal do Júri em substituição

Serra Talhada - 1ª Vara Criminal

Vara: 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE SERRA TALHADA

Juiz: DR. MARCUS CÉSAR SARMENTO GADELHA

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data: 08.01.2024

ATA DE REVISÃO DE JURADOS ANO 2024 - EXPEDIENTE 2024.0227.000006

Prazo do Edital: legal

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 162, § 4º do CPC, tendo em vista a preparação de pautas dos júris, de ordem do Dr. Marcus César Sarmento Gadelha, MM. Juiz de Direito Titular na 1ª Vara Criminal da Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, em Virtude de Lei,

FAZ SABER a todos quanto o presente Edital virem, dele noticia e conhecimento tiverem e a quem interessar possa, especialmente aos jurados abaixo mencionados, que por este juízo, nos termos dos Arts. 425 e 426 do CPP, alterado pela lei nº 11.689 de 09/06/2008, foi feita a REVISÃO e ALISTAMENTO ANUAL DOS JURADOS desta Comarca que servirão no ano de 2024, a qual ficou assim constituída:

1-ABEL LIMOEIRO DA SILVA-AGRICULTOR
2-ADAMS PEREIRA DE ARAUJO-OUTROS
3-ADEILDE BARBOSA DE CARVALHO-AGENTE ADMINISTRATIVO
5-ADEMIR PAULO DA SILVA-OUTROS
6-ADILSON GOMES DE SÁ-AGRICULTOR
7-ADILSON NUNES DE LIMA-FARMACÊUTICO
8-ADRIANA ALVES DE MAGALHÃES-VENDEDOR
9-ADRIANA APARECIDA GOMES DE LIMA-AGRICULTOR
10-ADRIANA DE LIMA CRUZ MAGALHÃES-COMERCIANTE
11-ADRIANO ANTÔNIO DA SILVA-OUTROS
12-ADRIELY CRISTINA CAVALCANTI TAVARES-ESTUDANTE
14-AIANE ALVES PEREIRA-AGRICULTOR
15-AILMA MARTINS DA SILVA LIMA-ARTESÃO
16-AILTON DE VASCONCELOS REIS FILHO-SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL
17-ALAN CLEITON SOUZA DOS SANTOS-ESTUDANTE
18-ALCILENE FURTADO DE SOUZA-AGENTE ADMINISTRATIVO
19-ALDERIVAN GOMES ALVES-VENDEDOR
20-ALESSANDRA FERREIRA DOS SANTOS-AGRICULTOR
21-ALEXSANDRA DA SILVA SANTOS-PROFESSOR
22-ALEXSANDRO FERREIRA DE SOUZA-AGENTE ADMINISTRATIVO
23-ALINE CRISTINA DE SOUZA FÉLIX-VENDEDOR
24-ALINE JULIANA PAULINO DA SILVA MORAÉS-AGRICULTOR
25-ALINE LUEDJA GOMES BARBOSA-ENFERMEIRO
26-ALINE NUNES MIRANDA-GERENTE
27-ALINE RODRIGUES DE LIMA-ESTUDANTE
28-ALISSON GABRIEL TARGINO LIMA-ESTUDANTE

29-ALLYSON CICERO DE OLIVEIRA E SILVA-VIGILANTE
30-ALMIR ROGERIO PEREIRA DA CRUZ-MOTORISTA
31-ALUIZIO LOPES FERRAZ NOGUEIRA-VENDEDOR
32-ANA CAROLINA PEREIRA DE SOUZA FREIRE-DONA DE CASA
33-ANA CRISTINA SOUZA DE AQUINO-COZINHEIRO
34-ANA LÚCIA FERREIRA DE SOUZA-COMERCIANTE
35-ANA LUIZA RIBEIRO DA SILVA-OUTROS
36-ANA MARIA DE JESUS MAGALHÃES-AGRICULTOR
37-ANA MARIA GOMES ALVES-COMERCIANTE
38-ANA MARIA VIEIRA-SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO
39-ANA PAULA DA SILVA-AGRICULTOR
40-ANA PAULA DIAS GAMA-GERENTE
41-ANA VITÓRIA FRANCO BARBOSA-AGRICULTOR
42-ANAILDES MARIA NUNES DE SIQUEIRA-TÉCNICO DE ENFERMAGEM
43-ÂNDERSON GABRIEL LOPES DA SILVA-OUTROS
44-ANDERSON PABLO NUNES DA SILVA-OUTROS
45-ANDESON RANILSON BEZERRA BATISTA-GERENTE
46-ANDRÉ FILIPE CARVALHO CRUZ-COMERCIANTE
47-ANDRÉ LUIZ JACÓ DOS SANTOS-AGRICULTOR
48-ANDRELINA FERNANDES DA SILVA-ESTUDANTE
49-ANDRESSA CAROLINE NOGUEIRA MAGALHAES-VENDEDOR
50-ANDRESSA TRINDADE BRASIL MOURATO-ADVOGADO
51-ANDREZA LAGO CORDEIRO DA COSTA-ESTUDANTE
52-ANDYARA MARJORIE GOMES-ESTUDANTE
53-ANGELINA DOS ANJOS LIMA-PROFESSOR
54-ANITA BEZERRA XAVIER-PROFESSOR
55-ANNA RAFAELLA DE MELO SOUZA-ESTUDANTE
58-ANTONIO ALVES NOGUEIRA FILHO-APOSENTADO
59-ANTONIO BARROS DA SILVA-COMERCIANTE
60-ANTONIO CARLOS BRITO PEREIRA DE MENESES-ESTUDANTE
61-ANTONIO CESAR ATAIDE DA SILVA-VENDEDOR
62-ANTONIO DIONIZIO GOMES DE SOUZA-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
63-ANTONIO LUIZ DE MENEZES-MOTORISTA
64-ANTONIO SERAFIM LIMA DE SA-AGRICULTOR
66-ARISTIDES DE SOUZA BARBOZA-LANTERNEIRO
67-ARNALDO ANTONIO DE LIMA-ALMOXARIFE
69-ATANIEL MOURA LEITE-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
70-AYANNA PAULA FERREIRA SILVA-PROFESSOR
72-BRUNO AURELIANO SILVA DOS SANTOS-OUTROS
74-BRUNO ÉRICKSON ALVES DA SILVA-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

75-CARLA LOPES DE SIQUEIRA-DONA DE CASA 76-CARLOS ANDRÉ DE SOUZA-EMPRESÁRIO 77-CARLOS AUGUSTO GOMES DE MAGALHÃES-ESTUDANTE 78-CARLOS DAVID GONÇALVES DE SÁ-OUTROS 79-CARLOS FERNANDO DOS SANTOS SILVA-ENGENHEIRO 80-CARLOS HENRIQUE DA SILVA-ESTUDANTE 81-CELESTINA PEREIRA DE VALÕES-DONA DE CASA 82-CÉLIO MARCIO ANTUNES LIMA-EMPRESÁRIO 83-CICERA EDJANE DE LIMA SILVA-AGENTE ADMINISTRATIVO 84-CICERO COSTA SANTOS-COMERCIÁRIO 85-CÍCERO DA SILVA LIMA-AGRICULTOR 86-CINTIA DENIELLI SILVA LEITE-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL 87-CIRLEIDE PAULO DA SILVA FERREIRA-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL 88-CLAUDIANA DOS SANTOS NOGUEIRA XAVIER-AGRICULTOR 89-CLEIDE GOMES DE LIMA-AGRICULTOR 92-CONSTANCIA PEREIRA DE FRANÇA SÁ-APOSENTADO 93-COSMO RENEI DA SILVA NASCIMENTO-AGRICULTOR 94-CREUZA SANTANA DE SOUZA-OUTROS 96-DAMIANA NUNES DA SILVA BARROS-AGRICULTOR 97-DANIEL GOMES DE ALMEIDA-ESTUDANTE 98-DANIEL LUCAS DE SOUZA SILVA-AGRICULTOR 99-DANIELA DE VASCONCELOS PEREIRA CARVALHO-PEDAGOGO 100-DARCICLEA PEREIRA DE MOURA-TRABALHADOR DE CONTABILIDADE 101-DÁRCIO MARINHO DE SÁ JURUBEBA-ESTUDANTE 102-DARTICLEA DOS SANTOS MANDU-OUTROS 103-DIÊGO DE ALMEIDA FERREIRA-OUTROS 104-DIERSON TOMAZ RIBEIRO-PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO 105-DILZA INACIA DE SOUZA SANTOS-PROFESSOR DE ENSINO SUPERIOR 106-DORILENE SOARES DA SILVA-MÉDICO 107-EDGLEYSON MAX ALVES E SILVA-ELETRICISTA E ASSEMELHADOS 108-EDILENE MARIA DE OLIVEIRA-AGRICULTOR 109-EDNALDO GODÊ DA SILVA-MOTORISTA 110-EDSON CARLOS SOARES GALDÊNCIO-OUTROS 111-EDSON FONTES DE LIMA-CONTADOR 112-EDSON NASCIMENTO LIMA-OUTROS 113-EDVANDRA ALVES DE SOUZA-CABELEIREIRO E BARBEIRO 114-EDVILMA THAÍS DE MAGALHÃES CARVALHO-ESTUDANTE 115-EKSON RAMMON NOGUEIRA GUERRA-OUTROS 116-ELEN CRISTINA CARIRI DOS SANTOS-ESTUDANTE 117-ELIANE PEREIRA DOS SANTOS-VENDEDOR

118-ELIAS OLIVEIRA DA SILVA-MOTOBOY 119-ELIENE GOMES DOS SANTOS-PROFESSOR 121-ÉLIKA FEITOZA DA SILVA-ESTUDANTE 122-ELIO ANTONIO BARBOSA-TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL 123-ELISABET MARIA FERRAZ-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL 125-ELISLAINE GISELE NUNES DOS SANTOS ALBUQUERQUE-TRABALHADOR DE ARTES GRÁFICAS 126-ELIZANGELA ALVES DE SOUZA-VENDEDOR 127-ELMA MARIA GOMES CAVALCANTE-OUTROS 128-ELOISA KELLY FARIAS-TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE 129-ÉMERSON BRUNO DOS SANTOS FABRÍCIO-AGRICULTOR 130-ÉMILLY FREIRE DA SILVA-OUTROS 131-ERIVANIO JOSÉ DA SILVA-OUTROS 132-ERNESTO FRANCISCO NUNES FURTADO-EMPRESÁRIO 133-ETTORE NOVAES DA SILVA-VIGILANTE 134-EVANILDA BARBOSA DE SOUZA-OUTROS 135-ÉVELLYN SUANNE OLIVEIRA-ESTUDANTE 136-EVERALDO OLIVEIRA DE LIMA-OUTROS 137-EVILACIOS VERAS DA SILVA-TÉCNICO DE ENFERMAGEM 138-EVILAZIO DE SA NOVAES-COMERCIANTE 139-EYSHILA VITÓRIA DA CRUZ DE MIRANDA-ESTUDANTE 140-FABIA POLIANA MAGALHAES-TÉCNICO DE ENFERMAGEM 141-FABÍOLA PEREIRA NOGUEIRA MOURATO-DONA DE CASA 142-FAGNA REJANE DA SILVA COSTA-OUTROS 143-FILIPE MATHEUS SAMPAIO SOUSA-ESTUDANTE 144-FLAVIA ALVES DA SILVA-DONA DE CASA 145-FLAVIANA REJANE DA SILVA-PROFESSOR DE ENSINO MÉDIO 146-FRANCIENE PEREIRA DE LIMA-AGRICULTOR 147-FRANCILENE MARIA DE OLIVEIRA-TRABALHADOR DE SERVIÇOS DE CONTABILIDADE 148-FRANCINEIDE DE MOURA E SILVA-PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL 149-FRANCISCA ALVES DA SILVA-DONA DE CASA 150-FRANCISCA LOPES DA SILVA-COMERCIANTE 151-FRANCISCA MARIA DA SILVA-PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL 154-FRANCISCO ADRIANO PEREIRA DA SILVA-OUTROS 156-GABRIEL NOGUEIRA DE MOURA PEREIRA-OUTROS 157-GABRIELA NASCIMENTO DA SILVA SÁ-ESTUDANTE 158-GABRIELE LIMA NOVAIS-AGRICULTOR 160-GENIVALDO PEDRO DE LUCENA GOMES-VENDEDOR 161-GERLANIA DA SILVA ALVES-VENDEDOR 162-GÉSICA GOMES DE LIMA-PROFESSOR 163-GESSEY NUNES GONCALVES-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL

164-GESSI MARIA DE MELO SILVESTRE SOUSA-DONA DE CASA 166-GILBERTO PEREIRA CARVALHO DO LAGO-ADVOGADO 167-GILDETE MARIA DA ROCHA-OUTROS 169-GILSON JOSÉ CORDEIRO MACIEL-GERENTE 170-GIOVANI MARTINS DE SOUSA-OUTROS 171-GIRLAIDE DA COSTA CERQUEIRA-EMPRESÁRIO 172-GISLAINE DOS SANTOS VIEIRA-COMERCIANTE 173-GISLAYNE DE LORENA BELFORT-ENFERMEIRO 174-GISLENE PATRÍCIA DE FREITAS-VENDEDOR 175-GISLENO DUARTE DE SA-COMERCIANTE 176-GIVANILDO PEREIRA DA SILVA-OUTROS 177-GLAUCIMERE DE SOUSA ARAUJO ANSELMO-EMPRESÁRIO 178-GUILHERME VIEIRA DA SILVA-AGRICULTOR 179-GUTENBERG MAIA KRAMER-ENGENHEIRO 181-HELENA CORDEIRO DE SIQUEIRA-SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO 182-HELENICE BESERRA DA SILVA LIMA-COMERCIANTE 183-HENIO ALVES FERREIRA E SILVA-OUTROS 184-HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA FILHO-BANCÁRIO E ECONOMIÁRIO 185-HIGO VINICIUS GOMES LIMA-ESTUDANTE 186-HILMA FREIRE DA SILVA-DONA DE CASA 189-IÊDA MARIA PRINCIPE NUNES-PROFESSOR 190-ILKISLAYNE NUNES DE MELO-VENDEDOR 191-ILMARA LEAL SÁ-TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE 192-INÁCIA JAÍSLA ALVES LEITE-AGRICULTOR 193-INALDO CARVALHO DINIZ-AGRICULTOR 194-IRAILZA LEITE DOS SANTOS-CABELEIREIRO E BARBEIRO 195-IRANEIDE MARIA DA SILVA-OUTROS 196-ÍRIS DO CÉU FERREIRA-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 199-IRVING THIAGO SOUZA SANTOS-MOTORISTA PARTICULAR 201-ISABELLE SOUSA DE CARVALHO-OUTROS 202-IURI DE SOUZA SANTOS-ESTUDANTE 203-IVALDO SÁVIO DA COSTA CARVALHO-TRABALHADOR METALÚRGICO 204-IVANILDO ALVES DE AQUINO-AGRICULTOR 205-IVIRSON JARDHEL QUEIROZ DE MELO LIMA-ESTUDANTE 206-IVONCLEITON DA SILVA LINO-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL 207-IVONE BEZERRA DE SOUZA-VENDEDOR 208-IVONETE MARIA DE MAGALHAES-PROFESSOR 209-JACIANE MARIA CANDIDO DOS SANTOS-ESTUDANTE 210-JACIÉLIO TAVARES MARTINS-AGRICULTOR 211-JACILENE ARRUDA RAMOS-REPRESENTANTE COMERCIAL

213-JADNA PAULA DE LIMA E SILVA-DONA DE CASA
214-JAILSON DOS SANTOS MOURA-LANTERNEIRO
215-JAMERSON PEREIRA DA SILVA-TÉCNICO DE MINERAÇÃO
216-JAMES WILLAMES DA SILVA RODRIGUES-ESTUDANTE
217-JANAÍNA ALVES NOGUEIRA-AGRICULTOR
218-JANAÍNA GOMES DOS SANTOS RIBEIRO-ESTUDANTE
219-JANAINE MARIA DA SILVA MOURATO-OUTROS
220-JAQUELINE DA SILVA SOUZA-OUTROS
221-JAQUELSON DE CARVALHO DINIZ-TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
222-JEFERSON VINICIOS DA SILVA NUNES-AGRICULTOR
223-JÉFFERSON FILIPE DE SOUZA SILVA-ESCULTOR E PINTOR
224-JEFFESON DIEGO OLIVEIRA DO NASCIMENTO-ESTUDANTE
225-JEOVANEY GOMES DE PÁDUA-COMERCIANTE
226-JÉSSICA APARECIDA ALVES SILVEIRA-ESTUDANTE
227-JÉSSICA MARIA BEZERRA LIMA-ESTUDANTE
228-JÉSSICA MARIA DOS SANTOS SILVA-OUTROS
229-JÉSSICA NAYANE SILVA LIMA-DONA DE CASA
230-JEYFFERSON DOS SANTOS SILVA-TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
232-JOANA D' ARC SANTOS NONATO-DONA DE CASA
233-JOANA DARC PEREIRA DINIZ-AGRICULTOR
234-JOÃO ANSELMO DE MAGALHÃES-ESTUDANTE
235-JOÃO ARTHUR KNIBEL MENDES DOS SANTOS-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
236-JOAO BATISTA DA SILVA PEREIRA-AGRICULTOR
238-JOAO EUDES RIBEIRO DA SILVA-FISCAL
239-JOAO NILTON SILVA LIMA-COMERCIANTE
240-JOÃO PAULO BESERRA DE LIMA-OUTROS
242-JOAO VICTOR FERREIRA DE MORAES-ATENDENTE
243-JOCICLEIDE ELENICE DE MOURA-AGRICULTOR
244-JOCIVANIA DA ROCHA SILVA-AGRICULTOR
245-JOELMA DA SILVA NOGUEIRA-ADMINISTRADOR
246-JOENNE ANTONIA DE LIMA CARVALHO-TRABALHADOR
247-JOHNSON KLÉBER DA SILVA-BIOMÉDICO
248-JONAS FEITOZA DE CARVALHO-MÉDICO
249-JONAS VALDEMAR DE SANTANA-AGRICULTOR
250-JORGE GILBÉRIO ALVES DE LIMA-AGRICULTOR
251-JOSE ADAILSON DA SILVA NASCIMENTO-OUTROS
252-JOSÉ ADEILSON DE LIMA PEREIRA-ESTUDANTE
255-JOSÉ CARLOS SANTANA BATISTA-AGRICULTOR
257-JOSÉ DJAIR FLORENTINO DE LIMA-COMERCIANTE
258-JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR-PROFESSOR

259-JOSÉ EDIO PEREIRA-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL 261-JOSÉ IRAN PEREIRA DE CARVALHO-COMERCIANTE 262-JOSÉ LEANDRO DE SOUZA LIMA-COMERCIANTE 263-JOSÉ MAYKON PEREIRA MOURATO-REPRESENTANTE COMERCIAL 264-JOSE ORLANDO DE MARIZ-AGRICULTOR 265-JOSÉ RICARDO DE LIMA-OUTROS 266-JOSÉ RONALDO PEREIRA-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 267-JOSÉ VALTER ALVES-AGENTE ADMINISTRATIVO 269-JOSEANY DE SÁ BRANDÃO AGUIAR-OUTROS 272-JOSINELLY DANIELLY VASCONCELOS SOARES-ESTUDANTE 273-JUCICLEIDE TENORIO SERAFIM-DONA DE CASA 275-JUDITE BATISTA DA SILVA-AGRICULTOR 276-JÚLIA BARROS SOUZA-ESTUDANTE 278-JULIANA MARIA SILVA SOUZA-PROFESSOR 279-JURANDI LÚCIO DA SILVA-LANTERNEIRO 280-KALINE KELLI MARIA DA SILVA-ESTUDANTE 281-KALINE MORGANA DE SOUSA LIMA-OUTROS 282-KATIA ALVES DE JESUS-DONA DE CASA 283-KATIA REJANE ALVES DE LIMA-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 284-KATIA ROSILENE DOS SANTOS LIMA-SECRETÁRIO E DATILÓGRAFO 285-KELLY CHRISTINE RIBEIRO DE BARROS-ESTUDANTE 286-KESIA MILLENA DE LIMA PADUA-ESTUDANTE 287-KIMBELY SHAYALA BARROS FERREIRA-ESTUDANTE 288-LAÍS SIQUEIRA DOS SANTOS-COSTUREIRO 289-LAÍS STÉPHANY DE CARVALHO NOGUEIRA-ESTUDANTE 290-LAÍSA BRUNET PEREIRA-BANCÁRIO 292-LAURILENE CAVALCANTI JURUBEBA-CONTADOR 294-LEDJANE RIBEIRO DA SILVA NUNES-TÉCNICO CONTABILIDADE 295-LEIDIJANE DUARTE SILVA-DONA DE CASA 297-LICELY INGRID MAGALHÃES LIMA-ESTUDANTE 298-LILIANNE DO SOCORRO PEREIRA DE MENEZES-ESTUDANTE 299-LISANDRA DE JESUS PEREIRA-ESTUDANTE 300-LÍVIA CAROLYNNE GOMES DE ARAÚJO-ESTUDANTE 302-LORENA SANTOS DA SILVA-ESTUDANTE 303-LUANA NATASHA OLIVEIRA PEREIRA SILVA-PROFESSOR 304-LUCAS ALBINO DE SIQUEIRA SANTOS-ESTUDANTE 305-LUCELENE RODRIGUES BEZERRA DE OLIVEIRA-DONA DE CASA 306-LUCENILDES DE SOUSA MAGALHAES-PROFESSOR 307-LUCIA DE SOUZA PEREIRA-DONA DE CASA 308-LUCIANO CARLOS DE OLIVEIRA-OUTROS

309-LUCINEIDE DAS VIRGENS SANTOS-VENDEDOR
310-LUCIVANIA MARIA DE LIMA-OUTROS
311-LUIZ AURELIO ANSELMO DE MAGALHÃES-ODONTÓLOGO
312-LUIZ FERREIRA DA SILVA-VENDEDOR
313-LUKAS FELIPE ALVES DE LIMA MOURATO-ESTUDANTE
314-LUSIA PEREIRA LIMA-OUTROS
315-LUZIA MARIA DE LIMA-GERENTE
316-MAGALY LAGO CORDEIRO DA COSTA-SECRETÁRIO
317-MAILSON DANIEL BARROS-FISCAL
318-MAÍRA KERLA FERREIRA SILVA-CABELEIREIRO E BARBEIRO
319-MAISY MARRY NOGUEIRA VITORIO-ESTUDANTE
320-MANOEL JOAQUIM POLYCARPO LIMA FILHO-ADVOGADO
321-MANOELLA EDSLAYNE PEREIRA DA SILVA-OUTROS
322-MARA GABRIELA LEMOS DE OLIVEIRA-ESTUDANTE
323-MARCICLEI DAS VIRGENS DE SOUZA-OUTROS
324-MARCILENE CARLA BRITO PEREIRA-OUTROS
325-MARCILENE TOMAZ DE LIMA-DONA DE CASA
326-MARCONDES RODRIGUES DE MELO LIMA-COMERCIANTE
327-MARCOS VINÍCIUS PEREIRA ANDRADE-ESTUDANTE
328-MARIA ALDILEIDE DE LIMA-DONA DE CASA
329-MARIA ALEANY DA ROCHA SANTOS-OUTROS
330-MARIA ALRICELIA SILVA DE SOUZA-AGRICULTOR
331-MARIA APARECIDA DA COSTA SILVA-TÉCNICO CONTABILIDADE
332-MARIA APARECIDA DA SILVA-OUTROS
333-MARIA APARECIDA DINIZ-FARMACÊUTICO
334-MARIA APARECIDA FERREIRA DE FREITAS-AGRICULTOR
336-MARIA AUXILIADORA DE MAGALHÃES-SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO
337-MARIA AUZENI BEZERRA DUARTE-TRABALHADOR DOS SERVIÇOS DE CONTABILIDADE
338-MARIA AUZENI FERNANDES NOGUEIRA-DONA DE CASA
339-MARIA CARLA GOMES DE OLIVEIRA-ESTUDANTE
341-MARIA CIBELLI DO NASCIMENTO RAMOS-ESTUDANTE
342-MARIA DA GRAÇA SOUSA COSTA-TÉCNICO CONTABILIDADE
343-MARIA DA PENHA CARVALHO-SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO
344-MARIA DA PENHA OLIVEIRA BEZERRA-APOSENTADO
345-MARIA DA PENHA PEREIRA DOS SANTOS-ESTUDANTE
346-MARIA DA PENHA RODRIGUES DE SIQUEIRA BARROS-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
347-MARIA DAS GRAÇAS SILVA DE ARAÚJO-AGRICULTOR
348-MARIA DAS NEVES SILVESTRE-PSICÓLOGO
349-MARIA DE FATIMA FERNANDES VALÕES-APOSENTADO
350-MARIA DE FATIMA LEMOS PADILHA-GERENTE

351-MARIA DE FÁTIMA NOGUEIRA DE MORAES-OUTROS 352-MARIA DE LOURDES FERREIRA DE FARIAS-ATENDENTE DE LANCHONETE 353-MARIA DE LOURDES GOMES-PROFESSOR 355-MARIA DO BOM CONSELHO ANDRADE ALVES-PROFESSOR 357-MARIA DO CARMO SILVA SOUSA-ESTUDANTE 358-MARIA DO SOCORRO DA SILVA-OUTROS 359-MARIA DO SOCORRO GOMES VITORIO-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL 360-MARIA DO SOCORRO LOPES SILVA MOURATO-OUTROS 362-MARIA EDNEUMA SOBREIRA TAVARES DA ROCHA-SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO 363-MARIA EDUARDA DE ALMEIDA SIQUEIRA-EMPREGADO DOMÉSTICO 366-MARIA EVELINE BARBOZA CONCEIÇÃO-ATENDENTE DE LANCHONETE 367-MARIA IVANILSA DA SILVA-AGRICULTOR 368-MARIA JOCIJANES DOS SANTOS LIMA-ESTUDANTE 369-MARIA JOSÉ DA SILVA MOURATO-AGRICULTOR 370-MARIA JOSÉ DE LIMA-SECRETÁRIO 371-MARIA JOSÉ DE SOUZA GOMES ALVES-BANCÁRIO 373-MARIA LAINE DA SILVA CANDIDO-AGRICULTOR 374-MARIA LARISSA DE LIMA E SILVA-AGRICULTOR 375-MARIA LEONE CRUZ GOMES-OUTROS 378-MARIA ODETE CORDEIRO DE LIMA-DONA DE CASA 379-MARIA REGINA PEREIRA DE SOUZA-AGENTE DE SAÚDE 380-MARIA SELMA ALVES DE MAGALHÃES-OUTROS 381-MARIA TERESINHA NUNES DE OLIVEIRA-OUTROS 382-MARIA VITÓRIA BEZERRA SILVA NUNES-ATENDENTE DE LANCHONETE 383-MARIA VITÓRIA SOUZA DE OLIVEIRA-ESTUDANTE 384-MARIANA DO CARMO NASCIMENTO-DONA DE CASA 386-MARÍLYA PACTRINE PEREIRA SOARES-ESTUDANTE 387-MARINALVA FERREIRA BARBOSA ALVES-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL 389-MARIOZITA NASCIMENTO ANDRADA OLIVEIRA-SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO 390-MARTA RITA GOMES DA SILVA-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO 391-MAURICIO DE LIMA GONÇALO-CONTADOR 394-MAYRA WANESSA GOMES DANTAS MELO-ESTUDANTE 395-MÉRCIA DE FARIAS SILVA-AUXILIAR 396-MICHELE GOMES DOS SANTOS-ESTUDANTE 397-MICHELLE RAMALHO NASCIMENTO OLIVEIRA-ESTUDANTE 398-MIKAELLY LOPES DA SILVA-ESTUDANTE 399-MILENA MARIA TIMOTEO ARAUJO-DONA DE CASA 400-NADJA BARBOSA DE SOUSA-ASSISTENTE SOCIAL 401-NADY JANI DE SOUSA LIMA-OUTROS 402-NARA FERREIRA ALVES DA SILVEIRA-PROFESSOR DE ENSINO FUNDAMENTAL

TOO NIL DO DEDEIDA DE MENEZEO ADOOFNITADO
403-NILDO PEREIRA DE MENEZES-APOSENTADO
404-NIVALDO FERREIRA DA SILVA-COMERCIANTE
405-NIVIA MAYALLY DUARTE OLIVEIRA-ESTUDANTE
406-PATRICIA DA SILVA RIBEIRO-OUTROS
407-PAULA ANDREA DA SILVA-OUTROS
408-PAULO CESAR DOS SANTOS CAMPINA-OUTROS
409-PAULO DJALMA MARQUES DE LIMA-VENDEDOR
410-PAULO MAGNO FERREIRA LEITE-OUTROS
411-PAULO ROGERIO FERRAZ-COMERCIANTE
412-PEDRO HENRIQUE FEITOZA DA SILVA-OUTROS
413-PEDRO PEREIRA DE SOUZA NETO-ESTUDANTE
414-POLYANE BEZERRA FREIRE DE CARVALHO-OUTROS
415-PRISCILA RODRIGUES DE FARIAS NASCIMENTO-SECRETÁRIO
416-PRISCILA SANTANA SOUZA E SILVA-ESTUDANTE
418-RAFAELA POLYANA CAMPOS NUNES OLIVEIRA-ENFERMEIRO
419-RAIMUNDO NONATO DA SILVA OLIVEIRA-AGENTE DE SAÚDE
420-RAIMUNDO WILSON MARTINS-OUTROS
421-RAONY POTYGUARA FERRAZ SANTANA DOS SANTOS-OUTROS
422-RAPHAELLA RAYANE ALVES MAGALHÃES-OUTROS
423-REGINA DE MARILLAC DE SOUZA SILVA OLIVEIRA-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
425-RENATO BARBOSA DA SILVA-AGRICULTOR
426-RENATO SIQUEIRA DE LIMA-AGENTE DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS
427-ROBERTA FIGUEIREDO TORRES FERRAZ-MÉDICO
428-ROBERTO MICHEL PEREIRA DA SILVA-SECRETÁRIO
429-ROBSON AYRON GOMES DE LIMA-AGRICULTOR
430-RODRIGO SANDE BEZERRA-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
431-ROMUALDO BRITO DE ARAÚJO-ESTUDANTE
432-RÔMULO FÉLIX DOS SANTOS-OUTROS
433-RONALDO BEZERRA SOUSA-OUTROS
434-RONDINELLY ERICK BEZERRA DE LIMA-OUTROS
436-ROSIMAR RAMOS DE FONTES-PROFESSOR
437-ROSIMERE DA SILVA LIMA-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
438-ROSIMERE MARIA FERNANDES DA SILVA-AGRICULTOR
440-SAMANDRA DA SILVA ARAÚJO-OUTROS
441-SAMUEL VIEIRA DO NASCIMENTO-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
442-SANDRA MARIA DE SOUZA LIMA-AGRICULTOR
443-SANDRA MARIA FERREIRA DA SILVA DINIZ-EMPRESÁRIO
444-SARA BARBOSA PRINCIPE-TÉCNICO EM EDIFICAÇÕES
445-SARAH LARYSSA GONÇALVES DE LIMA MARQUES-OUTROS

447-SELMA MARIA DE SOUZA PAZ-ESTUDANTE
448-SHEYLA RUANA DA SILVA ALENCAR-OUTROS
449-SHIRLLEY DANNIELLA GOMES DE SOUZA-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
450-SIDNÉA ALVES DE LIMA MORAIS-ASSISTENTE SOCIAL
451-SILVANA MARIA DOS SANTOS OLIVEIRA-AGRICULTOR
453-SILVESTRE DA SILVA PEREIRA-AGRICULTOR
454-SIMONE FERREIRA DA SILVA-AUXILIAR DE ESCRITÓRIO
457-SONIA SELIJANE ELEOTERIO-AGRICULTOR
458-STÉFANNY ROQUE DE LIMA-ESTUDANTE
459-SUELI ALVES DE BARROS-AGENTE DE SAÚDE
460-SUSANA SOUZA SILVA-OUTROS
461-SUZANA DE MARIZ ANDRADE-AGRICULTOR
462-TACIANE QUEIROZ SANTOS-ATENDENTE
464-TÂMARA STHEFANY SILVA SANTOS-PSICÓLOGO
465-TELMA MARIA DOS SANTOS-DONA DE CASA
466-TEREZINHA RAMOS DE CARVALHO LIMA-SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL
467-THAMILLE DANIELLE DE SA-ESTUDANTE
468-THAYSA MIRELY CANDIDO-ESTUDANTE
469-VALDECI RODRIGUES DA SILVA-TRABALHADOR DE CONSTRUÇÃO CIVIL
470-VALDERICE MARIANO DOS SANTOS-OUTROS
471-VALECIA NOGUEIRA SANTOS E SILVA-ENGENHEIRO
472-VAN CLEIDE GUABIRABA DE LIMA-OUTROS
473-VANEIDE CARLA DE JESUS-DONA DE CASA
474-VANESSA LAYANE DA SILVA-ESTUDANTE
475-VANIA MIRELLY BENTO DA SILVA-AGRICULTOR
476-VÉCIO ALVES DE MENESES NETO-COMERCIANTE
478-VITÓRIA PORFÍRIO DE SOUSA-ESTUDANTE
479-VIVIANE RAFAELA FREIRE RODRIGUES-AGRICULTOR
480-VIVIANNE CONCEIÇÃO ARAÚJO SILVA-SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL
481-WAGNER RODRIGUES-OUTROS
483-WÁLYSSON CLEYTON SILVA SOUZA-ESTUDANTE
484-WANDERVAGNER RUFINO DE OLIVEIRA-MOTORISTA
485-WÁNDSON FRANCISCO PADILHA DE MELO-VENDEDOR
488-WESLEY NUNES GAIA-MOTORISTA
489-WILSA CAVALCANTI LACERDA-CABELEIREIRO E BARBEIRO
490-YARA KAYLANE PEREIRA-ESTUDANTE
491-YASMIN BRUNA DE SIQUEIRA BEZERRA-ESTUDANTE
493-ZENAIDE MORAES FERREIRA-AGRICULTOR

Da Função do Jurado

- Art. 436 O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de 18(dezoito) anos de notória idoneidade.
- § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução.
- § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição econômica do jurado.' (NR).
- Art.437 Estão isentos do Serviço do Júri:
- I O Presidente da República e os Ministros de Estado;
- II Os Governadores e seus respectivos Secretários;
- III Os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas e das câmaras distritais e municipais;
- IV Os Prefeitos Municipais;
- V Os Magistrados e membros do Ministério público e da Defensoria pública;
- VI Os Servidores do poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria pública;
- VII As autoridades e os servidores da policia e da segurança pública;
- VIII Os militares em serviço ativo;
- IX Os cidadãos maiores de 70(setenta) anos que requeiram sua dispensa;
- X Aqueles que requererem, demonstrando justo impedimento.'(NR).
- Art. 438 A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto.
- § 1º Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na Defensoria Pública, no Ministério Público ou em entidade conveniada para esses fins.
- § 2º O juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade. '(NR).
- Art. 439 O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo.'(NR)
- Art. 440 Constitui também direito do jurado, na condição do art. 439 deste Código, preferência, em igualdade de condições, nas licitações públicas e no provimento, mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária.'(NR)
- Art. 441 Nenhum desconto será feito nos vencimentos ou salário do jurado sorteado que comparecer à sessão do júri. '(NR)
- Art. 442 Ao jurado que, sem causa legitima, deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo presidente será aplicada multa de 1(um) a 10(dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a sua condição econômica. '(NR)
- Art. 443 Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. '(NR)

Art. 444 O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos.'(NR)

Art. 445 O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la, será responsável criminalmente nos mesmos termos em que o são os juízes togados.' (NR)

Art. 446 Aos suplentes, quando convocados, serão aplicáveis os dispositivos referentes às dispensas, faltas e escusas e a equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 deste código.'(NR)

E, para que chegue ao conhecimento de todos, especialmente aos Senhores Jurados, foi passada a presente pauta, e mandou o MM. Juiz de Direito e Presidente do Tribunal do Júri publicar o presente Edital, no DIÁRIO DE JUSTIÇA ELETRONICO e afixar cópia no local público de costume no fórum desta Comarca, na Forma da Lei.

Dado e passado nesta cidade e Comarca de Serra Talhada, Estado de Pernambuco, aos 05 de janeiro de 2024.

Eu, Chefe de Secretaria, digitei.

Cícera Suzana Martins Mourato

Chefe de Secretaria – de ordem do MM. Juiz de Direito

Timbaúba - 1ª Vara

Primeira Vara da Comarca de Timbaúba

Juiz de Direito: Danilo Felix Azevedo (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Carlos Eduardo Alves de Araújo

Data: 08/01/2024

Pauta de Despachos Nº 00001/2024

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000734-03.2015.8.17.1480 Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Julcelo Lopes da Silva

Advogado: PE028731 - Carlos Claudino Ferreira da Silva

Advogado: PE020949 - Marcos Oliveira Pontes

Requerido: SUL AMÉRICA SEGUROS DE PESSOAS E PREVIDÊNCIA SA

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instânciaProcesso nº 0000734-03.2015.8.17.1480Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Timbaúba (PE), 08/01/2024.Carlos Eduardo Alves de AraújoChefe de Secretaria

Trindade - Vara Única

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da SENTENÇA prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário

Vara Única da Comarca de Trindade

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000 - F:(87) 38703921

Processo nº 0000432-48.2022.8.17.3510

AUTOR(A): T. D. S. A

RÉU: SANDRO RODRIGUES DA SILVA

SENTENÇA

L. A. R. D.A., absolutamente incapaz, representado por sua genitora, T. D.S. A., devidamente qualificada, assistida pela Defensoria Pública de Pernambuco, propôs a presente ação de Alimentos em face de e SANDRO RODRIGUES DA SILVA, todos devidamente qualificados nos autos.

A parte autora pleiteia a título de pensão alimentícia o percentual de 30%(trinta por cento) do salário mínimo.

Juntou os documentos.

Decisão inicial fixou o valor dos alimentos provisórios no percentual de 20%(vinte por cento) do salário mínimo e determinando a citação e intimação do requerido (ID 106771385).

Devidamente citado e intimado, o requerido deixou transcorrer in albis o prazo para resposta (id 112512536).

Intimado para informar a necessidade de produção de prova, o autor requereu o julgamento antecipado da lide.

Com vista, o Ministério Público opinou pela procedência da ação nos termos da inicial.

É O RELATÓRIO. DECIDO.

Compulsando os autos, restou caracterizado o dever do requerido de prestar alimentos ao filho, conforme certidão de nascimento, na medida de sua necessidade.

Constatou-se que houve citação e intimação válidas e, desse modo, o réu tomou ciência do arbitramento dos alimentos provisórios e do prazo de 15 dias para apresentação de sua defesa, no entanto, o mesmo quedou-se silente, incidindo, no caso, os efeitos decorrentes da revelia, nos termos do art. 344 do CPC.

A obrigação alimentar objeto da lide é expressamente prevista no art. 229 da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil vigente. Em amparo ao pleito do menor existe uma presunção de necessidade, dada a sua menoridade que não foi elidida por prova em contrário. Ademais o dever de alimentar aos filhos é inerente a condição de pai.

Desse modo, utilizando-se do binômio necessidade/possibilidade, bem como da presunção de necessidade do filho menor, entendo que é o caso de julgar procedente a lide, tornando definitivo os alimentos concedidos em sede de liminar, correspondente a 20%(vinte por cento) do salário mínimo, valor considerável diante do praticado nesta comarca e região.

Nesse ponto, é importante ressaltar que após a concessão da liminar não se produziu prova quanto a capacidade econômica do requerido, razão pela qual o valor dos alimentos será fixado nos moldes da liminar concedida.

ANTE O EXPOSTO, e por tudo mais que dos autos consta, reconhecido o efeito da revelia, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO contido na exordial para condenar o alimentante SANDRO RODRIGUES DA SILVA a pagar a pensão mensal em favor de L. A. R. D. A., no valor correspondente a 20%(vinte por cento) do salário mínimo nacional, com efeito a partir da intimação.

Condeno o réu ao pagamento das custas do processo e honorários advocatícios, que arbitro em 10 % (dez por cento) do valor da causa, sendo que, em razão da atuação da Defensoria Pública, o valor da verba sucumbencial deverá ser depositado na conta corrente 00001138-1, operação 006, Agência 1294, da Caixa Econômica Federal (CNPJ nº 02.899.512/0001-67 – Defensoria Pública do Estado de Pernambuco).

Expeça guia de pagamento de custas e intime-se a parte requerida juntamente com a presente sentença para pagamento . Decorrido o prazo de 15 dias do trânsito em julgado da sentença sem que tenha havido comprovação de pagamento das custas, expeça-se certidão informativa e encaminhe-se à Fazenda Pública para que analise a viabilidade/necessidade de inscrição das custas inadimplentes em Dívida Ativa do Estado . Ainda quanto às custas, observe-se o provimento nº 03/2022-CM.

Na hipótese de inexistir dados suficientes do requerido para a expedição da guia de pagamento, proceda-se com a consulta dos dados através do sistema INFOJUD E SIEL.

P. R. I. Após o trânsito, nada mais havendo, arquive-se.

Nos termos da Recomendação nº 03/2016-CM/TJPE, atribuo ao presente ato, assinado, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.

Trindade (PE), data do sistema.

TRINDADE, 13 de dezembro de 2023

Juiz(a) de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO

PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA 1º VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2024.0791.09

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº 0004242-49,2014.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o BEL. RICARDO VASCONCELOS, OAB/PE Nº 33.277, intimado para tomar ciência da decisão/sentença cujo teor final é o seguinte: "... Pelo expendido, IMPRONUNCIO o denunciado JOÃO FELIPE DA SILVA, anteriormente qualificado, o que faço com fundamento no art. 414 do Código de Processo Penal. Ainda, em relação ao acusado JOSEMIR SOARES DA SILVA, constando dos autos que o mesmo faleceu em 06 de agosto de 2022, conforme Certidão de óbito de fls. 384, com âncora no art. 107, inciso I, do Código Penal, DECLARO extinta a punibilidade em face de JOSEMIR SOARES DA SILVA. Sem custas. P.R.I. Transita em julgado esta decisão, arquivem-se, procedendo-se com as comunicações necessárias. VSA, 16OUT23. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito". Cumprase. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 08 de janeiro de 2024. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

LEONARDO ANGELIN MUNIZ

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS, conforme provimento CGJ 02/2010